MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Poder Judiciário de Santa Catarina

ano 20 | n. 4749 | quarta-feira | 17 de junho de 2026 | 19:52h | índice

Assinatura Digital

Tribunal de Justiça

Presidência

Resolução Conjunta

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 11 DE 17 DE JUNHO DE 2026

Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 12 de junho de 2024, que dispõe sobre o regime de cooperação nas unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, considerando a necessidade de assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços prestados pelas unidades judiciárias nos casos de afastamento de servidor em decorrência de licença especial para o exercício de mandato sindical; e o exposto no Processo Administrativo n. 0062324-79.2026.8.24.0710,

RESOLVEM:

Art. 1º A Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 12 de junho de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

IV - de servidor, em decorrência de licença especial para o exercício de mandato sindical, lotado em gabinete de desembargador, de juiz de direito de segundo grau ou de juiz de primeiro grau, ou em cartório judicial.

....." (NR)

"Art. 13. .....

.....

§ 1º .....

.....

III - no caso de servidor afastado na forma do inciso III ou IV do caput do art. 12 desta resolução:

.....

§ 3º-A. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 12 desta resolução, o período da cooperação não poderá ultrapassar:

I - o período em que o servidor estiver afastado por licença especial para o exercício de mandato sindical; e

II - o prazo máximo estabelecido no Anexo V desta resolução.

....." (NR)

"Art. 21. .....

.....

§ 1º .....

.....

III - o servidor afastado retornar antes do prazo final da licença especial para o exercício de mandato sindical, na forma do inciso IV do caput do art. 12 desta resolução.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo V da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 12 de junho de 2024 passa a vigorar na forma definida no Anexo Único desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Rubens Schulz

Presidente

Desembargador Dinart Francisco Machado

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

(Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11 de 17 de junho de 2026)

ANEXO V

(Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 12 de junho de 2024)

Cooperação nos gabinetes do primeiro e do segundo grau de jurisdição e nos cartórios judiciais nos casos de servidores afastados para tratamento da própria saúde, em razão de nascimento de filho ou para o exercício de mandato sindical

Unidade judiciária	Quantitativo	Prazo máximo de duração
Gabinetes de desembargador, de juiz de direito de segundo grau e de juiz de direito de primeiro grau, e cartórios judiciais que tenham servidora afastada em decorrência de nascimento de filho	Até 2 (dois) servidores cooperadores por servidora afastada em decorrência de nascimento de filho	31/12/2026
Gabinetes de desembargador, de juiz de direito de segundo grau e de juiz de direito de primeiro grau que tenham servidor ocupante de cargo em comissão afastado para tratamento da própria saúde por período longo	Até 2 (dois) servidores cooperadores por servidor ocupante de cargo em comissão afastado para tratamento da própria saúde por período longo	31/12/2026
Gabinetes de desembargador, de juiz de direito de segundo grau e de juiz de direito de primeiro grau, e cartórios judiciais que tenham servidor afastado para o exercício de mandato sindical	Até 2 (dois) servidores cooperadores por servidor afastado para o exercício de mandato sindical	31/12/2026

Edital

EDITAL GP N. 56 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos juízes de direito de entrância final que completaram ou não o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de promoção por merecimento ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Curitibanos, de entrância especial.

FAZ SABER, ainda, que a inscrição, no caso dos que não completaram o interstício, somente será deferida se não houver candidato inscrito que cumpra tal requisito, nos termos do art. 54 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, outrossim, que a movimentação ocorrerá de acordo com o disposto no art. 62 dessa lei complementar.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente no sistema de movimentação na carreira, disponível no acesso restrito do sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Rubens Schulz
Presidente

EDITAL GP N. 57 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos juízes substitutos vitalícios ou não que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de promoção aos cargos de Juiz de Direito de entrância inicial das comarcas e varas a seguir indicadas:

1.Papanduva - merecimento;
2.Campo Erê - antiguidade;
3.Otacílio Costa - merecimento;
4.Mondaí - antiguidade;
5.Bom Retiro - merecimento;
6.Anchieta - antiguidade.

FAZ SABER, ainda, que a movimentação ocorrerá de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, finalmente, que os Juízes empossados até julho de 2022 deverão realizar a inscrição por meio do sistema de movimentação na carreira disponível no acesso restrito , enquanto os Magistrados empossados a partir de agosto de 2022 deverão inscrever-se via Central de Atendimento do Portal do Magistrado.

Rubens Schulz
Presidente

EDITAL GP N. 58 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), nos termos do art. 67 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n. 418, de 1º de agosto de 2008,

FAZ SABER aos Juízes de Direito de entrância especial com interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de remoção para provimento de cargo Juiz de Direito de Segundo Grau, com lotação na comarca da Capital, nas vagas listadas a seguir, a serem providas pelo respectivo critério indicado:

VAGA	CRITÉRIO
19º	Antiguidade
20º	Merecimento - feminina

FAZ SABER, que a movimentação ocorrerá conforme o disposto no art. 62 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente no sistema de movimentação na carreira, disponível no acesso restrito <http://app.tjsc.jus.br/restrito/> do sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Rubens Schulz
Presidente

EDITAL GP N. 59 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos juízes de direito de entrância inicial que completaram o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância ou da última remoção que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de remoção para os cargos de Juiz de Direito de entrância inicial das comarcas a seguir indicadas, cujo primeiro provimento, havendo interessados, obedecerá ao critério de merecimento:

1.Correia Pinto;
2.Urubici.

FAZ SABER, ainda, que a movimentação ocorrerá de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, finalmente, que os Juízes empossados até julho de 2022 deverão realizar a inscrição por meio do sistema de movimentação na carreira disponível no acesso restrito , enquanto os Magistrados empossados a partir de agosto de 2022 deverão inscrever-se via Central de Atendimento do Portal do Magistrado.

Rubens Schulz
Presidente

Ato

ATO GP N. 1631 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 50 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, PROMOVER POR ANTIGUIDADE a Magistrada Camila Menegatti Gesser, Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de Santo Amaro da Imperatriz, de entrância final, para o cargo de 7º Juiz Especial da comarca da Capital, de entrância especial, que vagou em decorrência da opção da Juíza de Direito Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent.

Rubens Schulz
Presidente

ATO GP N. 1632 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do

disposto no art. 50 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, PROMOVER POR MERECIMENTO a Magistrada Maria Clara de Melo Masci Valadão Cardoso, Juíza de Direito da comarca de Anchieta, de entrância inicial, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Fraiburgo, de entrância final, que vagou em decorrência da promoção do Juiz de Direito Rodrigo Francisco Cozer.
Rubens Schulz
Presidente

ATO GP N. 1636 DE 17 DE JUNHO DE 2026.
O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 50 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, PROMOVER POR ANTIGUIDADE a Magistrada Patricia Solino dos Santos, Juíza Substituta não Vitalícia lotada na 26ª Circunscrição Judiciária, sediada na comarca de Tijucas, para o cargo de Juiz de Direito da comarca de Seara, de entrância inicial, que vagou em decorrência da promoção do Juiz de Direito Pedro Antônio Panerai.
Rubens Schulz
Presidente

ATO GP N. 1637 DE 17 DE JUNHO DE 2026.
O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 43 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, REMOVER POR MERECIMENTO a Magistrada Andresa Bernardo, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Camboriú, de entrância final, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Biguaçu, de mesma entrância, que vagou em decorrência da opção do Juiz de Direito Cláudio Rêgo Pantoja.
Rubens Schulz
Presidente

ATO GP N. 1638 DE 17 DE JUNHO DE 2026.
O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 43 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, REMOVER POR ANTIGUIDADE a Magistrada Carolina Cantarutti Denardin, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Tijucas, de entrância final, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Biguaçu, de mesma entrância, que vagou em decorrência da promoção do Juiz de Direito Rodrigo Fagundes Mourão.
Rubens Schulz
Presidente

ATO GP N. 1639 DE 17 DE JUNHO DE 2026.
O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, DEFERIR O PEDIDO DE OPÇÃO formulado pela Magistrada Sabrina Menegatti Pítsica, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca da Capital, de entrância especial, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da mesma comarca, que vagou em decorrência da aposentadoria do Juiz de Direito Romano José Enzweiler.
Rubens Schulz
Presidente

Portaria

Portaria GP N. 1384 DE 16 DE JUNHO DE 2026.
O JUIZ COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução n. 23/2009-TJ,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o Juiz João Manoel Fernandes Ranthum (74334) para atuar como cooperador na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville, com o objetivo de presidir sessão do Tribunal do Júri, no dia 16 de junho de 2026.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.
Rafael Steffen da Luz Fontes
Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP P. 1G. N. 5 DE 18 de junho de 2026.
O JUIZ COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Presidente do Tribunal do Estado de Justiça de Santa Catarina, nos termos da Resolução n. 23/2009-TJ,
RESOLVE:
Art. 1º DEFERIR as compensações de folgas decorrentes de plantão e DESIGNAR os Magistrados para atuarem em regime de cooperação nas respectivas unidades, assim como nas unidades para as quais o Magistrado afastado estiver cumulando, conforme Portarias GP nº 1004/2026, nos termos do anexo único desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem a 1° de maio de 2026.
Rafael Steffen da Luz Fontes
Coordenador de Magistrados
ANEXO I

Matrícula	Nome	Data	Dias gozados	Lotação	Cooperador
2.579	OTAVIO JOSE MINATTO	29/05/2026	1	SAO JOSE - VARA DA FAZENDA PUBLICA, EXECUCOES FISCAIS, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	RODRIGO DADALT
3.768	MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO	22/05/2026	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	MARLON NEGRI
4.155	LUIZ CLAUDIO BROERING	15/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 07. MEMBRO	LUIS FELIPE CANEVER
4.155	LUIZ CLAUDIO BROERING	14/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 07. MEMBRO	LUIS FELIPE CANEVER
4.155	LUIZ CLAUDIO BROERING	13/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 07. MEMBRO	LUIS FELIPE CANEVER
4.155	LUIZ CLAUDIO BROERING	12/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 07. MEMBRO	LUIS FELIPE CANEVER
4.155	LUIZ CLAUDIO BROERING	11/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 07. MEMBRO	LUIS FELIPE CANEVER
4.155	LUIZ CLAUDIO BROERING	08/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 07. MEMBRO	LUIS FELIPE CANEVER
4.155	LUIZ CLAUDIO BROERING	07/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 07. MEMBRO	LUIS FELIPE CANEVER
4.155	LUIZ CLAUDIO BROERING	06/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 07. MEMBRO	LUIS FELIPE CANEVER
4.155	LUIZ CLAUDIO BROERING	05/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 07. MEMBRO	LUIS FELIPE CANEVER
4.155	LUIZ CLAUDIO BROERING	04/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 07. MEMBRO	LUIS FELIPE CANEVER
4.324	ELTON VITOR ZUQUELO	29/05/2026	1	CURITIBANOS - 1A. CIVEL	RAFAEL RESENDE BRITTO
4.676	ROMANO JOSE ENZWEILER	29/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 2A. CIVEL	RAFAEL BRUNING
4.676	ROMANO JOSE ENZWEILER	28/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 2A. CIVEL	RAFAEL BRUNING
4.676	ROMANO JOSE ENZWEILER	27/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 2A. CIVEL	RAFAEL BRUNING
4.676	ROMANO JOSE ENZWEILER	26/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 2A. CIVEL	RAFAEL BRUNING
4.676	ROMANO JOSE ENZWEILER	25/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 2A. CIVEL	RAFAEL BRUNING
4.677	GILMAR NICOLAU LANG	08/05/2026	1	ITAIOPOLIS - VARA UNICA	AMANDA VARGINHA SALGADO
4.677	GILMAR NICOLAU LANG	07/05/2026	1	ITAIOPOLIS - VARA UNICA	AMANDA VARGINHA SALGADO
4.677	GILMAR NICOLAU LANG	06/05/2026	1	ITAIOPOLIS - VARA UNICA	AMANDA VARGINHA SALGADO
4.677	GILMAR NICOLAU LANG	05/05/2026	1	ITAIOPOLIS - VARA UNICA	AMANDA VARGINHA SALGADO
4.677	GILMAR NICOLAU LANG	04/05/2026	1	ITAIOPOLIS - VARA UNICA	AMANDA VARGINHA SALGADO
4.678	EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER	13/05/2026	1	BRUSQUE - VARA CRIMINAL	FREDERICO ANDRADE SIEGEL
4.678	EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER	12/05/2026	1	BRUSQUE - VARA CRIMINAL	FREDERICO ANDRADE SIEGEL
4.678	EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER	11/05/2026	1	BRUSQUE - VARA CRIMINAL	FREDERICO ANDRADE SIEGEL
4.678	EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER	08/05/2026	1	BRUSQUE - VARA CRIMINAL	FREDERICO ANDRADE SIEGEL
4.678	EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER	07/05/2026	1	BRUSQUE - VARA CRIMINAL	FREDERICO ANDRADE SIEGEL
4.678	EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER	06/05/2026	1	BRUSQUE - VARA CRIMINAL	FREDERICO ANDRADE SIEGEL
4.678	EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER	05/05/2026	1	BRUSQUE - VARA CRIMINAL	FREDERICO ANDRADE SIEGEL
4.678	EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER	04/05/2026	1	BRUSQUE - VARA CRIMINAL	FREDERICO ANDRADE SIEGEL
5.302	MONICA DO REGO BARROS GRISOLIA	29/05/2026	1	LAGES - 2A. CIVEL	JOAREZ RUSCH
5.302	MONICA DO REGO BARROS GRISOLIA	28/05/2026	1	LAGES - 2A. CIVEL	JOAREZ RUSCH
5.302	MONICA DO REGO BARROS GRISOLIA	27/05/2026	1	LAGES - 2A. CIVEL	JOAREZ RUSCH
5.307	LEILA MARA DA SILVA	08/05/2026	1	INDAIAL - VARA CRIMINAL	JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
5.375	ADILOR DANIELI	11/05/2026	1	BALNEARIO CAMBORIU - VARA DA FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES	CLAUDIO BARBOSA FONTES FILHO
5.499	CLOVIS MARCELINO DOS SANTOS	13/05/2026	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	ANDREIA REGIS VAZ
5.499	CLOVIS MARCELINO DOS SANTOS	12/05/2026	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	ANDREIA REGIS VAZ
5.499	CLOVIS MARCELINO DOS SANTOS	11/05/2026	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	ANDREIA REGIS VAZ
6.587	JOAREZ RUSCH	15/05/2026	1	LAGES - 1A. CIVEL	GISELE RIBEIRO
7.985	DANIELA VIEIRA SOARES	25/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM
7.985	DANIELA VIEIRA SOARES	22/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM
7.985	DANIELA VIEIRA SOARES	21/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	29/05/2026	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	28/05/2026	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	27/05/2026	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	26/05/2026	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	25/05/2026	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	22/05/2026	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	21/05/2026	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	20/05/2026	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	19/05/2026	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	18/05/2026	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.245	MARGANI DE MELLO	13/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 06. MEMBRO	MARCELO CARLIN
9.245	MARGANI DE MELLO	11/05/2026	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 06. MEMBRO	MARCELO CARLIN
9.405	LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI	18/05/2026	1	TUBARAO - 2A. CIVEL	MIRIAM REGINA GARCIA CAVALCANTI
9.406	FULVIO BORGES FILHO	29/05/2026	1	PALHOCA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CINTIA WERLANG
9.573	CESAR OTAVIO SCIREA TESSEROLI	05/05/2026	1	JOINVILLE - FORO FAZENDARIO - 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA	ANNA FINKE SUSZEK
9.573	CESAR OTAVIO SCIREA TESSEROLI	04/05/2026	1	JOINVILLE - FORO FAZENDARIO - 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA	ANNA FINKE SUSZEK
9.634	FABIO NILO BAGATTOLI	15/05/2026	1	SAO JOSE - 2A. CRIME	RUI CESAR LOPES PEITER
10.547	MARCELO ELIAS NASCHENWENG	21/05/2026	1	CAPITAL - FORO DISTRITAL DO CONTINENTE - 1A. CIVEL	RUDSON MARCOS
10.550	RODRIGO PEREIRA ANTUNES	22/05/2026	1	ITAPIRANGA - VARA UNICA	LARA KLAFKE BRIXNER
10.550	RODRIGO PEREIRA ANTUNES	21/05/2026	1	ITAPIRANGA - VARA UNICA	ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA
10.550	RODRIGO PEREIRA ANTUNES	20/05/2026	1	ITAPIRANGA - VARA UNICA	ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA
10.550	RODRIGO PEREIRA ANTUNES	19/05/2026	1	ITAPIRANGA - VARA UNICA	ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA
10.550	RODRIGO PEREIRA ANTUNES	18/05/2026	1	ITAPIRANGA - VARA UNICA	ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA
10.553	LIVIA FRANCIO ROCHA COBALCHINI	13/05/2026	1	CACADOR - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	LIVIA FRANCIO ROCHA COBALCHINI
10.556	SOLON BITTENCOURT DEPAOLI	29/05/2026	1	MARAVILHA - 1A. VARA	LARA KLAFKE BRIXNER
10.556	SOLON BITTENCOURT DEPAOLI	08/05/2026	1	MARAVILHA - 1A. VARA	PEDRO CRUZ GABRIEL
10.559	ANA LUISA SCHMIDT RAMOS	29/05/2026	1	SAO JOAO BATISTA - 1A. VARA	BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO
10.559	ANA LUISA SCHMIDT RAMOS	28/05/2026	1	SAO JOAO BATISTA - 1A. VARA	BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO
10.559	ANA LUISA SCHMIDT RAMOS	27/05/2026	1	SAO JOAO BATISTA - 1A. VARA	BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO
10.559	ANA LUISA SCHMIDT RAMOS	26/05/2026	1	SAO JOAO BATISTA - 1A. VARA	BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO
10.559	ANA LUISA SCHMIDT RAMOS	25/05/2026	1	SAO JOAO BATISTA - 1A. VARA	BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO
10.560	MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER	15/05/2026	1	ITAJAI - JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
10.560	MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER	14/05/2026	1	ITAJAI - JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Matrícula	Nome	Data	Dias gozados	Lotação	Cooperador
10.563	CLAUDIO MARCIO ARECO JUNIOR	22/05/2026	1	RIO DO SUL - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	GIANCARLO ROSSI
10.564	FERNANDO DE CASTRO FARIA	13/05/2026	1	CAPITAL - FORO DES. EDUARDO LUZ - 10. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	RUDSON MARCOS
10.564	FERNANDO DE CASTRO FARIA	12/05/2026	1	CAPITAL - FORO DES. EDUARDO LUZ - 10. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	RUDSON MARCOS
10.565	RUDSON MARCOS	07/05/2026	1	CAPITAL - FORO DES. EDUARDO LUZ - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FERNANDO DE CASTRO FARIA
10.565	RUDSON MARCOS	06/05/2026	1	CAPITAL - FORO DES. EDUARDO LUZ - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FERNANDO DE CASTRO FARIA
10.565	RUDSON MARCOS	05/05/2026	1	CAPITAL - FORO DES. EDUARDO LUZ - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FERNANDO DE CASTRO FARIA
10.565	RUDSON MARCOS	04/05/2026	1	CAPITAL - FORO DES. EDUARDO LUZ - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FERNANDO DE CASTRO FARIA
11.589	LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI	22/05/2026	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	TANIT ADRIAN PEROZZO DALTOE
11.599	RAFAEL OSORIO CASSIANO	22/05/2026	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 3A. CIVEL	FERNANDO SEARA HICKEL
11.600	NADIA INES SCHMIDT	29/05/2026	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO FREYESLEBEN
11.601	GABRIELA SAILON DE SOUZA	26/05/2026	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO
11.601	GABRIELA SAILON DE SOUZA	25/05/2026	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO
11.605	IOLANDA VOLKMANN	15/05/2026	1	BRUSQUE - VARA DA FAZENDA PUBLICA E REGISTROS PUBLICOS	MAYCON RANGEL FAVARETO
11.605	IOLANDA VOLKMANN	14/05/2026	1	BRUSQUE - VARA DA FAZENDA PUBLICA E REGISTROS PUBLICOS	MAYCON RANGEL FAVARETO
11.606	EZEQUIEL SCHLEMPER	22/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - 2A. CIVEL	JOSE ARANHA PACHECO
11.607	LIGIA BOETTGER MOTTOLA	15/05/2026	1	ARARANGUA - JUIZADO ESPECIAL REGIONAL DA FAZENDA PUBLICA	THANIA MARA LUZ
13.054	JOANA RIBEIRO	15/05/2026	1	BRUSQUE - 1A. VARA CIVEL	MAYCON RANGEL FAVARETO
13.055	JEFERSON OSVALDO VIEIRA	29/05/2026	1	CHAPECO - 4A. CIVEL	GUSTAVO EMELAU MARCHIORI
13.055	JEFERSON OSVALDO VIEIRA	28/05/2026	1	CHAPECO - 4A. CIVEL	GUSTAVO EMELAU MARCHIORI
13.055	JEFERSON OSVALDO VIEIRA	15/05/2026	1	CHAPECO - 4A. CIVEL	EDERSON TORTELLI
13.060	RAFAEL MILANESI SPILLERE	22/05/2026	1	CRICIUMA - 4A. CIVEL	JULIO CESAR BERNARDES
13.060	RAFAEL MILANESI SPILLERE	21/05/2026	1	CRICIUMA - 4A. CIVEL	JULIO CESAR BERNARDES
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	22/05/2026	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI
13.070	ROGERIO CARLOS DEMARCHI	27/05/2026	1	CHAPECO - 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA	EDERSON TORTELLI
13.070	ROGERIO CARLOS DEMARCHI	26/05/2026	1	CHAPECO - 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA	EDERSON TORTELLI
13.070	ROGERIO CARLOS DEMARCHI	05/05/2026	1	CHAPECO - 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA	EDERSON TORTELLI
13.070	ROGERIO CARLOS DEMARCHI	04/05/2026	1	CHAPECO - 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA	EDERSON TORTELLI
13.071	JULIANO SCHNEIDER DE SOUZA	08/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 05. JUIZ ESPECIAL	PAULA BOTKE E SILVA
13.071	JULIANO SCHNEIDER DE SOUZA	07/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 05. JUIZ ESPECIAL	PAULA BOTKE E SILVA
14.262	LUIS FELIPE CANEVER	22/05/2026	1	PALHOCA - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA
14.262	LUIS FELIPE CANEVER	08/05/2026	1	PALHOCA - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA
14.267	BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO	07/05/2026	1	SAO JOAO BATISTA - 2A. VARA	ANA LUISA SCHMIDT RAMOS
14.271	CAROLINE BUNDCHEN FELISBINO DE BORBA	08/05/2026	1	SAO JOSE - 4A. CIVEL	MARIVONE KONCIKOSKI ABREU
14.278	LETICIA PAVEI CACHOEIRA	29/05/2026	1	CRICIUMA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	GABRIEL VICTOR RODRIGUES PINTO
14.278	LETICIA PAVEI CACHOEIRA	28/05/2026	1	CRICIUMA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	GABRIEL VICTOR RODRIGUES PINTO
14.278	LETICIA PAVEI CACHOEIRA	15/05/2026	1	CRICIUMA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	GABRIEL VICTOR RODRIGUES PINTO
14.286	JULIANO SERPA	08/05/2026	1	CHAPECO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	GUSTAVO EMELAU MARCHIORI
14.286	JULIANO SERPA	07/05/2026	1	CHAPECO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	GUSTAVO EMELAU MARCHIORI
14.286	JULIANO SERPA	06/05/2026	1	CHAPECO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	GUSTAVO EMELAU MARCHIORI
14.286	JULIANO SERPA	05/05/2026	1	CHAPECO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	GUSTAVO EMELAU MARCHIORI
14.286	JULIANO SERPA	04/05/2026	1	CHAPECO - 20. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	GUSTAVO EMELAU MARCHIORI
17.929	ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR	29/05/2026	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
17.929	ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR	28/05/2026	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
17.929	ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR	27/05/2026	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
17.929	ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR	26/05/2026	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
17.929	ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR	25/05/2026	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
17.929	ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR	22/05/2026	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
17.929	ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR	21/05/2026	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
17.929	ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR	20/05/2026	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
17.930	FERNANDO ORESTES RIGONI	21/05/2026	1	MAFRA - 1A. CIVEL	AMANDA VARGINHA SALGADO
17.934	RAFAEL GERMER CONDE	22/05/2026	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 1A. CIVEL	BERNARDO AUGUSTO ERN
17.941	IOLMAR ALVES BALTAZAR	15/05/2026	1	ITAJAI - 2A. VARA DA FAMILIA	KARINA MULLER
17.941	IOLMAR ALVES BALTAZAR	14/05/2026	1	ITAJAI - 2A. VARA DA FAMILIA	KARINA MULLER
17.944	ALESSANDRA MENEGHETTI	08/05/2026	1	CAPITAL - FORO DISTRITAL DO CONTINENTE - VARA DE CUMPRIMENTO DE SENTENCAS CIVEIS E EXECUCOES EXTRAJUDICIAIS	LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA
17.946	DANIELA FERNANDES DIAS MORELLI	28/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS	DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES
17.946	DANIELA FERNANDES DIAS MORELLI	27/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS	DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES
17.946	DANIELA FERNANDES DIAS MORELLI	26/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS	DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES
17.946	DANIELA FERNANDES DIAS MORELLI	25/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS	SAMUEL ANDREIS
17.948	SURAMI JULIANA DOS SANTOS HEERDT	04/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 08. JUIZ ESPECIAL	FABIANE ALICE MULLER HEINZEN GERENT
17.949	LIANA BARDINI ALVES	29/05/2026	1	SAO JOSE - 1A. CIVEL	SONIA EUNICE ODWAZNY
17.949	LIANA BARDINI ALVES	28/05/2026	1	SAO JOSE - 1A. CIVEL	SONIA EUNICE ODWAZNY
17.949	LIANA BARDINI ALVES	15/05/2026	1	SAO JOSE - 1A. CIVEL	KARINA MALISKA PEITER
17.949	LIANA BARDINI ALVES	14/05/2026	1	SAO JOSE - 1A. CIVEL	KARINA MALISKA PEITER
17.949	LIANA BARDINI ALVES	13/05/2026	1	SAO JOSE - 1A. CIVEL	KARINA MALISKA PEITER
17.949	LIANA BARDINI ALVES	12/05/2026	1	SAO JOSE - 1A. CIVEL	KARINA MALISKA PEITER
17.949	LIANA BARDINI ALVES	11/05/2026	1	SAO JOSE - 1A. CIVEL	KARINA MALISKA PEITER
19.257	MARCIO LUIZ CRISTOFOLI	15/05/2026	1	SAO MIGUEL DO OESTE - VARA CRIMINAL	RODRIGO PEREIRA ANTUNES
19.268	LIZANDRA PINTO DE SOUZA	08/05/2026	1	CHAPECO - 2A. VARA DA FAZENDA PUBLICA	MARIANA HELENA CASSOL
19.269	JOSE ARANHA PACHECO	22/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - 1A. CIVEL	GRAZIELA SHIZUIHO ALCHINI
19.269	JOSE ARANHA PACHECO	21/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - 1A. CIVEL	GRAZIELA SHIZUIHO ALCHINI
19.269	JOSE ARANHA PACHECO	20/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - 1A. CIVEL	EZEQUIEL SCHLEMPER
19.269	JOSE ARANHA PACHECO	19/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - 1A. CIVEL	EZEQUIEL SCHLEMPER
19.269	JOSE ARANHA PACHECO	18/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - 1A. CIVEL	EZEQUIEL SCHLEMPER
19.269	JOSE ARANHA PACHECO	15/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - 1A. CIVEL	EZEQUIEL SCHLEMPER

Matrícula	Nome	Data	Dias gozados	Lotação	Cooperador
19.269	JOSE ARANHA PACHECO	14/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - 1A. CIVEL	EZEQUIEL SCHLEMPER
19.269	JOSE ARANHA PACHECO	13/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - 1A. CIVEL	EZEQUIEL SCHLEMPER
19.269	JOSE ARANHA PACHECO	12/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - 1A. CIVEL	EZEQUIEL SCHLEMPER
19.269	JOSE ARANHA PACHECO	04/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - 1A. CIVEL	EZEQUIEL SCHLEMPER
19.666	ALESSANDRA MAYRA DA SILVA DE OLIVEIRA	22/05/2026	1	ITAJAI - 1A. CRIME	CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
19.666	ALESSANDRA MAYRA DA SILVA DE OLIVEIRA	21/05/2026	1	ITAJAI - 1A. CRIME	CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
19.666	ALESSANDRA MAYRA DA SILVA DE OLIVEIRA	20/05/2026	1	ITAJAI - 1A. CRIME	CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
19.666	ALESSANDRA MAYRA DA SILVA DE OLIVEIRA	19/05/2026	1	ITAJAI - 1A. CRIME	CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
22.165	BRUNO MAKOWIECKY SALLES	08/05/2026	1	ITAJAI - 2A. CIVEL	RODRIGO ANTONIO DIAS
22.165	BRUNO MAKOWIECKY SALLES	07/05/2026	1	ITAJAI - 2A. CIVEL	RODRIGO ANTONIO DIAS
22.173	FABIANE ALICE MULLER HEINZEN GERENT	07/05/2026	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	SANCLER ADILSON ALVES
23.938	HELOISA BEIRITH FERNANDES	26/05/2026	1	CHAPECO - 2A. VARA DA FAMILIA, IDOSO, ORFAOS E SUCESSOES	MARIANA HELENA CASSOL
23.938	HELOISA BEIRITH FERNANDES	21/05/2026	1	CHAPECO - 2A. VARA DA FAMILIA, IDOSO, ORFAOS E SUCESSOES	LIZANDRA PINTO DE SOUZA
23.941	TATIANA CUNHA ESPEZIM	29/05/2026	1	NAVEGANTES - 2A. CIVEL	MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT
23.941	TATIANA CUNHA ESPEZIM	28/05/2026	1	NAVEGANTES - 2A. CIVEL	MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT
23.945	KLEDSON GEWEHR	15/05/2026	1	CONCORDIA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIME	EDUARDO MANHOSO
23.945	KLEDSON GEWEHR	14/05/2026	1	CONCORDIA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIME	EDUARDO MANHOSO
23.945	KLEDSON GEWEHR	13/05/2026	1	CONCORDIA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIME	EDUARDO MANHOSO
23.946	DANIEL LAZZARIN COUTINHO	29/05/2026	1	ITAJAI - 4A. CIVEL	JULIANO RAFAEL BOGO
23.946	DANIEL LAZZARIN COUTINHO	28/05/2026	1	ITAJAI - 4A. CIVEL	JULIANO RAFAEL BOGO
34.350	RODRIGO DADALT	08/05/2026	1	SAO JOSE - 3A. CIVEL	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS
34.350	RODRIGO DADALT	07/05/2026	1	SAO JOSE - 3A. CIVEL	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS
34.350	RODRIGO DADALT	06/05/2026	1	SAO JOSE - 3A. CIVEL	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS
34.350	RODRIGO DADALT	05/05/2026	1	SAO JOSE - 3A. CIVEL	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS
34.350	RODRIGO DADALT	04/05/2026	1	SAO JOSE - 3A. CIVEL	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS
34.351	THAYS BACKES ARRUDA	04/05/2026	1	CONCORDIA - 1A. CIVEL	EDUARDO MANHOSO
34.370	DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES	25/05/2026	1	JARAGUA DO SUL - VARA DA FAMILIA	MARILENE GRANEMANN DE MELLO
34.377	JULIANA ANDRADE DA SILVA SILVY THOLL	07/05/2026	1	SAO JOSE - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	JEAN EVERTON DA COSTA
34.385	RAFAEL SALVAN FERNANDES	14/05/2026	1	BALNEARIO CAMBORIU - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI
34.385	RAFAEL SALVAN FERNANDES	08/05/2026	1	BALNEARIO CAMBORIU - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	GUILHERME FAGGION SPONHOLZ
34.386	MARTA REGINA JAHNEL	25/05/2026	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 1A. VARA DA FAMILIA	ANDREA REGINA CALICCHIO
34.392	RACHEL BRESSAN GARCIA MILITZ	25/05/2026	1	ORLEANS - 1A. VARA	CAMILA REIS RETTORE
34.392	RACHEL BRESSAN GARCIA MILITZ	22/05/2026	1	ORLEANS - 1A. VARA	CAMILA REIS RETTORE
34.396	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI	08/05/2026	1	LAGES - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	KAROLINE CASA
34.396	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI	07/05/2026	1	LAGES - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	KAROLINE CASA
34.396	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI	06/05/2026	1	LAGES - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	KAROLINE CASA
34.402	MARCIO PREIS	15/05/2026	1	RIO DO SUL - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, SUCESSOES E INFANCIA E JUVENTUDE	GIANCARLO ROSSI
34.406	GIOVANA MARIA CARON BOSIO MACHADO	15/05/2026	1	PALHOCA - 1A. CRIME	ANGELICA FASSINI
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	08/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 04. JUIZ ESPECIAL	ALINE VASTY FERRANDIN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	07/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 04. JUIZ ESPECIAL	ALINE VASTY FERRANDIN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	06/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 04. JUIZ ESPECIAL	ALINE VASTY FERRANDIN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	05/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 04. JUIZ ESPECIAL	ALINE VASTY FERRANDIN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	04/05/2026	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 04. JUIZ ESPECIAL	ALINE VASTY FERRANDIN
34.414	MARCIANA FABRIS	29/05/2026	1	CHAPECO - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	DEBORA DRIWIN RIEGER
34.414	MARCIANA FABRIS	28/05/2026	1	CHAPECO - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	DEBORA DRIWIN RIEGER
34.414	MARCIANA FABRIS	15/05/2026	1	CHAPECO - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	EDUARDO VEIGA VIDAL
34.414	MARCIANA FABRIS	14/05/2026	1	CHAPECO - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	EDUARDO VEIGA VIDAL
34.416	ANDREA REGINA CALICCHIO	08/05/2026	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	MARTA REGINA JAHNEL
34.418	WALTER SANTIN JUNIOR	29/05/2026	1	SAO FRANCISCO DO SUL - 1A. CIVEL	ROMULO VINICIUS FINATO
34.419	JOSMAEL RODRIGO CAMARGO	04/05/2026	1	INDAIAL - 1A. CIVEL	CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA
34.420	JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID	22/05/2026	1	JAGUARUNA - 1A. VARA	RODRIGO CESAR BARZI
34.420	JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID	06/05/2026	1	JAGUARUNA - 1A. VARA	BERTHA STECKERT AGACCI
34.422	STEFAN MORENO SCHOENAWA	29/05/2026	1	SAO JOSE - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	RODRIGO DADALT
34.422	STEFAN MORENO SCHOENAWA	28/05/2026	1	SAO JOSE - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	RUI CESAR LOPES PEITER
34.422	STEFAN MORENO SCHOENAWA	27/05/2026	1	SAO JOSE - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	RUI CESAR LOPES PEITER
34.422	STEFAN MORENO SCHOENAWA	26/05/2026	1	SAO JOSE - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	RODRIGO DADALT
34.422	STEFAN MORENO SCHOENAWA	25/05/2026	1	SAO JOSE - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	RODRIGO DADALT
40.073	ILDO FABRIS JUNIOR	13/05/2026	1	CONCORDIA - 2A. CIVEL	EDUARDO MANHOSO
40.073	ILDO FABRIS JUNIOR	07/05/2026	1	CONCORDIA - 2A. CIVEL	EDUARDO MANHOSO
40.073	ILDO FABRIS JUNIOR	05/05/2026	1	CONCORDIA - 2A. CIVEL	EDUARDO MANHOSO
40.079	RENATO DELLA GIUSTINA	22/05/2026	1	SOMBRIO - 1A. VARA	VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
40.079	RENATO DELLA GIUSTINA	21/05/2026	1	SOMBRIO - 1A. VARA	VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
40.079	RENATO DELLA GIUSTINA	20/05/2026	1	SOMBRIO - 1A. VARA	FERNANDO DAL BO MARTINS
40.079	RENATO DELLA GIUSTINA	19/05/2026	1	SOMBRIO - 1A. VARA	FERNANDO DAL BO MARTINS
40.079	RENATO DELLA GIUSTINA	18/05/2026	1	SOMBRIO - 1A. VARA	FERNANDO DAL BO MARTINS
40.081	GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO	29/05/2026	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	CIBELLE MENDES BELTRAME
40.082	SIRLENE DANIELA PUHL	27/05/2026	1	XANXERE - 2A. CIVEL	MARIANA HELENA CASSOL
40.082	SIRLENE DANIELA PUHL	13/05/2026	1	XANXERE - 2A. CIVEL	MARIANA HELENA CASSOL
40.082	SIRLENE DANIELA PUHL	12/05/2026	1	XANXERE - 2A. CIVEL	MARIANA HELENA CASSOL
40.082	SIRLENE DANIELA PUHL	11/05/2026	1	XANXERE - 2A. CIVEL	MARIANA HELENA CASSOL
46.871	GUILHERME MAZZUCCO PORTELA	21/05/2026	1	CAMBORIU - 2A. CIVEL	ANDRESA BERNARDO
46.873	PEDRO RIOS CARNEIRO	22/05/2026	1	TUBARAO - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
46.873	PEDRO RIOS CARNEIRO	21/05/2026	1	TUBARAO - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
46.873	PEDRO RIOS CARNEIRO	20/05/2026	1	TUBARAO - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
46.873	PEDRO RIOS CARNEIRO	19/05/2026	1	TUBARAO - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
46.873	PEDRO RIOS CARNEIRO	18/05/2026	1	TUBARAO - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO

Matrícula	Nome	Data	Dias gozados	Lotação	Cooperador
46.875	ANDRE DA SILVA SILVEIRA	15/05/2026	1	CURITIBANOS - VARA ESTADUAL DE EXECUCOES DE PENAS DE MULTA	RAFAEL RESENDE BRITTO
46.875	ANDRE DA SILVA SILVEIRA	14/05/2026	1	CURITIBANOS - VARA ESTADUAL DE EXECUCOES DE PENAS DE MULTA	RAFAEL RESENDE BRITTO
46.875	ANDRE DA SILVA SILVEIRA	13/05/2026	1	CURITIBANOS - VARA ESTADUAL DE EXECUCOES DE PENAS DE MULTA	RAFAEL RESENDE BRITTO
46.875	ANDRE DA SILVA SILVEIRA	12/05/2026	1	CURITIBANOS - VARA ESTADUAL DE EXECUCOES DE PENAS DE MULTA	RAFAEL RESENDE BRITTO
46.875	ANDRE DA SILVA SILVEIRA	11/05/2026	1	CURITIBANOS - VARA ESTADUAL DE EXECUCOES DE PENAS DE MULTA	RAFAEL RESENDE BRITTO
46.876	HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT	29/05/2026	1	GUARAMIRIM - 1A. VARA CIVEL	MARILENE GRANEMANN DE MELLO
46.876	HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT	18/05/2026	1	GUARAMIRIM - 1A. VARA CIVEL	MARILENE GRANEMANN DE MELLO
46.876	HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT	08/05/2026	1	GUARAMIRIM - 1A. VARA CIVEL	MARILENE GRANEMANN DE MELLO
46.877	JEAN EVERTON DA COSTA	08/05/2026	1	CONCORDIA - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	JULIANA ANDRADE DA SILVA SILVY THOLL
46.881	FELIPE NOBREGA SILVA	29/05/2026	1	SAO BENTO DO SUL - 2A. VARA CIVEL	JANAINA ALEXANDRE LINSMEYER BERBIGIER
46.882	RENATA MENDES FERRACO	22/05/2026	1	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - 1A. VARA	CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN
46.882	RENATA MENDES FERRACO	21/05/2026	1	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - 1A. VARA	CAMILA MENEGATTI GESSER
46.882	RENATA MENDES FERRACO	20/05/2026	1	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - 1A. VARA	CAMILA MENEGATTI GESSER
46.882	RENATA MENDES FERRACO	19/05/2026	1	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - 1A. VARA	CAMILA MENEGATTI GESSER
46.882	RENATA MENDES FERRACO	18/05/2026	1	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - 1A. VARA	CAMILA MENEGATTI GESSER
46.883	CAMILA MENEGATTI GESSER	22/05/2026	1	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - 2A. VARA	ALINE VASTY FERRANDIN
46.884	FLAVIA CARNEIRO DE PARIS	22/05/2026	1	CACADOR - 2A. CIVEL	KAROLINE PERETI DE LIMA
46.884	FLAVIA CARNEIRO DE PARIS	08/05/2026	1	CACADOR - 2A. CIVEL	WILYANN WALLACE DE SOUZA
46.884	FLAVIA CARNEIRO DE PARIS	06/05/2026	1	CACADOR - 2A. CIVEL	WILYANN WALLACE DE SOUZA
46.886	FELIPE AGRIZZI FERRACO	22/05/2026	1	IMBITUBA - 2A. VARA CIVEL	WELTON RUBENICH
46.886	FELIPE AGRIZZI FERRACO	21/05/2026	1	IMBITUBA - 2A. VARA CIVEL	WELTON RUBENICH
46.886	FELIPE AGRIZZI FERRACO	20/05/2026	1	IMBITUBA - 2A. VARA CIVEL	WELTON RUBENICH
46.886	FELIPE AGRIZZI FERRACO	19/05/2026	1	IMBITUBA - 2A. VARA CIVEL	WELTON RUBENICH
46.886	FELIPE AGRIZZI FERRACO	18/05/2026	1	IMBITUBA - 2A. VARA CIVEL	WELTON RUBENICH
47.415	ANDRE LUIZ DACOL	19/05/2026	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	JOSE AGENOR DE ARAGAO
47.415	ANDRE LUIZ DACOL	18/05/2026	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	JOSE AGENOR DE ARAGAO
52.265	CATHERINE RECOUVREUX	29/05/2026	1	LAGES - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
52.265	CATHERINE RECOUVREUX	28/05/2026	1	LAGES - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
52.265	CATHERINE RECOUVREUX	27/05/2026	1	LAGES - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
52.265	CATHERINE RECOUVREUX	26/05/2026	1	LAGES - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
52.265	CATHERINE RECOUVREUX	25/05/2026	1	LAGES - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
52.265	CATHERINE RECOUVREUX	22/05/2026	1	LAGES - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
52.265	CATHERINE RECOUVREUX	21/05/2026	1	LAGES - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
52.265	CATHERINE RECOUVREUX	20/05/2026	1	LAGES - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
52.265	CATHERINE RECOUVREUX	19/05/2026	1	LAGES - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
52.265	CATHERINE RECOUVREUX	18/05/2026	1	LAGES - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
52.267	MARIA AUGUSTA TONIOLI	29/05/2026	1	GASPAR - 1A. CIVEL	WILLIAM BORGES DOS REIS
52.267	MARIA AUGUSTA TONIOLI	28/05/2026	1	GASPAR - 1A. CIVEL	WILLIAM BORGES DOS REIS
52.267	MARIA AUGUSTA TONIOLI	27/05/2026	1	GASPAR - 1A. CIVEL	WILLIAM BORGES DOS REIS
52.267	MARIA AUGUSTA TONIOLI	26/05/2026	1	GASPAR - 1A. CIVEL	WILLIAM BORGES DOS REIS
52.267	MARIA AUGUSTA TONIOLI	25/05/2026	1	GASPAR - 1A. CIVEL	WILLIAM BORGES DOS REIS
52.267	MARIA AUGUSTA TONIOLI	22/05/2026	1	GASPAR - 1A. CIVEL	VICTOR MACHADO SCHMITT
52.271	BRUNA LUIZA HOFFMANN	29/05/2026	1	SAO JOSE - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE E ANEXOS	RODRIGO PORTELA MATOS SILVA
52.271	BRUNA LUIZA HOFFMANN	06/05/2026	1	SAO JOSE - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE E ANEXOS	RODRIGO PORTELA MATOS SILVA
52.271	BRUNA LUIZA HOFFMANN	05/05/2026	1	SAO JOSE - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE E ANEXOS	MANOEL ESTEVAM DE MATTOS DE CAMARGO
52.271	BRUNA LUIZA HOFFMANN	04/05/2026	1	SAO JOSE - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE E ANEXOS	MANOEL ESTEVAM DE MATTOS DE CAMARGO
52.275	WELLINGTON BARBOSA NOGUEIRA JUNIOR	27/05/2026	1	POMERODE - 2A. VARA	IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET
52.275	WELLINGTON BARBOSA NOGUEIRA JUNIOR	26/05/2026	1	POMERODE - 2A. VARA	IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET
52.276	EDUARDO VEIGA VIDAL	22/05/2026	1	CURITIBANOS - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	PAULA BOTKE E SILVA
52.276	EDUARDO VEIGA VIDAL	21/05/2026	1	CURITIBANOS - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	PAULA BOTKE E SILVA
52.276	EDUARDO VEIGA VIDAL	20/05/2026	1	CURITIBANOS - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	PAULA BOTKE E SILVA
52.276	EDUARDO VEIGA VIDAL	19/05/2026	1	CURITIBANOS - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	PAULA BOTKE E SILVA
52.276	EDUARDO VEIGA VIDAL	18/05/2026	1	CURITIBANOS - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	PAULA BOTKE E SILVA
52.279	LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA	08/05/2026	1	NAVEGANTES - 1A. CIVEL	GABRIEL MARCON DALPONTE
52.281	ALINE AVILA FERREIRA DOS SANTOS	25/05/2026	1	LAGES - 3A. CRIME	RONALDO DENARDI
52.281	ALINE AVILA FERREIRA DOS SANTOS	22/05/2026	1	LAGES - 3A. CRIME	MARIA FERNANDA TESTA SALLES
52.281	ALINE AVILA FERREIRA DOS SANTOS	08/05/2026	1	LAGES - 3A. CRIME	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
52.283	JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER	05/05/2026	1	BRACO DO NORTE - VARA CRIMINAL	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
52.283	JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER	04/05/2026	1	BRACO DO NORTE - VARA CRIMINAL	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
52.291	JANAINA ALEXANDRE LINSMEYER BERBIGIER	28/05/2026	1	SAO BENTO DO SUL - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	PAULA FABBRIS PEREIRA
53.864	FERNANDO CURI	22/05/2026	1	GARUVA - VARA UNICA	DANIEL VICTOR GONCALVES EMENDORFER
53.864	FERNANDO CURI	21/05/2026	1	GARUVA - VARA UNICA	DANIEL VICTOR GONCALVES EMENDORFER
57.526	HELENA VONSOVICZ ZEGLIN	22/05/2026	1	CAMBORIU - VARA DA FAMILIA, INFANCIA, JUVENTUDE, IDOSO, ORFAOS E SUCESSOES	ANDRESA BERNARDO
57.526	HELENA VONSOVICZ ZEGLIN	21/05/2026	1	CAMBORIU - VARA DA FAMILIA, INFANCIA, JUVENTUDE, IDOSO, ORFAOS E SUCESSOES	GUILHERME FAGGION SPONHOLZ
57.527	DANILO SILVA BITTAR	14/05/2026	1	GUARAMIRIM - 2A. VARA CIVEL	CAUE PEREIRA MARTINS SANTOS
57.528	KEILA LACERDA DE OLIVEIRA MAGALHAES GARCIA	08/05/2026	1	SOMBRIO - 2A. VARA	DANIELY ZAMPRONIO LAURENTINO DE ALBUQUERQUE

Matrícula	Nome	Data	Dias gozados	Lotação	Cooperador
57.528	KEILA LACERDA DE OLIVEIRA MAGALHAES GARCIA	07/05/2026	1	SOMBRIO - 2A. VARA	DANIELY ZAMPRONIO LAURENTINO DE ALBUQUERQUE
57.529	GABRIELA GARCIA SILVA RUA	28/05/2026	1	ITAPOA - 2A. VARA	LUIZA MARIA SAMULEWSKI
57.529	GABRIELA GARCIA SILVA RUA	14/05/2026	1	ITAPOA - 2A. VARA	LUIZA MARIA SAMULEWSKI
57.530	LUCAS CHICOLI NUNES ROSA	13/05/2026	1	CANOINHAS - VARA DA FAMILIA, INFANCIA, JUVENTUDE, IDOSO, ORFAOS E SUCESSOES	LETICIA BODANESE RODEGHERI MARAFON
57.530	LUCAS CHICOLI NUNES ROSA	12/05/2026	1	CANOINHAS - VARA DA FAMILIA, INFANCIA, JUVENTUDE, IDOSO, ORFAOS E SUCESSOES	LETICIA BODANESE RODEGHERI MARAFON
57.530	LUCAS CHICOLI NUNES ROSA	11/05/2026	1	CANOINHAS - VARA DA FAMILIA, INFANCIA, JUVENTUDE, IDOSO, ORFAOS E SUCESSOES	LETICIA BODANESE RODEGHERI MARAFON
57.534	CAIO LEMGRUBER TABORDA	08/05/2026	1	PINHALZINHO - 1A. VARA	ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA
57.534	CAIO LEMGRUBER TABORDA	07/05/2026	1	PINHALZINHO - 1A. VARA	LARA KLAFKE BRIXNER
57.534	CAIO LEMGRUBER TABORDA	06/05/2026	1	PINHALZINHO - 1A. VARA	LARA KLAFKE BRIXNER
57.542	EDUARDO FELIPE NARDELLI	29/05/2026	1	ITUPORANGA - 1A. VARA	ANDRE LUIZ ROMANELLI TIBURCIO ALVES
57.543	RODRIGO FRANCISCO COZER	08/05/2026	1	LAGES - 1A. CRIME	JULIO CESAR DE BORBA MELLO
57.543	RODRIGO FRANCISCO COZER	07/05/2026	1	LAGES - 1A. CRIME	JULIO CESAR DE BORBA MELLO
57.543	RODRIGO FRANCISCO COZER	06/05/2026	1	LAGES - 1A. CRIME	JULIO CESAR DE BORBA MELLO
57.544	OLIVIA CAROLINA GERMANO DOS SANTOS	08/05/2026	1	VIDEIRA - 1A. CIVEL	JULIO CESAR DE BORBA MELLO
57.551	CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA	08/05/2026	1	INDAIAL - 2A. CIVEL	WELLINGTON BARBOSA NOGUEIRA JUNIOR
57.551	CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA	07/05/2026	1	INDAIAL - 2A. CIVEL	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
57.552	CLAUDIO REGO PANTOJA	29/05/2026	1	BIGUACU - 2A. CIVEL	PATRICIA SOLINO DOS SANTOS
57.553	ANDRE LUIZ ROMANELLI TIBURCIO ALVES	22/05/2026	1	TROMBUDO CENTRAL - 1A. VARA	EDUARDO FELIPE NARDELLI
57.556	WILLIAM BORGES DOS REIS	22/05/2026	1	GASPAR - 2A. CIVEL	LUCAS PRADO DE SANCHES
57.557	ADRIANA INACIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM	19/05/2026	1	CACADOR - 1A. CIVEL	WILYANN WALLACE DE SOUZA
57.557	ADRIANA INACIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM	18/05/2026	1	CACADOR - 1A. CIVEL	WILYANN WALLACE DE SOUZA
57.557	ADRIANA INACIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM	15/05/2026	1	CACADOR - 1A. CIVEL	WILYANN WALLACE DE SOUZA
66.908	CAMILA DOS SANTOS RUSSI	27/05/2026	1	CORREIA PINTO - VARA UNICA	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
66.908	CAMILA DOS SANTOS RUSSI	26/05/2026	1	CORREIA PINTO - VARA UNICA	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
66.908	CAMILA DOS SANTOS RUSSI	25/05/2026	1	CORREIA PINTO - VARA UNICA	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
66.908	CAMILA DOS SANTOS RUSSI	22/05/2026	1	CORREIA PINTO - VARA UNICA	JULIANO MARTINS ECCO
66.908	CAMILA DOS SANTOS RUSSI	21/05/2026	1	CORREIA PINTO - VARA UNICA	JULIANO MARTINS ECCO
66.909	GABRIEL ROSSO DE OLIVEIRA	15/05/2026	1	LAURO MULLER - VARA UNICA	CAMILA REIS RETTORE
66.909	GABRIEL ROSSO DE OLIVEIRA	14/05/2026	1	LAURO MULLER - VARA UNICA	CAMILA REIS RETTORE
66.910	GUILHERME FAGGION SPONHOLZ	22/05/2026	1	24A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
66.912	LARA KLAFKE BRIXNER	08/05/2026	1	PINHALZINHO - 2A. VARA	ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA
66.925	CAUE PEREIRA MARTINS SANTOS	18/05/2026	1	GUARAMIRIM - VARA CRIMINAL	DANILO SILVA BITTAR
66.927	DOUGLAS BRAIDA DE MORAES	19/05/2026	1	PENHA - 2A. VARA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
66.927	DOUGLAS BRAIDA DE MORAES	18/05/2026	1	PENHA - 2A. VARA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
66.927	DOUGLAS BRAIDA DE MORAES	15/05/2026	1	PENHA - 2A. VARA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
66.927	DOUGLAS BRAIDA DE MORAES	14/05/2026	1	PENHA - 2A. VARA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
66.927	DOUGLAS BRAIDA DE MORAES	13/05/2026	1	PENHA - 2A. VARA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
66.927	DOUGLAS BRAIDA DE MORAES	12/05/2026	1	PENHA - 2A. VARA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
66.927	DOUGLAS BRAIDA DE MORAES	11/05/2026	1	PENHA - 2A. VARA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	15/05/2026	1	XANXERE - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	BRUNA CAROL BUTKA
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	14/05/2026	1	XANXERE - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	BRUNA CAROL BUTKA
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	13/05/2026	1	XANXERE - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	BRUNA CAROL BUTKA
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	12/05/2026	1	XANXERE - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	BRUNA CAROL BUTKA
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	11/05/2026	1	XANXERE - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	BRUNA CAROL BUTKA
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	08/05/2026	1	XANXERE - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	BRUNA CAROL BUTKA
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	07/05/2026	1	XANXERE - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	BRUNA CAROL BUTKA
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	06/05/2026	1	XANXERE - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	BRUNA CAROL BUTKA
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	05/05/2026	1	XANXERE - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	BRUNA CAROL BUTKA
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	04/05/2026	1	XANXERE - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	BRUNA CAROL BUTKA
70.443	VICTOR MACHADO SCHMITT	08/05/2026	1	GASPAR - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	MARIA AUGUSTA TONIOLI
70.443	VICTOR MACHADO SCHMITT	07/05/2026	1	GASPAR - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	MARIA AUGUSTA TONIOLI
70.443	VICTOR MACHADO SCHMITT	06/05/2026	1	GASPAR - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	MARIA AUGUSTA TONIOLI
70.443	VICTOR MACHADO SCHMITT	05/05/2026	1	GASPAR - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	MARIA AUGUSTA TONIOLI
70.443	VICTOR MACHADO SCHMITT	04/05/2026	1	GASPAR - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	MARIA AUGUSTA TONIOLI
70.446	MARIA FERNANDA TESTA SALLES	11/05/2026	1	CAMBORIU - VARA CRIMINAL	ALINE AVILA FERREIRA DOS SANTOS
70.446	MARIA FERNANDA TESTA SALLES	08/05/2026	1	CAMBORIU - VARA CRIMINAL	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
70.446	MARIA FERNANDA TESTA SALLES	07/05/2026	1	CAMBORIU - VARA CRIMINAL	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
70.449	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS	13/05/2026	1	PORTO BELO - 1A. VARA CIVEL	FERNANDA FERREIRA VIEIRA
70.449	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS	12/05/2026	1	PORTO BELO - 1A. VARA CIVEL	ADRIELLY PINHO MOREIRA
70.449	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS	08/05/2026	1	PORTO BELO - 1A. VARA CIVEL	ADRIELLY PINHO MOREIRA

Matrícula	Nome	Data	Dias gozados	Lotação	Cooperador
70.449	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS	07/05/2026	1	PORTO BELO - 1A. VARA CIVEL	ADRIELLY PINHO MOREIRA
70.449	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS	06/05/2026	1	PORTO BELO - 1A. VARA CIVEL	ADRIELLY PINHO MOREIRA
70.449	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS	05/05/2026	1	PORTO BELO - 1A. VARA CIVEL	ADRIELLY PINHO MOREIRA
70.449	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS	04/05/2026	1	PORTO BELO - 1A. VARA CIVEL	ADRIELLY PINHO MOREIRA
70.450	JULIANO MARTINS ECCO	05/05/2026	1	BALNEARIO PICARRAS - 1A. VARA	ALEXANDRE KARAZAWA TAKASCHIMA
70.450	JULIANO MARTINS ECCO	04/05/2026	1	BALNEARIO PICARRAS - 1A. VARA	ALEXANDRE KARAZAWA TAKASCHIMA
70.451	RODRIGO DUMANS FRANCA	15/05/2026	1	ASCURRA - VARA UNICA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
70.451	RODRIGO DUMANS FRANCA	14/05/2026	1	ASCURRA - VARA UNICA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
70.452	MIRELA LISSA YASUTOMI	15/05/2026	1	CANOINHAS - 2A. CIVEL	ISABELA ALCALDE TORRES
70.452	MIRELA LISSA YASUTOMI	14/05/2026	1	CANOINHAS - 2A. CIVEL	ISABELA ALCALDE TORRES
70.452	MIRELA LISSA YASUTOMI	13/05/2026	1	CANOINHAS - 2A. CIVEL	ISABELA ALCALDE TORRES
70.452	MIRELA LISSA YASUTOMI	12/05/2026	1	CANOINHAS - 2A. CIVEL	ISABELA ALCALDE TORRES
70.452	MIRELA LISSA YASUTOMI	11/05/2026	1	CANOINHAS - 2A. CIVEL	ROBERTO INACIO NEUNDORF
70.452	MIRELA LISSA YASUTOMI	08/05/2026	1	CANOINHAS - 2A. CIVEL	ROBERTO INACIO NEUNDORF
70.452	MIRELA LISSA YASUTOMI	07/05/2026	1	CANOINHAS - 2A. CIVEL	ROBERTO INACIO NEUNDORF
70.452	MIRELA LISSA YASUTOMI	06/05/2026	1	CANOINHAS - 2A. CIVEL	ROBERTO INACIO NEUNDORF
70.456	MARIANA MONTEIRO DE MORAES DE ARRUDA FALCAO	29/05/2026	1	ITAPEMA - 1A. CIVEL	YURI LORENTZ VIOLANTE FRADE
70.456	MARIANA MONTEIRO DE MORAES DE ARRUDA FALCAO	28/05/2026	1	ITAPEMA - 1A. CIVEL	YURI LORENTZ VIOLANTE FRADE
70.457	ROBERTO INACIO NEUNDORF	25/05/2026	1	PORTO UNIAO - 2A. CIVEL	LETICIA BODANESE RODEGHERI MARAFON
70.459	ADRIELLY PINHO MOREIRA	19/05/2026	1	DIONISIO CERQUEIRA - VARA UNICA	FERNANDA FERREIRA VIEIRA
70.459	ADRIELLY PINHO MOREIRA	18/05/2026	1	DIONISIO CERQUEIRA - VARA UNICA	FERNANDA FERREIRA VIEIRA
70.459	ADRIELLY PINHO MOREIRA	15/05/2026	1	DIONISIO CERQUEIRA - VARA UNICA	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS
70.459	ADRIELLY PINHO MOREIRA	14/05/2026	1	DIONISIO CERQUEIRA - VARA UNICA	FERNANDA FERREIRA VIEIRA
70.459	ADRIELLY PINHO MOREIRA	13/05/2026	1	DIONISIO CERQUEIRA - VARA UNICA	FERNANDA FERREIRA VIEIRA
70.460	THIAGO ROSA ALVAREZ	29/05/2026	1	ITA - VARA UNICA	PEDRO ANTONIO PANERAI
70.463	ISABELA FERREIRA SAUER	29/05/2026	1	ARAQUARI - 1A. VARA	ANA LUISA KRUPP BOHMANN
70.463	ISABELA FERREIRA SAUER	08/05/2026	1	ARAQUARI - 1A. VARA	ANA LUISA KRUPP BOHMANN
70.464	FERNANDA FERREIRA VIEIRA	15/05/2026	1	PONTE SERRADA - VARA UNICA	EDUARDO MANHOSO
70.467	MAYARA GOMES PEDROSO	29/05/2026	1	CAPINZAL - 2A. VARA	JONATHAN DE VILA CIRIMBELLI
72.365	ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA	22/05/2026	1	XANXERE - VARA CRIMINAL	LARA KLAFKE BRIXNER
72.367	BRUNA CORREA DA SILVA BRESSANIN	22/05/2026	1	QUILOMBO - VARA UNICA	THIAGO ROSA ALVAREZ
72.368	MARIA CLARA DE MELO MASCI VALADAO CARDOSO	22/05/2026	1	ANCHIETA - VARA UNICA	LARA KLAFKE BRIXNER
72.369	BARBARA PAULA RESENDE NOBRE	29/05/2026	1	ARMAZEM - VARA UNICA	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
72.370	GABRIEL NIERO LUCCHESE	22/05/2026	1	DESCANSO - VARA UNICA	MARCELO FIDALGO NEVES
72.372	GABRIEL VICTOR SANTIAGO BENEDETTI MORIMOTO	22/05/2026	1	CAMPO BELO DO SUL - VARA UNICA	KAROLINE CASA
72.373	NATALIA DIAS ARAUJO	22/05/2026	1	SAO LOURENCO DO OESTE - VARA UNICA	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS
72.375	FLAVIO HENRIQUE SIVIERO	22/05/2026	1	TAIO - VARA UNICA	VICTOR MACHADO SCHMITT
72.379	LUCAS GONCALVES RUIZ	22/05/2026	1	SAO DOMINGOS - VARA UNICA	PEDRO CRUZ GABRIEL
72.380	GABRIEL SCARPIM DE PAULA	22/05/2026	1	ANITA GARIBALDI - VARA UNICA	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
72.382	MIGUEL BENINI CANDIDO	25/05/2026	1	CUNHA PORA - VARA UNICA	LARA KLAFKE BRIXNER
72.384	MARIANA HAEFLIGER REINERI	25/05/2026	1	32A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	AUGUSTO CESAR BECKER
72.384	MARIANA HAEFLIGER REINERI	22/05/2026	1	32A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	AUGUSTO CESAR BECKER
72.388	AMANDA VARGINHA SALGADO	22/05/2026	1	28A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	YURI LORENTZ VIOLANTE FRADE
72.393	RODOLFO MOTTA DA SILVA SILVEIRA	22/05/2026	1	SAO JOSE DO CEDRO - VARA UNICA	RAFAEL AUGUSTO SILVA MOTTA
72.400	ALICE LOPES MATTOS	29/05/2026	1	33A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	RAFAEL AUGUSTO SILVA MOTTA
72.400	ALICE LOPES MATTOS	22/05/2026	1	33A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	FERNANDA FERREIRA VIEIRA
72.401	EDUARDO MANHOSO	29/05/2026	1	31A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	ILDO FABRIS JUNIOR
72.403	DANIEL RASCH	29/05/2026	1	38A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	GABRIEL RIBEIRO BREGA
72.409	ELISEU LEFUNDES DE SOUZA JUNIOR	25/05/2026	1	12A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	KAROLINE CASA
72.410	KAROLINE PERETI DE LIMA	22/05/2026	1	24A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

PortariaGP N. 1393 DE 17 de junho DE 2026.

O JUIZ COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução nº 23/2009-TJ, e considerando o despacho proferido nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0074613-44.2026.8.24.0710 ,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as designações relacionadas a seguir:

Unidade(s) Judiciária(s) Auxiliada(s)	Magistrado(a) Cooperador(a)	Portaria de Designação
1º Vara Criminal da Comarca de Chapecó	Monica Bonelli Paulo Prazeres	Portaria GP N. 1195 de 22 de maio de 2026
3º Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau	Márcio Schiefler Fontes	Portaria GP N. 1200 de 22 de maio de 2026
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica de Chapecó	Fernanda Pereira Nunes	Portaria GP N. 1195 de 22 de maio de 2026
3º Vara Cível da Comarca de Chapecó	João Batista da Cunha Ocampo More	Portaria GP N. 1323 de 8 de junho de 2026
2º Vara Criminal da Comarca de Itajaí	Andreia Cortez Guimaraes Parreira	Portaria GP N. 1198 de 22 DE maio de 2026
Juizado de Viol. Dom. e Fam. c. a Mulher e Crimes c. a Criança e o Adolesc. da Comarca de Joinville	Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes	Portaria GP N. 1323 de 8 de junho de 2026
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica de Chapecó	Daniel Victor Goncalves Emendorfer	Portaria GP N. 1323 de 8 de junho de 2026
2º Vara Criminal da Comarca da Capital	Frederico Andrade Siegel	Portaria GP N. 1323 de 8 de junho de 2026

Art. 2º Designar os magistrados relacionados abaixo, nas unidades judiciárias e períodos indicados:

Unidade(s) Judiciária(s) Auxiliada(s)	Magistrado(a) Cooperador(a)	Período de Cooperação
12º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário	Monica Bonelli Paulo Prazeres	11/05/2026 a 31/10/2026
3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma	Fernanda Pereira Nunes	11/05/2026 a 31/10/2026
4º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário	João Batista da Cunha Ocampo More	11/05/2026 a 31/10/2026
3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó	Anuska Felski da Silva	11/05/2026 a 31/10/2026
Juizado Especial Cível da Comarca de Itajaí	Andreia Cortez Guimaraes Parreira	11/05/2026 a 31/10/2026
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica de Chapecó	Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes	11/05/2026 a 31/10/2026
Juizado de Viol. Dom. e Fam. c. a Mulher e Crimes c. a Criança e o Adolesc. da Comarca de Joinville	Daniel Victor Goncalves Emendorfer	11/05/2026 a 31/10/2026
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar	Rodrigo Francisco Cozer	01/06/2026 a 31/10/2026
1ª Vara Cível da Comarca de Itapema	Daniel Rasch	01/06/2026 a 31/10/2026
3ª Vara Cível da Comarca de Araranguá	Rafaela Volpato Viaro	01/06/2026 a 31/10/2026
2ª Vara Cível da Comarca de Içara	Nicolle Feller	01/06/2026 a 31/10/2026
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque	Alessandra Meneghetti	01/06/2026 a 31/10/2026

Art. 3º Compete ao magistrado cooperador apreciar e decidir os embargos de declaração vinculados às sentenças e decisões por ele proferidas no período de cooperação, ainda que opostos após o seu término.
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na presente data e seus efeitos retroagem a 11 de maio do corrente ano.
Rafael Steffen da Luz Fontes
Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1370 DE 16 DE JUNHO DE 2026.
O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao Juiz Heriberto Max Dittrich Schmitt (46876) 3 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 10 a 12 de junho de 2026.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 10 de junho do corrente ano.
Rafael Steffen da Luz Fontes
Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1371 DE 16 DE JUNHO DE 2026.
O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder à Juíza Joana Ribeiro (13054) 8 (oito) dias de afastamento de suas funções, no período de 5 a 12 de junho de 2026.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 5 de junho do corrente ano.
Rafael Steffen da Luz Fontes
Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1372 DE 16 DE JUNHO DE 2026.
O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao Juiz Marcio Umberto Bragaglia (14296) 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, em 11 de junho de 2026.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 11 de junho do corrente ano.
Rafael Steffen da Luz Fontes
Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1373 DE 16 DE JUNHO DE 2026.
O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder à Juíza Jaqueline Fatima Rover (40075) 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, em 09 de junho de 2026.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 09 de junho do corrente ano.
Rafael Steffen da Luz Fontes
Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1374 DE 16 DE JUNHO DE 2026.
O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder à Juíza Larissa Correa Guarezi Zenatti Gallina (57541) 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, em 12 de junho de 2026.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 12 de junho do corrente ano.
Rafael Steffen da Luz Fontes
Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1375 DE 16 DE JUNHO DE 2026.

O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Juíza Jaqueline Fatima Rover (40075) 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 29 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 15 de junho do corrente ano.

Rafael Steffen da Luz Fontes

Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1376 DE 16 DE JUNHO DE 2026.

O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Juíza Vivian Carla Josefovicz (19271) 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 24 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 15 de junho do corrente ano.

Rafael Steffen da Luz Fontes

Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1380 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando o disposto no art. 62, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transferir, para o dia 29 de junho de 2026, o início do gozo do trânsito da Magistrada Maria Clara de Melo Masci Valadão Cardoso (72368), decorrente de sua promoção para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Fraiburgo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Rubens Schulz

Presidente

PORTARIA GP N. 1381 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando o disposto no art. 62, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transferir, para o dia 22 de junho de 2026, o início do gozo do trânsito da Magistrada Patricia Solino dos Santos (72387), decorrente de sua promoção para o cargo de Juiz de Direito da comarca de Seara.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Rubens Schulz

Presidente

PORTARIA GP N. 1387 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O JUIZ COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução n. 23/2009-TJ, e considerando a decisão proferida no Processo Administrativo eletrônico n. 0088776-29.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, por analogia ao disposto no artigo 250 da Lei n. 5.624/1979, o Juiz de Direito titular ou o Magistrado que estiver respondendo pela Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Tubarão, para exercer jurisdição no Processo n. 5002130-51.2026.8.24.0282, originário da 2ª Vara da comarca de Jaguaruna, em razão da declaração de suspeição e de impedimento por todos os Juízes titulares.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Rafael Steffen da Luz Fontes

Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1361 DE 12 de junho DE 2026.

O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Juiz Rodrigo Barreto (34349) 3 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 9 a 11 de abril de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 9 de abril do corrente ano.

Rafael Steffen da Luz Fontes

Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1360 DE 12 de junho DE 2026.

O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Juiz Maximiliano Losso Bunn (14263) 26 (vinte e seis) dias de licença-paternidade, no período de 14 de maio a 8 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 14 de maio do corrente ano.

Rafael Steffen da Luz Fontes

Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1359 DE 12 de junho DE 2026.

O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Juiz Marcelo Fidalgo Neves (72385) 8 (oito) dias de afastamento de suas funções, no período de 31 de maio a 7 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 31 de maio do corrente ano.

Rafael Steffen da Luz Fontes

Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1356 DE 12 de junho DE 2026.

O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Juíza Marilene Granemann de Mello (40074) 3 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 2 a 4 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 2 de junho do corrente ano.

Rafael Steffen da Luz Fontes

Coordenador de Magistrados

Conselho da Magistratura

Expediente

EXPEDIENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA N. 6-2026

Processo: 0003349-69.2023.8.24.0710 (Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico))
Tipo da matéria: Pedido de Retificação de Registro Imobiliário.
Origem: Comarca de Itajaí
Recorrente: Morton Capital Ltda
Advogado: Dr. Bruno Timmermans Neves - OAB/SC 30.771
Interessados: Ministério Público de Santa Catarina e 1º Ofício de Registro de Imóveis, comarca de Itajaí
Relator: Des. Osmar Nunes Júnior
Decisão
Chamo o feito à ordem.
Em novo exame dos autos, constato a existência de erro material passível de correção de ofício no decisum de homologação do pedido de desistência da impugnação.
Por essa razão, de início, revogo a decisão 10789151 e determino seu desentranhamento dos autos.
Conforme consta da documentação juntada aos autos pela recorrente (10782096), a parte Donna Administradora de Bens Eirelli postulou pela desistência da impugnação por ela anteriormente ofertada (Documento 6895907 - fls. 21-23).
Nesse contexto, é mister reconhecer a perda superveniente do objeto da impugnação ora em apreço, bem como que sobeja prejudicado o recurso interposto por Morton Capital Ltda.
Logo, homologado o pleito de desistência na presente decisão, extingo o feito sem resolução de mérito e determino o retorno dos autos ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí/SC, para regular processamento do pedido de retificação de registro imobiliário.
Por derradeiro, anoto que diante do transcurso de pouco mais de três anos entre a formulação do pedido e a presente decisão, cabe ao Ofício de Registro de Imóveis proceder nova avaliação do pleito, inclusive acerca da necessidade de eventuais notificações de confrontantes e/ou atualização da documentação apresentada.
Intimem-se.
Após, dê-se baixa.

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento

PROVIMENTO n. 27 DE 17 DE JUNHO DE 2026

Altera o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
A CORREGEDORA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL, no regular exercício de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a Resolução n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;
CONSIDERANDO o Decreto nacional n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e a Resolução n. 40, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre as diretrizes para a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para a População em Situação de Rua;
CONSIDERANDO que a identificação civil é dever do Estado e garantia constitucional da pessoa humana, cuja ausência acarreta privação dos direitos mais elementares, devendo ser objeto de especial atenção do sistema de justiça para a efetividade do exercício da cidadania e do acesso à justiça;
CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento institucional dos fluxos de atendimento da população em situação de rua, especialmente no que se refere ao acesso à documentação civil e à superação de entraves administrativos, a fim de garantir protocolo de atendimento acessível, contínuo e humanizado; e
CONSIDERANDO o exposto no Processo Administrativo n. 0074384-84.2026.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam acrescentados os arts. 213-A e 213-B à Seção II do Capítulo V do Título I do Livro III do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, com a seguinte redação:
"Art. 213-A. As serventias extrajudiciais observarão protocolo de atendimento acessível, contínuo, humanizado e adequado às necessidades das pessoas em situação de rua.
Parágrafo único. A condição de pessoa em situação de rua não poderá constituir fundamento para recusa, embaraço, constrangimento ou retardamento injustificado do atendimento pela serventia extrajudicial.
Art. 213-B. O atendimento à população em situação de rua deverá observar as seguintes diretrizes:
I - acolhimento inicial humanizado, com identificação do atendente, escuta qualificada, linguagem simples, não estigmatizante e respeitosa, inclusive usando a forma como a pessoa deseja ser chamada;
II - vedação à imposição de barreiras indevidas ao acesso aos serviços, de modo que a falta de documento de identidade, de comprovante de residência, de vestimenta adequada, de condições de higiene, de prévio agendamento ou de outros elementos formais cuja inexistência seja compatível com a situação de vulnerabilidade vivenciada pela pessoa interessada não constitua fundamento para o não atendimento;
III - desburocratização procedimental, com orientação ativa, clara e em linguagem simples acerca dos documentos eventualmente necessários, auxílio no preenchimento de requerimentos e declarações, inclusive de hipossuficiência, e adoção de soluções alternativas juridicamente admissíveis quando não houver desde logo documentação completa;
IV - aceitação de endereço de referência institucional, sempre que juridicamente possível, admitindo-se a indicação de centro de referência de assistência social - CRAS, centro de referência especializado de assistência social - CREAS, centro de referência especializado para pessoas em situação de rua - Centro POP, unidade de acolhimento, Defensoria Pública ou outro equipamento da rede de proteção social, de modo a impedir que a inexistência de residência fixa inviabilize o atendimento;
V - observância das hipóteses legais de gratuidade e isenção, com especial atenção às situações de hipossuficiência e aos encaminhamentos realizados por órgãos da rede de proteção, sem prejuízo dos mecanismos de controle e ressarcimento previstos na disciplina aplicável;
VI - utilização prioritária dos meios eletrônicos e dos mecanismos de cooperação, notadamente centrais de informação, sistemas de pesquisa e canais institucionais de intercâmbio de dados, para reduzir deslocamentos, tempo de espera e repetição de exigências à pessoa em situação de rua;
VII - articulação com a rede de proteção social e com instituições do sistema de justiça, inclusive Defensoria Pública, Ministério Público, assistência social municipal, unidades de acolhimento e entidades assistenciais, sempre que o caso exigir providências complementares ou continuidade do acompanhamento;
VIII - celeridade e prioridade prática no atendimento, sobretudo quando a demanda envolver documentação indispensável ao exercício de direitos sociais, ao acesso a benefícios, à inserção laboral, à saúde, ao acolhimento ou à regularização documental básica;
IX - informação clara, visível e acessível, mediante instrução direta e afixação ou disponibilização de orientações objetivas sobre gratuidade, documentos, possibilidade de endereço de referência, canais de atendimento e fluxos simplificados, preferencialmente em linguagem simples e inclusiva; e
X - capacitação contínua de delegatários, interinos, interventores e prepostos, de modo a assegurar uniformidade de tratamento, efetiva

compreensão da política pública e superação de práticas burocráticas ou discriminatórias incompatíveis com a Resolução CNJ n. 425, de 8 de outubro de 2021." (NR)
Art. 2º A Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial poderá expedir orientações complementares para a execução deste provimento.
Art. 3º Este provimento entra em vigor em 17 de junho de 2026.
Desembargadora Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Portaria

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
PORTARIA n. 116 DE 11 DE junho DE 2026
Designa Rui Barbosa Netto como interino do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Palmeira - CNS 107144, da comarca de Otacílio Costa.
A CORREGEDORA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Desembargadora ROSANE PORTELLA WOLFF, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o art. 5º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça:
CONSIDERANDO o disposto no art. 39, § 2º, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no art. 383 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina;
CONSIDERANDO o pedido de renúncia ao múnus formulado pelo Sr. Aniz Eduardo Boneder Amadei, atual interino do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Palmeira - CNS 107144;
CONSIDERANDO o interesse de Rui Barbosa Netto, delegatário do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Otacílio Costa - CNS 150326, na nomeação como interino da serventia vaga;
CONSIDERANDO a regularidade da documentação por ele apresentada;
CONSIDERANDO a anuência da Direção do Foro na consulta realizada; e
CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos n. 0058949-70.2026.8.24.0710,
RESOLVE:
Designar Rui Barbosa Netto, CPF ***.528.932-** ***, para responder interinamente pelo Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Palmeira - CNS 107144, comarca de Otacílio Costa, a partir do encerramento da transmissão de acervo.
Revogar a Portaria n. 5, de 23 de janeiro de 2025, a partir do encerramento da transmissão de acervo.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 16 de junho de 2026
Rosane Portella Wolff
Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
PORTARIA n. 113 DE 11 DE junho DE 2026
Dispõe sobre a instauração de inspeção no âmbito das unidades judiciais de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;
CONSIDERANDO os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e segurança jurídica;
CONSIDERANDO o disposto no Provimento CGJ n. 9/2026, que estabelece diretrizes a serem observadas nas inspeções, correições e visitas técnicas nas unidades judiciais de primeiro grau;
CONSIDERANDO a necessidade de verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, com vistas ao seu aprimoramento e à adequada prestação jurisdicional; e
CONSIDERANDO a conveniência administrativa de aferir dados funcionais, estatísticos e estruturais das unidades judiciais.
RESOLVE:
Art. 1º. Instaurar inspeção nas seguintes unidades judiciais de primeiro grau:
§ 1º. Inspeção Ordinária:
I - Lages - 1ª Vara Criminal;
II - Lages - 1ª Vara Cível;
III - Lages - Vara da Família;
IV - São Joaquim - 1ª Vara;
V - São Joaquim - 2ª Vara; e
VI - Urubici - Vara Única.
§2º. Inspeção Extraordinária:
I - Vara Regional de Garantias da comarca de Lages.
§ 3º. A inspeção terá início no dia 11 de agosto de 2026, às 9h, na modalidade presencial.
§ 4º. O prazo estimado para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias.
§ 5º. Independentemente do prazo fixado no § 4º deste artigo, considera-se sob inspeção a unidade judicial inspecionada até que o respectivo procedimento dela decorrente seja arquivado definitivamente.
§ 6º. Em todas as fases do procedimento, a unidade inspecionada poderá solicitar os devidos esclarecimentos durante o período de sua realização, sem prejuízo de formalização da eventual dúvida por meio da Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial; e
§ 7º. Os magistrados e servidores responsáveis pela comarca ou unidade inspecionada, assim como as demais autoridades judiciárias e administrativas locais, colaborarão, materialmente e com os recursos humanos necessários, para o bom desempenho dos trabalhos de inspeção.
Art. 2º. Delegar a coordenação dos trabalhos ao Juiz-Corregedor Marlon Negri, que atuará como juiz-corregedor delegatário, nos termos do art. 6º, § 1º, do Provimento CGJ n. 9/2026.
§ 1º Ficam designados para assessoramento técnico dos trabalhos os seguintes servidores:
I - Alessandro Tonon Câmara Ávila, matrícula 22.498;
II - Ana Paula da Silva Nunes, matrícula 20.592;
III - Camila Antunes da Luz, matrícula 62.195;
IV - Camila Bozzani, matrícula 20.883;
V - Catia Lucila Ricordi Crestani, matrícula 6.508;
VI - Débora Zitta, matrícula 5.701;
VII - Gabriela Willemann Duarte, matrícula 28.517;
VIII - Marcos Aurélio Mittersteiner, matrícula 20.191;
IX - Perla Maria Fusinatto Schappo, matrícula 9.914;
X - Priscila Parma, matrícula 13.266; e
XI - Renato Vizentin, matrícula 14.424.
§ 2º. Os servidores designados nesta Portaria ficarão responsáveis pelo registro das situações verificadas na inspeção e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação dos respectivos relatórios.
§ 3º. Em razão do assessoramento técnico exercido pelos servidores nominados neste artigo, que prestarão auxílio direto e integral aos Magistrados responsáveis pela inspeção, inclusive com hospedagem no mesmo local, fica autorizado o pedido de equiparação dos valores destinados a custear as despesas de estadia com base no disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução GP n. 73, de 26 de outubro de 2022, servindo o presente normativo como instrumento de convocação e justificativa para fins do parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
Art. 3º. A realização da inspeção não prejudicará o regular andamento

dos serviços forenses, que deverão prosseguir normalmente, inclusive com a realização de audiências e demais atos processuais.
§ 1º. Os magistrados e servidores das unidades inspecionadas prestarão as informações que lhes forem solicitadas pela equipe da Corregedoria-Geral da Justiça e devem franquear-lhe o acesso às instalações, sistemas, arquivos e apresentar autos, livros e tudo o que for necessário à realização dos trabalhos.
§ 2º. Em se tratando de inspeção ordinária e extraordinária presencial, todos os magistrados e servidores atuantes na unidade judicial inspecionada, inclusive aqueles em regime de home office, deverão acompanhar presencialmente os trabalhos da Corregedoria-Geral da Justiça, salvo autorização expressa do Corregedor-Geral da Justiça ou quando se tratar de servidor em regime de teletrabalho autorizado.
Art. 4º. O atendimento ao público será realizado:
I - Na comarca de Lages, no dia 11 de agosto de 2026, das 14h às 15h, no Fórum Des. Nereu Ramos;
II - Na comarca de Urubici, no dia 12 de agosto de 2026, das 14h às 15h, no Fórum Des. Nelson Konrad; e
III - Na comarca de São Joaquim, no dia 13 de agosto de 2026, das 14h às 15h, no Fórum Des. Wilson Vidal Antunes Senior.
Parágrafo único. O atendimento ao público mencionado neste artigo poderá ser realizado por meio de requerimento encaminhado à Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial.
Art. 5º. Determinar a expedição de ofícios, com cópia desta Portaria:
I - ao Diretor do Foro e à chefia de secretaria das comarcas listadas no art. 1º deste normativo;
II - aos magistrados e às chefias das unidades judiciais inspecionadas;
III - aos magistrados e às magistradas das comarcas listadas no art. 1º deste normativo, para convidá-los a participarem da solenidade de abertura dos trabalhos da Corregedoria-Geral da Justiça, conduzida pelo Corregedor-Geral da Justiça;
IV - ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e às respectivas Coordenadorias locais;
V - à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina e às respectivas subseções locais;
VI - à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e aos respectivos Núcleos Regionais; e
VII - ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
VIII - à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
IX - à Direção Geral da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina;
X - à Diretoria Geral da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina; e
XI - às demais autoridades que se entender pertinentes.
Parágrafo único. Caberá à secretaria do foro das unidades inspecionadas afixar a portaria nos locais públicos de divulgação de expedientes forenses para conhecimento amplo e irrestrito do trabalho realizado pela Corregedoria-Geral da Justiça.
Art. 6º. Durante a inspeção, para além das unidades previamente identificadas no art. 1º desta Portaria, o Corregedor-Geral da Justiça ou os juízes-corregedores delegatários da inspeção poderão visitar ou determinar a visita a quaisquer outras unidades judiciais, com a finalidade de analisar instalações e dependências, examinar os aspectos processuais e de funcionamento dos serviços prestados, bem como ouvir explicações e solicitações, bem como obter informações e documentos sempre que julgarem necessária a medida para apurar situação que tenha surgido durante os trabalhos, com consignação de toda a situação em relatório.
Art. 7º. Determinar o registro e a autuação desta Portaria como procedimento administrativo de inspeção para cada unidade listada no art. 1º deste normativo, bem como a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e suas disposições serão regulamentadas pelo Provimento CGJ n. 9/2026.
Desembargador Dinart Francisco Machado
Corregedor-Geral da Justiça

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
PORTARIA n. 112 DE 11 DE junho DE 2026
Dispõe sobre a instauração de inspeção no âmbito das unidades judiciais de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;
CONSIDERANDO os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e segurança jurídica;
CONSIDERANDO o disposto no Provimento CGJ n. 9/2026, que estabelece diretrizes a serem observadas nas inspeções, correições e visitas técnicas nas unidades judiciais de primeiro grau;
CONSIDERANDO a necessidade de verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, com vistas ao seu aprimoramento e à adequada prestação jurisdicional; e
CONSIDERANDO a conveniência administrativa de aferir dados funcionais, estatísticos e estruturais das unidades judiciais.
RESOLVE:
Art. 1º. Instaurar inspeção nas seguintes unidades judiciais de primeiro grau:
§ 1º. Inspeção Ordinária:
I - Jaraguá do Sul - 1ª Vara Criminal;
II - Jaraguá do Sul - 2ª Vara Criminal;
III - Jaraguá do Sul - Vara da Família;
IV - Jaraguá do Sul - Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;
V - Guaramirim - 1ª Vara Cível;
VI - Guaramirim - 2ª Vara Cível; e
VII - Timbó - 2ª Vara Cível.
§ 2º. Inspeção Extraordinária:
I - Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul.
§ 3º. A inspeção terá início no dia 28 de julho de 2026, às 9h, na modalidade presencial.
§ 4º. O prazo estimado para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias.
§ 5º. Independentemente do prazo fixado no § 4º deste artigo, considera-se sob inspeção a unidade judicial inspecionada até que o respectivo procedimento dela decorrente seja arquivado definitivamente.
§ 6º. Em todas as fases do procedimento, a unidade inspecionada poderá solicitar os devidos esclarecimentos durante o período de sua realização, sem prejuízo de formalização da eventual dúvida por meio da Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial; e
§ 7º. Os magistrados e servidores responsáveis pela comarca ou unidade inspecionada, assim como demais autoridades judiciárias e administrativas locais, colaborarão, materialmente e com os recursos humanos necessários, para o bom desempenho dos trabalhos de inspeção.
Art. 2º. Delegar a coordenação dos trabalhos ao Juiz-Corregedor Marlon Negri, que atuará como juiz-corregedor delegatário, nos termos do art. 6º, § 1º, do Provimento CGJ n. 9/2026.
§ 1º Ficam designados para assessoramento técnico dos trabalhos os seguintes servidores:
I - Alessandro Tonon Câmara Ávila, matrícula 22.498;
II - Ana Paula da Silva Nunes, matrícula 20.592;
III - Camila Antunes da Luz, matrícula 62.195;
IV - Camila Bozzani, matrícula 20.883;
V - Catia Lucila Ricordi Crestani, matrícula 6.508;
VI - Débora Zitta, matrícula 5.701;
VII - Gabriela Willemann Duarte, matrícula 28.517;
VIII - Marcos Aurélio Mittersteiner, matrícula 20.191;
IX - Perla Maria Fusinatto Schappo, matrícula 9.914;
X - Priscila Parma, matrícula 13.266; e

XI - Renato Vizentin, matrícula 14.424.
§ 2º. Os servidores designados nesta portaria ficarão responsáveis pelo registro das situações verificadas na inspeção e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação dos respectivos relatórios.
§ 3º. Em razão do assessoramento técnico exercido pelos servidores nominados neste artigo, que prestarão auxílio direto e integral aos Magistrados responsáveis pela inspeção, inclusive com hospedagem no mesmo local, fica autorizado o pedido de equiparação dos valores destinados a custear as despesas de estadia com base no disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução GP n. 73 de 26 de outubro de 2022, servindo o presente normativo como instrumento de convocação e justificativa para fins do parágrafo único do art. 17 da citada resolução.
Art. 3º. A realização da inspeção não prejudicará o regular andamento dos serviços forenses, que deverão prosseguir normalmente, inclusive com a realização de audiências e demais atos processuais.
§ 1º. Os magistrados e servidores das unidades inspecionadas prestarão as informações que lhes forem solicitadas pela equipe da Corregedoria-Geral da Justiça e devem franquear-lhe o acesso a instalações, sistemas, arquivos e apresentar autos, livros e tudo o que for necessário à realização dos trabalhos.
§ 2º. Em se tratando de inspeção ordinária e extraordinária presencial, todos os magistrados e servidores atuantes na unidade judicial inspecionada, inclusive aqueles em regime de home office, deverão acompanhar presencialmente os trabalhos da Corregedoria-Geral da Justiça, salvo autorização expressa do Corregedor-Geral da Justiça ou quando se tratar de servidor em regime de teletrabalho autorizado.
Art. 4º. O atendimento ao público será realizado:
I - Na comarca de Jaraguá do Sul, no dia 28 de julho de 2026, das 14h às 15h, no Fórum Dr. João Thomaz Marcondes de Matos;
II - Na comarca de Timbó, no dia 29 de julho de 2026, das 14h às 15h, no Fórum Des. Arno Pedro Hoeschel, e
III - Na comarca de Guaramirim, no dia 30 de julho de 2026, das 14h às 15h, no Fórum Des. Maurílio da Costa Coimbra.
Parágrafo único. O atendimento ao público mencionado neste artigo poderá ser realizado por meio de requerimento encaminhado à Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial.
Art. 5º. Determinar a expedição de ofícios, com cópia desta Portaria:
I - ao Diretor do Foro e à chefia de secretaria das comarcas listadas no art. 1º deste normativo;
II - aos magistrados e às chefias das unidades judiciais inspecionadas;
III - aos magistrados e às magistradas das comarcas listadas no art. 1º deste normativo, para convidá-los a participarem da solenidade de abertura dos trabalhos da Corregedoria-Geral da Justiça, conduzida pelo Corregedor-Geral da Justiça;
IV - ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e às respectivas Coordenadorias locais;
V - à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina e às respectivas subseções locais;
VI - à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, e aos respectivos Núcleos Regionais; e
VII - ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
VIII - à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
IX - à Direção Geral da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina;
X - à Diretoria Geral da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina; e
XI - às demais autoridades que se entender pertinentes.
Parágrafo único. Caberá à secretaria do foro das unidades inspecionadas afixar a portaria nos locais públicos de divulgação de expedientes forenses para conhecimento amplo e irrestrito do trabalho realizado pela Corregedoria-Geral da Justiça.
Art. 6º. Durante a inspeção, para além das unidades previamente identificadas no art. 1º desta Portaria, o Corregedor-Geral da Justiça ou os juízes-corregedores delegatários da inspeção poderão visitar ou determinar a visita a quaisquer outras unidades judiciais, com a finalidade de analisar instalações e dependências, examinar os aspectos processuais e de funcionamento dos serviços prestados, bem como ouvir explicações e solicitações, bem como obter informações e documentos sempre que julgarem necessária a medida para apurar situação que tenha surgido durante os trabalhos, com consignação de toda a situação em relatório.
Art. 7º. Determinar o registro e a autuação desta Portaria como procedimento administrativo de inspeção para cada unidade listada no art. 1º deste normativo, bem como sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e suas disposições serão regulamentadas pelo Provimento CGJ n. 9/2026.
Desembargador Dinart Francisco Machado
Corregedor-Geral da Justiça

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
PORTARIA n. 117 DE 15 DE junho DE 2026
Designa Maicon César Dallabona como interino do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS 104828, da comarca de Trombudo Central.
A CORREGEDORA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Desembargadora ROSANE PORTELLA WOLFF, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o art. 5º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça:
CONSIDERANDO o disposto no art. 39, § 2º, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no art. 383 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina;
CONSIDERANDO a vacância do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS 104828, em 18/04/2026;
CONSIDERANDO o impedimento da Sra. Karine Heinert Grimm, substituta mais antiga da serventia;
CONSIDERANDO o interesse de Maicon César Dallabona, delegatário do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Trombudo Central - 108910 na nomeação como interino da serventia vaga;
CONSIDERANDO a regularidade da documentação por ele apresentada;
CONSIDERANDO a anuência da Direção do Foro na consulta realizada; e
CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos n. 0067639-88.2026.8.24.0710,
RESOLVE:
Designar Maicon César Dallabona, CPF ***.437.919-**, para responder interinamente pelo Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS 104828, da comarca de Trombudo Central, a partir do encerramento da transmissão de acervo.
Revogar a Portaria n. 99, de 08 de maio de 2026, a partir do encerramento da transmissão de acervo.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0064973-51.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Consulta sobre a técnica registral e o livro competente para o assentamento de atas de assembleia de condomínio edilício no

Registro de Títulos e Documentos (RTD)
1. Trata-se de expediente recebido do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Chapecó/SC quanto ao registro de atas de assembleia de condomínio no Registro Civil de Títulos e Documentos, conforme segue (doc. n. 9614024):
Excelentíssimos Considerando as disposições dos artigos 127, 127-A e parágrafo único da Lei nº 6.015/1973, bem como a ausência de previsão expressa no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, vimos, respeitosamente, solicitar manifestação dessa Corregedoria-Geral quanto ao livro próprio para registro das atas de assembleia de condomínio edilício no Registro de Títulos e Documentos, especialmente aquelas que contenham deliberações relativas à eleição de síndico e inscrição ou atualização cadastral perante órgãos públicos. A dúvida prática reside na possibilidade de registro no Livro "F", com fundamento no art. 127-A (registro facultativo para fins de conservação), ou se tais documentos devem necessariamente ser lançados no Livro "B", à luz do art. 127, I e parágrafo único, como instrumentos com eficácia perante terceiros. A questão ganhou relevância diante da negativa de órgãos da Receita Federal do Brasil quanto à efetivação de inscrições ou alterações cadastrais de condomínios edilícios no CNPJ, quando a ata de assembleia se encontra registrada no Livro "F". Como exemplo concreto, citamos o Processo nº 10906.236657/2025-20, em que o indeferimento da inscrição no CNPJ se deu com os seguintes fundamentos: "O registro da ata foi feito no Livro incorreto (F). A ata de eleição do síndico e deliberação sobre a inscrição do CNPJ deve ser registrada no Cartório RTD, Livro B. Os registros das atas de condomínios devem ser feitos no RTD com base no Art. 127, Inciso I, da Lei nº 6.015/73 e não no Art. 127, Inciso VII como fundamenta a resposta encaminhada pelo cartório para o condomínio. (...) O registrador pode fazê-lo usando da competência residual prevista no Art. 127, parágrafo único. "A ausência de normatização uniforme tem gerado insegurança jurídica tanto aos registradores quanto aos usuários do serviço, sobretudo diante da divergência entre o caráter conservatório do Livro "F" e os efeitos de oponibilidade buscados com o registro em Livro "B". Diante disso, requer-se a essa Egrégia Corregedoria-Geral o seguinte esclarecimento: As atas de assembleia de condomínio edilício - notadamente aquelas que tratam da eleição do síndico e deliberações necessárias à inscrição ou alteração cadastral perante a Receita Federal - devem ser obrigatoriamente registradas no Livro B do Registro de Títulos e Documentos, com fundamento no art. 127, I e parágrafo único da Lei nº 6.015/73, ou admite-se o arquivamento no Livro "F", nos termos do art. 127-A, com valor suficiente à sua eficácia jurídica perante terceiros? Ressaltamos que a definição normativa sobre o tema é de extrema importância para padronização dos procedimentos nos cartórios do Estado, em benefício da segurança jurídica, da legalidade e da confiança dos atos registrais. Em anexo encaminho despacho da RFB de outro Município e Estado, o qual está servindo como "base" pela Receita para indeferimento. Renovamos protestos de estima e consideração. Régis Perin - Escrevente do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Chapecó SC.
Diante das peculiaridades do tema, o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para deliberação (Decisão 9748928).
Recebidos os autos pelo COPEX e conhecida a problemática exposta, foram distribuídos à Relatora, Dra.Lorena Carlos Santos Vasconcelos Sotto Mayor (doc. 10379479), o qual apresentou relatório e voto (doc. 10751674), aprovado à unanimidade pelos demais membros.
É a síntese do necessário.
2. Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, "no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias" (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.
Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade, outrossim, da proposta aprovada ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o seu acolhimento ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:
Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.
No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio voto da lavra da eminente Dra. Lorena Carlos Santos Vasconcelos Sotto Mayor, aprovado à unanimidade e que assim restou ementado:
CONSULTA ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (RTD). ATAS DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO: ENTE DESPERSONIFICADO DOTADO DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. QUALIFICAÇÃO REGISTRAL E A DICOTOMIA DOS LIVROS "B" E "F". FUNÇÃO SOCIAL DA PUBLICIDADE REGISTRAL: EFICÁCIA DECLARATÓRIA E OPONIBILIDADE ERGA OMNES. EXEGESE DOS ARTS. 221 E 1.333 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 127, I, E 127- A DA LEI N. 6.015/73. HARMONIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SEGURANÇA FORMAL COM A EFICÁCIA. REGRA GERAL DE TRANSSCRIÇÃO NO LIVRO "B" PARA ATOS DE REPRESENTAÇÃO E GESTÃO. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO DO LIVRO "F" PARA RESGUARDO DA INTIMIDADE. DEVER DE ORIENTAÇÃO E ADVERTÊNCIA QUANTO À INEFICÁCIA EXTERNA. FIXAÇÃO DE ORIENTAÇÃO.
Assim, em razão do exame acurado das questões apresentadas e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento das orientações apresentadas.
3. À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, acolho, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - doc. 10751674- para fixar o seguinte enunciado: 1. DA FINALIDADE DO LIVRO "B": As atas de assembleia de condomínio edilício que tratem de eleição de síndico, alteração de representação, autorização para atos de disposição ou qualquer matéria que demande eficácia perante terceiros (instituições bancárias, órgãos fiscais e judiciários) serão, por pertinência finalística, registradas no Livro "B" do Registro de Títulos e Documentos. 2. DA FUNÇÃO DO LIVRO "F": O registro no Livro "F" tem por objeto atos de natureza puramente interna, sem oponibilidade externa; 3. DA ATUAÇÃO REGISTRAL: se o usuário optar por registrar atas de condomínio no Livro "F" , deve o Oficial, no exercício de seu mister de orientação (Art. 30, II, da Lei 8.935/94), adverti- lo por escrito sobre a ineficácia desse registro perante terceiros, especialmente condôminos ausentes (à reunião que proferiu a ata) e órgãos públicos. Cientifiquem-se a consulente e os membros do COPEX, servindo o presente decisum como ofício.
Considerando a importância da ampla divulgação do enunciado disposto, determino a expedição de Circular, a ser encaminhada com cópia do relatório e voto (doc. 10751674) e do exemplificativo modelo de Termo de Ciência e Responsabilidade (doc. 10752115) aos senhores notários e registradores, como aos Exmos. Juízes Diretores do Foro e magistrados com competência em registros públicos, para ciência. Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (doc. 10752115) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo dos autos, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo

solicitante, no prazo de 90 (noventa) dias, por meio do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Não havendo mais medidas a serem adotadas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Relatório e Voto
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0064973-51.2025.8.24.0710
RELATORA: Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor
ASSUNTO: Consulta sobre a técnica registral e o livro competente para o assentamento de atas de assembleia de condomínio edilício no Registro de Títulos e Documentos (RTD).
CONSULTA ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (RTD). ATAS DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO: ENTE DESPERSONIFICADO DOTADO DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. QUALIFICAÇÃO REGISTRAL E A DICOTOMIA DOS LIVROS "B" E "F". FUNÇÃO SOCIAL DA PUBLICIDADE REGISTRAL: EFICÁCIA DECLARATÓRIA E OPONIBILIDADE ERGA OMNES. EXEGESE DOS ARTS. 221 E 1.333 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 127, I, E 127- A DA LEI N. 6.015/73. HARMONIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SEGURANÇA FORMAL COM A EFICÁCIA. REGRA GERAL DE TRANSSCRIÇÃO NO LIVRO "B" PARA ATOS DE REPRESENTAÇÃO E GESTÃO. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO DO LIVRO "F" PARA RESGUARDO DA INTIMIDADE. DEVER DE ORIENTAÇÃO E ADVERTÊNCIA QUANTO À INEFICÁCIA EXTERNA. FIXAÇÃO DE ORIENTAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de consulta formulada pelo Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Chapecó/SC, visando a obtenção de diretrizes acerca do "livro próprio para registro das atas de assembleia de condomínio edilício no Registro de Títulos e Documentos, especialmente aquelas que contenham deliberações relativas à eleição de síndico e inscrição ou atualização cadastral perante órgãos públicos".
O consulente fundamenta seu pleito na aparente lacuna do Código de Normas local e na necessidade de interpretação dos arts. 127, 127-A e parágrafo único da Lei n. 6.015/1973. A dúvida central reside na "possibilidade de registro no Livro 'F' (registro facultativo para fins de conservação) ou se tais documentos devem necessariamente ser lançados no Livro 'B', como instrumentos com eficácia perante terceiros".
Conforme exposto na peça inaugural, a questão assumiu relevância prática diante da "negativa de órgãos da Receita Federal do Brasil quanto à efetivação de inscrições ou alterações cadastrais de condomínios edilícios no CNPJ, quando a ata de assembleia se encontra registrada no Livro 'F'". Para instruir o pedido, colacionou-se decisão administrativa da Receita Federal (Processo n. 10906.236657/2025-20), cujos fundamentos asseveram que:
"O registro da ata foi feito no Livro incorreto (F). A ata de eleição do síndico e deliberação sobre a inscrição do CNPJ deve ser registrada no Cartório RTD, Livro B. Os registros das atas de condomínios devem ser feitos no RTD com base no Art. 127, Inciso I, da Lei nº 6.015/73 e não no Art. 127, Inciso VII como fundamenta a resposta encaminhada pelo cartório para o condomínio. (...) O registrador pode fazê-lo usando da competência residual prevista no Art. 127, parágrafo único."
Por fim, o consulente aduz que a ausência de normatização uniforme tem gerado "insegurança jurídica tanto aos registradores quanto aos usuários do serviço", ressaltando que a definição do tema é de extrema importância para a "padronização dos procedimentos nos cartórios do Estado, em benefício da segurança jurídica, da legalidade e da confiança dos atos registrais
Recebido o expediente pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, sobreveio a Decisão exarada pelo Exmo. Corregedor-Geral, Desembargador Artur Jenichen Filho. No referido ato, reconheceu a existência de múltiplos expedientes versando sobre a mesma matéria, o que ensejou a repercussão geral do tema no âmbito estadual.
Como medida de uniformização imediata, a decisão estabeleceu uma solução provisória para o feito, determinando a expedição de orientação cautelar às serventias extrajudiciais e aos magistrados com competência em registros públicos. Tal orientação foi formalizada por meio da Circular n. 430/2025, com o objetivo de mitigar a insegurança jurídica até a decisão definitiva deste Colegiado.
Por fim, a referida decisão determinou o encaminhamento dos autos ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), ressaltando a necessidade de análise não apenas para a solução do caso concreto, mas também para a eventual inclusão de regramento específico no Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
É o relatório.
VOTO
Trata-se de procedimento administrativo instaurado por provocação do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos de Chapecó/SC, buscando diretrizes sobre o livro adequado para o registro de atas de condomínio edilício, especialmente as que versam sobre eleição de síndico e atos de representação perante órgãos públicos.
Historicamente, o registro de atas de condomínio foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral em maio de 2023 (Autos n. 0013729-54.2023.8.24.0710), com o apoio da percuciente manifestação da ANOREG/SC, no mesmo sentido do parecer do eminente Juiz Auxiliar Rafael Maas dos Anjos, chancelado pelo então Corregedor-Geral, Desembargador Rubens Schulz. Naquela oportunidade, consolidou-se o entendimento de que a matéria, por sua clareza jurídica, dispensaria normatização pormenorizada, sob o risco de que o excesso de regulamentação impusesse entraves desnecessários a uma atividade de natureza residual e simplificada.
Todavia, dada a reiteração da dúvida, notadamente, o impasse gerado por negativas da Receita Federal do Brasil - que recusa a eficácia de atas registradas exclusivamente para fins de conservação (Livro "F") - que trouxeram o tema novamente à baila, o cenário fático mudou. Diante dessa nova circunstância, o Corregedor-Geral, Desembargador Artur Jenichen Filho, identificou a repercussão geral da matéria, remetendo o feito a este Colegiado para reanálise.
Em suma, busca-se agora uma síntese que prestigie a premissa de simplicidade, evitando que uma normatização excessivamente minudente porventura gere novos percalços interpretativos, mas que confira a baliza normativa necessária para cessar a insegurança jurídica. O propósito é consolidar uma orientação fundamental que, ao harmonizar a autonomia do apresentante com o dever de qualificação do oficial, garanta que a publicidade entregue pelo RTD seja, de fato, um instrumento de plena eficácia e segurança, atendendo tanto às complexas dinâmicas da vida condominial quanto às rigorosas exigências dos órgãos da administração pública, reafirmando, assim, a utilidade social e a confiabilidade do serviço extrajudicial catarinense.
Como bem leciona Luiz Guilherme Loureiro, o Registro de Títulos e Documentos atua como o "repositório da vida civil das entidades despersonificadas":
"O RTD exerce uma função de fechamento do sistema registral. Documentos que não encontram guarida no Registro de Imóveis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mas que necessitam de data certa e publicidade para garantir a segurança das relações, devem ser vertidos ao Títulos e Documentos." (LOUREIRO, 2023).
Em última análise, o RTD funciona como um mecanismo de "profilaxia jurídica". Ao entregar uma publicidade robusta e completa, ele reduz a necessidade de intervenção do Poder Judiciário nas relações

condominiais, permitindo que a convivência entre as pessoas seja pautada pela regra clara, documentada e acessível a todos.
Essa atuação profilática encontra terreno fértil e necessário na complexa teia das relações condominiais, onde a certeza jurídica atua como o amálgama da convivência harmônica
A vida em condomínio é um microcosmo social onde o direito de propriedade individual e o interesse coletivo coexistem em um equilíbrio sensível e, por natureza, propenso a fricções. Nesse cenário, a transparência e a publicidade das decisões tomadas em assembleia deixam de ser meros requisitos formais para se tornarem pilares fundamentais da paz social e da segurança jurídica.
O Registro de Títulos e Documentos (RTD) atua como o fiel guardião dessa memória coletiva. No cotidiano das serventias catarinenses, observa-se que o registro é o anteparo que evita o arbítrio e previne o litígio. Quando uma decisão é levada ao cartório, ela ganha corpo jurídico e torna-se oponível a todos, impedindo que o desconhecimento seja usado como ferramenta de conflito.
A preocupação do registrador moderno, portanto, com o "livro" onde o ato será lançado, condiz com a qualidade da informação que o cartório devolve à sociedade. Um registro íntegro é a maior garantia de que as decisões tomadas em um ambiente de potencial conflito, como o condomínio, serão respeitadas e perenizadas.
DA FUNÇÃO DO LIVRO B E A COGNOSCIBILIDADE AMPLA GERADORA DE OPONIBILIDADE A TERCEIROS, NOMEADAMENTE CONDÔMINOS AUSENTES E ÓRGÃOS PÚBLICOS
A doutrina clássica de registro de títulos e documentos ensina que as atas de condomínio devem ser inscritas no Livro B, que é o livro para registro integral dos títulos e documentos, porque visam ao atendimento do artigo 221 do Código Civil:
"As atas originárias dos condomínios poderão ser inscritas em Registro de Títulos e Documentos para os fins do parágrafo único do artigo 127 da Lei 6.015/73. O registro das atas de condomínio no Registro de Títulos e Documentos tem a clara finalidade de obter o efeito que emana do já comentado artigo 221 do Código Civil. 'Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.' Assim, enquanto não registrada em Registro de Títulos e Documentos, a ata de condomínio não produz efeitos em relação a terceiros, especialmente os condôminos ausentes. Ficam ressalvados os já comentados casos de instituição do condomínio, aprovação e modificação de convenção, que devem ser levados ao Registro de Imóveis. Veja o exemplo de uma ata de condomínio que delibera sobre o aumento da taxa condominial. Enquanto não inscrita em Registro de Títulos e Documentos, os efeitos do aumento não alcançam os condôminos ausentes."
da Silva, Fernando Candido. Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Portuguese Edition) . Editora Appris. Edição do Kindle.
Deveras o livro B é o que resguarda maior publicidade, dentre os livros que guarnecem o registro de títulos e documentos, porque se destina ao registro integral dos títulos e garante a cognoscibilidade ampla do teor do registro a qualquer interessado, bem como a obrigatoriedade do quanto decidido a todos os condôminos
Ao optar pela publicidade plena, o registrador entrega à sociedade uma informação qualificada, garantindo que:
a) Haja obrigatoriedade do que disposto em assembleias para todos os condôminos, independentemente de sua presença nas reuniões que culminaram nas referidas decisões
b) Não haja "surpresas": Todos os condôminos, presentes ou ausentes, e terceiros interessados têm o direito e o meio oficial de conhecer as regras que regem aquele espaço.
c) Haja Legitimidade: A eleição de um síndico ou a aprovação de uma despesa extraordinária ganha a presunção de veracidade necessária para a vida civil e econômica do ente despersonificado.
DA FUNÇÃO DO LIVRO "F" E A COGNOSCIBILIDADE RESTRITA
O Livro "F", consolidado no sistema registral pela Lei 14.382/2022, representa a faceta do Registro de Títulos e Documentos voltada à segurança estática. Enquanto o Livro "B" se ocupa da eficácia dinâmica e da irradiação de efeitos (publicidade-notícia), o Livro "F" destina-se à mera custódia e preservação da integridade física e lógica de documentos.
Nesse Livro F, a qualificação registral opera sob um manto de cognoscibilidade estrita. Como leciona Walter Ceneviva, o registro para fins de conservação é um serviço prestado no interesse predominante da parte, visando a imutabilidade do texto e a fixação da data (LRP, art. 127-A).
A doutrina de Luiz Guilherme Loureiro explora o ciclo evolutivo do RTD, diferenciando a "Publicidade Plena" da "Publicidade de Conservação". No Livro "F", ocorre o que se pode denominar de ciclo de publicidade atenuada. Ao contrário das atas vertidas ao Livro "B", que visam habilitar o condomínio perante a sociedade e o Estado, os assentamentos no Livro "F" encerram-se em si mesmos como meio de prova de existência.
A introdução do Artigo 127-A na Lei n. 6.015/73 instituiu, no ordenamento registral pátrio, uma modalidade de assentamento cuja eficácia é propositalmente introvertida. Trata-se do registro facultativo para fins de conservação, o qual, por dicção legal expressa, despoja-se da oponibilidade erga omnes para encerrar-se em uma finalidade estritamente custodial.
O § 1º do referido dispositivo erige uma barreira de cognoscibilidade quase intransponível, ao estatuir que o acesso ao conteúdo do registro é "restrito ao requerente". Sob a ótica da técnica registral clássica, esta limitação subjetiva transmuda a natureza da publicidade: de uma "Publicidade-Notícia" (típica do Livro B), passamos a uma "Publicidade Restrita ou de Custódia", onde a certidão - instrumento por excelência da fé pública - torna-se inacessível a quem não figure como o solicitante originário do ato.
A transposição desse regramento para o microcosmo das relações condominiais revela um potencial de intranquilidade social de monta. O condomínio edilício subsiste sobre o pilar da transparência e da comunhão de direitos e deveres; logo, as decisões tomadas em assembleia possuem natureza coletiva e irradiam efeitos sobre o patrimônio e a vida privada de todos os comunheiros.
Ademais, a higidez dessa publicidade transcende o domínio interno para se projetar na própria capacidade de representação do condomínio perante os entes públicos. É imperativo observar que órgãos de fiscalização e controle, nomeadamente a Receita Federal do Brasil, condicionam a regularidade cadastral do ente despersonificado - com especial relevo para as inscrições e alterações no CNPJ - à comprovação de uma representatividade dotada de plena eficácia jurídica e oponibilidade. Nesse diapasão, o registro meramente conservatório, por ser despido de força externa, acaba por obliterar a legitimidade do síndico em atos de gestão, paralisando a vida administrativa e financeira da coletividade frente às exigências do Estado.
Ao admitir-se o registro de uma ata assemblear no Livro "F", cria-se uma antinomia fática: a deliberação é coletiva, mas o registro torna-se privado. Na hipótese - assaz frequente na práxis das serventias - de um condômino buscar o balcão do Registro de Títulos e Documentos para obter certidão de uma reunião da qual não participou, ou cujos termos deseja conferir para o exercício de seu direito de vizinhança ou fiscalização, o Oficial ver-se-á compelido ao indeferimento, por força da vedação do § 1º do Art. 127-A.
Este "bloqueio de informação" é o gérmen do litígio. A impossibilidade de obter a certidão oficial gera no condômino uma compreensível sensação de exclusão e desconfiança quanto à lisura da gestão, uma vez que o cartório, que deveria ser o porto seguro da veracidade, vê-se legalmente impedido de entregar a informação a quem é, em última análise, o titular do interesse jurídico ali versado.

Doutrinariamente, pode-se afirmar que o uso do Livro "F" para atas condominiais subverte o Princípio da Publicidade Plena. Se o registro não gera efeitos perante terceiros e o acesso é restrito, o condomínio resta desprovido de memória jurídica pública. Como bem adverte a melhor exegese, a paz no convívio condominial depende da cognoscibilidade das regras do jogo. O registro no Livro "F" asfixia essa cognoscibilidade, relegando o condômino à dependência da boa-vontade da administração para ter acesso às atas - o que o sistema registral nasceu justamente para evitar.

Portanto, a utilização do Livro "F" para documentos que demandam a participação e o conhecimento de uma coletividade - como é o caso das atas assembleares - no mais das vezes, revela-se de todo inconveniente. O registrador, no exercício de seu dever de prudência, deve alertar que a escolha por este indicador real transmuda um documento de interesse público- condominial em um segredo de custódia, impedindo que o RTD cumpra sua missão de profilaxia jurídica e pacificação social. Sem a via da certidão livre e pública, o registro perde sua alma funcional, tornando-se mera custódia de papéis inertes frente à necessidade de transparência que a vida em condomínio exige.

Não obstante, há situações em que o registro no Livro F se faz necessário exatamente porque sua cognoscibilidade é restrita.

Se a regra do sistema extrajudicial é a transparência e a irradiação de efeitos (Art. 221 do CC), o registro para conservação apresenta-se como uma "clausura jurídica", destinada apenas a situações em que a inoponibilidade do conteúdo a terceiros é não apenas desejada, mas juridicamente justificável.

A vida em condomínio é permeada por micro-realidades complexas, onde deliberações assembleares podem, por vezes, tocar o núcleo sensível da intimidade dos residentes ou expor aspectos que, se tornados públicos de forma irrestrita, possuiriam o condão de depreciar a imagem e a higidez reputacional do condomínio. Nestes cenários - e somente neles -, como sagazmente notado na decisão da lavra do Corregedor Desembargador Arthur Jenichen Filho, o Livro "F" cumpre sua função social de "custódia de resguardo". Trata-se de oferecer um porto seguro para atos que, pela sua natureza eminentemente interna corporis e sensível, não demandam (e por vezes repelem) a publicidade-notícia plena, visando proteger a dignidade das pessoas envolvidas e a estabilidade da convivência coletiva contra exposições desnecessárias.

Contudo, essa proteção da intimidade via Livro "F" carrega consigo o ônus da ineficácia administrativa externa. A enfatizada excepcionalidade deste livro decorre do fato de que, ao optar pelo resguardo do sigilo em detrimento da publicidade, o condomínio renuncia à sua capacidade de oposição frente a órgãos públicos e terceiros. Assim, no exercício da autonomia da vontade resguardada pelas decisões desta Corregedoria, o apresentante deve ser severamente advertido de que o registro no Livro "F" é uma escolha por uma "publicidade muda", incapaz de lastrear atos de gestão externa ou cobranças, servindo unicamente como arquivo de segurança. Essa via só se justifica quando o valor da intimidade ou da imagem do ente despersonificado sobrepujar, no caso concreto, a necessidade de funcionalidade administrativa.

Em arremate, a necessidade de uma baliza orientativa clara revela-se, outrossim, como um imprescindível anteparo jurídico à atuação do delegatário, protegendo-o contra eventuais insurgências ou responsabilidades advindas da escolha equivocada do Livro por parte do apresentante. É cediço que, movido por motivações de ordem pragmática o usuário pode, inadvertidamente, negligenciar a finalidade publicística e a eficácia necessária do ato.

Nesse contexto, a regulamentação administrativa atua como um anteparo que legitima a advertência de registro em livro de mera conservação quando a substância do título - como a eleição de síndico ou deliberações sobre o CNPJ - arair, por sua própria natureza, a oponibilidade plena. Tal diretriz impede que detalhes técnicos de eficácia, muitas vezes desconhecidos pelo apresentante no momento do protocolo, convertam-se em óbices intransponíveis perante a Receita Federal do Brasil, garantindo que a função orientadora do registrador esteja amparada por um regramento que prioriza a segurança jurídica em detrimento de escolhas meramente econômicas ou desinformadas.

DISPOSITIVO

Em face da robusta fundamentação doutrinária e da necessidade de pacificação do tema no Estado de Santa Catarina, voto por fixar a seguinte Orientação Normativa, mediante circular:

1. DA FINALIDADE DO LIVRO "B": As atas de assembleia de condomínio edilício que tratem de eleição de síndico, alteração de representação, autorização para atos de disposição ou qualquer matéria que demande eficácia perante terceiros (instituições bancárias, órgãos fiscais e judiciários) serão, por pertinência finalística, registradas no Livro "B" do Registro de Títulos e Documentos.

2. DA FUNÇÃO DO LIVRO "F": O registro no Livro "F" tem por objeto atos de natureza puramente interna, sem oponibilidade externa;

3. DA ATUAÇÃO REGISTRAL: se o usuário optar por registrar atas de condomínio no Livro "F" , deve o Oficial, no exercício de seu mister de orientação (Art. 30, II, da Lei 8.935/94), adverti- lo por escrito sobre a ineficácia desse registro perante terceiros, especialmente condôminos ausentes (à reunião que proferiu a ata) e órgãos públicos.

A fim de conferir densidade prática ao dever de orientação do registrador e estreitar os laços de cooperação institucional com a classe extrajudicial, submete-se à elevada apreciação deste Comitê o anexo Modelo de Termo de Ciência e Responsabilidade. Cumpre salientar que referida minuta é apresentada em caráter estritamente sugestivo e referencial, visando tão somente facilitar o cotidiano das serventias e promover a padronização informativa. Nesse sentido, embora a formalização da advertência por escrito seja impositiva para a segurança jurídica do ato, preserva-se a autonomia do delegatário para adotar modelos próprios de sua preferência, desde que os termos utilizados garantam ao usuário o pleno esclarecimento quanto à ineficácia do Livro 'F' perante terceiros e órgãos da Administração Pública.

É como voto, submetendo-o à elevada apreciação deste Comitê.

Florianópolis, 2 de março de 2026.

Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor

Relatora - Membro Suplente do COPEX

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Processo n. 0093304-43.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Aquisição de bens móveis e equipamentos de informática

Trata-se de procedimento voltado à regularização dos bens móveis e equipamentos pertencentes ao espólio do falecido delegatário Luiz Rodolfo Buch, que guarnecem o 3º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Blumenau.

Acolho os fundamentos e conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10767947).

Cientifique-se a Sra. Camila Liberato de Sousa Waldrich, atual interina do 3º Tabelionato de Notas e Protesto da comarca de Blumenau.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial, para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas quando necessárias, a tramitação dos autos será encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 16 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff
Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização de Despesa n. 0093304-43.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Aquisição dos bens móveis e equipamentos de informática Serventias Extrajudiciais. Nova interinidade. Autorização para aquisição dos bens móveis e equipamentos eletrônicos. Deferimento. Prestação de contas. Arquivamento.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de requerimento formulado pela então interina do 3º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Blumenau, visando à regularização da situação dos bens móveis e equipamentos pertencentes ao espólio do falecido delegatário Luiz Rodolfo Buch, utilizados na serventia.
Após diligências iniciais infrutíferas quanto à adequada identificação e valoração dos bens, sobreveio a assunção da interinidade pela Sra. Camila Liberato de Sousa Waldrich, a qual providenciou a contratação de avaliador técnico, conforme determinado.
Foi juntado aos autos o laudo pericial elaborado por Renan Venturini (doc.10595294), que apurou o valor atualizado dos bens em R$ 526.811,73, arredondado para R$ 527.000,00.
Regularmente intimados, os herdeiros do falecido delegatário não se manifestaram, tendo o prazo decorrido in albis.
É o relatório.
2. O Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE) dispõe sobre o tema:
Art. 65. Nos casos em que o novo delegatário manifestar interesse na aquisição dos bens adquiridos pelo interino durante o período de vacância da serventia, aquele deverá formular pedido de autorização para a Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
§ 1º No ato de transmissão de acervo, o delegatário deverá manifestar o interesse positivo ou negativo na aquisição.
§ 2º O pedido de autorização para aquisição dos bens, a ser formulado pelo novo responsável, deverá ser precedido de avaliação.
§ 3º Efetivada a alienação dos bens, o novo delegatário deverá realizar o recolhimento dos valores em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em acréscimo, a Circular CGJ nº 162 de 14 de maio de 2024, esclareceu os parâmetros para valoração desses bens móveis adquiridos no período da interinidade.
2 .1 Aquisição de bens móveis e equipamentos eletrônicos
Nesse contexto, o laudo pericial apresentado revela-se tecnicamente idôneo, inexistindo impugnação quanto aos critérios adotados ou ao valor apurado, razão pela qual deve ser acolhido.
Diante da necessidade de continuidade do serviço público e da utilização dos bens pela serventia, mostra-se adequada a sua aquisição como forma de regularização patrimonial.
No que concerne à forma de pagamento, a realização da compra mediante parcelamento em 20 (vinte) parcelas mensais revela-se medida razoável e compatível com a capacidade financeira da unidade, além de assegurar equilíbrio na gestão da interinidade, sem prejuízo à prestação do serviço.
Além disso, como se verifica no Sistema de Justiça Aberta do CNJ, verifica-se a viabilidade financeira para o deferimento do pedido sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Anote-se que, conforme determinação do doc. 10478413 , o valor de R$ 16.856,00 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), referente aos honorários do profissional técnico Renan Venturini, deveria ser descontado do valor dos bens, quando do pagamento. Dessa forma, descontando esse valor de R$ 527.000,00 (quinhentos e vinte e sete mil reais), o total a ser pago é de R$ 510.144,00 (quinhentos e dez mil, cento e quarenta e quatro reais).
Portanto, da análise dos documentos apresentados, constata-se o atendimento dos pressupostos que autorizam a interina adquirir os bens apontados, mediante o pagamento no valor total de R$ 510.144,00 (quinhentos e dez mil, cento e quarenta e quatro reais), em 20 parcelas mensais, sendo 1 (uma) no valor de R$ 25.644,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) e mais 19 (dezenove) no valor de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), valor esse que deverá ser depositado em subconta judicial, aberta pela interina Sra. Camila Liberato de Sousa Waldrich (Inventário n. 5032298-19.2025.8.24.0008).
Saliente-se que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor repassado aos cofres públicos. E, bem assim o interino deverá manter lista atualizada de todos os bens adquiridos e baixados no período da interinidade.
3. Ante o exposto opino:
a) pelo deferimento da aquisição dos bens pertencentes ao espólio de Luiz Rodolfo Buch, pelo valor de R$ 510.144,00 (quinhentos e dez mil, cento e quarenta e quatro reais), autorizando-se o pagamento em 20 (vinte) parcelas mensais, sendo 1 (uma) no valor de R$ 25.644,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) e mais 19 (dezenove) no valor de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), valores esses que deverão ser depositados em subconta judicial, aberta pela interina Sra. Camila Liberato de Sousa Waldrich, vinculada aos autos do Inventário n. 5032298-19.2025.8.24.0008, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Blumenau;
b) pela juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos realizados mensalmente na subconta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias após o pagamento mensal, pela interina Camila Liberato de Sousa Waldrich;
c) pela intimação dos herdeiros do falecido Sr. Luiz Rodolfo Buch, quais sejam, Fabrício Buch e Terence Buch;
d) pela comunicação ao MM Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Blumenau quanto ao teor do presente parecer e da decisão que o acolher, para a adoção das providências que entender cabíveis nos autos do inventário n. 5032298-19.2025.8.24.0008 (com envio de cópia); e,
e) pela cientificação da interina Camila Liberato de Sousa Waldrich.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 15 de junho de 2026
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0066963-43.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: consulta
Trata-se de consulta apresentada pela Câmara Municipal de Seara, questionando a respeito da obrigatoriedade de desmembramento de imóveis rurais que sejam seccionados por estrada sob domínio público, uma vez que os oficiais de registro têm exigido o procedimento em questão ante aquela circunstância.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10632403).
Cientifique-se a Câmara Municipal de Seara a respeito desta decisão.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia desta decisão e do parecer (doc. 10632403) servirão como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante no prazo de 90 (noventa) dias através do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026
Rosane Portella Wolff

Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0066963-43.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: consulta
Foro extrajudicial. Consulta. Câmara Municipal de Seara.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de consulta apresentada pela Câmara Municipal de Seara (doc. 10615345).
Em breve síntese, questiona-se a respeito da obrigatoriedade de desmembramento (em duas ou mais matrículas) de imóveis rurais que sejam seccionados por estrada sob domínio público, uma vez que os oficiais de registro têm exigido o procedimento em questão ante aquela circunstância.
2. Embora não haja previsão normativa para atendimento à consulta realizada por órgão público, por tratar-se de assunto sedimentado nesta Corregedoria, entende-se possível a emissão de resposta aos questionamentos apresentados por aquela Câmara.
A fim de evitar repetições demasiadas, destaca-se o relatório para contextualizar o tema e a conclusão recente do parecer lançado nos autos n. 0099561-84.2025.8.24.0710 , doc. 10216968 :
1. O Registro de Imóveis do Brasil - Seção de Santa Catarina (RIB-SC), com o objetivo de uniformizar o entendimento acerca do procedimento registral aplicável quando imóvel objeto de uma única matrícula é seccionado por via pública preexistente e incorporada ao domínio público, gerando duas ou mais áreas remanescentes, sem continuidade registral, propõe as seguintes diretrizes: a) a realização de tantos atos de averbação de retificação complexa quantas forem as novas áreas individualizadas; b) que a base de cálculo dos emolumentos corresponda ao valor atribuído a cada um dos imóveis individualizados; c) que a cobrança de 1/3 previsto no art. 84 da LC 755/2019 incida sobre o valor total dos emolumentos recolhidos pelas averbações de retificação, independentemente de estarem os atos sob um mesmo número de protocolo, ou não. Diante disso, requer o reconhecimento de repercussão geral da matéria apresentada e posterior remessa ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para edição de enunciado ou orientação normativa (doc. 10083060).
É o essencial.
2. A proposição apresentada pela entidade de classe versa sobre a cobrança de emolumentos nos casos em que um imóvel objeto de uma única matrícula é seccionado por via pública (rua, avenida ou rodovia) preexistente e incorporada ao domínio público, gerando duas ou mais áreas remanescentes, sem continuidade territorial.
O RIB-SC sustenta que, nesses casos, cada área remanescente constitui um imóvel distinto e autônomo, devendo ser objeto de matrícula individualizada. Desse modo, de acordo com a entidade de classe, "o procedimento de retificação deve ser tratado como um ato registral que se desdobra em tantos atos de retificação (complexa) quantas forem as novas áreas especializadas, devendo a base de cálculo incidir sobre o valor de cada uma delas" (doc. 10083060).
De início, é importante destacar que não se discute a necessidade de se proceder a retificação e a abertura das matrículas das áreas resultantes do seccionamento de imóvel determinado por estrada municipal. Isso é inconteste. Contudo, de acordo com o entendimento proposto pelo RIB-SC, quando a retificação de um imóvel, objeto de uma única matrícula, resulta em múltiplas glebas devido ao seccionamento por vias públicas, devem ser realizadas tantas averbações quantas forem as glebas identificadas e resultantes do seccionamento.
Ocorre que, apesar da existência física de duas ou mais glebas divididas por uma estrada, antes da retificação (com a abertura das matrículas das áreas resultantes do seccionamento) juridicamente existe um único imóvel, vinculado a uma única matrícula.
Nesse ponto, data venia, importa destacar que o procedimento defendido não possui previsão expressa na legislação ou nas normas aplicáveis, mesmo naquelas citadas pela entidade de classe.
Todos os dispositivos citados tratam, em síntese, da unicidade da matrícula, da especialidade objetiva e da abertura de matrícula nos casos de retificação, sem determinar que a matrícula original deva receber múltiplas averbações de retificação conforme o número de glebas decorrentes do seccionamento por arruamento público.
Veja-se o que diz o art. 974, §7º, do CNFE: "§ 7º O procedimento de retificação poderá ser utilizado para a apuração das áreas remanescentes de seccionamento do imóvel, total ou parcial, decorrente de via pública instalada anteriormente pelo poder público, desde que acompanhado de certidão do município que ateste que a rua que corta o imóvel é preexistente ao pedido de retificação, aceita e reconhecida como oficial e está incorporada ao domínio público como uso comum do povo."
Assim, inclusive por conta do princípio da modicidade, é adequado que se faça uma única averbação, detalhando as áreas de cada gleba, seguida da abertura das respectivas matrículas, evitando a cobrança excessiva de emolumentos sem previsão legal ou normativa, procedimento este a ser adotado doravante pelos delegatários. Por conseguinte, a base de cálculo dessa averbação corresponderá ao valor atribuído ao único imóvel juridicamente existente até então. No eventual cancelamento do protocolo, a cobrança de 1/3 prevista no art. 84 da LC 755/2019 incidirá sobre o valor dos emolumentos relativos à averbação única de retificação.
Registre-se que esta Corregedoria já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria em dois procedimentos administrativos decorrentes de constatações em correição (autos n. 0073498-22.2025.8.24.0710 e n. 0082722-81.2025.8.24.0710), tendo o então eminente Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial acolhido as razões acima consignadas.
Por entender que as informações que seguem são suficientes a fim de esclarecer os questionamentos apresentados por aquela Casa Legislativa, sugere-se o envio deste parecer como resposta.
Diante do exposto, opino pelo envio deste parecer como resposta à Câmara Municipal de Seara.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 10 de junho de 2026
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0077062-72.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado pelo Sr. Jofre Armando Antunes Neto, interino do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Curitibanos, visando à aquisição de 01 (um) computador, 02 (dois) scanners de mesa e 08 (oito) cadeiras para o setor de atendimento, bem como à majoração do valor pago ao intimador e dos salários das prepostas, além da associação da serventia ao Colégio Notarial do Brasil - Seção Santa Catarina.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10773849).
Cientifique-se o interino.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo

aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 16 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0077062-72.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interino. Autorização de despesa. Aquisição de equipamentos e mobiliário. Majoração salarial das prepostas. Reajuste da despesa com intimador. Associação ao CNB/SC. Deferimento. Prestação de contas. Encerramento dos autos.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado pelo Sr. Jofre Armando Antunes Neto, interino do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Curitibanos, visando à aquisição de 01 (um) computador, 02 (dois) scanners de mesa e 08 (oito) cadeiras para o setor de atendimento, bem como à majoração do valor pago ao intimador e dos salários das prepostas, além da associação da serventia ao Colégio Notarial do Brasil - Seção Santa Catarina.

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 355. Além de outros itens autorizados pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, são consideradas despesas da serventia os valores gastos com:

(…)

VII - aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos;

VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

(…)

XIV - salários líquidos pagos aos prepostos legalmente vinculados à serventia;

XV - encargos trabalhistas com prepostos, incluídos os valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o imposto de renda da pessoa física retido, o vale-alimentação, o vale-transporte, as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social ou ao órgão previdenciário estadual e demais encargos decorrentes das obrigações diretas dos empregadores;

(...)

XX - mensalidade das entidades de classe relacionadas com a atividade-fim da serventia;

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.

§ 2º O vale-alimentação e o vale-transporte não poderão ser pagos em dinheiro e o lançamento dessas despesas deverá estar acompanhado de declaração do funcionário de que recebeu o benefício.

(...)

E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

(...)

II - aumento de salário dos prepostos;

(...)

V - aquisição de equipamentos;

(...)

§ 1º O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito e instruído com justificativa de sua necessidade e, no mínimo, 3 (três) orçamentos de empresas legalmente constituídas.

(...)

2.1. Aquisição de computador

O interino requer autorização para realizar despesa com a aquisição de 01 (um) computador completo para a serventia. Instruiu o pedido com 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do art. 357, § 1º, do CNCGFE.

Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a aquisição indicada, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Sendo assim, revela-se viável o deferimento do pedido de aquisição de 01 (um) computador completo, no valor total de R$ 2.266,90 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), conforme orçamento apresentado (doc. 10682630 - fl. 34).

Saliente-se que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor repassado aos cofres públicos.

2.2. Aquisição de scanner de mesa

O interino requer autorização para a aquisição de 02 (dois) scanners de mesa para a serventia. Instruiu o pedido com 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do art. 357, § 1º, do CNCGFE.

Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a aquisição indicada, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Sendo assim, revela-se viável o deferimento do pedido de aquisição de 02 (dois) scanners de mesa, no valor total de R$ 2.047,32 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), conforme orçamento mais vantajoso (doc. 10682630 - fl. 54).

Saliente-se que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor repassado aos cofres públicos.

2.3. Aquisição de cadeiras

O interino requer, também, autorização para a aquisição de 08 (oito) cadeiras para o setor de atendimento da serventia. Instruiu o pedido com 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do art. 357, § 1º, do CNCGFE.

Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a aquisição indicada, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Sendo assim, revela-se viável o deferimento do pedido de aquisição de 08 (oito) cadeiras para o setor de atendimento, no valor total de R$ 835,64 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme orçamento mais vantajoso (doc. 10682630 - fl. 18).

Saliente-se que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor repassado aos cofres públicos.

2.4. Reajuste do contrato de prestação de serviços - Intimador

O interino pleiteia autorização para reajustar o contrato de prestação de serviço firmado com o intimador Edson Mateus Padilha Gomes, do valor contratual de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), conforme justificativa apresentada pelo prestador de serviço (doc. 10682630 - fl. 33).

Conforme análise das receitas da serventia no Sistema da Prestação de Contas, verifica-se a viabilidade financeira para o reajuste pretendido, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Sendo assim, revela-se viável o deferimento do pedido de reajuste do contrato de prestação de serviços de entrega de intimações firmado com Edson Mateus Padilha Gomes, para o valor de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Saliente-se, por fim, que as despesas deverão ser lançadas na prestação de contas da serventia.

2.5. Majoração salarial das prepostas

O interino solicita autorização para a majoração salarial das prepostas da serventia, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada colaboradora.

Conforme a análise das receitas e despesas da serventia no Sistema

de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a majoração salarial das prepostas, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Dessa forma, e diante das justificativas apresentadas, mostra-se viável o deferimento do pedido de majoração salarial das prepostas da serventia, devendo ser acrescido ao salário-base de cada uma o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
Saliente-se, por fim, que as despesas deverão ser lançadas na prestação de contas da serventia.
2.6. Associação da serventia ao Colégio Notarial do Brasil - Seção Santa Catarina
O interino requer, por fim, autorização para que a serventia se associe ao Colégio Notarial do Brasil - Seção Santa Catarina, mediante o pagamento de mensalidade no valor de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).
Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a despesa indicada, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Sendo assim, revela-se viável o deferimento do pedido de associação da serventia ao Colégio Notarial do Brasil - Seção Santa Catarina, mediante o pagamento de mensalidade no valor de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) (doc. 10682630 - fl. 24).
Saliente-se que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor repassado aos cofres públicos.
3. Ante o exposto, opino:
a) pelo deferimento do pedido de aquisição de 01 (um) computador completo, no valor total de R$ 2.266,90 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), conforme orçamento apresentado (doc. 10682630 - fl. 34);
b) pelo deferimento do pedido de aquisição de 02 (dois) scanners de mesa, no valor total de R$ 2.047,32 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), conforme orçamento mais vantajoso (doc. 10682630 - fl. 54);
c) pelo deferimento do pedido de aquisição de 08 (oito) cadeiras para o setor de atendimento, no valor total de R$ 835,64 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme orçamento mais vantajoso (doc. 10682630 - fl. 18);
d) pelo deferimento do pedido de reajuste do contrato de prestação de serviços de entrega de intimações firmado com Edson Mateus Padilha Gomes, para o valor de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais);
e) pelo deferimento do pedido de majoração salarial das prepostas da serventia, devendo ser acrescido ao salário-base de cada uma o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e,
f) pelo deferimento do pedido de associação da serventia ao Colégio Notarial do Brasil - Seção Santa Catarina, mediante o pagamento de mensalidade no valor de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de junho de 2026
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0087696-30.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado pela Sra. Geórgia de Mello Ottaño, interina do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Canelinha, comarca de Tijucas, visando à contratação de serviço excepcional para realizar a migração dos dados físicos para a nuvem
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10788795).
Cientifique-se a interina.
Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026
Rosane Portella Wolff
Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0087696-30.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Serventias Extrajudiciais. Interino. Autorização de despesa. Substituição de servidor físico. Hardware. Migração de software. Sistema de automação da serventia. Contratação de Serviço adicional. Serviço especilizado. Pagamento adicional. Horas técnicas. Deferimento. Encerramento dos autos.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado pela Sra. Geórgia de Mello Ottaño, interina do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Canelinha, comarca de Tijucas, visando à contratação de serviço excepcional para realizar a migração dos dados físicos para a nuvem.
Ressalta-se que a requerente, no SEI nº 0066712-59.2025.8.24.0710 , por meio da Portaria n. 164/2025 (9718996), foi designada interina para responder pela serventia, em substituição à ex-interina, Sra. Thaise Nayara Sens, a partir do encerramento da transmissão de acervo, ocorrida em 30 de setembro de 2025 (9880404), em atenção à decisão da ADI 1183/DF.
É o relatório.
2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE):
Art. 355. Além de outros itens autorizados pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, são consideradas despesas da serventia os valores gastos com:
(…)
VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
(…)
§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.
(...)
Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria- Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:
(...)
VII - contratação de serviços de terceiros; e
(...)
§ 1º O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito e instruído com justificativa de sua necessidade e, no mínimo, 3 (três) orçamentos de empresas legalmente constituídas.
(...)

A interina requer autorização para a contratação de serviço extraordinário junto à empresa licenciada do software de automação da serventia. A medida visa realizar a migração dos dados físicos para o sistema em nuvem (RN-NUVEM), disponibilizado pela ARPEN-SC. Apresentou orçamento e justificou a necessidade da despesa, nos termos do §1º do art. 357 do CNCGFE, para adequar a serventia às exigências previstas no Provimento n. 213/2026 do CNJ.
Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a despesa pretendida sem comprometimento das atividades desenvolvidas.
Assim, diante das justificativas apresentadas, revela-se viável o deferimento do pedido de contratação de serviço extraordinário junto à Extradigital, empresa licenciada do software de automação da serventia, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por hora técnica.
Saliente-se, por fim, que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor repassado aos cofres públicos.
3. Diante do exposto, opino pelo deferimento do pedido de contratação de serviço extraordinário junto à Extradigital, empresa licenciada do software de automação da serventia, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por hora técnica, visando à migração dos dados físicos para o sistema em nuvem (RN-NUVEM) disponibilizado pela ARPEN-SC.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 15 de junho de 2026
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0087221-74.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Diego Fleimig, interino Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Mondaí, requerendo a convalidação das despesa anteriores, a locação de impressoras, a locação de bens do antigo titular e aquisição de equipamento para cumprimento do Provimento CNJ 213/2026.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10787334).
Cientifique-se o interino.
Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial, para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026
Rosane Portella Wolff
Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0087221-74.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Serventias Extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Manutenção de contratos anteriores. Manutenção da preposta da serventia. Locação de impressora. Aquisição de equipamentos para cumprimento do provimento 213/2026. Deferimento. Prestação de contas. Encerramento.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Diego Fleimig, interino Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Mondaí, requerendo a convalidação das despesa anteriores, a locação de impressoras, a locação de bens do antigo titular e aquisição de equipamento para cumprimento do Provimento CNJ 213/2026.
2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:
Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:
I - locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço notarial e de registro, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e demais itens do acervo;
II - despesas condominiais;
(..)
VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
(…)
XIV - salários líquidos pagos aos prepostos legalmente vinculados à serventia; XV - encargos trabalhistas com prepostos, incluídos os valores recolhidos ao Fundo de Garantia 100 do Tempo de Serviço, o imposto de renda da pessoa física retido, o vale- alimentação, o valetransporte, as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social ou ao órgão previdenciário estadual e demais encargos decorrentes das obrigações diretas dos empregadores;
(…)
§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.
E ainda:
Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:
(...)
IV - contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis;
(...)
VII - contratação de serviços de terceiros; e
(...)
O requerente informou que assumiu a interinidade em 01/06/2026, em razão da renúncia do antigo delegatário, motivo pelo qual requer autorização para manutenção das despesas contratadas pela interina provisória, quais sejam:
- Locação de Sala Comercial, no valor de R$ 1.300,00 (10775387);
- Taxa de condomínio, no valor de R$ 46,74;
- Locação dos bens móveis da serventia, autorizada nos autos n. 0029864-39.2026.8.24.0710 , no valor de R$ 700,00 (10775389);
Em consulta ao sistema PCE, verifica-se, ainda, a viabilidade financeira para a realização das despesas requeridas sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Assim, diante das informações apresentadas, revela-se viável o deferimento do pedido de convalidação das seguintes despesas:
Despesa Valor
Locação de Sala Comercial R$ 1.300,00
Taxa de condomínio R$ 46,74
Locação dos bens móveis da serventia autorizada pelos autos n. 0029864-39.2026.8.24.0710 R$ 700,00
Verifica-se que as despesas são necessárias à continuidade da atividade da serventia, mostrando-se razoável a manutenção delas.
Convém orientar o interino para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

providencie o aditamento da titularidade dos contratos vinculados à serventia, nos termos do art. 362 do CNCGFE.
Por fim, as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia.
2.1. Contratação de preposto
O interino requer autorização para a manutenção de preposta da serventia, com remuneração equivalente a 1 (um) salário-mínimo, acrescida de vale-alimentação no valor de R$ 14,77 por dia trabalhado (10775385), conforme contratação anteriormente vigente.
No caso em exame, diante das justificativas apresentadas, mostra-se oportuno o deferimento do pleito, a fim de garantir a adequada composição do quadro funcional da serventia.
Conforme a análise das receitas da serventia junto ao Sistema de Prestação de Contas - PCE, verifica-se a viabilidade financeira para a realização da despesa sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Assim, diante das justificativas apresentadas, revela-se viável o deferimento do pedido de manutenção da contratação de 1 (uma) preposta da serventia, para a função de escrevente, com salário-base no valor de R$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais), acrescido de vale-alimentação no valor de R$ 14,77 por dia trabalhado.
Ressalta-se que o interino deve juntar os documentos dos prepostos com a majoração salarial no Sistema de Prestação de Contas, no mês da concessão do benefício, bem como se manter vigilante às normas trabalhistas, especialmente quanto à contratação de prepostos no período da interinidade.
2.2 Locação de impressora
O interino requer autorização para contratação do serviço de serviço de locação de impressoras, com a finalidade de suprir a demanda ordinária de impressões diárias da serventia.
O interino instruiu o pedido com 3 (três) orçamentos e justificou a despesa, nos termos do §1º do art. 357 do CNCGFE.
Da análise do pedido, verifica-se que a despesa guarda relação direta com a atividade-fim da serventia e dependem de prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça para a efetivação.
Além disso, conforme a análise das receitas e despesas da unidade no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para o deferimento do pedido sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Dessa forma, diante das justificativas apresentadas, revela-se oportuno o deferimento do pedido de locação de 01 (uma) impressora "Impressora Multifuncional Laser monocromatica profissional HP E42540", com base no menor orçamento apresentado (10775392), com a empresa Hammes Locações, pelo valor mensal de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).
As despesas devem ser lançadas na prestação de contas da serventia.
2.3 Aquisição de equipamentos Provimento CNJ 213/2026
O requerente indica a necessidade de aquisição de equipamentos de informática para adequar a serventia aos padrões de segurança exigidos pelo Provimento CNJ n. 213/2026, tendo em vista que a estrutura atual da unidade não atende às exigências mínimas do referido normativo.
Informa, nesse contexto, a necessidade de adquirir os seguintes equipamentos:
- 02 (dois) computadores tipo Servidor;
- 01 (um) Computador PC (desktop) para uso diário em substituição à máquina obsoleta;
- 01 (um) Rack de piso (24U), que se mostra essencial para garantir a proteção e a segurança física dos servidores.
O interino instruiu o pedido com 3 (três) orçamentos e justificou a despesa, nos termos do §1º do art. 357 do CNCGFE.
Da análise do pedido, verifica-se que a despesa guarda relação direta com a atividade-fim da serventia e dependem de prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça para a efetivação.
Além disso, conforme a análise das receitas e despesas da unidade no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para o deferimento do pedido sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Dessa forma, diante das justificativas apresentadas, revela-se oportuno o deferimento do pedido para aquisição dos equipamentos indicados, com base no menor orçamento apresentado (10775396), com a empresa TecnoCenter, pelo valor de R$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), a serem pagos em 6 parcelas mensais, conforme proposta apresentada.
Saliente-se, derradeiramente, que as despesas deverão ser lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor que seria repassado aos cofres públicos.
3. À vista do exposto, opino pelo deferimento dos pedidos de autorização para:
a) manutenção das despesas contratadas anteriormente, nos termos expostos no item 2.1;
b) manutenção da contratação de 1 (uma) preposta da serventia, para a função de escrevente, com salário base no valor de R$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais), acrescido do vale-alimentação, no valor de R$ 14,77 por dia trabalhado;
c) locação de 01 (uma) impressora "Impressora Multifuncional Laser monocromatica profissional HP E42540", com a empresa Hammes Locações, pelo valor mensal de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais); e
d) aquisição dos equipamentos indicados, com base no menor orçamento apresentado (10775396), com a empresa TecnoCenter, pelo valor de R$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), a serem pagos em 6 parcelas mensais, conforme proposta apresentada.
É o parecer que submeto à Vossa Excelência.
Florianópolis, 15 de junho de 2026
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0009554-80.2024.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Pedido de reconsideração
Pedido de reconsideração. Interina no período compreendido entre abril de 2018 a setembro de 2022. Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Balneário Camboriú. Preliminarmente. Alegada prescrição de valores. Acolhimento parcial. Alegação de violação ao devido processo legal. Insubsistência. Mérito. Valores que não foram cobrados dos usuários a título de cancelamento dos protocolos. Manutenção da decisão anterior. Imprescindibilidade do recolhimento do valor dos cancelamentos que deveriam ter sido cobrados e lançados no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. Ausência de devolução dos valores aos usuários. Necessidade de devolução dos valores aos usuários. Intimação da atual delegatária que se mostra essencial para que informe, se existentes, os dados das pessoas que requereram a prática dos atos (telefone e endereço eletrônico), com vistas a viabilizar sua notificação e a eventual devolução dos valores, caso assim o desejem. Pedido de reconsideração parcialmente acolhido. Providências necessárias.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Sra. Kaira Cristina da Silva, ex-interina do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Balneário Camboriú, referente aos valores dos meses de abril de 2018 a setembro de 2022, contidos no Parecer n. 9748674 e Decisão n. 9861475 .
Sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal no caso concreto, sob o argumento de que os valores apontados são referentes ao período compreendido entre abril de 2018 e março de 2021. Alegou que a contagem do prazo teve início a partir da data da apresentação de contas ao Tribunal de Justiça. Além disso, aduziu a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, aduziu, em síntese, que não houve a comprovação de conduta dolosa ou de má-fé, sob o argumento de que "os procedimentos operacionais relacionados aos protocolos eram realizados no âmbito das rotinas internas da serventia, com a participação de colaboradores responsáveis pelos atendimentos e respectivos lançamentos". Alegou que "durante todo o período de sua atuação, manteve postura colaborativa com as correições realizadas, jamais se abstendo de cumprir suas obrigações administrativas, inexistindo qualquer indicativo de tentativa de ocultação ou irregularidade deliberada", razão pela qual pugna pelo afastamento da determinação de devolução dos valores. Deduziu que não há comprovação que o valor de R$ 74.016,55 não tenha sido restituído aos usuários. Afirmou que "declara desconhecer quaisquer casos de não devolução dos valores, não tendo tais situações chegado ao seu conhecimento, seja por parte dos colaboradores, seja por usuários dos serviços. Ressalta, ainda, que dentro da rotina operacional da serventia, eventuais devoluções sempre eram realizadas quando solicitadas através dos colaboradores da serventia, sendo que, nos casos de restituição em espécie, os próprios colaboradores responsáveis pelo atendimento detinham acesso ao caixa".

Requereu, assim, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugnou pelo afastamento da determinação de recolhimento do valor de R$ 12.690,26, como o afastamento da imputação relativa ao valor R$ 74.016,55. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da determinação de recolhimento de valores, requereu o reconhecimento da "impossibilidade financeira da ex-interina, com a adoção de medidas proporcionais e compatíveis com sua atual condição econômica" e pleiteou pela "exclusão da incidência de juros de mora e de atualização monetária, diante das circunstâncias do caso concreto e da ausência de conduta dolosa ou de má-fé".

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do relatório.

2. Da alegada prescrição dos valores

Como visto, a ex-interina Kaira Cristina da Silva sustenta a prescrição dos valores no caso concreto em decorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Acerca do assunto, e tal como invocado pela requerente, tem-se como disciplina aplicável ao caso - por analogia - o que dispõe o Tribunal de Contas da União sobre a prescrição (Resolução n. 344, de 11 de outubro de 2022, com as alterações incluídas pela Resolução n. 367, de março de 2024). Extrai-se:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.

[...].

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada (grifou-se).

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4° A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

§ 5º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo. (Resolução n. 344, de 11 de outubro de 2022, com as alterações incluídas pela Resolução n. 367, de março de 2024)

Aqui, aliás, cabe fazer uma distinção do termo inicial a ser considerado nas duas hipóteses presentes: (i) valores que não foram cobrados dos solicitantes do serviço público a título de cancelamento; (ii) e valores não devolvidos aos usuários. Veja-se:

Com relação aos primeiros (i), tem-se que o prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto, analogicamente, é aquele de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, nos termos do art. 4º, inciso IV da mencionada Resolução. No caso sub examine, analisando o presente procedimento administrativo, reconhece-se que a data do conhecimento das irregularidades é o dia 15 de dezembro de 2022.

Já referente aos valores que não foram devolvidos aos usuários (ii), tem-se que parte deles realmente já se encontram prescritos. Aqui, o montante que deveria ter sido objeto de devolução aos usuários alcançam o total de R$ 74.016,55. Como detalhadamente mencionado no Parecer n. 9748674 , esses valores são referentes aos anos de 2018 a 2022. Dessa forma, levando em consideração que os protocolos cancelados deveriam ter sido devolvidos aos usuários em 5 (cinco) anos a contar desse marco (o cancelamento do protocolo), há que se reconhecer a prescrição parcial da pretensão de restituição dos valores aos usuários do serviço relativamente aos anos de 2018 a 2020 e parte de 2021, com fundamento no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A propósito, é consenso da Corte Suprema e desta Corte Especial que custas e emolumentos de serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, na qualidade de taxas remuneratórias de serviços públicos. Correspondem à contraprestação do serviço público que o Estado, por intermédio dos serventuários, presta aos particulares que necessitam dos serviços públicos. Nesse sentido: STF, ADI 3694, relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. em 20/9/2006 e STJ, AgInt no AREsp n. 1.610.181/RJ, relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 19/10/2020.

Com isso, no caso dos valores que foram cancelados e não foram devolvidos aos usuários, em razão da natureza tributária dos emolumentos e da ausência de previsão específica na Lei Complementar Estadual n. 755/2019, o prazo prescricional, salvo melhor juízo, deverá observar as regras estampadas no art. 168, I c/c art. 165, I, ambos do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos do cancelamento do protocolo.

Destarte, entende-se que ocorreu a prescrição parcial do valor que deveria ter sido devolvido aos usuários, estando consumido pelo decurso do tempo, no caso, o montante de R$ 48.163,68 (quarenta e oito mil cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), consoante se colhe dos documentos existentes nos autos (anos de 2018 a 2020 e parte de 2021).

3. Da efetivação do devido processo legal - contraditório e ampla defesa

A antiga interina alega que "não foi regularmente intimada para se manifestar sobre os desdobramentos posteriores à sua última manifestação, tendo tomado ciência das decisões subsequentes apenas após o recebimento de intimação pessoal realizada por Oficial de Justiça, circunstância que evidencia inequívoca violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

Todavia, não lhe assiste razão.

Isso porque, consoante se extrai do andamento processual, vê-se que a antiga interina restou intimada e possuía acesso externo aos autos disponibilizados pela Divisão Administrativa. Nesse sentido, percebe-se que desde o início do procedimento administrativo foi a ela disponibilizado, várias vezes, sem que tenha se manifestado. Veja-se, a propósito, o relato abaixo colacionado:

Data	Decisão	Data	Acesso
23/02/2024	Decisão n. 7945928 26/02/2024Concessão de acesso n. 7956165 e 7957790		
-	-	12/03/2024	Manifestação antiga interina n. 8028203
05/06/2024	Despacho n. 8248965 06/06/2024; 02/07/2024; e 03/07/2024Intimação (doc. 8279151); Requerimento de acesso (doc. 8367228); Acesso externo (doc. 8371407).		
16/07/2024	Despacho n. 8414118 15/07/2024; Manifestação n. 8415921 , 8415928 e 8415941		
18/07/2024	Informação n. 8427300 concedendo acesso --		
30/09/2024	Despacho n. 8675779 01/10/2024; e 14/11/2024; Intimação (doc. n. 8676513) e Requerimento de dilação do prazo n. 8830244		
25/11/2024	Despacho n. 8835515 27/11/2024Intimação (doc. 8865449).		
11/04/2025	Despacho n. 9257490 11/04/2024; e 22/04/2025Intimação (doc. 9284574); Concessão de acesso (doc. 9306289) após o requerimento (doc. 9305853).		
-	-	06/05/2025	Aviso de recebimento informado pela antiga interina (doc. 9350868).
22/05/2025	Despacho n. 9406449 23/05/2024; e 03/06/2025Intimação (doc. 9413980) e Manifestação (doc. 9471741).		
26/09/2025	Parecer n. 9748674 e Decisão n. 9861475 07/10/2025; e 11/11/2025Intimação (doc. 9901914) e decurso do prazo sem manifestação (doc. 10042222)		
24/11/2025	Despacho n. 10072562 25/11/2025; 04/12/2025; e 16/12/2025Intimação (doc. 10132382); requerimento de acesso (doc. 10134424); concessão de acesso externo (doc. 10134782) e transcurso do prazo (doc. 10177459).		
04/03/2026	Despacho n. 10398937 06/03/2026; e 24/03/2026; Cumprimento do mandado de intimação pessoal (doc. 10432972); requerimento de acesso aos autos (doc. 10493757); nova concessão de acesso externo (doc. 10494215); e apresentação de pedido de reconsideração (doc. 10517846).		

Dessa forma, não se constata afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto à então designada interina foram oportunizadas diversas manifestações, tendo ela optado por, na maioria das vezes, manter-se inerte.

Sendo assim, a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, data venia, deve ser rechaçada.

4. Mérito

4.1 Valores que não foram cobrados dos usuários a título de cancelamento dos protocolos

A antiga interina aduz, ainda, que "tais apontamentos já foram objeto de manifestação anterior pela ex-interina, que apresentou os esclarecimentos cabíveis à época, não havendo, contudo, enfrentamento específico dos argumentos apresentados, o que reforça a necessidade de reavaliação da matéria". Sustenta que "sempre procedeu ao envio mensal dos livros para análise contábil, bem como realizou regularmente as prestações de contas, circunstância que lhe conferia legítima confiança na regularidade dos registros efetuados". Assevera que "não há qualquer elemento que indique a prática de conduta dolosa ou de má-fé. Os procedimentos operacionais relacionados aos protocolos eram realizados no âmbito das rotinas internas da serventia, com a participação de colaboradores responsáveis pelos atendimentos e respectivos lançamentos".

Contudo, tais alegações não merecem prosperar.

No presente caso, restou comprovado que os números dos protocolos e números de recibos constantes do Parecer não constam no Livro de Depósito Prévio, tampouco no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. As capturas de tela evidenciam todos os dados inseridos no sistema de automação à época, tais como: número do processo, número do protocolo, livro, folha, data e hora do protocolo, identificação do funcionário responsável, nome do requerente, documentos apresentados pelos usuários, natureza do documento ou do ato a ser praticado, histórico das informações relativas ao protocolo, bem como a descrição do cancelamento e o respectivo motivo.

No histórico de dados, consta a informação de "cancelamento de protocolo". Contudo, não há registro acerca da cobrança de valores dos usuários em razão do cancelamento, tampouco da devolução dos valores remanescentes, nem do lançamento dos valores correspondentes no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e no Livro de Depósito Prévio. Ademais, não há menção e comprovação de eventual reabertura posterior do protocolo ou a utilização do valor anteriormente despendido para a abertura de outro protocolo.

Levando em consideração todos esses dados, o Parecer n. 9748674 detalhou cada protocolo e lançou os valores, oportunidade em que, ao final, chegou-se à quantia de R$ 12.690,26.

Destaca-se que na manifestação anterior (doc. 8028203) a antiga interina não logrou êxito em afastar as conclusões constantes no Parecer n. 9748674 e acolhidos na Decisão n. 9861475 , isto é: i) não apresentou manifestação sobre cada protocolo contido no referido parecer e nas capturas de telas extraídas do sistema de automação; ii) deixou de comprovar o lançamento no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e no Livro de Depósito Prévio dos valores referentes aos protocolos e recibos mencionados no Parecer n. 9748674 ; e iii) não comprovou e, tampouco, especificou como eram realizadas as cobranças dos cancelamentos e as devoluções de valores aos usuários relativos aos protocolos cancelados.

Além disso, registra-se que o fato de encaminhar o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa à Diretoria do Foro da Comarca não significa, por si só, que não há irregularidades cometidas na serventia. No caso, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e as prestações de contas mensais foram analisadas detidamente no Sistema de Prestação de Contas - PCE por esta Corregedoria com a determinação, inclusive, de glosa de valores por outros motivos, como por exemplo, lançamento de despesas irregulares.

Outrossim, os fatos tratados no presente processo - consistentes em irregularidades nos procedimentos adotados quanto ao cancelamento de protocolos e à ausência de devolução de valores aos usuários - não poderiam ser identificados exclusivamente por meio da análise do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa ou da prestação de contas, vez que configuram situação específica que exige a confrontação dos dados constantes do sistema de automação da serventia com os registros lançados nos livros contábeis.

Ademais, é cediço que, embora incumbisse à antiga interina o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, mediante a utilização da receita cartorária, tais valores possuem natureza de verba pública, submetendo-se, portanto, às normas gerais de Direito Público. Nesse contexto, não era dado à responsável dispor livremente da receita auferida pela serventia, devendo a antiga interina observar rigorosamente as normas e os procedimentos inerentes à gestão administrativa e financeira, sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, civil e criminal.

Do mesmo modo, não há que se cogitar da necessidade de comprovação de dolo ou culpa, uma vez que se trata de recomposição do Erário relativamente a valores que deixaram de ser lançados no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e que, por consequência, também deixaram de integrar a receita excedente devida ao Tribunal. A apuração fundamenta-se, assim, em ilegalidade objetiva decorrente da adoção de procedimentos irregulares quanto ao cancelamento dos protocolos e devolução de valores. A existência de eventual dolo, v.g., caracterizador de algum ilícito penal ou civil, deverá ser apurada em procedimento próprio, pelo órgão competente.

Dessa forma, diante da ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, ônus que recai à antiga interina, resta mantida a determinação de recolhimento do valor de R$ 12.690,26, nos termos do constante no Parecer n. 9748674 e na Decisão n. 9861475 .

4.2 Ausência de devolução dos valores aos usuários

No Parecer n. 9748674 , acolhido pela Decisão n. 9861475 , restou apontado o montante de R$ 74.016,55, correspondente a valores que, em tese, não teriam sido devolvidos aos usuários em decorrência do cancelamento dos protocolos.

Em sua manifestação, a antiga responsável afirmou que "não há nos autos qualquer elemento que demonstre que situações dessa natureza tenham chegado ao conhecimento da ex-interina à época dos fatos, tampouco registros que permitam a verificação concreta das alegações apresentadas".

No entanto, referida afirmação não merece prosperar. Explica-se.

Como destacado no citado parecer, a apuração dos valores decorreu da detida análise dos dados constantes nas capturas de tela extraídos diretamente do sistema de automação da serventia. Foram analisados, de igual forma, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Livro de Depósito Prévio.

Nesse norte, as capturas de tela evidenciam que, em relação a determinados protocolos, houve a devolução dos valores aos usuários, razão pela qual tais casos foram desconsiderados no valor final consignado no Parecer n. 9748674 . Já os recibos de estorno juntados aos autos pela antiga interina (doc. 8028478) referem-se a oito protocolos nos quais restou comprovada a devolução dos valores aos usuários, motivo pelo qual também foram excluídos do montante apurado. Por outro lado, em relação a outros protocolos, inexiste registro acerca da devolução dos valores, constando apenas a informação de "cancelamento de protocolo" no histórico do sistema de automação, razão pela qual tais casos foram considerados para fins do quantum final, nos exatos termos da legislação vigente.

Para melhor elucidação do verificado, pode-se resumir o que foi verificado da seguinte forma: os usuários eram cobrados pelo valor integral do serviço sem que os respectivos importes fossem, de fato, lançados no caixa da serventia. Havendo impossibilidade de realização do registro, seja por motivo insuperável ou por desistência do requerente, não havia restituição automática dos valores pagos, a qual somente ocorria mediante comparecimento presencial na serventia e solicitação expressa da parte interessada. Dessa forma, infere-se que, em diversos casos de protocolos cancelados, a antiga interina deixou de efetuar a cobrança dos valores devidos a título de cancelamento e de promover a devolução das quantias correspondentes aos usuários.

Importa registrar que todos esses fatos chegaram ao conhecimento desta Corregedoria mediante exposição circunstanciada dos procedimentos adotados, acompanhada de farta documentação probatória extraída do próprio sistema de automação utilizado pela serventia. Com base nesse conjunto documental apresentado, procedeu-se ao levantamento contábil individualizado de cada número de protocolo e, quando existente, do respectivo número de recibo, realizando-se o necessário confronto com os registros constantes do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e do Livro de Depósito Prévio, correspondentes a cada período analisado.

Além disso, ressalta-se que a alegação de que as irregularidades decorreram exclusivamente da atuação de funcionários não se sustenta, porquanto a antiga interina respondia pela regularidade dos serviços prestados, devendo assegurar que os procedimentos adotados à época estivessem em estrita conformidade com as normas de regência. Os colaboradores da serventia atuavam sob sua direção, supervisão e comando, inexistindo autonomia funcional capaz de afastar a responsabilidade da interina designada.

Reconhece-se que a verificação dos livros contábeis revela o lançamento de valores referentes a protocolos cancelados e devolução de valores. Contudo, neste procedimento administrativo está se tratando justamente dos protocolos em que não houve esses lançamentos e os procedimentos adotados estavam em desacordo com as normas e orientações vigentes à época.

Gize-se que, mesmo após a oportunização de manifestação da antiga interina a respeito, ela não logrou êxito em desconstituir os fatos e valores expostos neste procedimento administrativo, tampouco comprovou a destinação dos valores que deveriam ter sido devolvidos aos usuários (R$ 74.016,55), para o que bastaria prova documental simples, razão pela qual não há como afastar as conclusões obtidas no Parecer n. 9748674 e na Decisão n. 9861475 .

Assim, como visto no item 2 deste parecer, o valor de R$ 48.163,68 (quarenta e oito mil cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), referente aos anos de 2018 até parte do ano de 2021, encontra-se prescrito. Esse montante deverá ser repassado ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ.

Já o restante do valor (R$ 25.852,87), relativo aos anos de 2021 a 2022, não alcançados pela prescrição quinquenal aplicada, deverá ser devolvido aos usuários identificados nos protocolos constantes nos relatórios ns. 9257453 , 9257457 , 9257443 , 9257445 e 9257449 referentes ao período de 2021 a 2022.

Para tanto, deverá ser intimada a atual delegatária, Sra. Lorena Carla Santos Vasconselos Sotto Mayor, a fim de que informe, se existentes, os dados das pessoas que requereram a prática dos atos (telefone e endereço eletrônico), com vistas a viabilizar sua notificação e a eventual devolução dos valores, caso assim o desejem.

O valor a ser devolvido deverá ser retirado do FRJ da serventia referente a algum mês em que houve a receita excedente na época da interinidade e repassar aos usuários que pedirem a devolução dos valores após a regular notificação.

Assim, deverá ser disponibilizado acesso à atual delegatária, Sra. Lorena Carla Santos Vasconselos Sotto Mayor, aos relatórios de protocolos cancelados do ano de 2021 (docs. ns. 9257453 , 9257457 e 9257443) e ano de 2022 (docs. ns. 9257445 e 9257449) para que possa verificar os nomes dos usuários e disponibilizar, se houver, os dados de contato de cada um.

Por fim, quanto aos pleitos subsidiários de "adoção de medidas proporcionais e compatíveis com sua atual condição econômica" e "exclusão da incidência de juros de mora e de atualização monetária, diante das circunstâncias do caso concreto e da ausência de conduta dolosa ou de má-fé", tem-se que, salvo melhor juízo, não devem prosperar dada a natureza indisponível de Direitos afetos à Administração Pública, bem como diante de todo o arcabouço probatório e dos fatos e fundamentos já expostos neste procedimento administrativo. A correção monetária e os juros de mora, por sua vez, são de incidência obrigatória, não sendo possível o seu afastamento.

5. À vista do exposto, opino:

a) pelo acolhimento parcial do pedido de reconsideração apresentado, apenas para considerar parte do valor prescrito, nos termos apontados;

b) pela concessão de acesso à antiga interina e à atual delegatária aos relatórios dos protocolos ns. 9256196 , 9257002 , 9257003 , 9257005 , 9257007 , 9257441 , 9257443 , 9257445 , 9257449 , 9257453 e 9257457 ;

c) pela cientificação da ex-interina, Sra. Kaira Cristina da Silva; e

d) pela intimação da titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos, Sra. Lorena Carla Santos Vasconselos Sotto Mayor, para que informe, se existentes, os dados das pessoas que requereram a prática dos atos (telefone e endereço eletrônico), com vistas a viabilizar sua notificação e a eventual devolução dos valores, caso assim o desejem.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 10 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0009554-80.2024.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Pedido de reconsideração
Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Sra. Kaira Cristina da Silva, ex-interina do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Balneário Camboriú, referente aos valores dos meses de abril de 2018 a setembro de 2022, contidos no Parecer n. 9748674 e Decisão n. 9861475 .
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10524819).
Determino a cientificação da ex-interina, Sra. Kaira Cristina da Silva, e da titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos, Sra. Lorena Carla Santos Vasconselos Sotto Mayor, com cópia desta decisão e do parecer retro.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI), do Extrafácil, e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada nesta unidade.
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Designação - Interino n. 0058949-70.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Troca de interinos
Comarca: Otacílio Costa
Serventia vaga: Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Palmeira - CNS 107144
Data da vacância: 18/10/1993
Interino atual: Aniz Eduardo Boneder Amadei
Trata-se de procedimento autuado para identificação e designação do interino desimpedido para serventia vaga, Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Palmeira - CNS 107144, diante de pedido de renúncia ao múnus formulado pelo Sr. Aniz Eduardo Boneder Amadei (10526082).
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (10779521).
À vista do exposto, determino:
a) à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial emitir a portaria de nomeação de Rui Barbosa Netto como interino do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Palmeira - CNS 107144, na forma do parecer, bem como a de revogação da portaria do atual interino;
b) à Divisão Administrativa (CGJ):
b.1) publicar a portaria;
b.2) intimar o Sr. Aniz Eduardo Boneder AmadeI, atual interino da serventia, para ciência da sua substituição, e providências a seguir;
b.3) intimar o Sr. Rui Barbosa Netto, delegatário Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Otacílio Costa - CNS 150326, para ciência de sua nomeação como interino com prazo de inicio imediato ao encerramento da transmissão de acervo, e da necessidade de buscar providências junto à direção do foro para transmissão do acervo imediatamente;
b.4) remeter o processo à Comarca de Otacílio Costa;
c) à Diretora do Foro da Comarca de Otacílio Costa:
c.1) transmitir o acervo para o delegatário ora nomeado como interino, na forma do art. 18, da Resolução TJ n. 2/2019;
c.2) juntar o relatório de correição nos autos (art. 54, Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial-CNCGFE) e no histórico da serventia (art.12, VII, Resolução TJ n. 22, de 18/12/2019), e remeter este procedimento para a Divisão Administrativa desta Corregedoria (CGJ/SG-DIVADM) após a conclusão do evento;
d) ao Sr. Aniz Eduardo Boneder AmadeI (responsável que está sendo substituído ou ao seu representante/substituto/a legal) organizar previamente o acervo e apresentar relatório detalhado à direção do foro: dos livros, dos móveis, dos equipamentos, do estoque de material de suprimento, dos contratos cíveis, dos contratos trabalhistas e da relação de eventuais ações judiciais e trabalhistas relacionadas à serventia;
e) à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial, após a transmissão de acervo:
e.1) cumprir os procedimentos administrativos determinados no art. 19, da Res. TJ n. 2/2019;
e.2) atualizar o Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), a ferramenta de controle de serventias vagas, e a base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício para as determinações acima.
Publique-se a decisão e o parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, caso não seja necessária conclusão no decorrer do processo, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Florianópolis, 16 de junho de 2026
Rosane Portella Wolff
Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Designação - Interino n. 0058949-70.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Troca de interinos
Comarca: Otacílio Costa
Serventia vaga: Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Palmeira - CNS 107144
Data da vacância: 18/10/1993
Interino atual: Aniz Eduardo Boneder Amadei
Foro Extrajudicial. Pedido de renúncia da interinidade. Necessidade de regularização. Consulta aos candidatos da segunda e terceira ordens na lista de identificação do interino adequado. Delegatários com pelo menos uma das competências da serventia vaga, atuantes no mesmo município ou nos municípios contíguos. Designação do interino. Autoridade competente. Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ n. 149, art. 67 e art. 383 e seguintes do CNCGFE). Transmissão do acervo. Autoridade competente. Diretor do Foro da comarca da serventia vaga (Resolução TJ n. 2/2019, art. 7º, III).
1. Trata-se de procedimento autuado para identificação e designação do interino desimpedido para serventia vaga, Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Palmeira - CNS 107144, diante de pedido de renúncia ao múnus formulado pelo Sr. Aniz Eduardo Boneder Amadei (10526082).

É o relatório
2. Conforme regramento definido no Provimento CNJ n. 149/2023 (com redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024), referenciado no art. 383, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, a escolha do candidato mais adequado para a administração temporária de serventia extrajudicial vaga deve obedecer sequência obrigatória:
1º) no substituto mais antigo desimpedido da serventia, limitada a nomeação em 6 (seis) meses, contados a partir da vacância da unidade extrajudicial (art. 39, § 2º, Lei 8.935/94; art. 67 e 68, Prov. CNJ 149/2023);
2º) sobre outro delegatário interessado desimpedido no mesmo município, que detenha pelo menos uma das atribuições da serventia vaga, obedecido primeiro o critério da quantidade de especialidades e depois a antiguidade na atividade no município (art. 69, caput e § 1º, c/c art. 71, Prov. CNJ 149/2023);
3º) sobre outro delegatário interessado desimpedido de município contíguo, que detenha pelo menos uma das atribuições da serventia vaga, obedecido o critério geográfico (art. 69, caput e §§ 2º e 3º, c/c art. 71, Prov. CNJ 149/2023);
4º) sobre qualquer outro delegatário interessado desimpedido que detenha pelo menos uma das atribuições da serventia vaga, obedecido o critério geográfico (art. 70, caput e §1º, I e II, c/c art. 71, Prov. CNJ 149/2023);
5º) sobre qualquer outro delegatário interessado desimpedido, obedecido o critério geográfico, com preferência do delegatário do mesmo município sobre os demais (art. 71-A, Prov. CNJ 149/2023);
6º) sobre o substituto mais antigo da serventia por mais 6(seis) meses, admitida a recondução na ausência de delegatário interessado, após consulta ao juiz competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga (art. 68, 71, e 71-B, § 1º e §4º, Prov. CNJ 149/2023);
7º) sobre outro substituto da mesma serventia, observada a ordem de antiguidade, após consulta ao juiz competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga (art. 71-B, § 2º, I, e § 4º, Prov. CNJ 149/2023);
8º) sobre substituto de outra serventia, observados os critérios de desempate: primeiro a maior quantidade de especialidades da outra serventia, depois a antiguidade no cargo de substituto, e por fim a idade, após consulta ao juiz competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga (art. 71-B, § 2º, II, e § 4º Prov. CNJ 149/2023);
9º) sobre escrevente bacharel em direito ou que exerça a função por, no mínimo, dez anos, observados os critérios de desempate da ordem anterior, após consulta ao juiz competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga ((art. 71-B, § 3º, Prov. CNJ 149/2023).
Não há falar em busca ao candidato de primeira ordem, eis que a consulta a ele ocorreria somente em caso de vacância recém-declarada, o que não é o caso dos autos, pois se trata de troca de interinos.
Vencida a primeira opção de escolha do candidato a interino de serventia vaga, consta do normativo federal que a sequência de busca deve ocorrer sobre os delegatários atuantes no mesmo município ou em municípios contíguos, com, ao menos, uma das competências da unidade.
Desse modo, foram oficiados os delegatários atuantes no mesmo município e/ou em municípios contíguos, independentemente da comarca de subordinação, que possuem ao menos uma das competências da serventia vaga.
Observa-se que, dentre os delegatários qualificados como candidatos aptos, apenas o Sr. Rui Barbosa Netto, delegatário do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Otacílio Costa - CNS 150326, manifestou-se positivamente (doc. 10652859).
O Exmo. Diretor do Foro da Comarca se manifestou favoravelmente à designação do Sr. Rui Barbosa Netto, por ser o único candidato interessado e desimpedido identificado no âmbito deste procedimento, reunindo, ademais, os requisitos legais e normativos exigidos para o exercício da função (doc. 10677707).
Com efeito, verifica-se que o Sr. Rui Barbosa Netto preenche os critérios objetivos: cumpre os requisitos legais básicos, atua em município limítrofe, e possui uma das competências da serventia vaga.
3. À vista do exposto, diante da documentação dos autos e da manifestação favorável do Diretor do Foro da Comarca de Otacílio Costa, opino pela nomeação de Rui Barbosa Netto como interino do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Palmeira - CNS 107144, com início a partir da entrada em exercício, logo após o encerramento da transmissão do acervo, a ocorrer de modo célere pela Direção do Foro da Comarca.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de junho de 2026
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0062075-31.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Pedido de Reconsideração
Serventias extrajudiciais. Autorização para contratação de preposto. Pedido de reconsideração. Deferimento Encerramento dos autos.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Roger Brodt Martins, interino do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Jaborá, comarca de Catanduvas, visando à reconsideração da decisão proferida nos presentes autos (doc. 10645932).
O interino postulou a reconsideração da decisão, sustentando a necessidade de revisão do valor referente ao salário da preposta Rhayssa Hanielli dos Santos, uma vez que, no ano de 2025, o salário-base da referida preposta correspondia a R$ 2.103,60 (dois mil, cento e três reais e sessenta centavos).
É o relatório.
2. Inicialmente, cabe destacar que o pedido de reconsideração serve para a própria Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade/irregularidade do ato por ela praticado, consagrando o princípio da autotutela.
No parecer (doc. 10645740), acolhido pela decisão (doc. 10645932), foi autorizado a contratação da preposta Rhayssa Hanielli dos Santos, para o cargo de escrevente, com salário-base de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
O interino alega que "constou na CTPS da Escrevente Rhayssa Hanielli dos Santos, juntada (doc. 10578767), nos autos do SEI n. 0016137-13.2026.8.24.0710, e deste SEI (doc. 10591661 ou 10591684, docs. sem acesso ao requerente), o salário-base de 2024 era de R$ 2.000,00, e que, em 2025, foi modificado para R$ 2.103,60, de modo que requer-se a adequação desta decisão ao salário citado de 2025, já que mais reflete o valor atual recebido pela Preposta".
Razão lhe assiste.
Observa-se da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada aos autos (doc. 10591684) que o salário-base percebido pela escrevente Rhayssa Hanielli dos Santos, a partir de 01/07/2025, era de R$ 2.103,60 (dois mil, cento e três reais e sessenta centavos).
Desse modo, não se afigura razoável nem proporcional manter a autorização para contratação da referida preposta para o cargo de escrevente com salário-base de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor inferior ao por ela percebido durante a interinidade sob a responsabilidade do interino substituído.
3. À vista do exposto, opino pelo conhecimento e acolhimento do pedido de reconsideração formulado pelo Sr. Roger Brodt Martins, para reformar o parecer e a decisão anteriormente proferidos, a fim de deferir o pedido de contratação da preposta Rhayssa Hanielli dos Santos para o cargo de escrevente, com salário-base de R$ 2.103,60 (dois mil, cento e três reais e sessenta centavos).
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 12 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0062075-31.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Pedido de Reconsideração
Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Roger Brodt Martins, interino do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Jaborá, comarca de Catanduvas, visando à reconsideração da decisão proferida nos presentes autos (doc. 10645932).
Acolho os fundamentos e conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc.10764463).
Cientifique-se o interino, Sr. Roger Brodt Martins.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos deverão ser remetidos ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas quando necessárias, a tramitação dos autos será encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0002505-17.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Aquisição de bens móveis pelo novo delegatário de serventia
Serventias Extrajudiciais. Concurso. Novo delegatário. Autorização para aquisição de bens móveis e equipamentos. Deferimento. Prestação de contas. Arquivamento.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Robson Ribeiro, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Rio do Sul, visando à autorização para a aquisição de uma impressora adquirida durante a interinidade da serventia.
A transmissão de acervo da serventia ao novo delegatário, ora requerente, ocorreu em 14.11.2025, conforme autos do SEI n. 0080299-51.2025.8.24.0710 , e, nesse ato, os móveis adquiridos no período da interinidade foram arrolados no inventário, conforme consignado no relatório de transmissão de acervo.
2. O Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE) dispõe sobre o tema:
Art. 65. Nos casos em que o novo delegatário manifestar interesse na aquisição dos bens adquiridos pelo interino durante o período de vacância da serventia, aquele deverá formular pedido de autorização para a Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
§ 1º No ato de transmissão de acervo, o delegatário deverá manifestar o interesse positivo ou negativo na aquisição.
§ 2º O pedido de autorização para aquisição dos bens, a ser formulado pelo novo responsável, deverá ser precedido de avaliação.
§ 3º Efetivada a alienação dos bens, o novo delegatário deverá realizar o recolhimento dos valores em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em acréscimo, a Circular CGJ nº 162 de 14 de maio de 2024, esclareceu os parâmetros para valoração desses bens móveis adquiridos no período de interinidade.
No parecer n. 10322361 , acolhido pela decisão n. 10322364 , foi determinada a aquisição, pelo requerente, dos bens indicados.
Contudo, o requerente sustenta que não constou no rol dos bens adquiridos uma impressora HP Laser MFP 137fnw, relativamente à qual manifesta interesse em adquirir.
De igual modo, pleiteia a doação de móveis sob medida e de 02 (dois) aparelhos de ar-condicionado ao Lar das Meninas, entidade beneficente da Comarca.
Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas - PCE, verificou-se que, durante o período da interinidade sob a responsabilidade de Bianca K. Hillesheim, foram lançadas despesas referentes à aquisição de bens pertencentes à antiga titular, bem como de bens adquiridos ao longo da própria interinidade.
Ressalta-se que a maior parte dos bens foi adquirida da antiga delegatária no início da primeira interinidade e, em razão do tempo decorrido, não dispõe dos respectivos documentos fiscais. Por essa razão, procedeu-se à avaliação de todos os bens e equipamentos por empresa especializada, cujos laudos encontram-se juntados aos autos SEI n. 0010443-05.2022.8.24.0710 (docs. 6159899 e 6268785). Referidos laudos servirão de parâmetro para a aplicação da depreciação, nos termos da Circular CGJ n. 162/2024.
No que se refere ao bem que o delegatário pretende adquirir, a definição dos parâmetros de avaliação e vida útil observará o disposto na Circular CGJ n. 162/2024 e na Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017.

Descrição do bem	Valor de avaliação em 22/04/22	Valor da Depreciação 20%	Data da compra	Valor corrigido	Meses	Percentual
Impressora HP Laser MFP	R$ 1.394,73	R$ 1.115,78	junho/2026	R$ 278,95	48	80%

Portanto, da análise dos documentos apresentados, constata-se o atendimento dos pressupostos que autorizam o delegatário adquirir uma impressora HP Laser MFP, mediante o pagamento do valor de R$ 278,95 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) deste Tribunal de Justiça.
Para emissão da guia de pagamento, deve-se acessar o site do TJSC <https://tjsc.thema.inf.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=694939>, clicar na aba FRJ e selecionar o código 22767 - FRJ - Receitas dos Serviços Extrajudiciais Vagos. No campo "discriminação" deverá mencionar o número dos presentes autos. Após realizado o pagamento, encaminhar o comprovante via peticionamento eletrônico.
Ademais, no que se refere aos bens consistentes em móveis sob medida e 02 (dois) aparelhos de ar-condicionado, o delegatário manifestou interesse na devolução/doação. Por essa razão, deverá providenciar a transferência dos referidos bens à Direção do Foro da Comarca, mediante o respectivo depósito.
Nesse contexto, caberá ao Juiz Diretor do Foro conferir aos bens a destinação que entender adequada, nos termos do regramento aplicável, tendo-se por razoável a sugestão à entidade apontada pelo sr. delegatário.
3. À vista do exposto, opino:
a) pelo deferimento do pedido de aquisição do equipamento acima discriminado, pelo valor total de R$ 278,95 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ao FRJ deste Tribunal;
b) pela juntada do boleto e respectivo comprovante de pagamento pelo requerente/adquirente, inclusive no que se refere ao valor tratado no parecer n. 10322361 ;
c) pela juntada do comprovante de entrega à Direção do Foro da Comarca dos bens móveis não adquiridos; e,

d) pela cientificação do delegatário.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Processo/Autorização para Realização de Despesa n. 0002505-17.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Aquisição de bens móveis pelo novo delegatário de serventia
Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Robson Ribeiro, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Rio do Sul, visando à autorização para a aquisição de uma impressora adquirida durante a interinidade da serventia.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10780385).
Intime-se o delegatário, Sr. Robson Ribeiro, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Rio do Sul.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos deverão ser remetidos ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas quando necessárias, a tramitação dos autos será encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0105181-77.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Correição Ordinária Geral
Foro Extrajudicial. Correição Ordinária Geral. Novo Delegatário. Irregularidades apontadas em período anterior à investidura. Compromisso de adequação dos procedimentos internos e observância das disposições normativas aplicáveis. Encerramento da tramitação dos autos. Cientificação do responsável pela serventia.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de procedimento autuado para acompanhamento das medidas de regularização, decorrente de Correição Ordinária realizada no Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ipira.
O atual delegatário, intimado a se manifestar acerca das providências a serem adotadas em relação aos itens ns. 82309, 5225, 82005 e 51149, apresentou resposta (10705227).
No despacho doc. 10722600 , determinou-se que apresentasse comprovação em relação ao item n. 82005.
Ao apresentar esclarecimentos (10760035), o oficial juntou atos recentes de averbação de retificação (10760036).
É o relato necessário.
2. Ao apresentar resposta, o delegatário, em relação às cargas de Registro-Legado do SERP (item n. 51149), o atual delegatário apresentou o seguinte cronograma:
Junho/2026: período 17/06/1955 a 16/06/1960
Agosto/2026: período 17/06/1950 a 16/06/1955
Setembro/2026: período 17/06/1945 a 16/06/1950
Novembro/2026: período 17/06/1935 a 16/06/1940 e período 17/06/1940 a 16/06/1945
Dezembro/2026: período 17/06/1930 a 16/06/1935 e o período 17/06/1925 a 16/06/1930 (doc. 10705227).
Verifica-se, no entanto, que a regularização da integral das cargas pendentes está sendo analisada nos autos sei n. 0033817-16.2023.8.24.0710 , que apura o cumprimento dos requisitos de habilitação do Programa Renda Mínima. Desta forma, considera-se prejudicada a análise deste item.
No que pertine ao item n. 82309, o delegatário esclarece:
(...) digitalização do acervo será incorporada principalmente às atribuições da nova preposta a ser contratada, possibilitando execução concentrada e sistemática da tarefa. Estima-se o início das digitalizações em julho/2026 e conclusão integral da digitalização dos livros obrigatórios em dezembro de 2026. (fl. 03 do doc. 10705227)
Considerando que a investidura ocorreu recentemente (30/01/2026), com alteração do quadro funcional da serventia, merece ser acolhida a proposta apresentada para digitalização do acervo da serventia, sem prejuízo de eventual reanálise em correição futura, posto que o sistema da serventia deve possibilitar o controle o acervo de imagens digitalizadas dos atos praticados (art. 237, XI, do CNCGFE).
Infere-se do apontamento referente ao protocolo do Tabelionato de Notas (item n. 5225) que os documentos apresentados pelos interessados não continham o detalhamento exigido. O atual delegatário informou que adotará as providências necessárias para orientar os prepostos quanto à observância da obrigatoriedade prevista no art. 1.194, § 6º, do CNCGFE. Diante disso, a justificativa apresentada merece acolhimento.
Por derradeiro, quanto ao item n. 82005, o delegatário demonstrou a adequação, apresentando atos recentes de averbação de retificação com indicação do selo de fiscalização (doc. 10760036). Assim, considera-se suprida esta constatação.
Dessarte, não há outras providências a serem adotadas. Considerando que o atual delegatário assumiu recentemente a titularidade da serventia e que a correição ordinária geral foi realizada em período anterior à sua investidura, não se mostra razoável imputar-lhe responsabilidade pelas inconsistências então apontadas, especialmente diante do compromisso assumido de adequação dos procedimentos internos e observância das disposições normativas aplicáveis.
3. Diante do exposto, opino pelo encerramento da tramitação dos autos.
Florianópolis, 12 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0105181-77.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Correição Ordinária Geral
Trata-se de Correição Ordinária realizada no Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ipira.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (10776289).
Cientifique-se o delegatário.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro

do Extrajudicial (SCE).
Levada a efeito a atualização da citada ferramenta, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0059662-45.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Correição Ordinária Geral
Trata-se de procedimento preliminar decorrente de correição ordinária geral realizada no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Xanxerê, no período de 16.3.2026 a 17.3.2026, com o apontamento de constatações no relatório correicional n. 104560. O delegatário manifestou-se na fase pré-processual e o procedimento foi autuado. Após, os autos vieram conclusos.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10624196).
Determino a conversão do procedimento preliminar em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização, com a alteração do tipo de processo.
Intime-se o Sr. Gerson Luiz Moroso, delegatário do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Xanxerê, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos mencionados no item n. 3 do parecer, informe a não realização de ato semelhante após a correição, ou outra manifestação que entender pertinente.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Junte-se cópia do parecer e desta decisão homologatória no procedimento n. 0013389-13.2023.8.24.0710, para a análise do setor competente, especialmente para o esclarecimento e a orientação geral quanto à periodicidade do envio das informações dos atos praticados pelo e-Not Assina (item n. 83762).
Autue-se novo procedimento como Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar, para estudo de solução adequada e para orientação geral relativa ao item n. 82552.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE).
Aguarde-se, na Divisão Administrativa, o transcurso do prazo ou a juntada de resposta pelo tabelião, independentemente de nova determinação. Após, retornem conclusos.
Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0059662-45.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Correição Ordinária Geral
Foro extrajudicial. Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Xanxerê. Resposta apresentada pelo delegatário. Orientações do Órgão Regulador. Conversão em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização. Providências complementares quanto aos itens n. 83762 e 82552. Cientificação do responsável pela serventia.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de procedimento preliminar decorrente de correição ordinária geral realizada no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Xanxerê, no período de 16.3.2026 a 17.3.2026, com o apontamento de constatações no relatório correicional n. 104560. O delegatário manifestou-se na fase pré-processual e o procedimento foi autuado. Após, os autos vieram conclusos.
É o relato necessário.
2. De pronto, esclarece-se que o Sr. Gerson Luiz Moroso atua como delegatário da serventia desde 1.4.2010, fato que merece reconhecimento e atenção. Destaca-se, ademais, que o exercício do poder-dever desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial segue no sentido do aprimoramento dos serviços notariais e registrais por meio da orientação e da fiscalização das serventias extrajudiciais, de modo a alcançar a melhor técnica nos serviços prestados. Feitas essas ponderações, passa-se ao exame do processo. Compulsando a documentação juntada aos autos, é possível tecer algumas observações quanto aos itens consignados no relatório correicional. Vejamos:
2.1 Normas Gerais
a) Segundo a constatação n. 50163 (documento n. 10563955, pág. 6), "na certidão, em forma de relação, expedida ao Serasa não há a cotação dos emolumentos e da respectiva taxa do FRJ. Ex.: certidão de 13.3.2026, selo n. HRI62798; certidão de 13.3.2026, selo n. HRI62799" (art. 317 do CNFE). O tabelião responde:
Em atenção ao apontamento realizado, este delegatário reconhece a ocorrência da irregularidade apontada, consistente na ausência de cotação dos emolumentos e da respectiva taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) na certidão mencionada. Esclarece-se, contudo, que tal falha decorreu exclusivamente de limitação sistêmica do software utilizado pela serventia, não refletindo a rotina operacional adotada nem a observância das normas aplicáveis no âmbito desta unidade. Ressalta-se que o equívoco já foi devidamente sanado, com a adoção de ajustes no sistema, de modo a assegurar que todas as certidões passem a conter, de forma regular, a cotação dos emolumentos e da respectiva taxa do FRJ, em conformidade com as exigências normativas. Cumpre destacar, ainda, que não houve qualquer prejuízo às partes ou à fiscalização, uma vez que todas as informações relativas aos atos praticados e aos valores cobrados se encontram devidamente lançados no selo de fiscalização eletrônica, o qual contém a discriminação detalhada dos emolumentos e encargos incidentes, sem qualquer inconsistência, conforme se afere na consulta anexa. Dessa forma, trata-se de falha pontual, já corrigida, de acordo com a certidão anexa, inexistindo repercussão prática ou prejuízo à transparência e à regularidade dos atos praticados por esta serventia. (destaquei)
De acordo com o documento n. 10625497, a correção foi realizada. Logo, reputa-se sanado o item.
b) Colhe-se da constatação n. 82005 (documento n. 10563955, pág. 18):
1) A anotação de substabelecimento não possui menção ao respectivo selo de fiscalização. A título de orientação, ressalta-se que a versão 4.1 do selo digital de fiscalização trouxe a criação do ato n. 561 - Anotação de Substabelecimento. A partir de novembro/2024 passou a ser possível utilizar a nova versão nos sistemas das serventias. Em abril/2025, houve a completa desativação da versão 4.0 do selo digital de fiscalização (Circulares CGJ ns. 281/2024 e 122/2025). Exemplo: anotação realizada no Livro n. 277, fl. 18.
2) Constatou-se a ausência de menção do selo referente ao cancelamento do ato após a lavratura das partes (código do ato 511). Exemplo: protocolo n. 26921, Livro 162, selo HRI45092, fl. 87.
A obrigação decorre do disposto no art. 7º, § 2º, I e III da Resolução CM n. 3/2023. O delegatário manifesta:
No caso em análise, embora a versão do selo digital de fiscalização

já se encontre devidamente atualizada (versão 4.1), verifica-se que a implantação completa dos parâmetros sistêmicos para comunicação adequada dos selos, especialmente em relação a atos originários vinculados a versões anteriores do sistema, ainda demanda ajustes por parte do sistema de automação cartorária utilizado pela serventia. Ciente da situação, este delegatário informa que já foram solicitadas providências junto à empresa responsável pelo sistema, visando à plena adequação à normativa vigente, especialmente no que se refere à correta vinculação e menção dos selos de fiscalização na plataforma de consulta dos selos. Dessa forma, trata-se de limitação operacional já identificada, em processo de regularização, sem impacto material sobre a validade dos atos praticados.

À vista da resposta apresentada, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação da efetiva adequação.

c) Conforme a constatação n. 83762 (documento n. 10563955, pág. 25), relativamente à utilização dos códigos dos atos enviados ao Tribunal, "embora o delegatário encaminhe a informação de forma correta (ato n. 513 - Relatório e-notassina), aparentemente, está sendo emitido um selo para cada reconhecimento, em detrimento da Circular CGJ n. 93/2023 (relatório mensal)". O tabelião assevera:

A Circular CGJ nº 93/2023 estabelece que o envio das informações deve ocorrer ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL, não vedando, portanto, o encaminhamento e a emissão dos selos em momento anterior. Nesse contexto, esta serventia opta por realizar a emissão dos selos de forma individualizada e em momento subsequente à baixa dos arquivos, prática que se encontra dentro do prazo normativo e visa aprimorar a gestão operacional. Tal procedimento proporciona: ¿ maior controle financeiro interno; ¿ maior segurança na rastreabilidade e consulta dos atos praticados; ¿ e garante que os valores de ISS e FRJ sejam devidamente apurados e recolhidos de forma tempestiva, dentro do mês do respectivo fato gerador. Ressalta-se que todas as informações são devidamente encaminhadas ao sistema competente, não havendo qualquer omissão ou prejuízo à fiscalização. Dessa forma, a prática adotada está em conformidade com a normativa vigente, tratando-se de procedimento interno que, além de respeitar os prazos legais, contribui para maior eficiência e segurança na gestão e publicidade dos atos.

Infere-se do parecer que motivou a expedição do ato normativo referido: "Foi criado um tipo de ato próprio para abarcar essa hipótese: n. 513, "Relatório e-notassina". A escrituração perante o Livro Diário de Receita e Despesa (Provimento CN/CNJ n. 45/2015) deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente à prática dos reconhecimentos de firma" (documento n. 7078706, processo n. 0013389-13.2023.8.24.0710). Considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados, bem como o fato de que a constatação tem gerado divergências e insurgências dos delegatários, sugere-se a juntada do presente parecer e da respectiva decisão homologatória no procedimento n. 0013389-13.2023.8.24.0710, para a análise do setor competente e para o esclarecimento e a orientação geral quanto à periodicidade do envio das informações.

d) Consoante o item n. 83908 (documento n. 10563955, pág. 26), "ao verificar, por amostragem, os selos dos atos cancelados, observou-se que o campo 'Ato Protocolar' do selo de fiscalização aparece como ausente. Ex.: protocolo n. 24336, selo n. GRV20075. Os atos de notas mais recentes, analisados por amostragem, foram enviados corretamente". Trata-se de campo destinado à coleta de informações relativas ao livro de protocolo, nos termos da Circular CGJ n. 93/2023. De acordo com o art. 334, § 1º, do CNFE, os elementos do selo digital de fiscalização "devem ser informados conforme padronização divulgada no portal eletrônico da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial".

O requerido esclarece:

Em atenção ao apontamento realizado, cumpre destacar que, conforme já consignado pela própria Correição, a inconsistência verificada quanto à ausência do campo "Ato Protocolar" nos selos de fiscalização refere-se a situação pretérita já devidamente sanada. Esclarece-se que tal ocorrência decorreu de limitação do sistema de automação cartorária anteriormente utilizado pela serventia, a qual foi superada com a implantação de novo sistema, atualmente em pleno funcionamento. Com a atualização, os envios passaram a ocorrer de forma regular, inclusive com o correto preenchimento do campo "Ato Protocolar", conforme verificado nos atos mais recentes analisados por amostragem. Dessa forma, trata-se de inconsistência já superada, inexistindo irregularidade na sistemática atualmente adotada por esta serventia.

Considerando a informação da equipe correicional de que "os atos de notas mais recentes, analisados por amostragem, foram enviados corretamente", sugere-se o acolhimento da manifestação apresentada, sem prejuízo da orientação quanto à correta aplicação das normas incidentes, para a verificação em futura correição.

2.2 Tabelionato de Notas

a) De acordo com a constatação n. 50162 (documento n. 10563955, pág. 3), "identificou-se que houve a cobrança do valor referente a apenas um negócio jurídico (compra e venda), embora tenham mais 2 (dois) atos (desdobramento e unificação). Exemplo: protocolo n. 29410, Livro n. 162, fl. 15F, selo n. HNA16417" (art. 316 do CNFE).

O delegatário manifesta:

Em atenção ao apontamento, cumpre esclarecer que a cobrança de emolumentos observou rigorosamente os dispostos do CNCGFE, artigo 316 C/C com a Lei Complementar Estadual nº 755/2019 (Lei de Emolumentos do Estado de Santa Catarina), com estrita observância ao princípio da legalidade. Nos termos da referida norma, os emolumentos são devidos de acordo com o ato efetivamente praticado e conforme a competência legal da serventia extrajudicial, sendo vedada a cobrança por atos não realizados ou que não se insiram na atribuição do delegatário. No caso concreto, o único ato praticado pelo Tabelionato de Notas foi a lavratura de escritura pública de compra e venda, o qual configura um único negócio jurídico, nos termos da sistemática da Lei de Emolumentos. Importante destacar que, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), compete ao Tabelião de Notas a formalização jurídica da vontade das partes, por meio da lavratura de escrituras públicas, não abrangendo atos de natureza registral. Por sua vez, os atos de desdobramento e unificação de imóveis possuem natureza jurídica registral, sendo de competência exclusiva do Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que disciplina os atos sujeitos a registro e averbação. No caso em tela, a menção aos procedimentos de desdobro e unificação dos imóveis tem o condão de facilitar o procedimento registral, demonstrando num único instrumento a sequência lógica dos atos a serem praticados pelo Ofício Imobiliário, a fim de evitar eventuais distorções. Dessa forma, tais atos: não são praticados pelo Tabelionato de Notas; não integram o conteúdo do ato notarial; ¿ não autorizam a cobrança de emolumentos pelo delegatário notarial. Ressalte-se que eventual cobrança de emolumentos relativos a desdobro e unificação pelo Tabelionato configuraria, inclusive, violação ao princípio da legalidade estrita e poderia caracterizar cobrança indevida por ato não praticado. Assim, a cobrança realizada ¿ restrita ao ato de compra e venda ¿ encontra-se plenamente adequada à legislação vigente (LC nº 755/2019), inexistindo qualquer irregularidade, uma vez que os demais atos mencionados pertencem à esfera registral e devem ser cobrados, se for o caso, pela respectiva serventia competente. Entretanto, caso haja o entendimento diverso desta e. CGJ, no sentido de permitir a cobrança de emolumentos para atos desta natureza e, quiçá, de outros atos que igualmente não encontram guarida na Lei de Emolumentos para a cobrança na esfera dos serviços notariais, v.g. usufruto, cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade, resolutiva, entre outros, e pelos quais existem as cobranças na esfera dos serviços registrais, requer-se, desde já, a orientação expressa para o enquadramento de tais cobranças na tabela de emolumentos vigente, ou que se edite alteração legislativa para permitir tal exação.

Aparentemente, verifica-se a seguinte situação fática: (a) E. D. L. e sua cônjuge G. M. D. L. são proprietários do bem objeto da matrícula n. 21.247, do Ofício de Registro de Imóveis de Xanxerê/SC; (b)

pretendem/pretendiam o desdobro do referido bem, resultando em outros dois: (i) parte dos lotes n. 6 e 7-A, com 582,80m²; (II) parte dos lotes n. 6 e 7-B, com 341,80m²; (c) pretendem/pretendiam a venda de parte dos lotes n. 6 e 7-B, com 341,80m², para M. J. B. e sua cônjuge D. S.; (d) pretendem/pretendiam a unificação de parte dos lotes n. 6 e 7-B com a matrícula n. 9.914, do Ofício de Registro de Imóveis de Xanxerê/SC.

O art. 1.028 do CNFE estabelece que "o oficial observará o procedimento inerente ao desdobro quando o imóvel estiver situado em via ou logradouro públicos oficiais, integralmente urbanizados, devidamente certificado pelo Município, com expressa dispensa de o parcelador realizar quaisquer melhoramentos" (destaquei). A respeito, ensina a doutrina que "o parcelamento do solo urbano pode ocorrer por meio de loteamentos (quando a divisão da gleba implicar abertura de ruas), desmembramentos (quando não houver necessidade de abertura de ruas), ambos regidos pela Lei n. 6.766/79, ou ainda por meio de desmembramentos de pequena monta, usualmente denominados também desdobros, regidos pelas legislações urbanísticas municipais e pelo art. 167, II, "4", da Lei n. 6.015/73" (CASSETTARI, Christiano (coord.) et al. Registro de Imóveis. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. Livro digital. Acesso em 18.5.2026).

Como exposto, em regra, o ato é realizado diretamente no Ofício de Registro de Imóveis. No entanto, a escritura ora apontada induz em erro ao mencionar que as partes "requerem a lavratura do presente Instrumento para realizar o desdobro do imóvel registrado sob a Matrícula nº 21.247, do Livro 02 RG, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê/SC, o dividindo em Parte dos lotes nºs 6 e 7-A com 582,80m² e Parte dos lotes nºs 6 e 7-B com 341,80m², a posterior venda de Parte dos lotes nºs 6 e 7-B com 341,80m² e a subsequente unificação do referido lote ao imóvel registrado sob a Matrícula nº 9.914, do Livro 02 RG, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê/SC".

Registra-se que o tabelião de notas passou, cada vez mais, a atuar na formalização da vontade das partes - por convenção dos interessados ou por imposição legal -, garantindo a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei n. 8.935/1994). Citam-se como exemplos, as escrituras de atribuição da propriedade.

Não obstante, e à míngua de orientação anterior em sentido contrário, sugere-se o acolhimento da manifestação apresentada, no sentido de que a menção ao procedimento de desdobro teve "o condão de facilitar o procedimento registral, demonstrando num único instrumento a sequência lógica dos atos a serem praticados pelo Ofício Imobiliário, a fim de evitar eventuais distorções". Destaca-se que, em situação semelhante, analisada nos autos n. 0058899-49.2023.8.24.0710 (documento n. 7802878), foi acatada a tese de cobrança única.

Quanto à unificação, cumpre consignar que o tema - cobrança de emolumentos na escritura de unificação de bens imóveis - foi submetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), nos autos n. 0007931-78.2024.8.24.0710, no qual ficou assentado que "a escritura pública com vistas à unificação de imóveis contíguos, prevista no art. 828, § 2º, Código de Normas, contém natureza de escritura com valor econômico, respeitada a base de cálculo das frações ideais objeto da escritura pública" (documento n. 8365041). A orientação foi objeto da Circular CGJ n. 255/2024.

O referido dispositivo preceitua que "a unificação de imóveis contíguos nos quais os condôminos possuam frações ideais distintas, bem como a junção de imóveis contíguos pertencentes a proprietários distintos, implicam em transferência de frações ideais e dependem de escritura pública". No caso ora relatado, e à vista da documentação juntada, não é possível aferir se dita unificação está inserida nas hipóteses descritas na norma mencionada. Desse modo, sugere-se que o delegatário esclareça se a unificação apontada ensejava o recolhimento dos emolumentos e da taxa do FRJ, conforme orientação dada pela Circular CGJ n. 255/2024.

b) Nos termos da constatação n. 80007 (documento n. 10563955, pág. 7), "não é realizada a cotação individualizada dos emolumentos para cada bem objeto da escritura ou para cada negócio. Exemplo: inventário com doação lavrado sob o protocolo n. 29226, Livro n. 161, fl. 135. Do mesmo modo: protocolo n. 28504, Livro n. 162, fl. 47F; protocolo n. 29036, Livro n. 163, fl. 25". O requerido assevera: Em atenção ao apontamento realizado, este delegatário reconhece que pode ter havido interpretação equivocada do disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 755/2019, no que se refere à DISCRIMINAÇÃO DE TODAS AS RUBRICAS. Via de regra, cobram-se EMOLUMENTOS, TAXA DO FRJ e ISS, e uma das interpretações possíveis é a que, estando discriminados separadamente os valores dessas três RUBRICAS, com a informação das destinações previstas em lei para o FRJ, a norma já estaria cumprida! Nosso sistema está configurado para essa interpretação da norma. Entretanto, outra interpretação também pode ser utilizada, qual seja, a apontada pelas ilustres agentes correicionais, segundo a qual devem ser cotados discriminadamente os valores dos emolumentos incidentes sobre cada negócio jurídico ou bem / direito contantes no ato notarial praticado. Nessa hipótese interpretativa, certo é que em atos envolvendo múltiplos imóveis, por exemplo, poderemos chegar ao ponto de que a cotação dos emolumentos poderá utilizar mais folhas do que o ato propriamente dito. Diante disso, informa-se que já foram solicitadas providências junto à empresa responsável pelo sistema informatizado da serventia, a fim de promover a devida adequação operacional segundo a interpretação fixada pela e. CGJ e garantir o fiel cumprimento do art. 14, parágrafo único, da LC nº 755/2019. Entretanto, por se tratar de alteração de layout dos dados e configuração para correta formatação dos livros, traslados e certidões, ainda não foi possível a adequação e atualização do sistema de informática até o momento da resposta a esta correição. Ressalta-se, por oportuno, que, não obstante a inconsistência formal apontada, não houve qualquer cobrança indevida, tampouco prejuízo às partes, uma vez que os valores cobrados observaram corretamente a tabela legal vigente, assim como foram devidamente realizados os recolhimentos devidos a título de tributos e taxas, inclusive FRJ e ISS. Dessa forma, trata-se de falha de natureza estritamente formal, já em processo de regularização, sem impacto material sobre a legalidade ou a correção dos valores praticados por esta serventia. (destaquei)

Infere-se do ato lavrado sob o protocolo n. 29226 (selo n. HNA15333), único juntado no relatório, que foram praticados dois atos: (a) inventário, com incidência de emolumentos no valor de R$ 1.172,23; (b) doação, com incidência de emolumentos no valor de R$ 1.790,48. Na cotação dos emolumentos (pág. 9), há indicação do valor de R$ 2.962,71, que corresponde à soma das duas rubricas.

No corpo do ato, os valores foram devidamente mencionados (art. 1.198, III, "j", do CNFE). A constatação refere-se à cotação ao final da escritura. O art. 14, parágrafo único, da LCe n. 755/2019 determina que "na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas". Nessa linha, a interpretação dada por esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial é no sentido de que devem ser cotados discriminadamente os valores dos emolumentos incidentes sobre cada negócio jurídico ou bem/direito descrito no ato notarial praticado. Menciona-se, como boa prática, inclusive, a adoção por algumas serventias do seguinte padrão: (a) "Inventário (R$ valor do acervo) - Emolumentos - R$ XX,XX; Doação (R$ valor do bem) - Emolumentos - R$ XX,XX"; (b) Matrícula 1 (R$ valor do bem) - Emolumentos - R$ XX,XX; Matrícula 2 (R$ valor do bem) - Emolumentos - R$ XX,XX. Nesse passo, considerando que já foram solicitadas adequações à empresa responsável pelo sistema informatizado de automação da serventia, sugere-se a concessão de prazo para a respectiva comprovação.

c) Extrai-se do item n. 82002 (documento n. 10563955, pág. 10):

O item será utilizado para constatação diversa. Verificou-se que a escritura de compra e venda (ato de origem) sob o protocolo n. 29408, selo HNA16554, foi objeto de rerratificação (protocolo n. 29603, selo n. HRI44296), porém, não possui menção ao respectivo selo de fiscalização do ato retificado, bem como não há menção ao selo referente à anotação do ato rerratificado. A título de orientação,

ressalta-se que a versão 4.1 do selo digital de fiscalização trouxe a criação dos atos n. 561 - Anotação de Substabelecimento, 562 - Anotação de Revogação de Procuração e 563 - Anotação de Rerratificação/Aditamento. A partir de novembro/2024 passou a ser possível utilizar a nova versão nos sistemas das serventias. Em abril/2025, houve a completa desativação da versão 4.0 do selo digital de fiscalização (Circulares CGJ ns. 281/2024 e 122/2025). Do mesmo modo: Protocolo n. 29456, Livro n. 162, selo HNA14141; Protocolo n. 29484, Livro n. 164, selo HRI51446; protocolo 28009, selo HRI46715, fl. 181F.

O delegatário alega:

Em atenção ao apontamento realizado, cumpre esclarecer que os erros passíveis de correção de ofício por esta serventia, em especial erros materiais, são realizados por meio de anotação à margem do ato originário, conforme prática consolidada no âmbito notarial e permitido pelas normas regentes. No caso em análise, embora a versão do selo digital de fiscalização já se encontre devidamente atualizada (versão 4.1), verifica-se que a implantação completa dos parâmetros sistêmicos para comunicação adequada dos selos, especialmente em relação a atos originários vinculados a versões anteriores do sistema, ainda demanda ajustes por parte do sistema de automação cartorária utilizado pela serventia. Ciente da situação, este delegatário informa que já foram solicitadas providências junto à empresa responsável pelo sistema, visando à plena adequação à normativa vigente, especialmente no que se refere à correta vinculação e menção dos selos de fiscalização nos casos de rerratificação por anotação. Ressalta-se que a inconsistência apontada ocorre exclusivamente nos casos de retificação realizada mediante anotação, não se verificando nos casos em que a rerratificação é formalizada por ato apartado, hipótese em que a comunicação e vinculação dos selos de fiscalização ocorre de forma regular. Destaca-se, ainda, que, mesmo nos casos de anotação, não há prejuízo à publicidade ou à segurança jurídica, uma vez que a alteração promovida passa a constar: ¿ no corpo do ato, quando da expedição de certidão atualizada; ¿ bem como na consulta ao selo de fiscalização, onde as informações se apresentam de forma consolidada, após a emissão da certidão. Dessa forma, trata-se de limitação operacional já identificada, em processo de regularização, sem impacto material sobre a validade dos atos praticados. (destaquei)

A título de exemplo, extrai-se dos atos que as anotações (documentos de págs. 14 e 16) referem-se à rerratificação lavrada em ato próprio, no livro de notas ("foi rerratificado por instrumento público lavrado [...] Livro n. 162, folha 41"; "foi rerratificado por instrumento público lavrado [...] Livro n. 161, folha 72"). O selo n. HRI44296 diz respeito à escritura de rerratificação e não à correção de erro material por mera anotação à margem do ato. O selo do ato originário foi mencionado no corpo da rerratificação, bem como no campo do selo "Selo ato originário: HNA16554". No particular, não há que se falar em irregularidade. Conforme o documento de pág. 14, a falha consiste apenas na ausência de menção, na etiqueta, ao selo referente ao ato "563 - Anotação de Rerratificação/Aditamento". Desse modo, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação das adequações necessárias.

d) Colhe-se da constatação n. 80015 (documento n. 10563955, pág. 26): A escritura de testamento público lavrada sob o protocolo n. 28148 (selo n. HMZ91682) foi cobrada como se houvesse especificação patrimonial. No entanto, colhe-se do ato: '5) DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS: com base nas informações acima consignadas, a TESTADORA determina que, por ocasião do seu falecimento, 100% (cem por cento) do seu patrimônio disponível existente à época da sua morte seja destinado e venha a pertencer ao Herdeiro Testamentário, anteriormente qualificado, para que este o receba sem ônus e livre para administrá-lo como bem entender' (Circular CGJ n. 192/2023). Da mesma forma: ato de protocolo n. 28387 (selo n. HMZ91289), ato de protocolo n. 27072 (selo n. HKE44496).

O delegatário responde:

Com o devido respeito, somos obrigados a discordar das constatações em relação à interpretação do que seja "especificação patrimonial" disposta na tabela de emolumentos de Santa Catarina. Aparentemente, a intenção e interpretação sugerida pela e. CGJ é no sentido de permitir a cobrança com conteúdo econômico exclusivamente nas hipóteses de discriminação de bens considerados singularmente, ou seja de eventuais LEGADOS. Entretanto, soa irrazoável afirmar que na ausência de LEGADOS, os testamentos não expressem cláusulas que disponham sobre o PATRIMÔNIO, tais quais as que destinam percentuais do patrimônio disponível a determinados herdeiros testamentários. O trabalho do tabelião na elaboração e principalmente na orientação jurídica acerca dos reflexos que as disposições deverão produzir não pode ser medido pela mera descrição de determinados bens no instrumento a ser lavrado, isso chega a ser ofensivo à inteligência! Quando se diz no corpo do testamento quais os limites e abrangências que as disposições patrimoniais implicarão no futuro inventário e para quem está se destinando o patrimônio segundo a vontade do testador, seja na forma de legados ou de percentuais dos bens, obviamente que está se tratando do mesmo objeto, qual seja, o PATRIMÔNIO do testador. A hipótese de utilização do testamento para outras finalidades que não sejam para dispor do PATRIMÔNIO também está contemplada na norma, mas refere-se às disposições de cunho pessoal, das quais podemos citar como exemplo a nomeação de tutor, a indicação de inventariante, o reconhecimento de filiação, entre outros. Portanto, repita-se, com a máxima vênia, não concordamos com as conclusões dispostas na Circular CGJ nº 192/2023 sobre este tema. Ainda assim, passaremos a observar essa orientação para os atos futuros. (destaquei)

Em que pese os respeitáveis argumentos apresentados, a Circular CGJ n. 192/2023 deixou bem claro o posicionamento adotado por esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, já observado pela maioria dos delegatários. Colhe-se do parecer que ensejou a expedição do ato normativo:

Com efeito, a especificação de patrimônio ocorre, salvo melhor juízo, quando o testador leva ao conhecimento do tabelião informações minuciosas dos bens que deseja deixar aos beneficiários. Em outros termos, o testador especifica e individualiza o patrimônio testado. Assim, a lavratura de testamento com especificação patrimonial demanda maior labor por parte do tabelião, visto que envidará mais esforços na discriminação e individualização dos bens especificados pelo testador.

Esse foi, inclusive, o norte seguido por este órgão regulador e a respectiva entidade de classe quando da análise do projeto de lei que deu origem ao novo regime de emolumentos. Como assentado no parecer que deflagrou os presentes autos, "a ideia desenvolvida quanto aos testamentos quando do estudo do projeto da Lei de Emolumentos foi no sentido de valorizar o trabalho desenvolvido pelos tabeliães na análise de testamentos mais complexos, nos quais fosse necessário o exame, descrição ou classificação dos bens e direitos. As particularidades desta análise justificaria a cobrança de valores diferenciados na tabela de emolumentos (item 7, tabela I, da LC 755/2019)".

Salienta-se que, inicialmente, o projeto de lei em comento previa uma única rubrica para a escritura de testamento público, "independentemente da individualização dos bens ou indicação expressa de valores". Entretanto, após pleito formulado pela classe representativa dos notários, foi incluída as duas rubricas (itens 7.1 e 7.2, da Tabela I) existentes atualmente, justamente para melhor remunerar a atividade notarial na lavratura do testamento com especificação patrimonial.

Desse modo, a rubrica prevista no item 7.2 da Tabela 1 da Lei Complementar Estadual n. 755/2019 deve incidir apenas nos casos em que houver especificação de patrimônio deixado para os herdeiros e legatários, tais como a caracterização de bens móveis e imóveis, como marca e modelo de automóveis, imóvel com descrição pormenorizada de sua matrícula, localização e propriedade, cotas de sociedade empresária. De outro turno, nas hipóteses em que houver disposição patrimonial genérica, tais como nos casos em que o testador deixa um percentual do patrimônio para alguém, bem como nas situações em que houver a indicação de curador a herdeiro incapaz, reconhecimento de filhos, nomeação de tutores, etc, deve incidir a rubrica prevista no item 7.1 da Tabela I da Lei de Emolumentos.

[...]
Por essas razões, a expressão "especificação patrimonial" prevista nos itens 7.1 e 7.2, da Tabela I da Lei Complementar Estadual n. 755/2019, salvo melhor juízo, deve ser entendida no sentido semântico da palavra especificação, ou seja, aquela de forma pormenorizada e discriminada, cuja rubrica está prevista no item 7.2 da Tabela I da Lei Complementar Estadual n. 755/2019. Nos demais casos, especialmente nos que houver disposição testamentária genérica - como fração e percentual de patrimônio -, deve incidir a rubrica do item 7.1, porquanto menos onerosa. (destaquei)
Isso posto, ressalta-se que, em regra, as partes são cientificadas a respeito do procedimento de repetição do indébito, sem prejuízo da devolução espontânea - parte do delegatário - dos emolumentos cobrados em valor superior e demais tributos incidentes. Assim, sugere-se a concessão de prazo para manifestação quanto à intenção de devolução espontânea dos emolumentos e demais tributos incidentes, bem como para a juntada de atos posteriores, com as adequações necessárias.
e) Segundo a constatação n. 82552 (documento n. 10563955, pág. 27), o notário procede à retificação de ato, porém, "na escritura de sobrepartilha lavrada sob o protocolo n. 29227, Livro n. 161, fl. 147, há anotação para correção de erro material. No entanto, na consulta ao selo aplicado na escritura, verifica-se que ainda constam os dados retificados (16,666%). Assim, aparentemente, há divergência entre o que consta no acervo da serventia e o que foi encaminhado ao Tribunal". O requerido manifesta:
Em atenção ao apontamento realizado, este delegatário reconhece a inconsistência verificada entre a informação constante no acervo da serventia e aquela transmitida por meio do selo de fiscalização eletrônica. Não existe função no sistema da Serventia e, aparentemente também na plataforma do selo digital, para solução do caso apresentado, especialmente quando o ato retificado já houver ¿subido¿ para a plataforma do selo digital e a retificação tiver ocorrido em momento posterior. Observamos, inclusive, que mesmo nas hipóteses de atos retificados por meio de escrituras autônomas de rerratificação, em consulta ao selo do ato originário não encontramos campo que informe que dito ato tenha sido retificado, revogado ou cancelado, apesar de no sistema de informática da Serventia constarem essas informações de maneira adequada e remissiva. Informa-se que já foram solicitadas as providências necessárias junto à empresa responsável pelo sistema, visando à correção da inconsistência e à adequação dos dados transmitidos, de modo a garantir a perfeita correspondência entre o acervo da serventia e as informações encaminhadas ao Tribunal. Entretanto, em contato com os responsáveis pela empresa fornecedora do sistema de informática da Serventia, fomos informados que também eles desconhecem a existência de tal funcionalidade, qual seja, a da informação de eventuais retificações, revogações ou cancelamentos de atos quando da consulta aos selos dos atos originários. Nesta senda, solicita-se desta e. GCJ, na hipótese de já haver solução técnica para o apontamento da seleta equipe correicional, que nos sejam enviados os subsídios e orientações necessárias para que procedamos a adaptação de nossas rotinas e sistemas. (destaquei)
Com efeito, a vinculação só existe da escritura rerratificatória para a escritura rerratificada, por meio do preenchimento do campo "Selo ato originário". Dessa forma, considerando que a mesma dificuldade já foi relatada por outros delegatários, e objetivando conferir maior segurança aos atos praticados, sugere-se a autuação de novo procedimento, para estudo de solução adequada e orientação geral.
f) Conforme a constatação n. 82685 (documento n. 10563955, pág. 30) "na escritura de união estável lavrada sob o protocolo n. 29475, Livro n. 161, fl. 65, selo n. HNA14072, verificou-se a menção ao registro em RTD: 'o presente Instrumento poderá ser levado a registro por um ou por ambos os contratantes no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca [...]'. No entanto, esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial tem entendido que deve estar claro na escritura que o registro ocorre no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de evitar ônus desnecessários às partes. Da mesma forma, o ato sob o selo n. HNA14113" (arts. 428, IX, e 1.219 do CNFE). O requerido assevera:
Em atenção ao apontamento realizado, este delegatário reconhece o equívoco na redação da escritura de união estável mencionada, no que se refere à indicação do seu registro junto ao Ofício do Registro de Títulos e Documentos ao invés de o ser no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais. Analisando o acervo mais antigo, verificou-se que a redação utilizada era: 'Ofício do Registro Civil e de Títulos e Documentos', tendo em vista que, via de regra, as atribuições são acumuladas. Provavelmente por descuido de algum escrevente houve a supressão da expressão 'Civil' das minutas, o que ocasionou o erro apontado. Diante disso, informa-se que já foram adotadas providências para adequação dos modelos de escrituras utilizados pela serventia, com a devida correção da cláusula, a fim de que passe a constar expressamente a indicação do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais como órgão competente para o registro do ato. Ressalta-se, por oportuno, que se trata de falha pontual de redação, não havendo prejuízo direto às partes no caso concreto, mas que já foi devidamente corrigida para evitar a repetição da inconsistência. Dessa forma, a serventia passa a observar integralmente o entendimento dessa Corregedoria, garantindo maior clareza e segurança jurídica na prática dos atos. (destaquei)
Apesar da manifestação apresentada, a qual informa a correção dos modelos utilizados, não foram trazidos os respectivos documentos comprobatórios. Logo, não é possível descartar o item. Ressalva-se, ademais, o disposto no art. 729 do CNFE, segundo o qual "deverá ser registrado no Livro n. 3 - Registro Auxiliar o instrumento de união estável que estipule regime de bens diverso do legal". Assim, em algumas hipóteses, as partes também deverão ser orientadas quanto aos atos registrais no Ofício de Registro de Imóveis competente.
g) Consoante o item n. 5264 (documento n. 10563955, pág. 31), "constatou-se que a comunicação do substabelecimento ocorreu após 3 dias. Protocolo 27526, Livro n. 6, selo HKE51381" (art. 1.245 do CNFE). O delegatário manifesta:
Em atenção ao apontamento realizado, reconhece-se a inconsistência no procedimento, ou seja, de fato a comunicação ocorreu intempestivamente. Observando o calendário, verifica-se que o ato foi praticado no dia 16/04/2025, uma quarta-feira, que antecedeu o feriado de Sexta-Feira Santa, dia 18/04/2025, tendo sido emendado o 'feriadão' com o dia 21/04/2025 - Feriado de Tiradentes, na segunda-feira. O comunicado deveria ter sido enviado até o dia 23/04/2025, mas, em razão da demanda reprimida pelo feriado estendido, infelizmente, somente conseguimos enviar o malote digital para a Serventia destinatária no dia 25/04/2025. Entretanto, cumpre esclarecer que, mormente, o prazo para comunicação é observado estritamente, tendo em vista a rotina diária implementada na Serventia, não tendo sido contatadas outras irregularidades pela equipe correicional neste quesito. (destaquei).
Sobre o ponto, sugere-se o acolhimento da manifestação apresentada, sem prejuízo da orientação do delegatário para a observância do prazo estabelecido no Código de Normas, a qual será verificada em futura correição.
h) De acordo com a constatação n. 5225 (documento n. 10563955, pág. 35), "o comprovante de protocolo de notas não possui: a) referência à restituição da taxa do FRJ - O art. 6º da Resolução CM n. 2/2023; b) relação detalhada dos documentos depositados na serventia pelo interessado na prática do ato" (art. 1.194, § 6º do CNFE). O requerido responde:
Em atenção ao apontamento realizado, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos: a) Quanto à alegada ausência de referência à restituição da taxa do FRJ, verifica-se que a informação acerca da possibilidade de restituição, tanto do FRJ quanto dos Emolumentos, está contemplada, de maneira diversa, na redação do Art. 35, da LC 755/2019, transcrito no recibo do protocolo. Tendo em vista a alteração dos procedimentos das restituições, que independe de procedimento próprio junto ao Fundo do Reaparelhamento e ocorre diretamente na Serventia por

meio da restituição dos valores aos usuários, nos casos previstos na Lei, a antiga redação que indicava o procedimento de restituição foi suprimida dos nossos recibos de protocolos. Ainda assim, para atender ao apontamento, solicitamos adequação da redação junto à empresa fornecedora do sistema de informática da Serventia para deixar expressa a possibilidade da dita restituição. b) No que se refere à ausência de relação detalhada dos documentos depositados na serventia, este delegatário reconhece a necessidade de aprimoramento. Esclarece-se que a limitação decorre do sistema informatizado atualmente utilizado, o qual não contempla, de forma adequada, a discriminação individualizada dos documentos no comprovante de protocolo. Diante disso, informa-se que já foram solicitados os ajustes junto à empresa responsável pelo sistema de automação cartorária, com o objetivo de adequar o comprovante às exigências normativas, passando a contemplar a descrição detalhada dos documentos apresentados. Ressalta-se, por oportuno, que a inconsistência apontada não compromete a segurança dos atos praticados, tratando-se de aspecto formal, já em processo de regularização. (destaquei)

À vista da resposta apresentada, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação das adequações promovidas.

i) Nos termos do item n. 80880 (documento n. 10563955, pág. 36), "a escritura de compra e venda lavrada sob o protocolo n. 29349, Livro n. 161, fl. 101, não possui a assinatura do outorgante vendedor. O ato foi lavrado em 18.11.2025 e não há informação sobre o seu cancelamento, com a consequente incidência dos emolumentos e da taxa do FRJ. Ademais, o ato foi assinado pela escrevente antes da assinatura da parte" (art. 1.194, §§ 3º e 4º, do CNFE). O delegatário esclarece:

Em atenção ao apontamento realizado, cumpre esclarecer que a constatação está relativamente equivocada, em razão da natureza do ato praticado. A escritura em questão foi lavrada na modalidade de ato híbrido, admitida pela normativa vigente, na qual parte das assinaturas ocorre de forma física e parte de forma eletrônica. No caso concreto, a assinatura do outorgante vendedor, assim como a da escrevente, foi realizada por meio eletrônico, razão pela qual não DEVERIA constar aposta manualmente no livro respectivo, mas que, por equívoco desta, no caso em tela restou assinada também na versão física do ato. (anexo ¿ ¿Escritura Livro 161 - Fls 101-104 Ato Físico¿) Entretanto, como pode ser aferido no anexo ¿Escritura Livro 161 - Fls 101-104 Ato Digital¿, quando da realização da videoconferência e respectiva coleta da assinatura do vendedor, a referida Escrevente ainda não havia assinado o ato, tendo realizado sua assinatura de forma digital. Somente após a impressão da versão digital para o arquivamento do ato no Livro físico ocorreu, inadvertidamente, a assinatura da Escrevente também de forma manual na versão física do documento. Assim, não se trata de ato irregular ou pendente de assinatura de parte tendente a propiciar o seu cancelamento, encontrando-se o ato plenamente hígido, válido e eficaz, com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e segurança. Os demais signatários, por sua vez, procederam à assinatura de forma física, o que caracteriza a natureza híbrida do ato. Dessa forma, não procede a alegação de ausência de assinatura, tampouco a afirmação de que a escrevente teria assinado antes das partes, uma vez que as assinaturas eletrônicas seguem fluxo próprio no sistema, não se submetendo à mesma lógica sequencial das assinaturas manuscritas. Esclarecemos, por oportuno, que no caso em tela o procedimento de coleta das assinaturas se deu de maneira excepcional por necessidade de coletar as assinaturas dos compradores antes do vendedor, que viria a assinar digitalmente o ato em momento posterior. A rotina adotada pela Serventia nos atos híbridos consiste em coletar primeiramente as assinaturas digitais, materializando em seguida as folhas do livro respectivo para coleta das assinaturas físicas, conforme pode ser visto na escritura lavrada no mesmo Livro 161, às Folhas 121/125, em 19/11/2025, anexa, para constatação do ora alegado, rotina esta que julgamos ser a mais adequada para a prática dos atos desta natureza. (destaquei)

De fato, comprovou-se, por meio do documento n. 10625534, que a outorgante vendedora assinou o ato eletronicamente e que a assinatura da escrevente ocorreu em momento posterior, não havendo que se falar em irregularidade no particular. Também não há que se falar em hipótese de cancelamento do ato. Por outro lado, e embora conste na escritura a certificação da realização do ato de forma híbrida, verifica-se que não consta na assinatura da outorgante a chancela respectiva, com a informação "assinado digitalmente por", a respectiva data e demais informações (documento n. 10625542). Desse modo, orienta-se a adoção da providência que o delegatário entender mais pertinente, para que fique claro no ato que a Sra. Genadir de Souza assinou o documento de forma eletrônica. A providência deverá ser informada e comprovada nos presentes autos.

2.3 Tabelionato de Protesto

a) Segundo a constatação n. 83520 (documento n. 10563955, pág. 40), "o comunicado referido no art. 1.335, § 3º, IV, do CNFE, aparentemente, não possui a ressalva prevista quanto à tentativa de intimação eletrônica (com a alteração promovida pelo Provimento CGJ n.5, de 03 de fevereiro de 2025)" (art. 1.335, § 3º, IV, do CNFE). O delegatário sustenta:

Em atenção ao apontamento realizado, cumpre esclarecer que a ausência da ressalva quanto à tentativa de intimação eletrônica no comunicado mencionado decorre de mera inconsistência do sistema de automação cartorária utilizado por esta serventia. Ressalta-se que, na prática, são rigorosamente observadas todas as etapas legais e normativas para a intimação dos devedores, incluindo tanto as tentativas presenciais quanto eletrônicas, em conformidade com a redação atual do art. 1.335, § 3º, IV, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, com as alterações introduzidas pelo Provimento CGJ nº 5/2025. A intimação por edital somente é realizada após o esgotamento de todos os meios ordinários de localização e intimação do devedor, inexistindo qualquer supressão de etapa procedimental. Informa-se, ainda, que já foi solicitada a devida adequação junto à empresa responsável pelo sistema, a fim de que o comunicado passe a refletir expressamente a ressalva exigida pela normativa vigente. Dessa forma, trata-se de inconsistência meramente formal do sistema, não havendo prejuízo à regularidade dos procedimentos adotados por esta serventia. (destaquei)

À vista da resposta apresentada, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação das adequações promovidas.

b) Conforme a constatação n. 83522 (documento n. 10563955, pág. 41), "pontualmente, observou-se que uma das tentativas de intimação (devedor ausente) foi certificada com horário diverso daquele que foi preenchido pelo intimador, no comprovante respectivo (em 3.3.2026 - 16:14h e 8:00h). Exemplo: protocolo n. 2525874" (art. 1.335, § 4º, do CNFE). O tabelião argumenta:

Em atenção ao apontamento realizado, cumpre esclarecer que todas as intimações presenciais efetuadas por esta serventia são realizadas por meio de intimador, com utilização de aplicativo específico, no qual o ato é registrado em tempo real, contendo, inclusive, registro fotográfico da diligência e geolocalização precisa do local da intimação. No caso em análise, verifica-se que houve equívoco pontual no preenchimento manual do comprovante físico pelo intimador, o qual consignou horário diverso daquele efetivamente registrado no sistema eletrônico. Ressalta-se que, para fins de controle e veracidade, deve prevalecer a informação constante no sistema informatizado, uma vez que este registra automaticamente os dados no momento da diligência, com maior grau de confiabilidade. Destaca-se, ainda, que se trata de caso isolado, não refletindo a rotina operacional da serventia. De outro norte, a divergência de horário não acarretou qualquer prejuízo ao ato, uma vez que a diligência foi realizada na mesma data, não havendo impacto na validade da intimação nem no cumprimento das exigências normativas aplicáveis. Dessa forma, trata-se de inconsistência meramente formal, sem repercussão prática, tendo sido reforçadas as orientações internas para evitar a repetição de ocorrências semelhantes. (destaquei)

Considerando que se tratou de caso isolado, bem como que o delegatário adota eficiente sistema de intimação - com registro fotográfico da

diligência e geolocalização precisa da sua localização -, o qual garante maior segurança ao procedimento, sugere-se o acolhimento da manifestação, sem prejuízo da orientação quanto às cautelas necessárias para evitar divergências. Portanto, considera-se sanada a constatação.
c) Consoante a constatação n. 83523 (documento n. 10563955, pág. 42), "o edital de protesto não possui o valor da dívida. Exemplo: modelo de março/2026" (art. 1.336 do CNFE). O tabelião manifesta: Em atenção ao apontamento realizado, este delegatário reconhece a inconsistência verificada quanto à ausência de indicação do valor da dívida no edital de protesto mencionado. Informa-se que o equívoco já foi devidamente sanado, com a adequação dos modelos utilizados pela serventia, de modo a assegurar a inclusão expressa do valor da dívida nos editais, em conformidade com as exigências normativas aplicáveis, conforme se afere no documento anexo. Ressalta-se que foram adotadas medidas internas para evitar a repetição da falha, garantindo a regularidade dos atos futuros. (destaquei)
Colhe-se do documento n. 10625571 que a correção foi realizada. Assim, reputa-se suprido o item.
Ressalva-se, por outro lado, que, aparentemente, foi inserida informação referente ao número do título e/ou documento de dívida. A respeito, sugere-se que o delegatário observe, estritamente, o disposto no art. 1.336 do Código de Normas. Destaca-se que em 2017 foi promovida alteração do art. 876 do CNCGJ em razão de pedido formulado pelo IEPTB/SC, à vista de "ocorrência de fraudes e estelionatos efetuados por criminosos, mediante a utilização do uso de dados de devedores e das dívidas objeto dos serviços de protesto, quando divulgados nas intimações por edital" (processo n. 0001450-22.2016.8.24.0600). Em consequência, foi procedida à restrição dos dados que devem ser publicados. Desse modo, sugere-se a orientação do delegatário para a necessária correção do modelo utilizado e comprovação nos presentes autos.
d) Infere-se da constatação n. 214 (documento n. 10563955, pág. 43) que "o Livro de protocolo de Protesto n. 163, verificado por amostragem, não possui as informações dos emolumentos incidentes e o campo FRJ não está preenchido nas hipóteses de incidência. Também não possui CPF ou CNPJ do devedor. Ademais, aparentemente, não foi verificada a possibilidade de lançamento da ocorrência 'sustação', apenas da ocorrência 'suspenso'" (art. 32, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997; art. 1.359 do CNFE). O requerido responde: "Solicitamos ajustes no livro para a empresa fornecedora do sistema de informática da Serventia, ajustes estes ainda não concluídos até a data da resposta a essa correição. Manteremos a vigilância e cobrança de todas as melhorias e adequações propostas pela competente equipe correicional, à qual agradecemos pela lisura, transparência, profissionalismo, ética e cordialidade com que conduziram seus trabalhos no período em que estiveram presentes nesta Serventia". À vista da resposta apresentada, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação das adequações promovidas.
Ressalta-se, por fim, que "os aspectos relacionados à escolha, à contratação, à atualização e à compatibilização dos sistemas informatizados de automação integram o âmbito de responsabilidade administrativa do delegatário, devendo, inclusive, passar a compor o escopo ordinário das atividades correicionais. A fiscalização desses elementos permite não apenas prevenir falhas sistêmicas, mas também qualificar a apuração de eventuais irregularidades, distinguindo situações decorrentes de limitações técnicas alheias à atuação do responsável daquelas resultantes de omissão, desídia ou escolha inadequada" (Circular CGJ n. 125/2026).
3. Conclusão e adoção do procedimento de acompanhamento das medidas de regularização
Nos termos expostos, é importante reconhecer as providências adotadas pelo delegatário para a adequação dos atos às normas aplicáveis. Ainda, cumpre mencionar que, conforme dão conta as certidões ns. 10567587, 10567654 e 10568710, não tramitam processos disciplinares envolvendo o delegatário. Reitera-se, por fim, que é papel institucional desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial orientar e fiscalizar as serventias extrajudiciais para que se alcance a melhor técnica nos serviços prestados. No presente caso, verifica-se que alguns procedimentos não preservaram, rigorosamente, as prescrições legais e normativas, não se mostrando suficientemente adequados. Não obstante, de modo geral, o serviço é bem conduzido. Dessarte, propõe-se a conversão do procedimento preliminar em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização (arts. 141 e seguintes do CNFE), especialmente para a correção e comprovação dos pontos abaixo descritos. Visando a elucidar a forma de cumprimento, sugere-se a juntada de documentos, nos seguintes termos:
Item n. 82005: juntar anotação de substabelecimento e de cancelamento de ato com menção aos respectivos selos de fiscalização (ato n. 561 - anotação de substabelecimento; ato n. 511 - cancelamento de protocolo - notas).
Item n. 50162: esclarecer se a unificação apontada ensejava o recolhimento dos emolumentos e da respectiva taxa do FRJ, nos termos da Circular CGJ n. 255/2024.
Item n. 80007: comprovar a adequação da cotação dos emolumentos para cada bem objeto da escritura ou para cada negócio.
Item n. 82002: comprovar a menção - na etiqueta - ao selo referente ao ato "563 - Anotação de Rerratificação/Aditamento".
Item n. 80015: manifestar a intenção de devolução espontânea dos emolumentos e demais tributos incidentes, e juntar atos posteriores, com as adequações necessárias.
Item n. 82685: juntar escritura de união estável posterior à correição, com menção correta aos atos registrais.
Item n. 5225: juntar comprovante de protocolo de notas com as adequações necessárias.
Item n. 80880: informar as providências adotadas quanto ao protocolo n. 29349.
Item n. 83520: juntar comunicado (art. 1.335, § 3º, IV, do CNFE) com a ressalva relativa à tentativa de intimação eletrônica (art. 1.335, § 3º, IV, do CNFE).
Item n. 83523: juntar edital de protesto sem menção ao número do título e/ou documento de dívida.
Item n. 214: juntar Livro de Protocolo de Protesto com as adequações necessárias.
4. À vista do exposto, opino pela (o):
a) conversão do procedimento preliminar em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização;
b) cientificação do Sr. Gerson Luiz Moroso, delegatário do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Xanxerê, recomendando-se, desde já, a observância das normas legais e das orientações expedidas, nos termos deste parecer;
c) concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação das adequações nos presentes autos, ou manifestação que entender pertinente, especialmente quanto aos quesitos apontados no item n. 3;
d) juntada de cópia do presente parecer e da respectiva decisão homologatória no procedimento n. 0013389-13.2023.8.24.0710, para a análise do setor competente, especialmente para o esclarecimento e a orientação geral quanto à periodicidade do envio das informações dos atos praticados pelo e-Not Assina (item n. 83762); e
e) autuação de procedimento como Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar, para estudo de solução adequada e para orientação geral relativa ao item n. 82552.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de junho de 2026
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0087841-86.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Extrajudicial. Interina. Autorização para realização de despesa. Aquisição de equipamentos. Deferimento. Prestação de contas.

Encerramento dos autos.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Marina Moura Lisboa de Farias Carvalho, interina do Tabelionato de Notas e Registro Civil de Benedito Novo, comarca de Timbó, visando à autorização para contratação de empresa especializada em realizar as adequações necessárias ao cumprimento dos requisitos exigidos pelo Provimento n. 213/2026 do CNJ.
2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE):
Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:
(…)
VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
(…)
§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.
E ainda:
Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria- Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:
(...)
VII - contratação de serviços de terceiros; e
(...)
A interina informa a necessidade de contratar serviço terceirizado de empresa especializada para realizar as adequações necessárias ao cumprimento dos requisitos do Provimento n. 213/2026 do CNJ.
Da análise dos autos, verifica-se que a interina instruiu o pedido com 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade das despesas, nos termos do §1º do art. 357 do CNCGFE.
Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, extrai-se viabilidade financeira para realização da despesa, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Diante das justificativas apresentadas, revela-se viável o deferimento do pedido para contratação do referido serviço para adequação ao Provimento n. 213/2026 do CNJ, pelo menor orçamento apresentado, com a empresa Expertise Teconologia, no valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) - (doc. 10784778).
Por fim, salienta-se que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia.
3. Diante do exposto, opino pelo deferimento do pedido para contratação de empresa especializada para adequação dos requisitos exigidos pelo Provimento n. 213/2026 do CNJ, com a empresa Expertise Tecnologia, pelo valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 15 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0087841-86.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Marina Moura Lisboa de Farias Carvalho, interina do Tabelionato de Notas e Registro Civil de Benedito Novo, da comarca de Timbó, visando à autorização para contratação de empresa especializada em realizar as adequações necessárias ao cumprimento dos requisitos exigidos pelo Provimento n. 213/2026 do CNJ.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10788816).
Cientifique-se a interina Marina Moura Lisboa Carneiro Farias de Carvalho.
Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão e o parecer servirão como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0096588-59.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: correição ordinária geral
Trata-se de procedimento preliminar decorrente de correição ordinária geral realizada na Escrivania de Paz de Ibicaré, no período de 7.10.2025 a 8.10.2025, com o apontamento de constatações no relatório correicional n. 104291. O delegatário manifestou-se na fase pré-processual e o procedimento foi autuado. Após, os autos vieram conclusos.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10607461).
Determino a conversão do procedimento preliminar em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização, com a alteração do tipo de processo.
Intime-se o Sr. Bruno Fruet, delegatário da Escrivania de Paz de Ibicaré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos mencionados no item n. 3 do parecer, informe a não realização de ato semelhante após a correição, ou outra manifestação que entender pertinente.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Autue-se novo procedimento como "Extrajudicial/Taxa do FRJ/Fiscalização", com cópia do parecer e desta decisão homologatória, para as providências cabíveis quanto ao item n. 82460 do relatório de correição, nos termos do art. 316, § 3º, do CNFE.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE).
Aguarde-se, na Divisão Administrativa, o transcurso do prazo ou a juntada de resposta pelo delegatário, independentemente de nova determinação. Após, retornem conclusos.
Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0096588-59.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: correição ordinária geral
Foro extrajudicial. Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Escrivania de Paz de Ibicaré. Resposta apresentada pelo delegatário. Orientações do Órgão Regulador. Conversão em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização. Cientificação do responsável pela serventia.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de procedimento preliminar decorrente de correição ordinária geral realizada na Escrivania de Paz de Ibicaré, no período de 7.10.2025 a 8.10.2025, com o apontamento de constatações no relatório correicional n. 104291. O delegatário manifestou-se na fase pré-processual e o procedimento foi autuado. Após, os autos vieram conclusos.
É o relato necessário.
2. De pronto, esclarece-se que o Sr. Bruno Fruet atua como delegatário da serventia desde 28.5.2024, fato que merece reconhecimento e atenção. Destaca-se, ademais, que o exercício do poder-dever desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial segue no sentido do aprimoramento dos serviços notariais e registrais por meio da orientação e da fiscalização das serventias extrajudiciais, de modo a alcançar a melhor técnica nos serviços prestados. Feitas essas ponderações, passa-se ao exame do processado. Compulsando a documentação encartada nos autos, é possível fazer algumas observações quanto aos itens consignados no relatório de correição. Vejamos:
2.1 Normas Gerais
a) Segundo a constatação n. 50163 (documento n. 10047888, pág. 3), "nos registros n. 1056 e 1059 (juntados na constatação n. 1153), não há a cotação dos emolumentos incidentes, bem como da taxa do FRJ" (art. 317 do CNFE). O delegatário manifesta:
Em relação ao presente item, em razão de envolver a necessidade de ajuste e configuração do sistema de automação da Serventia, sendo solicitado junto ao suporte técnico da empresa Extradigital o ajuste e melhoria para que os atos mencionados passem a constar a cotação dos emolumentos e demais encargos incidentes, sendo que o suporte técnico solicitou o prazo de trinta (30) dias para implementação da melhoria e ajustes nos itens apontados por esta respeitável Corregedoria, conforme ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025. Cumpre a este delegatário informar que solicitou a implementação da melhoria com o máximo de urgência possível, visando ajustar o sistema de automação da Serventia aos requisitos e parâmetros legais exigidos. Considerando o tempo decorrido, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação da adequação realizada.
b) Consoante a constatação n. 50199 (documento n. 10047888, pág. 19), "verificou-se que alguns atos selados não foram enviados em até 30 minutos após a finalização, conforme imagens em anexo" (art. 335 do CNFE). O delegatário manifesta:
Em relação ao presente apontamento, cumpre a este delegatário informar que realizou a solicitação de esclarecimentos junto ao suporte técnico da empresa Extradigital, a qual apresentou ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025, informando de que os atos apontados neste quesito foram realizados durante o mês de março de 2025, em que havia divergência no horário do XML encaminhado ao selo digital de fiscalização, situação que foi corrigida e disponibilizada pela Extradigital em 26/05/2025. Portanto, a correção e melhoria foi implementada a partir de 26/05/2025, sendo que os atos anteriores apresentam essa divergência de informações. Informação corrigida a partir de 26/05/2025.
Compulsando o Sistema de Auditoria Virtual do Extrajudicial - SAVEX, especialmente os relatórios posteriores a 26.5.2025, verificou-se, por amostragem (selos n. HFW83588, HFW84163, HFW84191, HFW84874, HFW84875, HFW84873 e HFW84990), que o erro foi corrigido. Dessarte, reputa-se suprido o item.
c) Conforme a constatação n. 50193 (documento n. 10047888, pág. 18), "nos registros de casamento n. 1056, 1058 e 1059 (juntados na constatação n. 1153), há referência apenas ao selo do registro de casamento. Conquanto não haja norma expressa, a Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial tem orientado os delegatários para que façam constar todos os selos relacionados ao ato, inclusive aqueles aplicados nas anotações e comunicações". O delegatário manifesta:
Em relação ao presente apontamento ao contatar a empresa Extradigital, responsável pelo sistema de automação da Serventia, a fim de verificar sobre a possibilidade de vinculação de todos os selos digitais utilizados no processo de habilitação e registro de casamento, inclusive em relação as anotações e comunicações (vinculação ao registro de casamento), o suporte técnico solicitou esclarecimentos a fim de entender o procedimento sugerido e adequado, como forma de implementar a melhoria sugerida. A dúvida em relação a implementação desta melhoria se deve ao fato de que o registro de casamento dos nubentes (assentamento no livro de casamentos), com a posterior comunicação e anotação de casamento nos atos primitivos dos nubentes, ocorre em momentos e datas distintas, considerando que após o registro de casamento dos nubentes, o Registrador Civil possui o prazo legal de cinco dias para envio das comunicações ou então realização das anotações no assento primitivo dos nubentes. A empresa extradigital solicitou a complementação de informações para viabilizar a implementação da melhoria sugerida por esta respeitável Corregedoria, conforme é possível constatar no ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025. Com isso, cumpre a este delegatário solicitar, respeitosamente, a complementação de informações com relação ao presente apontamento, visando adequar o sistema de automação ou então implementar o fluxo sugerido.
Destaca-se que o posicionamento foi revisto enquanto não expedida norma expressa, restando prejudicado o item. Eventual menção a atos que antecedem o registro de casamento - e que são a ele vinculados - não será objeto de constatação.
2.2 Tabelionato de Notas
a) Colhe-se da constatação n. 83851 (documento n. 10047888, pág. 3) que, "aparentemente, houve a cobrança a maior das folhas excedentes e da respectiva taxa do FRJ da ata notarial protocolada sob o n. 03379, Livro 54, selo HFW81706". O requerido responde: "Em relação a cobrança maior de folha excedente da ata notarial lavrada no livro nº 054, sob protocolo 3379, selo HFW81706, houve de fato a cobrança equivocada de uma (1) página excedente, em razão de que a designação do solicitante e do escrivão de paz, indicados logo abaixo dos respectivos nomes, acabou gerando, de forma indevida, uma página excedente, com a cobrança adicional. Cumpre a este delegatário informar que trata-se de falha pontual não observada por ocasião da impressão da respectiva ata notarial, situação que será observada criteriosamente nos demais pedidos de lavratura de ata notarial".
Infere-se da consulta ao selo que o ato foi lavrado em 11.3.2025, das fls. 27 a 36, ensejando a cobrança de R$ 47,61 pelas folhas excedentes (nove folhas). Extrai-se do documento n. 10047888 (págs. 8 e 9) que a escrituração é feita no anverso e no verso. Observa-se, ademais, que a última folha (n. 36) contém a assinatura da parte e do escrivão de paz. Desse modo, e reavaliado o apontamento feito, reputa-se adequada a cobrança, sem prejuízo da orientação para que, sempre que possível, as assinaturas não fiquem "soltas" na última página. Portanto, reputa-se sanado o item no ponto.
Ainda na mesma constatação, apontou-se que "em caso pontual, identificou-se que no conteúdo da escritura, sob o protocolo n. 03405, Livro 54, fl. 61 e selo HFW82288, consta a informação de que o bem 1 possui o valor de R$ 294.922,24, porém, posteriormente, na cotação dos emolumentos consta que o valor do mesmo bem é de R$ 279.586,28". O requerido assevera:
Em relação a cotação equivocada de emolumentos na escritura pública de doação, sob o protocolo n. 03405, Livro 54, fl. 61 e selo HFW82288, em que um dos imóveis possui o valor de R$ 294.922,24, porém, posteriormente, na cotação dos emolumentos consta que o valor do mesmo bem seria de R$ 279.586,28, cumpre a este delegatário informar que trata-se de falha pontual na indicação dos emolumentos,

no item correspondente a cotação dos emolumentos, sendo que o valor correto do imóvel atribuído pelas partes foi de R$ 294.922,24, sendo que, no entanto, não houve prejuízo na cobrança de emolumentos, FRJ e ISS municipal, pelo fato de que ambos os valores estavam na mesma faixa de cobrança de emolumentos, qual seja: faixa 2.23, de R$ 267.028,28 a R$ 317.028,27, com emolumentos de R$ 2.156,46, FRJ de R$ 490,16, e ISS municipal de R$ 64,69, totalizando o valor de R$ 2.711,31, conforme é possível verificar na tabela de emolumentos anexa. Importante mencionar que indicação correta dos valores dos imóveis e cotação dos emolumentos será criteriosamente observada nos demais atos envolvendo escrituras de imóveis. (destaquei)

Trata-se de escritura de doação lavrada em 2.4.2025. Considerando o valor atribuído ao bem pelas partes (R$ 294.922,24), os emolumentos deveriam ser cobrados no montante de R$ 2.156,46, exatamente como constou no documento n. 10047888 (pág. 6). Desse modo, e não havendo diferença de emolumentos e de taxa do FRJ a recolher, entende-se que a orientação do delegatário quanto a maior atenção na lavratura dos atos se mostra suficiente. Logo, reputa-se sanado o item.

Por fim, "verificou-se que houve a cobrança do valor de deslocamento na escritura sob o protocolo n. 03405, Livro 54, fl. 61 e selo HFW82288. No entanto, aparentemente, não há no conteúdo do ato informação de que houve deslocamento". O escrivão de paz alega: "Em relação a cobrança de emolumentos por deslocamento na escritura pública sob o protocolo n. 03405, Livro 54, fl. 61 e selo HFW82288, em que houve a diligência para coleta de assinatura dos Outorgantes Doadores na Linha Gramado Sarandi, Interior, de Ibicaré/SC, cumpre a este delegatário informar que de fato houve o deslocamento e diligência até a residência dos envolvidos para a coleta das assinaturas, sendo que a indicação da respectiva ocorrência consta no início da respectiva escritura, conforme é possível verificar na imagem anexa à presente manifestação, e respectiva cotação de emolumentos ao final". Com efeito, extrai-se do ato: "em diligência realizada na Linha Gramado Sarandi, s/nº, Interior, Município de Ibicaré, Comarca de Joaçaba, Estado de Santa Catarina" (documento n. 10047888, pág. 5). Assim, não há falar em irregularidade.

b) Nos termos da constatação n. 50064 (documento n. 10047888, pág. 10), "na escritura de doação de ascendente para descendente, lavrada sob o protocolo n. 3463, Livro n. 54, fl. 129, selo n. HFW83466, consta a anuência dos demais descendentes, sem ressalva quanto à sua prescindibilidade. Do mesmo modo: protocolo n. 03534; Livro 54; selo HFW84873; e protocolo 03532, Livro 54, fl. 217, selo HFW84874". O delegatário assevera:

Em relação à manifestação de anuência dos demais descendentes em escritura pública de doação de ascendente para descendente, cumpre a este delegatário informar de que trata-se de situação solicitada de forma eventual em algumas escrituras públicas de doação em adiantamento de legítima, ou de doação da parte disponível, especialmente quando trata-se de liberalidade envolvendo pais e filhos. Embora não haja previsão legal expressa para se exigir ou solicitar o comparecimento dos demais herdeiros na escritura de doação de ascendente à descendente, trata- se de situação por vezes requerida pelos próprios comparecentes, visando dar ciência aos demais herdeiros de que o ato de liberalidade da parte disponível, ou em caso de adiantamento de legítima, seja de conhecimento dos demais herdeiros que não participam do ato de liberalidade. A partilha em vida realizada pelo doador encontra previsão legal no artigo 2.018 do Código Civil, sendo possível de que o autor da liberalidade possa decidir em vida a melhor forma de divisão do seu patrimônio com os herdeiros, desde que não haja prejuízo a legítima dos demais descendentes. Portanto, por vezes, ao decidir realizar a divisão do patrimônio em vida com os seus descendentes, os próprios outorgantes doadores acabam solicitando a participação dos demais descendentes no ato de liberalidade, como forma de dar conhecimento a todos os descendentes. Embora não haja norma legal de que trate da obrigatoriedade de manifestação de anuência dos demais descendentes, também não há norma legal de que traga vedação com relação a esta prática. Cumpre a este delegatário informar de que sempre orienta aos doadores sobre as regras da formalização do ato de liberalidade, especialmente no que toca a parte disponível do patrimônio, bem como quando envolve antecipação de legítima, para que não haja prejuízo aos demais sucessores.

É oportuno salientar que, diferentemente da compra e venda de ascendente para descendente (art. 496 do Código Civil), na escritura de doação não é exigível a anuência dos demais descendentes (arts. 544 e 1.846 do Código Civil). Desse modo, sugere-se que o delegatário, ao lavrar escritura de doação de ascendentes para descendentes, abstenha-se de exigir a anuência de eventuais irmãos dos donatários. Caso a anuência seja requerida pelas partes, o delegatário deverá mencionar no corpo do ato que os solicitantes foram orientados acerca da sua prescindibilidade. Nessa linha, sugere-se o acolhimento da resposta apresentada, sem prejuízo de nova verificação em futura correição.

Ainda no mesmo item, observou-se que "a procuração lavrada sob o protocolo n. 3524, Livro n. 29, fl. 41 (selo HFW84722), outorga poderes para venda e compra de bem imóvel, inclusive pelo próprio mandatário, mas, aparentemente, não estipula o valor mínimo do negócio. Em atos posteriores (protocolos n. 3560, 3561, 3563), foi mencionado o valor mínimo". O requerido alega: "Em relação à procuração para venda de imóvel, com poderes para contratar consigo mesmo, em que não houve a estipulação do valor mínimo do negócio, cumpre a este delegatário informar de que trata-se de situação isolada, e que o entendimento citado será observado em toda e qualquer procuração para transacionar imóvel, em que seja autorizado o procurador a celebrar o negócio jurídico consigo mesmo".

O art. 117, caput, do Código Civil dispõe: "salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo". O autocontrato, ou contrato consigo mesmo, é aquele em que o representante do outorgante figura em um contrato, também, como outorgado, ou seja, representa duas vontades em um mesmo título. Aludido ajuste é viável havendo mandato que, expressamente, disponha sobre a autorização dada pelo mandante para que o mandatário efetue o negócio jurídico com ele mesmo. Entretanto, além do disposto no art. 117 supra, é preciso observar, também, as regras relativas ao negócio jurídico a ser efetuado, no caso, a compra e venda, e seus requisitos de validade, existência e eficácia. O negócio jurídico exige a bilateralidade, isto é, a expressa manifestação de vontade de ambos os contraentes. Na compra e venda, ela se concretiza pela manifestação do outorgante em "transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro" (art. 481 do Código Civil).

Apesar de o procurador estar representando o mandante, para que eventual contrato de compra e venda seja válido, faz-se necessária a expressa manifestação do outorgante quanto ao preço. Logo, a ausência de valor pode macular o negócio jurídico em si. O art. 489 do Código Civil prevê que deixar ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço gera nulidade da compra e venda. Nesse sentido, infere-se do Boletim Eletrônico n. 2473 do IRIB, referido no processo n. 0000344-88.2017.8.24.0600:

Analisando o artigo 489 em conjunto com o artigo 117, é possível descobrir que existe outro tipo de procuração, o contrato consigo mesmo. Mas é preciso que se cumpram as exigências impostas por esses dois dispositivos. [...]

Se o preço não estiver fixado na procuração, posso outorgar uma procuração para fulano vender um imóvel meu - é necessário dizer qual é o imóvel e o preço - e ele mesmo poderá comprá-lo. Nesse caso, não se trata de procuração em causa própria porque se pode vender para terceiros. Para isso, é preciso estar autorizado pelo mandante e o preço fixado. [...] (Furlan, Maria Beatriz Lima. Requisitos para a lavratura de escrituras públicas: o novo Código Civil e a atividade notarial. Disponível em: < http://www.irib.org.br/boletins/detalhes/1357>. Acesso em: 23.5.2017).

Nessa esteira, esta Corregedoria tem orientado e exigido que os delegatários façam constar na procuração o preço mínimo da venda do bem para o próprio mandatário. Não obstante, como ressalvado

pela equipe correicional, nos atos posteriores (protocolos n. 3560, 3561, 3563) foi mencionado o valor mínimo. Dessarte, entende-se que a orientação se mostra suficiente, sem prejuízo de nova verificação em futura correição.

c) Segundo o item n. 83852 (documento n. 10047888, pág. 17), "constatou-se, aparentemente, a ausência de escrituração no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa acerca dos atos praticados por meio da plataforma E-not Assina, em desacordo com o disposto na Circular n. 93 de 2023 expedida pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial" (art. 243, I, do CNFE). O delegatário argumenta:

Em relação ao presente apontamento, cumpre a este delegatário informar de que esta Serventia apresenta baixa solicitação de reconhecimento de firma eletrônica pela plataforma e-not assina, e de que quando havia solicitação desta modalidade de assinatura digital, os valores eram lançados como reconhecimento de firma por semelhança do respectivo signatário. Após a presente constatação em correição, ao contatar a empresa Extradigital responsável pelo sistema de automação da Serventia, foi implementada a melhoria para o lançamento correto dos atos praticados pela plaforma e-not assina, conforme é possível verificar no ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025, e respectivo manual de utilização do serviço. Importante mencionar que os próximos lançamentos serão realizados no livro auxiliar da receita da despesa na forma indicada. Melhoria implementada.

Considerando o tempo decorrido, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação das adequações nos atos posteriores à correição. Ademais, recomenda-se que seja comprovado o lançamento nos Livros Diários Auxiliares das Receitas e das Despesas anteriores, sob a rubrica "reconhecimento de firma por semelhança", conjugando os dados com relatório extraído da plataforma eletrônica.

d) Em complemento ao item anterior, e conforme a constatação n. 83762 (documento n. 10047888, pág. 24), "os atos do e-Note Assina estão sendo encaminhados sob o tipo de ato equivocado (203 - Reconhecimento de Firma por Semelhança). Para o envio das informações ao Tribunal de Justiça, foi criado o tipo de ato '513 - Relatório e-notassina'. Ex.: selo n. HFW84919" (art. 237, II, do CNFE e Circular n. 93/2023). O escrivão de paz manifesta:

Em relação ao presente apontamento, cumpre a este delegatário informar de que esta Serventia apresenta baixa solicitação de reconhecimento de firma eletrônica pela plataforma e-not assina, e de que quando havia solicitação desta modalidade de assinatura digital, os valores eram lançados como reconhecimento de firma por semelhança do respectivo signatário. Após a presente constatação em correição, ao contatar a empresa Extradigital, responsável pelo sistema de automação da Serventia, foi implementada a melhoria para o lançamento correto dos atos praticados pela plaforma e-not assina, conforme é possível verificar no ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025, e respectivo manual de utilização do serviço. Importante mencionar que os próximos lançamentos serão realizados na forma indicada em correição. Melhoria implementada.

Considerando o tempo decorrido, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação das adequações nos atos posteriores à correição.

e) Extrai-se da constatação n. 82005 (documento n. 10047888, pág. 20): Foram verificadas quatro anotações de revogação de procuração, todas realizadas no prazo normativo. Todavia, não foram aplicados os respectivos selos de fiscalização. Ex.: anotações realizadas no Livro n. 28 de procurações, fls. 2, 98 e 186. A título de orientação, ressalta-se que a versão 4.1 do selo digital de fiscalização trouxe a criação dos atos n. 561 - Anotação de Substabelecimento, 562 - Anotação de Revogação de Procuração e 563 - Anotação de Rerratificação/Aditamento. A partir de novembro/2024 passou a ser possível utilizar a nova versão nos sistemas das serventias. Em abril/2025, houve a completa desativação da versão 4.0 do selo digital de fiscalização (Circulares CGJ ns. 281/2024 e 122/2025).

O escrivão de paz manifesta:

Em relação ao presente item, em razão de envolver a necessidade de ajuste e configuração do sistema de automação da Serventia, sendo solicitado junto ao suporte técnico da empresa Extradigital o ajuste e melhoria para que os atos mencionados passem a constar os respectivos selos de fiscalização, sendo que o suporte técnico solicitou o prazo de trinta (30) dias para implementação da melhoria e ajustes nos itens apontados por esta respeitável Corregedoria, conforme ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025. Cumpre a este delegatário informar que solicitou a implementação da melhoria com o máximo de urgência possível, visando ajustar o sistema de automação da Serventia aos requisitos e parâmetros legais exigidos.

Destaca-se que é do delegatário a responsabilidade pela escolha do sistema informatizado de automação usado para a prática dos atos, e que a adequação deveria ter sido implementada desde abril de 2025. Como ressalvado na Circular CGJ n. 125/2026, "os aspectos relacionados à escolha, à contratação, à atualização e à compatibilização dos sistemas informatizados de automação integram o âmbito de responsabilidade administrativa do delegatário, devendo, inclusive, passar a compor o escopo ordinário das atividades correicionais. A fiscalização desses elementos permite não apenas prevenir falhas sistêmicas, mas também qualificar a apuração de eventuais irregularidades, distinguindo situações decorrentes de limitações técnicas alheias à atuação do responsável daquelas resultantes de omissão, desídia ou escolha inadequada". O mesmo raciocínio é aplicável a todas as constatações relativas a adequações no sistema informatizado de automação. Não obstante, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação da correção promovida.

f) Conforme a constatação n. 82460 (documento n. 10047888, pág. 27), "na escritura de reconhecimento e dissolução de união estável lavrada sob o protocolo n. 3431, Livro n. 54, fl. 101, selo n. HFW82969, aparentemente, não houve cobrança pelo ato de reconhecimento da união estável, com reflexos no recolhimento da taxa do FRJ. Ademais, embora mencione, corretamente, o excesso de meação, aparentemente, não cobra os respectivos emolumentos e a taxa do FRJ incidente" (art. 1.179, § 1°, do CNFE). O delegatário manifesta: "em relação ao presente apontamento, cumpre a este delegatário informar de que a cobrança de emolumentos e demais encargos será rigorosamente observada nos demais casos de divórcio e/ou dissolução de união estável em que haja o reconhecimento do vínculo de união, bem como não haja partilha igualitária entre os divorciandos e/ou conviventes, com a cessão gratuita ou onerosa entre os nubentes, situação que demandará a cobrança adicional de emolumentos sobre o ato de cessão (excesso de meação)".

O ato foi lavrado em 14.5.2025. Para o reconhecimento da união estável deveriam incidir emolumentos no valor de R$ 84,14 (art. 37, VI, c/c art. 38 e item n. 1 Tabela I da LCe n. 755/2019). Relativamente ao excesso de meação, colhe-se da escritura:

9) DA PARTILHA ONEROSA COM CLÁUSULA RESOLUTIVA - Por esta escritura fazem a partilha de bens, de forma que caberá de forma exclusiva à segunda Outorgante e reciprocamente Outorgada, JULIANE PESSENTI, a totalidade dos direitos aquisitivos do imóvel acima descrito e caracterizado, perfazendo o valor total de R$ 346.156,68 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), e que em decorrência do excesso de meação aproveitado pela segunda Outorgante e reciprocamente Outorgada, por esta escritura, o primeiro Outorgante e reciprocamente Outorgado, cede e transfere o seu direito de meação sobre 50% (cinquenta por cento) dos direitos aquisitivos do respectivo imóvel, a título oneroso, em favor da segunda Outorgante e reciprocamente Outorgada, pelo preço total, certo e ajustado de R$ 173.078,34 (cento e setenta e três mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

O excesso de meação equivale à cessão de direitos, portanto, deveriam incidir emolumentos no valor de R$ 1.790,48 (art. 39, XIII, c/c art. 40 e item n. 2.18 da Tabela I da LCe n. 755/2019). Logo, existem valores de taxa do FRJ a serem recolhidos sobre os dois atos mencionados. Sobre o ponto, o art. 316, § 3º, do CNFE, dispõe: "apurado o saldo devedor pela equipe da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o juiz-corregedor determinará a autuação de procedimento específico

e encaminhará os autos acompanhados da documentação pertinente ao Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para a cobrança do saldo devedor". Dessarte, sugere-se a autuação de procedimento para a adoção de providências cabíveis pelo Órgão competente. Ainda, recomenda-se a juntada de ato posterior, com as adequações necessárias (cotação do reconhecimento da união estável e da cessão decorrente do excesso de meação/partilha), ou informação sobre sua inexistência.

g) Consoante a constatação n. 82685 (documento n. 10047888, pág. 30), "na escritura de união estável lavrada sob o protocolo n. 3491, Livro n. 54, fl. 164, selo n. HFW84075, há menção equivocada ao registro no Cartório de Títulos e Documentos. O registro deve ser realizado no livro E de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. O mesmo fato repete-se em outros atos" (arts. 428, IX, e 1.219 do CNFE). O delegatário manifesta: "Em relação ao presente apontamento, cumpre a este delegatário informar que a minuta de escritura pública de união estável foi ajustada para constar a facultatividade de registro do contrato de união estável junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, no livro E, ao invés do Ofício de Registro de Títulos e Documentos (indicação errônea), deixando de anexar imagens de atos lavrados posteriormente à correição, em razão da sua não lavratura posterior a constatação em correição". Considerando o tempo decorrido, sugere-se a concessão de prazo para a apresentação de ato posterior à correição, ou informação quanto a sua inexistência.

h) Segundo a constatação n. 82477 (documento n. 10047888, pág. 30), "compulsando o Livro de Protocolo de Notas n. 15, verificou-se que, aparentemente, não são lançadas as seguintes ocorrências: a) a realização de diligências necessárias ou convenientes ao preparo do ato, quando o andamento depender da sua conclusão; b) a exigência de documentos, informações ou providências para a realização do ato, inclusive quando em complemento a outra previamente feita; c) o retorno parcial ou total de exigência ou diligência. O delegatário ainda esclareceu que não foram verificadas as ocorrências 'negativa da lavratura do ato' e 'suscitação de dúvida', após a sua assunção como delegatário" (art. 1.191, VI, do CNFE). O requerido responde: "Em relação ao presente apontamento, este delegatário solicitou informações junto a empresa Extradigital, a qual apresentou manifestação informando e orientando a forma de lançamento das ocorrências apontadas no livro de protocolo, sendo que o presente procedimento interno já encontra-se ajustado, e será observado na ocorrência de exigências e/ou solicitação de documentos ao usuário". A respeito, sugere-se a juntada de livro de protocolo posterior à correição, com as adequações necessárias.

i) Extrai-se da constatação n. 82546 (documento n. 10047888, pág. 31): Em relação ao comprovante de protocolo de notas, observou-se:

a) a redação do primeiro parágrafo não está adequada ao disposto no art. 1.194 do CNFE - menciona prazo de 30 dias, a partir do protocolo, para assinatura;

b) não faz menção ao disposto no art. 35 da LCe n. 755/2019 - hipóteses de incidência de emolumentos para cancelamentos antes e após a lavratura do ato;

c) faz referência equivocada à restituição da taxa do FRJ - o art. 6º da Resolução CM n. 2/2023 estabelece que 'a restituição ao usuário deverá ser feita pelo notário ou registrador que recebeu a taxa do FRJ', nas hipóteses descritas;

d) não possui a relação detalhada dos documentos depositados na serventia pelo interessado na prática do ato; e) o horário de funcionamento informado está em desacordo com o cadastro da serventia.

e) o horário de funcionamento informado está em desacordo com o cadastro da serventia.

O delegatário manifesta:

Em relação ao presente item, em razão de envolver a necessidade de ajuste e configuração do sistema de automação da Serventia, sendo solicitado junto ao suporte técnico da empresa Extradigital o ajuste e melhoria para correção do comprovante de protocolo entregue ao usuário, sendo que o suporte técnico solicitou o prazo de trinta (30) dias para implementação da melhoria e ajustes nos itens apontados por esta respeitável Corregedoria, conforme ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025. Cumpre a este delegatário informar que solicitou a implementação da melhoria com o máximo de urgência possível, visando ajustar o comprovante de protocolo da Serventia aos requisitos e parâmetros legais exigidos.

Os requisitos estão previstos no art. 1.194, § 6°, do CNFE. Considerando o tempo decorrido, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação das adequações nos atos posteriores à correição.

2.3 Registro Civil das Pessoas Naturais

a) Colhe-se da constatação n. 83755 (documento n. 10047888, pág. 34) que, "na habilitação sob o protocolo n. 1155, aparentemente, não há declaração das testemunhas quanto à união estável. Não há na habilitação escritura pública, termo público de união estável, ou certidão de união estável" (art. 522, § 2º, e art. 525 do CNFE). O requerido alega:

Em relação ao presente item, em razão de envolver a necessidade de ajuste e configuração do sistema de automação da Serventia, sendo solicitado junto ao suporte técnico da empresa Extradigital o ajuste e melhoria para constar na declaração das testemunhas o reconhecimento da existência de união estável entre os nubentes, sendo que o suporte técnico orientou da possibilidade de inclusão manual desta informação, e solicitou o prazo de trinta (30) dias para implementação da melhoria e ajustes nos itens apontados por esta respeitável Corregedoria, conforme ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025. Cumpre a este delegatário informar que enquanto não for realizado o ajuste necessário, passou a constar de forma manual a declaração das testemunhas certificando a existência de união estável entre os nubentes (imagem anexa), sendo que o mesmo solicitou a implementação da melhoria com o máximo de urgência possível, visando a corrigir a declaração das testemunhas aos requisitos e parâmetros legais exigidos. (destaquei)

De acordo com o documento n. 10047888 (pág. 35), foi inserida declaração das testemunhas de que os nubentes mantêm união estável de forma pública, contínua e duradoura. Registra-se que, nos termos do art. 525 do CNFE, a providência é dispensada quando a conversão da união estável em casamento estiver documentada em escritura pública, termo público de união estável, ou certidão de união estável. Diante do exposto, considera-se sanado o item, sem prejuízo da correção realizada no sistema, conforme alegado.

b) Consoante a constatação n. 83872 (documento n. 10047888, pág. 38), "o item foi utilizado para constatações de pendências apontadas no sistema Sirc, conforme imagem anexa", O delegatário assevera:

Em relação ao presente apontamento, cumpre a este delegatário informar de que as pendências apontadas junto ao sistema Sirc, tratam-se de inconsistências nos dados encaminhados por esta Serventia, em comparação e cruzamento com as informações contidas na base de dados da Receita Federal, conforme é possível constatar nas imagens anexas (imagens 1, 2 e 3). Das diversas indicações de CPF's inválidos, é possível verificar pelas imagens de que tratam-se de pequenas divergências na grafia dos nomes dos pais, ou então na data de nascimento das pessoas ali indicadas. Importante consignar que as informações enviadas por esta Serventia estão corretas, de conformidade com os documentos que foram apresentados por ocasião da lavratura dos respectivos assentos, tratando-se de possível informação equivocada junto a base de dados da receita federal, ou então no documento apresentado pelas partes, gerando o apontamento da divergência (imagens 1, 2 e 3). Com a relação a duplicidade de informação de CPF (imagem 4), é possível constatar de que tratam-se de registros realizados entre os anos de 2012 à 2016, todos praticados anteriormente ao início da delegação deste Oficial, sendo que não foi possível, até o presente momento, identificar a forma de exclusão ou retificação das informações para correção da duplicidade de CPF's ali contidos. Importante mencionar, que em realização de consulta na plataforma Sirc, no link de 'infrações da serventia', 'pendências atualizadas', não foram constatadas quaisquer irregularidades ou pendências para esta Serventia, conforme é possível verificar na

imagem 5 anexa.
Destaca-se que esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial tem ciência das divergências de dados relativas à base da Receita Federal. Para referidas divergências de dados, como para as duplicidades mencionadas, sugere-se a orientação do delegatário para que tome as medidas possíveis, com a respectiva documentação (prova do contato com os operadores do sistema, etc.). Assim, reputa-se suprido o item, sem prejuízo de nova verificação em futura correição.
c) De acordo com a constatação n. 83715 (documento n. 10047888, pág. 39), "na habilitação sob o protocolo n. 1153, o edital de proclamas não contém a filiação do nubente Mauro. Ademais, foi realizada a publicação em jornal eletrônico, mas o edital menciona: 'dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 505 do Código de Normas'. Por fim, há indicação de afixação no mural da serventia em 13.2.2025, no entanto, o CNFE estabelece a sua necessidade se o casamento for gratuito (art. 505, parágrafo único)". O delegatário manifesta:
Em relação ao presente apontamento, cumpre a este delegatário informar de que trata-se de situação isolada, por falha de cadastro das informações no sistema de informação, da qual não foram lançadas as informações dos genitores do nubente Mauro, sob protocolo 1153. Em relação aos demais itens do edital de proclamas, em razão de envolver a necessidade de ajuste e configuração do sistema de automação da Serventia, sendo solicitado junto ao suporte técnico da empresa Extradigital o ajuste e melhoria para correção das informações necessárias, sendo que o suporte técnico solicitou o prazo de trinta (30) dias para implementação da melhoria e ajustes nos itens apontados por esta respeitável Corregedoria, conforme ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025. Cumpre a este delegatário informar que solicitou a implementação da melhoria com o máximo de urgência possível, visando ajustar o edital de proclamas aos requisitos e parâmetros legais exigidos.
Os requisitos do edital estão previstos no art. 506 do CNFE. Considerando que não foram apontadas falhas em outros atos, e que a referida habilitação ensejou outras constatações relativas ao nubente Mauro, sugere-se o acolhimento da resposta apresentada, sem prejuízo de nova verificação em futura correição. Quanto aos demais itens, considerando o tempo decorrido, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação das adequações nos atos posteriores à correição.
d) Consoante o item n. 80069 (documento n. 10047888, pág. 43), "na habilitação sob o protocolo n. 1153, aparentemente, não há a cotação dos emolumentos para a anotação do casamento que será realizada na serventia de origem, após a comunicação" (art. 14 e itens n. 7 e 17 da Tabela VI da LCe n. 755/2019; art. 4º da Resolução CM n. 2/2023; Circular CGJ n. 241/2024). O delegatário assevera:
Em relação ao presente apontamento, em razão de envolver a necessidade de ajuste e configuração do sistema de automação da Serventia, sendo solicitado junto ao suporte técnico da empresa Extradigital o ajuste e melhoria para correção das informações necessárias, sendo que o suporte técnico solicitou o prazo de trinta (30) dias para implementação da melhoria e ajustes nos itens apontados por esta respeitável Corregedoria, conforme ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025. Importante mencionar que este delegatário realiza a cotação e cobrança de emolumentos a serem encaminhados à outra Serventia, quando o assento primitivo está localizado em algum outro Ofício de Registro Civil localizado no Estado de Santa Catarina. Este delegatário vem informar que solicitou a implementação da melhoria com o máximo de urgência possível, visando ajustar o lançamento das informações dos valores a serem encaminhados aos outros Ofícios, conforme requisitos e parâmetros legais exigidos.
Considerando o tempo decorrido, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação das adequações nos atos posteriores à correição.
e) Conforme o item n. 1300 (documento n. 10047888, pág. 48), "no registro n. 1059, a sra. Valmira consta como natural de MS, no entanto, a comunicação foi realizada para o PR". O delegatário alega:
Em relação ao presente apontamento, cumpre a este delegatário informar, respeitosamente, que a naturalidade da nubente Valmira é Amambai/MS, conforme é possível verificar na certidão de casamento anterior (atualizada) apresentada para habilitação de casamento. Considerando que a nubente era divorciada, este delegatário diligenciou junto à CRC para identificar o local de registro de nascimento da nubente Valmira, sendo que a mesma foi registrada em São Miguel do Iguaçu, no Distrito Aurora do Iguaçu/PR, conforme é possível verificar na imagem anexa. Embora a naturalidade da nubente seja Amambai/MS, a mesma foi registrada no Estado do Paraná, por fato que não foi possível identificar, tratando-se de provável registro tardio de nascimento. Contudo, importante salientar que a comunicação obrigatória do novo casamento foi encaminhada a todos os assentos anteriores da nubente Valmira.
À vista da resposta apresentada, reputa-se suprido o item.
f) Extrai-se da constatação n. 50281 (documento n. 10047888, pág. 51): "Na habilitação sob o protocolo n. 1153, não há informação relativa à filiação do nubente Mauro". O delegatário manifesta:"Em relação ao presente apontamento, cabe a este delegatário informar de que trata-se de falha pontual por ocasião de cadastro das informações do nubente Mauro na respectiva habilitação de casamento, sendo que será criteriosamente observado nos demais pedidos de habilitação de casamento. Importante mencionar que no assento de casamento dos nubentes, foi indicado corretamente os dados de filiação do nubente Mauro". Sobre o ponto, sugere-se a juntada do registro de casamento, a fim de conferir o correto lançamento da filiação do nubente Mauro (art. 70, item 2º, da Lei n. 6.015/1973).
g) De acordo com o item n. 82430 (documento n. 10047888, pág. 53), "na habilitação sob o protocolo n. 1153, não há certificação da celebração do casamento, do decurso do prazo de 90 (noventa) dias ou a desistência dos nubentes" (art. 513 do CNFE). O delegatário assevera:
Em relação ao presente apontamento, cumpre a este delegatário informar que ao contatar a empresa Extradigital responsável pelo sistema de automação da Serventia, foi implementada a melhoria para possibilitar a expedição a certidão de realização de casamento dos nubentes ou então a certificação do decurso de prazo de 90 dias, ou ainda a desistência dos nubentes, conforme é possível verificar no ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025, e respectivo manual de utilização do serviço. Importante mencionar que este item já vem sendo observado nas habilitações de casamento posteriores à correição, conforme é possível verificar na imagem anexa. Melhoria implementada.
Infere-se do documento n. 10597604 que a adequação foi promovida. Logo, considera-se sanada a constatação.
h) Nos termos da constatação n. 82431 (documento n. 10047888, pág. 54), "na habilitação sob o protocolo n. 1153, não há certificação da emissão das comunicações ou anotações respectivas. Ademais, há informação, na capa do processo, sobre data e hora da realização do casamento, livro, folha e termo, mas não é realizada sua certificação" (art. 513 do CNFE). O delegatário assevera:
Em relação ao presente apontamento, cumpre a este delegatário informar que ao contat´ar a empresa Extradigital responsável pelo sistema de automação da Serventia, foi implementada a melhoria para possibilitar a expedição a certidão de realização de casamento dos nubentes ou então a certificação do decurso de prazo de 90 dias, ou ainda a desistência dos nubentes, conforme é possível verificar no ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025, e respectivo manual de utilização do serviço. Importante mencionar que esta melhoria já foi implementada nos processos de habilitação de casamento registrados posteriormente à correição. Melhoria implementada. Com relação a certificação de emissão das comunicações, este delegatário vem informar que foi implementada a certidão para registrar o envio das comunicações e/ou anotações, conforme documento anexo.
Extrai-se do documento n. 10597604 que a adequação foi promovida. Assim, reputa-se suprido o item.
i) Colhe-se da constatação n. 1111 (documento n. 10047888, pág. 55):

"O item foi utilizado para constatação diversa. No registro de casamento n. 1059, aparentemente, não há menção ao nome e prenome do cônjuge precedente, bem como à data da dissolução do casamento anterior (art. 70, item 3º, da Lei n. 6.015/1973)". O delegatário manifesta: "Em relação ao presente apontamento, cumpre a este delegatário informar de que as informações indicadas serão lançadas nos próximos pedidos de habilitação de casamento que envolver pessoa divorciada, qual seja, o nome e sobrenome do cônjuge anterior e a data de dissolução do casamento". Considerando o tempo decorrido, sugere-se a concessão de prazo para a apresentação de ato posterior à correição, ou informação quanto a sua inexistência.

j) Segundo a constatação n. 1153 (documento n. 10047888, pág. 57), "os registros n. 1056, 1058 e 1059 não possuem a qualificação das testemunhas (art. 70, 6º, Lei n. 6.015/1973)" (art. 70, item 6º, da Lei n. 6.015/1973). O responsável pela serventia responde:

Em relação ao presente item, em razão de envolver a necessidade de ajuste e configuração do sistema de automação da Serventia, sendo solicitado junto ao suporte técnico da empresa Extradigital o ajuste e melhoria implementar a qualificação automática das testemunhas no assento de casamento, sendo que o suporte técnico orientou da possibilidade de inclusão manual da qualificação das testemunhas, e solicitou o prazo de trinta (30) dias para implementação da melhoria e ajustes nos itens apontados por esta respeitável Corregedoria, conforme ofício resposta nº 061/2025, datado de 15/10/2025. Cumpre a este delegatário informar que enquanto não for realizado o ajuste necessário, passará a constar de forma manual a qualificação das testemunhas no assento de casamento, conforme é possível verificar no assento de casamento lavrado em 18/10/2025, sendo que o mesmo solicitou a implementação da melhoria com o máximo de urgência possível, visando o assento de casamento aos requisitos e parâmetros legais exigidos.

Infere-se do documento n. 10597834 que a adequação foi promovida. Desse modo, considera-se sanado o item, sem prejuízo das alterações promovidas diretamente no sistema informatizado de automação.

k) Consoante o item n. 1402 (documento n. 10047888, pág. 60), nas comunicações de óbito, "identificou-se a ausência de menção do título de eleitor do falecido (termo n. 00907, Livro - C, fl. 9)" (art. 534, § 1º, do CNFE). O escrivão de paz aduz:

Em relação ao presente apontamento, sobre a necessidade de indicação do número do título de eleitor do falecido, cumpre a este delegatário informar de que o título de eleitor é citado no registro sempre que o declarante do óbito apresenta o respectivo documento. No entanto, importante mencionar, que a informação do número do título de eleitor do falecido é elemento facultativo do assento de óbito, conforme disposição contida no artigo 80, '12', da Lei nº 6.015/73, ao mencionar a obrigatoriedade de mencionar apenas uma das informações da alínea 12, considerando que o CPF e o RG do falecido sempre são mencionados, sendo, portanto, o número do título de eleitor um elemento adicional facultativo. Por sua vez, o artigo 534, § 1º, do CNCGJ/SC, menciona de que o título de eleitor deverá ser mencionado sempre que possível. Na ausência da mencionada informação, consta do assento a observação de que o declarante ignora as demais informações ausentes do registro, conforme indicado na parte final do assento de óbito nº 907, do livro C-05, às fls. 009.

Com efeito, a constatação refere-se à comunicação do óbito e não ao seu registro. O art. 534, § 1º, do CNFE, preceitua que, sempre que possível, deverá constar o número do título do eleitor. Na hipótese, tal informação não foi lançada no assento de óbito. Por conseguinte, não era possível reproduzi-la no comunicado. Nessa linha, sugere-se o acolhimento da resposta apresentada, reputando-se sanado o item.

3. Conclusão e adoção do procedimento de acompanhamento das medidas de regularização

Nos termos expostos, é importante reconhecer as providências adotadas pelo delegatário para a adequação dos atos às normas aplicáveis. Ainda, cumpre mencionar que, conforme dão conta as certidões ns. 10048175, 10054695 e 10059270, não tramitam processos disciplinares envolvendo o delegatário. Reitera-se, por fim, que é papel institucional desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial orientar e fiscalizar as serventias extrajudiciais para que se alcance a melhor técnica nos serviços prestados. No presente caso, verifica-se que alguns procedimentos não preservaram, rigorosamente, as prescrições legais e normativas, não se mostrando suficientemente adequados. Não obstante, de modo geral, o serviço apresenta regularidade. Dessarte, propõe-se a conversão do procedimento preliminar em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização (arts. 141 e seguintes do CNFE), especialmente para a correção e comprovação dos pontos abaixo descritos. Visando a elucidar a forma de cumprimento, sugere-se a juntada de documentos nos seguintes termos:

Item n. 50163: juntar registros de casamento posteriores à correição com a cotação dos emolumentos e da taxa do FRJ.

Item n. 83852: comprovar as adequações nos livros posteriores à correição; comprovar o lançamento nos livros Diários Auxiliares das Receitas e das Despesas anteriores, sob a rubrica "reconhecimento de firma por semelhança".

Item n. 83762: comprovar o envio, ao Tribunal, dos atos do e-Not Assina sob o código n. "513 - Relatório e-notassina".

Item n. 82005: juntar anotação de revogação de procuração com a correta aplicação do selo de fiscalização (código do ato 562 - Anotação de Revogação de Procuração).

Item n. 82460: juntar ato posterior à correição com as adequações necessárias (cotação do reconhecimento da união estável e da cessão decorrente do excesso de meação/partilha), ou informar sua inexistência.

Item n. 82685: juntar escritura de união estável posterior à correição, com a correta menção aos atos registrais (Registro Civil das Pessoas Naturais), ou informar sua inexistência.

Item n. 82477: juntar livro de protocolo posterior à correição, com as adequações necessárias.

Item n. 82546: juntar comprovante de protocolo de notas posterior à correição, com as adequações necessárias.

Item n. 83715: juntar edital de proclamas - ato pago e isento - com as adequações necessárias.

Item n. 80069: juntar cotação de emolumentos de habilitação para o casamento com menção à anotação que será realizada na serventia de origem, após a comunicação.

Item n. 50281: juntar o assento de casamento referente ao protocolo n. 1153.

Item n. 1111: juntar registro de casamento com nome e prenome do cônjuge precedente, bem como à data da dissolução do casamento anterior, ou informar a inexistência de ato posterior.

4. À vista do exposto, opino pela (o):

a) conversão do procedimento preliminar em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização;

b) cientificação do Sr. Bruno Fruet, delegatário da Escrivania de Paz de Ibicaré, recomendando-se, desde já, a observância das normas legais e das orientações expedidas, nos termos deste parecer;

c) concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação das adequações nos presentes autos, ou manifestação que entender pertinente, especialmente quanto aos quesitos apontados no item n. 3; e

d) autuação de procedimento como "Extrajudicial/Taxa do FRJ/Fiscalização", para as providências cabíveis quanto ao item n. 82460 do relatório de correição, nos termos do art. 316, § 3º, do CNFE.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0075094-07.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Reclamação

Foro Extrajudicial. Reclamação. Registro Civil de Pessoas Naturais,

Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Balneário Camboriú/SC. Art. 169, I, do CNGFE. Sugestão de encerramento da demanda.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de expediente encaminhado pela Defensora Pública do Estado de Santa Catarina, Ana Carolina Dihl Cavalin em face do Registro Civil de Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Balneário Camboriú/SC, em virtude de reclamação por eventual recusa no cumprimento do "Art. 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994 c/c Art. 46, IX, da Lei Complementar Estadual nº 575/12, dispositivos que preveem a PRERROGATIVA dos membros da instituição de REQUISITAR à autoridade pública e a seus agentes certidões necessárias ao exercício de suas atribuições"(docs. n. 10659306 , 10659313 , 10659320 e 10660749).
Após o recebimento da reclamação, a senhora oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Balneário Camboriú/SC, apresentou resposta, também por e-mail à senhora Defensora, com cópia para essa Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, esclarecendo que "a exigência formulada em resposta à sua requisição via CRCJUD não teve, em momento algum, o intuito de criar embaraços ou dificultar o essencial trabalho desta Instituição. O nosso único objetivo foi buscar a exata individualização da pessoa cuja certidão se requeria, uma cautela padrão de nossa serventia para evitar a emissão de documentos de homônimos e perfectibilizar a inserção da pessoa em nosso sistema para facilitar a geração de atos, com incremento de agilidade e presteza" (doc. n. 10660749).
Posteriormente, adveio novo expediente da senhora Defensora (doc. n. 10720907), informando que o serviço registral ora reclamado emitiu a certidão requisitada, manifestando desistência da reclamação.
É o breve relato.
2. Nos termos do art. 159, I, do CNCGFE, será autuado procedimento preliminar no caso de reclamação apresentada.
Inicialmente, esclarecemos que a função da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial é verificar a regularidade e legalidade dos atos praticados pelos delegatários de notas e registro do Estado, adotando, em eventual falha, as medidas administrativa necessárias no caso de infração disciplinar.
Analisando os autos constata-se o encaminhamento de reclamação da Defensoria Púbica com posterior pedido de desistência, em virtude do atendimento do pedido efetuado pelo serviço registral reclamado.
Destaca-se, salvo melhor juízo, que a qualificação registral é uma obrigação do delegatário, por meio da qual garante a segurança jurídica e a eficácia dos atos por ele expedidos. O registrador, como delegatário do registro civil, tem a responsabilidade de conferir os pedidos que lhe são feitos e havendo necessidade, solicitar esclarecimentos caso necessário.
3. Diante do apresentado e com fundamento no art. 169, inciso I, do CNCGFE/SC, opino pela rejeição do procedimento preliminar quanto à caracterização de infração disciplinar.
Sugiro que seja cientificada a senhora Defensora Pública do Estado de Santa Catarina, Sra. Ana Carolina Dihl Cavalin (anacavalin@defensoria.sc.def.br), e a delegatária responsável pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Balneário Camboriú/SC do parecer submetido à Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial e decisão, e por fim, pelo encerramento dos autos.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0075094-07.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Reclamação
Trata-se de reclamação encaminhada pela Defensora Pública do Estado de Santa Catarina, Ana Carolina Dihl Cavalin em face do Registro Civil de Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Balneário Camboriú/SC (docs. n. 10659306 , 10659313 , 10659320 e 10660749).
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. n. 10749197).
Cientifique-se a Defensora Pública do Estado de Santa Catarina, Sra. Ana Carolina Dihl Cavalin (anacavalin@defensoria.sc.def.br) e a delegatária responsável pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Balneário Camboriú/SC.
Nada mais havendo, dou por encerrada a presente demanda.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro Extrajudicial (SCE).
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante no prazo de 90 (noventa) dias através do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0078112-36.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Aquisição de equipamento e contratação de serviços de informática. Deferimento parcial. Complementação documental. Deferimento. Dilação de prazo. Perda de objeto. Encerramento dos autos.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido formulado por Vanessa Bitencourt, interina do Tabelionato de Notas e de Protesto de Ituporanga, visando à autorização para aquisição de equipamentos de informática, contratação de profissional DPO (Data Protection Officer)/Encarregado de Dados para adequação à LGPD, contratação de serviço de internet e demais componentes necessários ao integral cumprimento do Provimento nº 213/2026, do Conselho Nacional de Justiça.
Ressalta-se que a requerente, no SEI nº 0030041-71.2024.8.24.0710 , por meio da Portaria n. 103/2024 (8434335), foi designada interina para responder pela serventia, em substituição à interina provisória, Sra. Roseli Broering da Silva, a partir de 1º de dezembro de 2024, inclusive, em atenção à decisão da ADI 1183/DF.
Em primeiro exame, o Parecer nº 10731799 , de 1º.06.2026, opinou pelo deferimento do pedido para aquisição e instalação dos equipamentos de informática. Quanto aos pedidos de contratação de serviço de internet (segundo link) e de assessoria técnica e jurídica (LGPD), determinou-se a complementação documental com três orçamentos.
Por fim, em relação ao pedido de dilação do prazo para cumprimento do Provimento CNJ n. 213, opinou-se pela perda de objeto em razão da expedição da Circular CGJ n. 309, de 27 de maio de 2026.
Acostada a documentação (10781057 , 10781058 , 10781059 , 10781117 , 10781118 e 1078119).
É o relatório.
2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE):
Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:

[...]
IV - tarifa ou taxa de água, esgoto, lixo, luz, telefone, internet;
V - contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço notarial e de registro, desde que não sejam de responsabilidade do locador, nos termos da legislação civil;
[...]
VII - aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos;
VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
[...]
X - formação e manutenção de arquivo de segurança;
[...]
§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.
[...]
E, ainda:
Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:
[...]
V - aquisição de equipamentos;
VI - realização de construções ou de reformas de qualquer natureza;
VII - contratação de serviços de terceiros; e
[...]
§ 1º O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito e instruído com justificativa de sua necessidade e, no mínimo, 3 (três) orçamentos de empresas legalmente constituídas.
[...]
No caso, mostra-se necessária a análise complementar dos demais objetos constantes dos pedidos iniciais.
2.1. Serviço de internet
A interina pleiteia autorização para a contratação de serviço de internet (segundo link), com vistas à atender ao Provimento nº 213/2026, do Conselho Nacional de Justiça.
Da análise dos autos, observa-se que a requerente apresentou 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do § 1º do art. 357 do CNCGFE - 10781117 , 10781118 e 1078119 .
Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a despesa pretendida sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Dessa forma, mostra-se viável o deferimento do pedido de contratação de serviço de internet (segundo link) com a empresa Ultratelecom Provedora De Internet Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.543.640/0001-50, contemplando os serviços de 1000 MB, no valor mensal de R$ 149,99 (cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)(até o vencimento) - 10781117 .
2.2. Assessoria Técnica e Judídica - LGPD
A postulante requereu autorização para contratação de serviços técnicos especializados em segurança da informação, governança em tecnologia da informação, privacidade e proteção de dados visando atender às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei n° 13.709/2018, conforme prescreve a norma administrativa.
A interina justificou a necessidade da despesa e apresentou os 3 (três) orçamentos exigidos pelo § 1º, art. 357 do CNCGFE - 10781057 , 10781058 e 10781059 .
Após consultar o Sistema Justiça Aberta, disponível no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, verifica-se viabilidade financeira para a pretendida despesa sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Dessarte, revela-se viável o deferimento do pedido de contratação de serviços técnicos especializados em segurança da informação, governança em tecnologia da informação, privacidade e proteção de dados com a empresa Itware Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.760.042/0001-81, no valor total de R$ 5.682,90 (cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) - 10781057 .
3. À vista do exposto, opino, pelo deferimento dos pedidos:
a) de contratação de serviço de internet (segundo link), com a empresa Ultratelecom Provedora De Internet Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.543.640/0001-50, contemplando os serviços de 1000 MB, no valor mensal de R$ 149,99 (cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)(até o vencimento) - 10781117 ; e
b) de contratação de serviços técnicos especializados em segurança da informação, governança em tecnologia da informação, privacidade e proteção de dados com a empresa Itware Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.760.042/0001-81, no valor total de R$ 5.682,90 (cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) - 10781057 .
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 15 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0078112-36.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de pedido formulado por Vanessa Bitencourt, interina do Tabelionato de Notas e de Protesto de Ituporanga, visando à autorização para aquisição de equipamentos de informática, contratação de profissional DPO (Data Protection Officer)/Encarregado de Dados para adequação à LGPD, contratação de serviço de internet e demais componentes necessários ao integral cumprimento do Provimento nº 213/2026 do Conselho Nacional de Justiça.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10787490).
Cientifique-se a interina.
Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0103411-49.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: correição ordinária geral
Foro extrajudicial. Correição ordinária geral. Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Palmitos. Irregularidades constatadas. Necessidade de adequação e correção a fim de qualificar o serviço público delegado e torná-lo eficiente. Intimação da registradora para cumprimento das obrigações.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de relatório de correição ordinária geral realizada entre os dias 20 e 22 de outubro de 2025, no Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Palmitos (doc. 10144532).
2. Passa-se a análise de cada um dos itens constatados pela equipe correicional e os esclarecimentos apresentados pela delegatária.
2.1. item 50162 - cancelamento de averbação
A equipe correicional constatou que:
O imóvel da matrícula n. 12.465 foi objeto de alienação fiduciária (R.2) e consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário pelo não pagamento pelo devedor fiduciante (Av. 12). Nesse ínterim, foi averbada também a existência de ações premonitórias (Av. 6, 7, 8, 8 e 10). Após a consolidação e a averbação dos leilões negativos (Av. 13), foram canceladas as averbações das ações premonitórias mencionadas pelas Avs. 15, 16, 17, 18 e 19, respectivamente. Constata-se o fato de o cancelamento das averbações de ações premonitórias não terem sido feitos mediante uma única averbação, indicando as averbações canceladas de uma só vez (doc. 10144532 , pág. 3).
A delegatária declarou que:
Excelência, no caso específico da matrícula n.º 12.465, as averbações de cancelamento das ações premonitórias (Avs. 15 a 19) foram praticadas de forma individualizada, em conformidade com o art. 808 do CNCGFE/SC, que expressamente determina que cada cancelamento deve corresponder a um ato autônomo quando houver pluralidade de gravames independentes, ainda que derivados de uma mesma causa. Assim, cada averbação de cancelamento de ação premonitória correspondeu ao cancelamento de um gravame independente (Avs. 6, 7, 8, 9 e 10), motivo pelo qual se procederam cinco atos autônomos, com emissão de selo e cobrança de emolumentos proporcionais a cada um deles. Ressalta-se, ainda, que não é possível realizar um único ato de cancelamento para todos os gravames conjuntamente, pois, em muitos casos ¿ como verificado no protocolo n.º 70.140, cuja imagem da matrícula segue anexa ¿, as restrições possuíam naturezas jurídicas diversas, como penhora, hipoteca e ações premonitórias. A cobrança dos emolumentos, por sua vez, observou integralmente a Tabela III da Lei Complementar Estadual n.º 755/2019, sem qualquer majoração ou critério não oficial, razão pela qual se conclui que não houve cobrança indevida, tampouco prática de valores divergentes da tabela legal vigente. A atuação da serventia atendeu ao art. 889, §5º, do CNCGFE/SC, que orientam que o cancelamento dos ônus seja realizado após os leilões negativos ou o registro da venda, assegurando a continuidade registral e a higidez da matrícula. Dessa forma, o procedimento adotado não constitui irregularidade, mas sim aplicação técnica e fiel da norma estadual, onde o delegatário deve observar a legalidade estrita no lançamento e na cobrança de emolumentos, considerando o número de atos efetivamente praticados. Diante do exposto, verifica-se que: i) a Serventia procedeu à cobrança dos emolumentos em conformidade com a tabela oficial prevista na Lei Complementar Estadual n.º 755/2019; ii) as averbações de cancelamento foram realizadas de forma individualizada, em estrita observância ao art. 808 do CNCGFE/SC; iii) o procedimento adotado mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 889, § 5º, do mesmo Código; e iv) não houve qualquer adoção de tabela não oficial, tampouco prejuízo ao usuário ou ao erário. Em face das razões expostas, e considerando os fundamentos e dispositivos legais acima citados, requer-se o arquivamento da constatação, reconhecendo-se a regularidade técnica do procedimento adotado e a boa-fé da atuação registral desta Serventia. De todo modo, caso este Egrégio Tribunal de Justiça entenda de forma diversa, reconhecendo equívoco ou impropriedade no procedimento adotado, esta Serventia desde já se compromete a cumprir integralmente as determinações e orientações que venham a ser fixadas, adequando seus procedimentos internos às diretrizes desta Corregedoria, em estrita observância aos princípios da legalidade, da colaboração e da eficiência que regem a atividade registral. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , pág. 4).
As averbações AV.15, AV.16, AV.17, AV.18 e AV.19 da matrícula n. 12.465 (doc. 10144547 , págs. 8 a 9), de cancelamento da existência de ações premonitórias, essas averbadas nas AV.6, AV.7, AV.8, AV.9 e AV.10 (doc. 10144547 , págs. 4 a 6), foram praticadas de acordo com o disposto no art. 808 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:
Art. 808. As averbações de cancelamento, seja de direitos reais, ônus, restrições ou constrições judiciais, serão feitas de maneira apartada para cada gravame ou direito atingido e independente das eventuais averbações de especialidade objetiva ou subjetiva necessárias, podendo-se exemplificar, dentre outros:
I - cancelamento dos efeitos do registro de compromisso de compra e venda, quando ocorrer o registro da escritura definitiva;
II - cancelamento do usufruto, nas hipóteses do art. 1.410 do Código Civil;
III - cancelamento de penhoras, arrestos e outras constrições judiciais; e
IV - cancelamento da hipoteca, da penhora e da averbação acautelatória que foram originadas na mesma execução, quando do registro de arrematação ou de adjudicação. (destacou-se).
Vale ressaltar que apesar de a averbação premonitória ser meramente declaratória, ou seja, sem efeitos de constituição de direito ou de constrição, o dispositivo é meramente exemplificativo, possibilitando a extensão de outras espécies de cancelamento.
Portanto, regular o procedimento adotado pela registradora.
2.2. item 83851 - ausência de recolhimento do FRJ
A equipe correicional constatou que:
No caso do protocolo 70.399, tendo em vista que o ato de cancelamento de protocolo não foi selado, o FRJ NÃO foi recolhido/declarado, apesar de cobrado do interessado. Ademais, como repercussão não houve o lançamento no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesas (doc. 10144532 , pág. 5).
A delegatária declarou que:
Excelência, de início, esclarece-se que a ausência de selagem e de recolhimento inicial da FRJ no protocolo n.º 70.399 decorreu de equívoco isolado e absolutamente involuntário, resultante de falha pontual de conferência no sistema eletrônico no momento do cancelamento do protocolo. Tão logo identificado o erro, a Serventia adotou as providências imediatas para sua regularização, conforme imagem do sistema e do selo anexas, procedendo à emissão do selo eletrônico correspondente ao ato de cancelamento, com o recolhimento integral da FRJ e do ISS incidentes, conforme comprovantes e imagens anexos. Importante destacar que: i) O ato de cancelamento foi efetivamente selado após a identificação do equívoco; ii) O valor devido ao FRJ, de R$ 11,12 foi recolhido e declarado no sistema; iii) O ISS correspondente foi igualmente pago; iv) E não houve qualquer prejuízo ao erário estadual ou municipal. A Serventia mantém controles internos rigorosos de conferência e, após o ocorrido, reforçou seus procedimentos de auditoria interna, implementando dupla checagem dos atos cancelados antes do encerramento diário, de modo a evitar eventuais recorrências. O fato descrito decorreu, portanto, de equívoco material pontual e prontamente sanado, sem qualquer impacto financeiro, contábil ou funcional. O recolhimento da FRJ e do ISS foi devidamente regularizado, o ato foi selado e lançado no Livro Diário Auxiliar, conforme comprovado documentalmente. Diante da imediata correção e da ausência de prejuízo ao erário, requer-se o arquivamento da constatação, reconhecendo-se a boa-fé da Serventia, o cumprimento integral da legislação aplicável e o comprometimento permanente com a regularidade e a transparência dos atos e repasses obrigatórios. De todo modo, caso este Egrégio Tribunal de Justiça entenda de forma diversa, reconhecendo equívoco ou impropriedade no procedimento adotado, esta Serventia desde já se compromete a cumprir integralmente as determinações e orientações que venham a ser fixadas, adequando seus procedimentos internos às diretrizes desta Corregedoria, em estrita observância aos princípios da legalidade, da

colaboração e da eficiência que regem a atividade registral. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , pág. 5).

Encontra-se vigente desde 1º de abril de 2024 dispositivo da LC n. 846/2023 que determina que os emolumentos decorrentes de cancelamento de protocolo deverão ser cobrados no momento da solicitação do ato registral pelo usuário:

Art. 11-A. Os emolumentos decorrentes de cancelamento de protocolo deverão ser cobrados no momento da solicitação do ato notarial ou registral pelo usuário. (Redação incluída pela LC 846, de 2023)

Sob a ótica do art. 190 do Provimento CNJ 149/2023 e do art. 248 do CNCGFE, a receita deve ser lançada no Livro Diário Auxiliar no dia da prática do ato, que, no caso de cancelamento do protocolo, corresponde à data do cancelamento (art. 248, inc. II, c, do CNCGFE).

O lançamento correto da receita de emolumentos no LDA, inclusive no que toca à respectiva data, influi diretamente no recolhimento, a tempo e modo, da taxa do FRJ, visto que a taxa incide no momento da prática do ato ou serviço registral (art. 6º, LCe 807/2022) e o valor do recolhimento a título de FRJ cobrado do usuário é totalizado mensalmente e recolhido ao Poder Judiciário até o 5º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da prática do ato ou serviço (art. 9º, LCe 807/2022).

Como se observa na ata de correição, não houve a retenção do valor correspondente ao cancelamento do protocolo n. 70.399, apontado pela assessoria, (doc. 10144532 , pág. 7).

Alegou a delegatária que a "ausência de selagem e de recolhimento inicial da FRJ no protocolo n.º 70.399 decorreu de equívoco isolado e absolutamente involuntário, resultante de falha pontual de conferência no sistema eletrônico".

Ocorre que a responsabilidade pelos procedimentos, escrituração, gerenciamento financeiro e administrativo são dos delegatários, inclusive dos sistemas automatizados, sobre os quais deve exercer constante fiscalização a fim de evitar erros como esses, isolados e involuntários. Ademais, se foi o "sistema automatizado", como as correições são por amostragem, é provável que outros cancelamentos de protocolo não tenham sido selados, como tem sido recorrente em outras serventias. Portanto, irregular a conduta da delegatária em não selar os cancelamentos de protocolo, o que causa reflexo direto na arrecadação da taxa do FRJ.

Dessa forma, deve a registradora promover levantamento de todos os cancelamentos (normal ou especial), desde o início da vigência da LC n. 846/2023, juntando nestes autos os casos em que o cancelamento não foi selado.

2.3. item 83853 - indevido lançamento de despesas pessoais e de repasses

A equipe correicional constatou que:

Foi constatado que a delegatária lança no Livro Diário da Receita e da Despesa, despesa de caráter pessoal, a exemplo do valor referente à contribuição previdenciária e IRPF. Também foi identificado o lançamento, como despesa da serventia, dos valores recolhidos a título de FRJ e ISS. Contudo, tais valores não devem ser contabilizados como despesa, uma vez que se tratam de repasses obrigatórios, não representando gastos próprios da serventia (doc. 10144532 , pág. 20).

A delegatária declarou que:

Excelência, a análise da serventia demonstra que os lançamentos questionados não representam despesas pessoais ou indevidas, mas sim obrigações acessórias e custos inerentes ao exercício da delegação, devidamente lançados com o objetivo de assegurar transparência, controle e rastreabilidade dos fluxos financeiros da Serventia. a) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IRPF Os valores referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda correspondem aos tributos legalmente incidentes sobre os rendimentos do delegatário, enquanto pessoa física investida na delegação, nos termos da legislação fiscal vigente. Portanto, tais encargos constituem ônus inerentes ao exercício da função pública delegada, e não despesas pessoais dissociadas da atividade notarial e registral. O lançamento destes valores no Livro Diário teve natureza meramente informativa, para efeito de transparência fiscal. O equivoco ocorreu, com o lançamento do IRPF como uma despesas dedutível, no entanto este fato foi pontual e ocorreu apenas em novembro de 2024, situação que não se repetiu nos meses subsequentes. b) FRJ e ISS De igual modo, os valores relativos à Taxa de Fiscalização Judiciária (FRJ) e ao Imposto Sobre Serviços (ISS) foram lançados apenas para fins de controle contábil e conciliação financeira, permitindo o acompanhamento preciso dos repasses realizados aos entes competentes. Tais valores não configuram ¿despesas da serventia¿, mas de valores transitórios de repasse obrigatório, que transitam pelas contas da unidade delegada sem interferir em seu resultado operacional. Assim, o procedimento da serventia foi voltado à transparência administrativa, e não à caracterização de tais repasses como despesas ordinárias. c) MEDIDAS CORRETIVAS E APRIMORAMENTO De todo modo, com o propósito de aprimorar a clareza e a padronização da escrituração contábil, a Serventia passou a adotar seção própria intitulada ¿Repasses Obrigatórios¿, destinada exclusivamente às rubricas de FRJ e ISS, conforme imagem anexa, evitando qualquer interpretação equivocada sobre a natureza dos valores. Além disso, passará a não lançar as contribuições previdenciárias e o IRPF nos livros auxiliares de receita e despesa. Cumpre enfatizar que não houve qualquer má-fé ou mesmo dano ao erário, irregularidade contábil ou violação normativa, mas tão somente a adoção de um modelo de escrituração ampliado, voltado à completude e à transparência das informações financeiras, em plena sintonia com os princípios da boa-fé, da publicidade e da eficiência administrativa que norteiam a atividade registral. Diante da imediata correção, requer-se o arquivamento da constatação, reconhecendo-se a ausência de irregularidade contábil ou financeira, bem como a boa-fé e a diligência da Serventia na escrituração e na observância dos princípios de transparência e legalidade que regem a atividade extrajudicial. De todo modo, caso este Egrégio Tribunal de Justiça entenda de forma diversa, reconhecendo equívoco ou impropriedade no procedimento adotado, esta Serventia desde já se compromete a cumprir integralmente as determinações e orientações que venham a ser fixadas, adequando seus procedimentos internos às diretrizes desta Corregedoria. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , pág. 20).

A taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça recolhida pelos delegatários e paga pelos usuários dos serviços extrajudiciais configura apenas repasse entre os titulares e o Tribunal de Justiça. Em hipótese alguma pode ser lançado como despesa, ainda mais DEDUTÍVEL, a exemplo do que ocorreu no mês de novembro de 2024 (doc. 10144600).

Idêntico equívoco da delegatária foi o lançamento de seu imposto de renda (doc. 10144593) e de sua previdência (doc. 10144600), pois se trata de despesas de CARÁTER PESSOAL (CNCGFE, art. 247, § 5º, inciso II), que devem ser lançadas no Livro Diário Auxiliar da Despesa e da receita, APENAS em caráter informativo, NÃO como DESPESA DEDUTÍVEL.

Nesse aspecto, como anualmente o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa é analisado pelo Juiz Corregedor Permanente, sugere-se que o Diretor do Foro da comarca de Palmitos seja cientificado dessa irregularidade, a fim de que zele e seja observado o correto lançamento.

2.4. item 83762 - indevido tipo de ato do selo de fiscalização

A equipe correicional constatou que:

No procedimento de notificação a registradora fez uso de tipo de ato equivocado no selo de fiscalização. No processo administrativo de intimação (selo HEC21217) fez uso do ato de "averbação sem valor" ao invés do ato "Procedimento de Intimação de Devedor em Alienação Fiduciária" (código 525). Na notificação (selo HEC21216) fez uso do ato de "averbação sem valor" ao invés do ato de "intimação do devedor" (código 553) (doc. 10144532 , pág. 21).

A delegatária declarou que:
Excelência, inicialmente se destaca que sera anexado a defesa com as respectivas imagens, para que fique mais fácil a vizualização do ocorrido, mas se irá transcrever neste campo, o mesmo teor da defesa anexa. Cumpre esclarecer que no procedimento de notificação referente ao protocolo n. 68.268, onde foram notificados 3 (três) devedores, constatou-se que, embora tenham sido utilizados selos de fiscalização com valores corretos e em estrita conformidade com o tarifário previsto na Tabela III, item 12, da Lei Complementar Estadual n. 755/2019, houve mero equívoco material quanto à descrição do tipo de ato indicado. Importa ressaltar que não houve qualquer prejuízo ao controle fiscal ou ao erário público, uma vez que os valores cobrados correspondem fielmente àqueles previstos para os atos efetivamente praticados. Nesse sentido vejamos: IMAGEM ANEXA. Denota-se, portanto, que o equívoco limitou-se à identificação textual do tipo de ato no sistema de selagem, sem reflexos na arrecadação, na transparência, ou na regularidade do procedimento registral. Nesse ponto cumpre ressaltar que no ¿Tipo do Fato¿, em cada um dos selos há a descrição correta do ato. IMAGEM ANEXA. Cumpre, ainda, destacar que a inconsistência apontada ocorreu nos primeiros dias de atuação desta registradora à frente da Serventia, quando ainda em fase de adaptação às rotinas administrativas e aos sistemas informatizados. Não obstante, a unidade já procedeu à solicitação de adequação do sistema Asgard, a fim de alinhar a nomenclatura dos atos à tipificação prevista no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, sanando de forma definitiva a inconsistência verificada e assegurando a plena conformidade dos registros com as normas vigentes. Deste modo, tem-se que o apontamento não configura infração de natureza material, mas sim falha formal, pontual e sem qualquer repercussão financeira ou funcional, devidamente esclarecida e corrigida, encontrando-se o procedimento e a respectiva cobrança em plena conformidade com as normas estaduais aplicáveis ao caso. Com base no exposto, e considerando a pronta correção da falha, bem como a inexistência de qualquer prejuízo financeiro, funcional ou material, requer-se o arquivamento da constatação. De todo modo, caso este Egrégio Tribunal de Justiça entenda de forma diversa, reconhecendo equívoco ou impropriedade no procedimento adotado, esta Serventia desde já se compromete a cumprir integralmente as determinações e orientações que venham a ser fixadas, adequando seus procedimentos internos às diretrizes desta Corregedoria. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , págs. 21 e 22).
O Selo Digital de Fiscalização é um conjunto de soluções tecnológicas elaborado com o objetivo principal de aprimorar a segurança dos atos praticados nas serventias extrajudiciais de Santa Catarina.
Desenvolvido pela própria equipe do Poder Judiciário de Santa Catarina, esta importante ferramenta faz uso de um conjunto padronizado de interfaces de conexão que permite a interoperabilidade dos sistemas usados no Tribunal de Justiça e no serviço notarial e de registro.
Os elementos do ato selado, assim como os modelos e os padrões técnicos necessários à aplicação do selo, são definidos pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial (Resolução CM n. 3/2023, art. 13).
Cada ato do Sistema do Selo de Fiscalização possui um código que o identifica no sistema, perfazendo uma lógica que resulta na coerência entre o ato (objeto de registro), os seus requisitos legais e o valor na tabela de emolumentos. A estrutura de cada ato no Sistema do Selo de Fiscalização exige que campos específicos sejam preenchidos pelos delegatários, de acordo com a natureza do ato.
Assim é o caso do processo de intimação, que possui ato específico no Sistema do Selo de Fiscalização, denominado de "Procedimento de Intimação de Devedor em Alienação Fiduciária" (código 525), como aquele da notificação em que há o ato denominado de "intimação do devedor" (código 553).
Ao usar o ato do Sistema do Selo de Fiscalização denominado de "averbação sem valor - RI" (código 411), a registradora descumpre regras de preenchimento e envio de dados ao Tribunal de Justiça.
Portanto, irregular o procedimento adotado pela registradora quanto ao uso dos códigos do Sistema do Selo de Fiscalização, devendo fazer as adequações necessárias para que cada ato ou serviço realizado utilize o ato correto do Sistema do Selo de Fiscalização.
Deve a registradora juntar nos autos alguns atos do Sistema do Selo de Fiscalização relacionados a processo de intimação e de notificação, como forma de demonstrar que o sistema automatizado da serventia foi adequado às regras da tabela padrão do selo.
2.5. item 83019 - cobrança indevida da certidão de não purgação da mora
A equipe correicional constatou que:
Pela pertinência temática, registra-se a constatação a seguir. A registradora ao certificar a purgação de mora ou a sua não realização, cobra emolumentos por certificar a não purgação (ou a purgação, conforme o caso), inclusive por cada devedor, conforme se observou no protocolo n. 68.268 (arquivo "Documentos - Protocolo 68.268") (doc. 10144532 , pág. 25).
A delegatária declarou que:
Excelência, a prática apontada encontra respaldo no Capítulo IX do Código de Normas do Poder Judiciário de Santa Catarina, que regula o procedimento da alienação fiduciária de bens imóveis (arts. 878 a 892). O § 2º do art. 887 dispõe expressamente: ¿Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, contados da emissão da certidão de não purgação da mora, sem as providências elencadas no caput deste artigo, o procedimento não poderá ser mais utilizado para fins de consolidação, exigindo-se, a partir de então, novo e integral procedimento de notificação extrajudicial para a consolidação da propriedade fiduciária.¿ O referido dispositivo confere natureza formal e autônoma à certidão de purgação ou de não purgação da mora, a qual encerra o procedimento de intimação, constituindo ato registral independente, dotado de valor jurídico próprio e sujeito à remuneração específica. Nesse sentido, o art. 887 do CNCGFE/SC prevê que o ¿requerimento deverá ser devidamente prenotado, mantendo-se a prenotação vigente até a finalização dos procedimentos, o que ocorrerá com a emissão da certidão de purgação ou não da mora¿. Dessa forma, esclarece-se que as certidões de intimação não foram objeto de cobrança autônoma, por estarem abrangidas no próprio procedimento de intimação. Todavia, a certidão de purgação ou de não purgação da mora não integra o ato de intimação propriamente dito, configurando ato subsequente e complementar, cuja emissão é essencial à regularidade formal do procedimento e à comprovação de seu encerramento. Por essa razão, a cobrança individualizada da certidão emitida para cada devedor mostra-se plenamente compatível com o ordenamento vigente e com a estrutura tarifária estabelecida na legislação estadual. Nestes termos, requer-se o acolhimento da presente manifestação, com o consequente arquivamento da constatação, porquanto inexistem má-fé, irregularidade material ou cobrança indevida de emolumentos, tratando-se de procedimento devidamente amparado nas normas estaduais vigentes e conduzido com observância aos princípios da legalidade, boa-fé e transparência que regem a atividade registral. Todavia, caso esta Egrégia Corregedoria entenda de forma diversa, a Serventia se compromete a adequar de imediato seus procedimentos internos, abstendo-se de promover a cobrança individualizada das certidões de purgação ou não purgação da mora, a fim de uniformizar sua prática aos entendimentos administrativos superiores e garantir plena conformidade com as orientações deste Tribunal. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , pág. 25).
Está equivocada a interpretação da registradora. A certidão de não purgação da mora NÃO constitui ato independente, pois encerra o procedimento de intimação, dele fazendo parte. Portanto, não está sujeito a remuneração específica.
Logo, irregular a conduta da delegatária em cobrar por cada certidão

de não purgação da mora, relacionadas, no caso, ao protocolo n. 68.268 (doc. 10144532 , pág. 26).
Deve a registradora realizar o levantamento de todas as certidões que cobrou dos usuários desde a sua entrada em exercício.
2.6. item 82148 - execução extrajudicial de garantia real
A equipe correicional constatou que:
No caso do protocolo n. 68.268 houve cobrança de emolumentos pelo "Processo administrativo para intimação do devedor na execução extrajudicial de garantia real" (item 12 da Tabela III da LC n. 755/2019). Contudo, ao menos pela documentação relacionada ao protocolo, não houve execução extrajudicial que justificasse a referida cobrança (doc. 10144532 , pág. 26).
A delegatária declarou que:
Destaca-se, inicialmente, que as notificações eram feitos por preposta do cartório. Além disso, a documentação acostada ao protocolo demonstra que o processo administrativo para intimação do devedor na execução extrajudicial de garantia real, foi regularmente instaurado e concluído, com três intimações efetivamente realizadas ¿ todas assinadas pelas partes notificadas ¿ e certidão final de intimação lavrada pela serventia, comprovando a efetiva prestação do serviço. Ademais, ao final foi realizada a finalização do procedimento, com a certidão de não purgação da mora, conforme certidão anexa. Ressalta-se que não foi formulado requerimento, por parte do credor fiduciário, para a execução extrajudicial da garantia mediante consolidação da propriedade, tampouco foi apresentado o comprovante de recolhimento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI), conforme expressamente dispõe o § 7º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997. Nesse sentido o art. 889 do CNCGFE/SC, dispõe que: A averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário será feita à vista de requerimento escrito, que será protocolizado, instruído com a prova do pagamento do imposto de transmissão entre vivos e, se for o caso, do laudêmio. Dessa forma, a consolidação da propriedade fiduciária não se perfectibilizou, ante a inercia do credor. No entanto, todo o procedimento de intimação do devedor foi regularmente finalizado. Dessa forma, diante da correta realização do procedimento, requer-se o arquivamento da constatação, reconhecendo-se a boa-fé da serventia, o cumprimento integral da legislação aplicável e o comprometimento permanente com a regularidade dos atos. De todo modo, caso este Egrégio Tribunal de Justiça entenda de forma diversa, reconhecendo equívoco ou impropriedade no procedimento adotado, esta Serventia desde já se compromete a cumprir integralmente as determinações e orientações que venham a ser fixadas, adequando seus procedimentos internos às diretrizes desta Corregedoria. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , pág. 27).
A inércia do credor não pode ser imputada à delegatária.
O art. 889 do CNCGFE determina que a averbação da consolidação da propriedade seja realizada a requerimento escrito do credor.
Correto o procedimento da registradora. Não há irregularidade no trâmite da execução extrajudicial sob protocolo n. 68.268.
2.7. item 82491 - indevida escrituração no Livro de Protocolo
A equipe correicional constatou que:
Pela pertinência temática com eventuais casos de prorrogação do prazo de prenotação, utiliza-se deste item para registrar a constatação a seguir. No protocolo n. 69.980 a registradora REATIVOU o "protocolo" (prazo de prenotação). No caso sob análise, sequer se pode falar em PRORROGAÇÃO, se for o caso, porque houve suspensão, entre o cancelamento em 03/06/2025 e a "reativação" em 18/06/2025 (doc. 10144532 , pág. 28).
A delegatária declarou que:
No protocolo n. 69.980, referente a procedimento de reconhecimento extrajudicial de usucapião, houve reativação indevida do protocolo após seu cancelamento em 03/06/2025, tendo sido restabelecido em 18/06/2025. Cumpre salientar que, nos procedimentos de usucapião extrajudicial, o art. 406 do Provimento n. 149/2023 do CNJ estabelece expressamente que se prorroga os efeitos da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido, afastando, portanto, a aplicação automática do prazo de 20 dias uteis previsto no art. 205 da Lei n. 6.015/1973. Art. 406. O requerimento, com todos os documentos que o instruírem, será autuado pelo oficial do registro de imóveis competente, prorrogando-se os efeitos da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido. De igual modo, o art. 676, inciso V, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (Provimento n. 35/2025) reforça essa regra ao prever que: Art. 676 [...] V. Prorrogar-se-ão os efeitos da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido, nos procedimentos de usucapião extrajudicial, conforme art. 406 do Provimento n. 149/2023 do CNJ. Dessa forma, o protocolo em questão enquadrava-se nas hipóteses legais de prorrogação da prenotação, tendo em vista tratar-se de procedimento de natureza administrativa, no qual a manutenção da prioridade registral é condição essencial até a decisão final. Todavia, reconhece-se que a reativação do protocolo foi realizada de forma indevida por preposta da serventia, após o cancelamento do procedimento, sem que houvesse intenção de prorrogar indevidamente o prazo de prenotação. Nesse sentido, esclarece-se que o equívoco foi identificado e corrigido em menos de duas horas, com a adoção imediata do cancelamento definitivo do protocolo, não havendo qualquer prejuízo às partes envolvidas nem comprometimento da segurança jurídica. Registra-se, ainda, que se tratou de ato isolado, pontual e sem reiteração, decorrente de erro material já integralmente sanado, tendo sido reforçados os protocolos internos de controle e segurança operacional para evitar a repetição de situações semelhantes. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente manifestação e o consequente arquivamento do apontamento, reconhecendo-se a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo às partes, bem como a regularidade material do procedimento e a boa-fé da serventia, que prontamente corrigiu a inconsistência e adotou medidas preventivas em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica. De todo modo, caso este Egrégio Tribunal de Justiça entenda de forma diversa, reconhecendo equívoco ou impropriedade no procedimento adotado, esta Serventia desde já se compromete a cumprir integralmente as determinações e orientações que venham a ser fixadas, adequando seus procedimentos internos às diretrizes desta Corregedoria. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , págs. 28 e 29).
Esta Corregedoria conhece o teor do art. 406 do Código Nacional de Normas no que se refere aos efeitos da prorrogação da prenotação nos procedimentos de usucapião extrajudicial. Porém, a constatação realizada pela assessoria não se refere à prorrogação dos efeitos da prenotação nos procedimentos de usucapião extrajudicial. Se refere à indevida e incorreta "reativação" de protocolo anteriormente cancelado. Declarou a registradora, a propósito, que "a reativação do protocolo foi realizada de forma indevida por preposta da serventia". Vale ressaltar que a responsabilidade pelo serviço é do delegatário, incluídas, obviamente, as ações dos seus prepostos em relação à prática dos atos, uma vez que o titular deve exercer constante fiscalização sobre as escriturações do serviço.
Disse, ainda, a registradora, "que se tratou de ato isolado, pontual e sem reiteração".
No entanto, o arquivo contendo o Livro de Protocolo (doc. 10601137) desde a data da entrada em exercício da registradora aponta 67 (sessenta e sete) ocorrências de "reativação", número que não pode ser entendido, como alegado, como "ato isolado, pontual e sem reiteração". Dentre esses, a título de exemplo, citam-se os protocolos n. 68.229 (doc. 10601137 , pág. 64), cancelado em 12/07/2024 e reativado em 17/07/2024 (doc. 10601137 , pág. 72); e o de n. 70.261, cancelado em 07/07/2025 (doc. 10601137 , pág. 673) e reativado em 01/09/2025 (doc. 10601137 , pág. 779).

O dever legal da delegatária é se manter atualizada e aprimorar a prestação dos serviços. O conjunto de atos ditos isolados forma, na verdade, um volume de irregularidades incompatível com a prática registral.
Nesse sentido, da lavra do acórdão proferido no Processo Administrativo sob n. 2009.900064-9, de relatoria do Des. Trindade dos Santos, destaca-se o seguinte excerto: a "mera desatenção ao contido na norma expedida pelo órgão de fiscalização e disciplina" é suficiente "à configuração da falta funcional e, em decorrência, à incidência da sanção correspondente".
Ademais, um "lapso", um "equívoco" ou um "descuido" não minimizam a responsabilidade de a titular obedecer integralmente os deveres impostos e seu comportamento negligente para com a prática dos atos ou, em alguns casos, a sua omissão em observar os preceitos legais, situações que causam, sem dúvida, insegurança jurídica à comunidade que servem.
A propósito, da lavra do Desembargador Ricardo Fontes, colhem-se os seguintes pontos, mutatis mutandis:
"[...] o fato de os atos irregulares terem sido praticados sem qualquer intenção não é argumento suficiente para excluir sua culpabilidade, isso porque, ao ocupar a relevante função de titular de uma Escrivania de Paz, o serventuário tem a obrigação de conhecer a legislação de regência, bem como todas as orientações provenientes deste Tribunal relativas às serventias extrajudiciais, não consistindo escusa suficiente a alegação de ausência de dolo na prática de infrações.
[...] a inexistência de má-fé não isenta o escrivão da responsabilidade frente à integral obediência dos deveres impostos, os quais, ao contrário das arguições do indiciado, causaram, sim, prejuízos à comunidade, porquanto consistem em atípica insegurança jurídica, situação esta incompatível com a prestação de um serviço público" (Processo Administrativo Disciplinar n. 2014.900026-4, de Joinville, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 11.08.2014).
Portanto, deve a registradora abster-se de "reativar" protocolos cancelados, uma vez que a irregular conduta causa insegurança jurídica ao sistema registral, especialmente à temática da prioridade dos títulos.
2.8. item 1022 - ausência do Código Nacional de Matrícula
A equipe correicional constatou que "nas matrículas n. 18.028 e 18.029 não foram informados os números do Código Nacional de Matrícula (CNM)" (doc. 10144532 , pág. 30).
A delegatária declarou que:
A inconsistência apontada na matrícula 18.028 e 18.029 foram imediatamente identificada e corrigida, mediante a atualização dos dados do respectivo Código Nacional de Matrícula (CNM), conforme demonstram os documentos comprobatórios anexos. Ressalta-se que o equívoco decorreu de falha meramente técnica no sistema eletrônico, de caráter pontual e sem qualquer repercussão sobre a validade, continuidade ou rastreabilidade dos registros imobiliários. O erro não afetou a segurança jurídica nem a regularidade formal dos atos. Ressalta-se que foram analisada outras matrículas, e se tratou de um erro pontual do sistema. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente manifestação e o consequente arquivamento do apontamento, por se tratar de ocorrência isolada, de natureza técnica e prontamente corrigida, sem qualquer prejuízo à integridade e à conformidade dos registros com a legislação vigente. De todo modo, caso este Egrégio Tribunal de Justiça entenda de forma diversa, reconhecendo equívoco ou impropriedade no procedimento adotado, esta Serventia desde já se compromete a cumprir integralmente as determinações e orientações que venham a ser fixadas, adequando seus procedimentos internos às diretrizes desta Corregedoria. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , pág. 30).
O Código Nacional de Matrícula - CNM é elemento obrigatório nas aberturas de matrículas desde o Provimento CNJ n. 89/2019.
No caso sob análise, verifica-se que a assessoria identificou duas matrículas que dispunham de campo para a inserção do CNM, porém a informação não foi lançada, a exemplo da matrícula n. 18.028 (doc. 10144648 , pág. 2).
Irregular a escrituração da registradora em não lançar o CNM.
Deve a delegatária instituir sistema de conferência dos atos praticados, além de verificar o seu acervo em tempo razoável, a fim de evitar que requisitos obrigatórios, como o código em questão, deixem de ser lançados na matrícula.
2.9. item 1023 - ausência de datas nas matrículas
A equipe correicional constatou que a delegatária não lançou a data nas matrículas a seguir listadas: 17.846, 17.845 e 17.844 (doc. 10144532 , pág. 31).
A delegatária declarou que:
Excelência, a inconsistência foi prontamente identificada e corrigida, tendo sido realizadas as adequações técnicas necessárias, conforme comprovam os documentos anexos. Ressalte-se que o equívoco foi meramente operacional, sem qualquer impacto sobre a validade, autenticidade ou continuidade dos registros imobiliários, sendo prontamente inseridas as data em todas as matrículas faltantes. Nestes termos, requer-se o acolhimento da presente manifestação e o consequente arquivamento do apontamento, por tratar-se de falha identificada, de natureza técnica, devidamente sanada e sem prejuízo à regularidade registral. De todo modo, caso este Egrégio Tribunal de Justiça entenda de forma diversa, reconhecendo equívoco ou impropriedade no procedimento adotado, esta Serventia desde já se compromete a cumprir integralmente as determinações e orientações que venham a ser fixadas, adequando seus procedimentos internos às diretrizes desta Corregedoria. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , págs. 31 e 32).
O lançamento da data é requisito essencial da matrícula (Lei n. 6.015/1973, art. 176, § 1º, inciso II, item 2).
Irregular a escrituração da registradora ao não lançar elemento essencial, a exemplo da matrícula n. 17.844 (doc. 10144685).
Deve a delegatária realizar o levantamento de todas as matrículas, desde a sua entrada em exercício, a fim de retificar as referidas informações, com cópia da lista das matrículas retificadas.
2.10. item 82556 - dupla averbação para elementos de ordem objetiva
A equipe correicional constatou que:
Foram praticadas duas averbações (AV.8 e AV.9) na matrícula 8.956, para inscrever elementos de natureza objetiva: logradouro, número predial, CEP, inscrição imobiliária. Ressalta-se que nas duas averbações houve cobrança de emolumentos e de FRJ (doc. 10144532 , pág. 33).
A delegatária declarou que:
Excelência, no caso em exame, foram praticadas duas averbações autônomas (AV.8 e AV.9) na matrícula n. 8.956, destinadas à inserção de elementos de especialidade objetiva do imóvel, tais como logradouro, número predial, CEP e inscrição imobiliária. Em ambas, houve a cobrança regular dos emolumentos e da contribuição ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), nos termos da legislação estadual vigente. A adoção desse procedimento decorreu da entrada em vigor do Provimento n. 195/2025 da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, que instituiu a Seção II ¿ Das Averbações de Saneamento no Código de Normas Extrajudicial, estabelecendo novas diretrizes para o saneamento dos elementos de especialidade subjetiva e objetiva. O art. 440-AS do referido provimento dispõe que, para a prática de atos registrais de constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais, bem como de parcelamento do solo ou instituição de condomínio, o oficial de registro deverá exigir previamente a averbação dos elementos omissos ou incorretos, prevendo expressamente cinco averbações autônomas, a saber: I ¿ dos dados pessoais; II ¿ das alterações de estado ou personalidade civil; III ¿ da descrição do imóvel; IV ¿ dos cadastros imobiliários obrigatórios; e V ¿ da retificação de área. Além disso, o art. 440-AV, inserido na Subseção IV (Dos dados

dos imóveis), dispõe que: A averbação de descrição do imóvel será realizada em ato único, ainda que vários elementos de especialidade objetiva sejam alterados ou atualizados. Por sua vez, o art. 440-AW, da Subseção V (Dos cadastros imobiliários), estabelece que: Quando existente mais de um cadastro imobiliário vinculado a um imóvel e solicitada a averbação de seus números no mesmo protocolo, essa será considerada como ato único para fins de realização do ato registral. Dessa forma, a leitura sistemática dos dispositivos evidencia que o Código de Normas distingue as averbações referentes à descrição do imóvel daquelas relativas aos cadastros imobiliários, considerando-as atos independentes e ainda agrupadas em ato único dentro de cada categoria específica. Assim, a prática adotada pela serventia ¿ com a lavratura de duas averbações distintas, uma destinada à atualização da descrição do imóvel e outra referente aos cadastros imobiliários ¿ baseou-se em interpretação técnica razoável e de boa-fé das recentes disposições do Provimento n. 195/2025, objetivando assegurar a conformidade com a nova estrutura normativa que entrou em vigor em setembro de 2025. Contudo, caso esta Corregedoria entenda que a interpretação mais adequada é a de reunir todos os elementos de especialidade objetiva em ato único, esta serventia procederá de imediato à adequação integral de seus procedimentos, uniformizando a prática registral conforme as diretrizes superiores. Nestes termos, requer-se o acolhimento da presente manifestação e o consequente arquivamento do apontamento, reconhecendo-se que o procedimento adotado foi tecnicamente justificável, de boa-fé e pautado na observância da recente normativa, já corrigido preventivamente para alinhamento às orientações da Corregedoria-Geral da Justiça. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , pág. 33).

Ao contrário do que argumentou a delegatária, é longa a orientação desta Corregedoria quanto à concentração dos elementos de especialidade objetiva, inclusive anterior ao Provimento CNJ n. 195/2025. Nesse sentido, do atual Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 701. São elementos da especialidade objetiva:

§ 2º A complementação de elementos da especialidade objetiva ausentes ou insuficientes, ou a sua modificação, será objeto de averbação em ato único, ainda que faça referência a vários elementos, excetuada a hipótese do inciso III e de títulos com prenotações distintas.

Irregular, portanto, a escrituração da registradora em atos apartados nas averbações (AV.8 e AV.9) da matrícula 8.956, para inscrever elementos de natureza objetiva: logradouro, número predial, CEP, inscrição imobiliária (doc. 10144532 , pág. 34).

Deve a delegatária devolver o valor ao usuário solicitante do ato correspondente a uma das averbações, inclusos os valores do FRJ e do ISS.

2.11. item 82874 - ausência de inclusão de APP na descrição do imóvel

A equipe correicional constatou que:

Pela pertinência temática, registra-se a constatação a seguir. O Lote 72 (Matrícula 17.808) decorrente de regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E) possui área de preservação permanente (pág. 2 do anexo). Inclusive há termo de compromisso firmado entre o Município de Palmitos e a beneficiária pela regularização em que esta se compromete a executar e implementar "projeto de enriquecimento e recuperação da APP no interior da unidade imobiliária [...] realizando o plantio e cercamento das APPs" (pág. 5 do anexo). Na descrição do imóvel consta apenas de que ele confronta "com a área de preservação permanente do Lajeado Sem Nome", não fazendo menção de que está inclusa no imóvel. Não há informação na descrição do imóvel a respeito da APP e nem há averbação, apesar de constar no memorial descritivo de que "o imóvel acima descrito possui em seu interior parte da Área de Preservação Permanente do Lajeado Sem Nome, sendo esta correspondente a uma área total de 156,43m@ e perímetro 92,44m, contando com uma largaura total de 5,00m contados da calha da borda regular do leito do Lajeado Sem Nome" (pág. 8 do anexo). A fim de verificar se foi um caso isolado, pesquisou-se se haveriam outras matrículas que não possuissem na descrição do imóvel a informação a respeito da existência de APP ou averbação correspondente. Como resultado, identificou-se a mesma situação da Matrícula 17.813 (doc. 10144532 , pág. 35).

A delegatária declarou que:

Excelência, neste caso, verificou-se um equívoco técnico pontual no sistema, sem qualquer indício de dolo ou omissão funcional, o qual foi integralmente sanado mediante a execução do procedimento de suprimento e a averbação da informação ambiental nas respectivas matrículas, conforme comprovam os documentos anexos. Nestes termos, requer-se o acolhimento da presente manifestação e o consequente arquivamento do apontamento, por se tratar de falha material isolada, prontamente corrigida, não caracterizando descumprimento das disposições do art. 804 do CNCGJ/SC nem comprometendo a fidedignidade dos registros imobiliários. De todo modo, caso este Egrégio Tribunal de Justiça entenda de forma diversa, reconhecendo equívoco ou impropriedade no procedimento adotado, esta Serventia desde já se compromete a cumprir integralmente as determinações e orientações que venham a ser fixadas, adequando seus procedimentos internos às diretrizes desta Corregedoria. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , pág. 35).

O Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial determina que as áreas de preservação permanente deverão ser averbadas nas matrículas dos imóveis:

Art. 804. Além das previsões legais específicas, averbar-se-ão na matrícula para mera publicidade:

V -área de preservação permanente e área não edificável, bem como eventuais alterações; (redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 19 de março de 2025)

No caso sob análise, a área de preservação permanente está delimitada e descrita tanto na planta do imóvel quanto no memorial descritivo (doc. 10144882).

Logo, sequer era o caso de averbação, pois no caso constatado deve constar a descrição do imóvel quando da abertura da matrícula, a fim de dar a referida publicidade.

Irregular a escrituração da registradora em não lançar a informação a respeito da APP na descrição do imóvel.

A registradora promoveu a averbação na matrícula do imóvel a fim de retificar a ausência do lançamento da informação a respeito da APP, a exemplo da AV.1/17.808 (doc. 10144741, pág. 2). Contudo, em consulta ao Sistema de Gerenciamento do Selo de Fiscalização, identificou-se que a delegatária utilizou equivocadamente o ato de "Certidão de Inteiro Teor - Registro de Imóveis" (código 404) ao invés do ato de "Averbação de Retificação de Ofício RI" (código 430).

Deve a registradora adequar os seus procedimentos internos para que situações como a identificada não se repitam, a fim de preservar a segurança jurídica e a confiança no sistema registral.

2.12. item 83217 - exigência indevida em nota devolutiva

A equipe correicional constatou que:

Na ausência de item específico, constata-se aqui o seguinte: Para o registro do título protocolado sob o n. 71.024 (Escritura Pública de Inventário e Partilha), em nota de exigência, exigiu-se previamente a retificação de área complexa no imóvel urbano de matrícula n. 5.121 para a inserção de medidas perimetrais mediante georreferenciamento. Questiona-se a exigência do georreferenciamento em imóvel urbano. Consigna-se que após a constatação, a delegatária confirmou que se tratou de um equívoco ao mencionar o georreferenciamento na nota de exigência em apreço (doc. 10144532 , pág. 36).

A delegatária declarou que:

Excelência, o equívoco da nota de exigência foi imediatamente corrigido, com a adequação da nota de exigência e o reforço dos controles

internos, além da revisão das minutas utilizadas, a fim de prevenir a repetição de situações semelhantes e aprimorar a uniformidade dos procedimentos. Destaca-se, que não exigimos georrefeciamento de imóveis urbanos, esta menção na nota, foi um incidente isolado. Nestes termos, requer-se o acolhimento da presente manifestação e o consequente arquivamento do apontamento, por tratar-se de falha isolada, de natureza material, prontamente sanada, sem prejuízo à regularidade ou à legalidade do procedimento registral. De todo modo, caso este Egrégio Tribunal de Justiça entenda de forma diversa, reconhecendo equívoco ou impropriedade no procedimento adotado, esta Serventia desde já se compromete a cumprir integralmente as determinações e orientações que venham a ser fixadas, adequando seus procedimentos internos às diretrizes desta Corregedoria. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , pág. 37).

Irregular a exigência de georreferenciamento na descrição de imóvel urbano.

Deve a registradora se abster de emitir notas devolutivas com exigências não previstas em lei ou em atos normativos.

2.13. item 82988 - inobservância das normas regulamentares quanto à averbação de indisponibilidade

A equipe correicional constatou que:

A delegatária não está seguindo a sistemática do art. 868 e seguintes do CNFE. A exemplo, a Av.9-4.867, a Av.3-15.628 e a Av.4-13.846, em que aplicou o selo normal, com o tipo de cobrança normal. Na hipótese, o correto é a aplicação do selo do "tipo normal" com o tipo de cobrança "não incidência". A apuração quanto a cobrança ou não de emolumentos para a averbação de indisponibilidade ficará para o momento do seu cancelamento, sem exceção, conforme os dispositivos normativos mencionados (doc. 10144532 , págs. 37 e 38).

A delegatária declarou que:

Excelência, os procedimentos internos foram ajustados para assegurar que, doravante, todas as averbações de indisponibilidade oriundas da CNIB sejam processadas em estrita conformidade com o regramento normativo, observando-se a classificação correta da cobrança como ¿não incidência¿. Nestes termos, requer-se o acolhimento da presente manifestação e o consequente arquivamento do apontamento, por se tratar de apontamento devidamente sanada e sem qualquer prejuízo à regularidade dos atos registrais. Destaca-se que não houve prejuízo ao erário pois todas as cobrancas foram feitas de forma correta, apenas a forma como lançado o ato estava equivocado, o que foi prontamente ajustado. De todo modo, caso este Egrégio Tribunal de Justiça entenda de forma diversa, reconhecendo equívoco ou impropriedade no procedimento adotado, esta Serventia desde já se compromete a cumprir integralmente as determinações e orientações que venham a ser fixadas, adequando seus procedimentos internos às diretrizes desta Corregedoria. Reitera-se, por oportuno, o compromisso permanente deste Ofício de Registro de Imóveis com a observância das normas legais e correcionais, bem como com a transparência, eficiência e segurança jurídica que norteiam a atividade registral imobiliária (doc. 10144532 , pág. 38).

Correta a constatação da assessoria, nos termos do art. 868 e seguintes do CNCGFE.

Irregular a conduta da registradora em não observar o regramento próprio estabelecido por esta Corregedoria.

Declarou a delegatária que ajustou os procedimentos internos. Contudo, não apresentou exemplos de atos relacionados às indisponibilidades para aferição da qualidade e correção do serviço.

Deve a titular juntar nos autos casos de averbação de indisponibilidade, retificação da averbação de indisponibilidade e de cancelamento da indisponibilidade, a fim de verificar se houve alteração nos procedimentos internos e se de fato houve compreensão do procedimento.

3. Conclusão

Importa destacar novamente que o fato de alguns atos terem sido adequados/corrigidos pela delegatária após a correição não abona ou justifica a prática irregular, ao menos neste juízo preliminar, cabendo ao órgão competente a devida análise. Nesse sentido, o Conselho da Magistratura já se manifestou que a "correção ulterior das irregularidades, no mais, não afasta o caráter de infração disciplinar da conduta e, consequentemente, a respectiva punição" (PAD, n. 2013.900024-5, Rel. Des. Ricardo Fontes, julgado em 12.5.2014).

E, ainda, "a circunstância de terem sido sanadas algumas irregularidades detectadas na inspeção correicional não afasta a sua gravidade e não possui o condão de elidir a prática da infração administrativa (art. 31, I e V, da Lei 8.935/94), em virtude da clara infringência dos deveres delineados no art. 30 da mesma Lei" (TJSC, PAD, n. 2006.900193-0, Rel. Des. José Volpato de Souza).

Pelo que foi exposto anteriormente, também não se afasta o dever legal que a delegatária tem de se manter atualizada e de aprimorar a prestação do serviço público delegado. Nesse sentido, do acórdão no Processo Administrativo/TJSC sob n. 2009.900064-9, de relatoria do Des. Trindade dos Santos, colhe-se: a "mera desatenção ao contido na norma expedida pelo órgão de fiscalização e disciplina" é suficiente "à configuração da falta funcional e, em decorrência, à incidência da sanção correspondente".

No presente caso, como bem identificado nas constatações elaboradas e demonstradas pela equipe correicional, houve inobservância das prescrições legais e registrais, com descumprimento de deveres estabelecidos na Lei n. 8.935/1994, o que sujeita a titular às penalidades previstas na Lei n. 8.935/1994.

Nada obstante, ainda que apontadas falhas ou equívocos, cumpre consignar que a equipe correicional que atuou na serventia não constatou, nesse primeiro momento, má-fé na atuação da titular. Ao contrário, a delegatária demonstrou preocupação com os apontamentos e se mostrou disponível em promover as adequações necessárias.

A Lei n. 8.935/1994 dispõe que os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às penas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação. Assim, a persecução administrativa e´ de exercício obrigatório e irrenunciável, pelo princípio da supremacia do interesse público. Trata-se de atribuição obrigatória para os órgãos e agentes públicos, não sendo questão entregue a` livre decisão de quem a titulariza.

Como se observa, não se verifica, neste momento, a necessidade de abertura de procedimento disciplinar, assim como não se vislumbra a da celebração do Termo de Compromisso, nos termos do art. 26 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Entretanto, é fundamental que a fim de qualificar a prestação de um serviço público eficiente, que se realize o acompanhamento de regularização das constatações identificadas, para as quais em cada um dos itens acima descritos foram estabelecidas obrigações à delegatária.

4. Diante do exposto, sugere-se a intimação da titular do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Palmitos para que cumpra as obrigações estabelecidas em cada um dos itens, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada/demonstração das providências adotadas, além de cópia dos atos, a fim de demonstrar as correções e adequações necessárias.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de junho de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0103411-49.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: correição ordinária geral

Trata-se de relatório de correição ordinária geral realizada entre os dias 20 e 22 de outubro de 2025, no Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Palmitos (doc. 10144532).

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor

Maximiliano Losso Bunn (doc. 10398723).
Intime-se a delegatária do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Palmitos, Sra. Tays Cristine de Oliveira, com cópia desta decisão e do parecer (doc. 10398723), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cumprimento das obrigações estabelecidas no parecer retro, com a juntada das providências adotadas, e cópia dos atos, a fim de demonstrar as correções e adequações necessárias.
Conceda-se acesso integral aos autos à delegatária, pelo prazo indicado no parágrafo anterior, com a finalidade de facilitar as orientações e determinações estabelecidas no parecer.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante no prazo de 90 (noventa) dias através do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0006522-33.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Locação de bens móveis
Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Fernanda Fiori Morozi, titular do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Antônio Carlos, comarca de Biguaçu, manifestando interesse na locação de bens adquiridos durante a interinidade.
Acolho os fundamentos e conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10765522).
Intime-se a delegatária, Sra. Fernanda Fiori Morozi.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos deverão aguardar na Divisão Administrativa até a data de 14/11/2026 e, após, remetidos ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas quando necessárias, a tramitação dos autos será encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
PARECER
Extrajudicial/Autorização para realização de Despesa n. 0006522-33.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Locação de bens móveis
Serventias Extrajudiciais. Locação de bens móveis adquiridos durante a interinidade. Novação contratual. Deferimento.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Fernanda Fiori Morozi, titular do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Antônio Carlos, comarca de Biguaçu, manifestando interesse na locação de bens adquiridos durante a interinidade.
No parecer n. 9208345, acolhido pela decisão n. 9208348, foi deferido o pedido de locação dos bens pelo valor mensal de R$ 1.067,27 (mil e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses.
Decorrido o prazo inicialmente estabelecido, a delegatária foi intimada para manifestar interesse, positivo ou negativo, quanto à continuidade da avença (doc. 10642219).
Em resposta (doc. 10652613), a requerente manifestou interesse na renovação do contrato de locação.
É o breve relato.
2. O Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE) dispõe sobre o tema:
Art. 66. Nos casos em que o novo delegatário manifestar interesse na locação dos bens adquiridos pelo interino durante o período de vacância da serventia, aquele deverá formular pedido de autorização para a Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
§ 1º No ato de transmissão de acervo, o delegatário deverá manifestar o interesse positivo ou negativo na locação.
§ 2º O pedido de autorização para locação dos bens, a ser formulado pelo novo responsável, deverá ser precedido de avaliação.
§ 3º Efetivada a locação dos bens, o novo delegatário deverá realizar o recolhimento dos valores em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, até o dia 15 (quinze) de cada mês.
Em acréscimo, a Circular CGJ nº 162 de 14 de maio de 2024, esclareceu os parâmetros para valoração desses bens móveis adquiridos no período da interinidade.
No parecer n. 9208345 foi deferido o pedido de locação dos bens pelo valor mensal de R$ 1.067,27 (mil e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), pelo período de novembro/2024 a outubro/2025.
Na mesma oportunidade, consignou-se que a delegatária deveria manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do contrato (14/10/2025), quanto ao interesse na aquisição dos bens ou na renovação do ajuste, sob pena de renovação automática.
Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a delegatária juntou comprovantes de pagamento referentes aos meses de novembro de 2024 a abril de 2025, bem como aos meses de maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 2025, e janeiro, fevereiro e maio de 2026 (docs. 9263295, 9462010,9563645, 9663647, 10132378, 10206431, 10337687 e 10657598), totalizando 14 (quatorze) meses.
Assim, evidencia-se o atendimento dos pressupostos para a continuidade da locação, mediante o pagamento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) deste Tribunal de Justiça, pelo período de 12 (doze) meses, compreendido entre novembro de 2025 a outubro de 2026.
O valor do aluguel permanece inalterado, fixado em R$ 1.067,27 (mil e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), devendo ser recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês, incumbindo à delegatária emitir a guia, efetuar o pagamento e juntar o respectivo comprovante nos autos.
Salienta-se que eventual atraso no pagamento sujeitará a delegatária a acrescer à obrigação 1% de mora a.m. e atualização financeira com base no IPCA (verificado eventual inadimplemento de uma das parcelas devidas haverá o lançamento do valor no sistema ERP).
A requerente deverá providenciar o pagamento imediato das parcelas vencidas, sobre as quais somente incidirão encargos depois de decorrido o prazo de intimação desta decisão.
Para emissão da guia de pagamento, deve-se acessar o site do TJSC, clicar na aba FRJ e selecionar o código 22767 - FRJ - Receitas dos Serviços

Extrajudiciais Vagos. No campo "discriminação" deverá mencionar o número dos presentes autos. A delegatária deverá encaminhar os comprovantes de pagamento, mensalmente, via peticionamento eletrônico nos presentes autos.
3. À vista do exposto, opino:
a) pelo deferimento do pedido de renovação do contrato de locação dos bens pelo período de 12 (doze) meses, compreendido entre novembro de 2025 a outubro de 2026, pelo valor mensal de R$ 1.067,27 (mil e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), com o pagamento imediato das parcelas vencidas e as vincendas na forma acima exposta;
b) pela juntada dos comprovantes da locação, mensalmente, no prazo de 05 (cinco dias) após o pagamento;
c) pela cientificação da delegatária; e,
d) para que os autos aguardem na DA (30/10/2026) e, após, retornem ao Núcleo do Foro Extrajudicial para exame das obrigações.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 15 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Credenciamento de Autoridade Apostilante n. 0076496-26.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização para apostilamento
Serventia: 2º Tabelionato de Notas e de Protesto do Município de Canoinhas - CNS 104588
Delegatário: Rodrigo Lanzini Villela
Trata-se de requerimento para realização de apostilamento pelo Sr. Rodrigo Lanzini Villela, delegatário responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e de Protesto do Município de Canoinhas - CNS 104588.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10782168).
Autorizo a requerente à prestação do serviço de apostilamento.
Intime-se o requerente, com cópia da Informação 10782159, do parecer 10782168 e desta decisão (10782177), para ciência do procedimento e providências de sua alçada. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como ofício à determinação supracitada.
Autorizo de ofício, ao requerente, o acompanhamento integral dos autos, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante no prazo de 90 (noventa) dias através do peticionamento eletrônico via sistema SEI.
Publique-se o parecer e a decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI), do Extrafácil, e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
PARECER
Extrajudicial/Credenciamento de Autoridade Apostilante n. 0076496-26.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização para apostilamento
Serventia: 2º Tabelionato de Notas e de Protesto do Município de Canoinhas - CNS 104588
Delegatário: Rodrigo Lanzini Villela
Foro Extrajudicial. Apostilamento. Pedido de autorização para a prestação do serviço. Parecer pelo acolhimento.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Tratam os autos de pedido de habilitação para apostilamento no sistema Apostil formulado por Rodrigo Lanzini Villela, delegatário responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e de Protesto do Município de Canoinhas - CNS 104588.
É o essencial.
2. O serviço de apostilamento encontra-se regulamentado pelo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento CN n. 149, de 30 de agosto de 2023, especialmente em seus arts. 1º e seguintes, que disciplinam a legalização de documentos públicos por meio da aposição de apostila.
Conforme consignado na Informação n. 10782159, desde 16/11/2021 houve a migração integral do antigo sistema "SEI Apostila" para o atual sistema Apostil, cuja gestão e operacionalização foram delegadas ao Colégio Notarial do Brasil - CNB, nos termos do art. 5º, § 2º, do Provimento CNJ n. 62/2017, com a redação atualmente consolidada no Código Nacional de Normas.
O procedimento vigente de habilitação para o exercício da atividade de apostilamento desenvolve-se em etapas sucessivas, iniciando-se, necessariamente, com pedido formal do interessado à Corregedoria competente, como ocorreu no presente caso. Uma vez deferida a autorização administrativa, incumbe ao notário ou registrador promover sua ativação no sistema Apostil, mediante o preenchimento de formulário eletrônico mantido pelo CNB, bem como realizar o cadastramento de seus prepostos, utilizando-se de certificado digital.
No caso concreto, verifica-se que o requerente é delegatário regularmente investido, inexistindo, nos autos, qualquer óbice normativo, técnico ou administrativo ao deferimento da autorização pretendida.
Assim, atendidos os pressupostos formais e normativos, e considerando que eventuais questões operacionais relativas ao acesso e à utilização do sistema Apostil são tratadas diretamente com o CNB, mostra-se viável a autorização pleiteada.
3. À vista do exposto, opino:
a) pela concessão de autorização para prestação serviço de apostilamento ao Sr. Rodrigo Lanzini Villela, delegatário responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e de Protesto do Município de Canoinhas - CNS 104588; e
b) pela cientificação do requerente acerca do teor da informação 10782159, deste parecer (10782168) e da decisão que o acolher;
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0095992-75.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Circular CGJ n. 113/15
Tratam os autos de expediente encaminhado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de Santa Catarina - Arpen/SC, com intuito de obter esclarecimentos acerca da necessidade de envio mensal de dados dos Ofícios de Registros Civis das Pessoas Naturais ao Instituto de Identificação - Polícia Científica de Santa Catarina (PCI).
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (10774177) e determino:
a) a revogação expressa da Circular CGJ n. 113/15;
b) expedição de circular; e
c) a cientificação da Arpen-SC, com cópia desta decisão e do parecer retro.
Movimentem-se os autos à Seção de Expedientes e Serviços Gerais da

Divisão Administrativa, em regime de colaboração, para alteração da Circular CGJ n. 113/15 para "REVOGADA" no Sistema de busca e recuperação de informação da Corregedoria-Geral de Justiça -SABER.
No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publique-se a presente decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização da base "Conhecimento EXTRA".
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0096844-02.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Correição nos dias 6 a 10-10-2025
Trata-se de procedimento preliminar decorrente de correição ordinária geral realizada no Tabelionato de Notas e Protesto da comarca de Herval d' Oeste, no período de 6-10-2025 a 10-10-2025, com o apontamento de constatações no relatório correicional n. 104288. A interina manifestou-se na fase pré-processual e o procedimento foi autuado. Após, os autos vieram conclusos.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10398240).
Determino a conversão do procedimento preliminar em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização.
Intime-se a Sra. Marilu Edi Mattos, interina do Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Herval d' Oeste, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos mencionados no item n. 3 do parecer, informe a não realização de ato semelhante após a correição, ou outra manifestação que entender pertinente.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Autue-se novo procedimento como "Extrajudicial/Taxa do FRJ/ Fiscalização", com cópia do parecer e desta decisão homologatória, bem como do documento n. 10051752, para as providências cabíveis em relação aos itens ns. 80007, 83851 e 82176, nos termos do art. 316, § 3º, do CNFE.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Aguarde-se o transcurso do prazo ou a juntada de resposta pela delegatária. Após, retornem conclusos, para a atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e providências posteriores.
Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0096844-02.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Correição nos dias 6 a 10-10-2025
Foro extrajudicial. Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Herval d' Oeste. Resposta apresentada pela interina. Orientações do Órgão Regulador. Conversão em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização. Cientificação da responsável pela serventia.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Entre os dias 6 a 10-10-2025 foi realizada correição ordinária geral no Tabelionato de Notas e Protesto da comarca de Herval d' Oeste, ocasião em que foram efetuadas constatações nos vinte e sete itens apontados no relatório de correição (doc. 10051752).
Intimada, a interina apresentou resposta e documentos (doc. 10051752).
É a síntese do relatório.
2. Passa-se à análise das constatações efetuadas pela equipe correicional e da manifestação da interina, a seguir:
2.1 Item n. 50162
A assessoria correicional identificou que "na escritura de dação em pagamento lavrada sob o protocolo n. 23748, Livro n. 231, fl. 143, selo n. HOE12858, há o valor declarado pelas partes (R$ 25.000,00), o valor atribuído para fins de cobrança do ITBI (R$ 124.560,72), e um terceiro valor, nos seguintes termos: 'Para fins de cobrança de emolumentos e taxa do FRJ o imóvel foi avaliado em R$191.307,42'. Não há especificação quanto ao parâmetro utilizado para este último. Da mesma forma, o ato lavrado sob o protocolo n. 23763, selo n. HOE12886; protocolo n. 23313, livro 230, selo HLD39771; protocolo n. 20920, selo HLD39405".
A interina, por sua vez, esclareceu que:
Ocorre no caso o seguinte: 1) Usuário declarou o valor da negociação, totalmente fora do valor de mercado; 2) Município impugnou o valor para fins de ITBI, cobrando sobre o apurado em processo interno; 3) Nós também impugnamos, utilizando como base negociação anterior, registrada na matrícula. Para deixar essa situação mais clara em casos futuros, atualizamos nossa minuta para descrever o fundamento utilizado em cada cobrança, nesse sentido: a) ITBI: A guia de nº xxxx, comprobatória do recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, no valor de R$X.000,00 (x mil reais), referente a 2% do valor do imóvel, avaliado pelo setor responsável junto ao Município de Herval d'Oeste/SC, para fins fiscais, em R$X.000,00 (x mil reais), somada taxa de expediente, devidamente quitada na Caixa Econômica Federal xxxx, em xxxx, autenticação xxxx; b) Emolumentos: Para fins de cobrança de emolumentos o imóvel foi avaliado em R$X.000,00 (x mil reais), conforme - declarado pelas partes; - avaliação fiscal para fins de ITBI, anteriormente mencionada; - valor declarado em transação anterior, conforme RX da matrícula nº XXX, anteriormente descrita; (Preenche com uma das opções, a depender do caso) c) FRJ: Foi recolhido em valor correspondente a 22,73% sobre os emolumentos devidos, nos termos do Art. 3º-A, da lei 8.067, de 17 de setembro de 1990.
O art. 320 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial dispõe acerca das providências possíveis de serem tomadas no caso em que o valor do bem "declarado pelo interessado estiver em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado".
Nesse sentido, diante da resposta apresentada pela interina, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação da adequação nos casos posteriores à correição.
2.2 Item n. 50163
Consta no relatório correicional que "na certidão, em forma de relação, expedida ao Serasa não há a cotação dos emolumentos e da respectiva taxa do FRJ. As informações constam apenas no recibo expedido. Ex.: certidão de 6.10.2025, selo n. HPZ94117".
A interina informou que "nesse caso temos uma situação onde a prática acaba por cumprir a norma de maneira diversa do idealizado, uma vez que as ¿certidões¿ de relação diárias não são de fato certidões, e sim arquivos XML que alimentam o banco de dados do SERASA. A partir desses arquivos, são gerados recibos mensais para pagamento, estes sim com a descrição de valores correta. De toda forma, incluímos entre as providências solicitadas ao nosso software, o ajuste dessa certidão".
Conforme preceitua o art. 14 da Lei Complementar Estadual n.

755/2019, devem ser "cotados à margem dos atos e respectivos traslados, certidões e públicas-formas", o que não se verificou no caso em comento, razão pela qual deve ser comprovada a adequação realizada com a juntada de certidões em forma de relação de protestos, registrados e cancelados, encaminhadas aos órgãos de proteção ao crédito, com a cotação dos valores dos emolumentos, da taxa do FRJ e do ISS.

Por isso, recomenda-se a concessão de prazo para a comprovação da adequação.

2.3 Itens ns. 80007, 83851 e 82176

No item n. 80007, a equipe correicional identificou "que há três valores replicados referente ao valor da ata notarial das folhas excedentes, conforme exemplo do protocolo n. 23497, Livro 230, selo HLD42361, fl. 241".

Já no item n. 83851, os assessores correicionais pontuaram que "aparentemente, houve a cobrança a maior das folhas excedentes e da respectiva taxa do FRJ da ata notarial protocolada sob o n. 23292, livro 230 e selo HLD39464. Do mesmo modo: protocolo n. 23295, livro 230, selo HLD39504. Protocolo 23373, selo HLD40526, livro 230, fl. 128. Protocolo n. 23421, selo HLD41273, Livro 230, fl. 156", tendo a interina respondido que: "no mesmo sentido do item 80007, com a opção automática habilitada, evitaremos os eventuais erros humanos no cálculo das folhas excedentes".

Por fim, no item n. 82176, há a seguinte constatação: "na ata notarial (escrituração apenas no anverso) lavrada sob o protocolo n. 23595, Livro n. 231, fl.62, selo n. HLD43910, aparentemente, houve cobrança de folha excedente em valor superior, sem observância do art. 28 da LCe n. 755/2019. Da mesma forma, a ata notarial (escrituração apenas no anverso) lavrada sob o protocolo n. 23689, Livro n. 231, fl. 106, selo n. HLD44738".

Pois bem.

Extrai-se da documentação juntada que a constatação se refere às escrituras de protocolos n. 23497 (selo HLD42361 - fls. 227 a 242), protocolo n. 23292 (selo HLD39464 - fls. 14 a 22), protocolo n. 23295 (selo HLD39504 - fls. 23 a 28), protocolo n. 23373 (selo HLD40526 - fls. 107 a 128), protocolo n. 23421 (selo HLD41273 - fls. 142 a 156), protocolo n. 23595 (selo HLD43893 - fls. 32 a 62) e protocolo n. 23689 (selo HLD44738 - fls. 104-106).

Analisando os protocolos e os selos respectivos, extrai-se que em alguns casos não houve a cobrança do valor das folhas excedentes (selos ns. HLD39464 e HLD39504) e em outros casos houve a cobrança, porém, a maior (selos ns. HLD42361, HLD40526, HLD41273 e HLD43893 e HLD44738).

Observa-se que é utilizado apenas o anverso das folhas. Assim, deveriam ter sido realizadas as cobranças de folhas excedentes nos seguintes termos:

a) protocolo n. 23497 - 7 (sete) folhas excedentes; b) protocolo n. 23292 - 4 (quatro) folhas excedentes; c) protocolo n. 23295 - 2 (duas) folhas excedentes; d) protocolo n. 23373 - 10 (dez) folhas excedentes; e) protocolo n. 23421 - 7 (sete) folhas excedentes; f) protocolo n. 23595 - 15 (quinze) folhas excedentes; e g) protocolo n. 23689 - 1 (uma) folha excedente.

No entanto, no item n. 80007 a interina se limitou a esclarecer que "de fato, constatamos que a contagem manual de folhas excedentes não era precisa, possibilitando equívocos como o citado, por conta disso habilitamos junto ao pessoal do Software, a opção ¿contar páginas e ajustar custas¿, a ser utilizada na lavratura das atas notariais, onde o próprio sistema vai calcular as páginas utilizadas e ajustar as custas". E, no item 83851, respondeu que: "no mesmo sentido do item 80007, com a opção automática habilitada, evitaremos os eventuais erros humanos no cálculo das folhas excedentes". Já no item n. 82176, a interina replicou a resposta dada ao item n. 80007. Não foram trazidos documentos comprobatórios da adequação.

Com relação aos protocolos ns. 23292 (selo HLD39464) e 23295 (selo HLD39504), como visto, não foram cobrados os valores dos emolumentos referentes às folhas excedentes, totalizando, respectivamente, o valor de R$ 21,16 e R$ 10,58 de cada protocolo, sobre os quais deveriam incidir a taxa do FRJ. Registra-se que, em relação à taxa do FRJ, o art. 316, § 3º, do CNFE, determina: "apurado o saldo devedor pela equipe da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o juiz-corregedor determinará a autuação de procedimento específico e encaminhará os autos acompanhados da documentação pertinente ao Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para a cobrança do saldo devedor". Dessarte, sugere-se a autuação de procedimento para a adoção de providências cabíveis pelo Órgão competente (destaca-se que embora os valores não sejam elevados, a indisponibilidade do interesse público motiva a apuração).

Por outro lado, quanto aos protocolos ns. 23497, 23373, 23421, 23595 e 23689 os valores foram cobrados a maior pela interina. Nesses casos, em regra, as partes são cientificadas a respeito do procedimento de repetição do indébito, sem prejuízo da devolução espontânea de valores cobrados a maior pela interina.

Assim, sugere-se: i) a autuação de procedimento para a adoção de providências cabíveis pelo Órgão competente com relação aos protocolos ns. 23292 e 23295, nos termos do art. 316, § 3º, do CNFE; e ii) a concessão de prazo para manifestação quanto à intenção de devolução espontânea dos emolumentos e demais tributos incidentes referente aos protocolos ns. 23497, 23373, 23421, 23595 e 23689, bem como para a juntada de atos posteriores, com as adequações necessárias.

2.4 Item n. 50064

A equipe correicional observou que "a procuração lavrada sob o protocolo n. 24099, Livro n. 139, fl. 43 (selo n. HPZ94005), outorga poderes para venda e compra de bem imóvel, inclusive pelo próprio mandatário, mas, aparentemente, não estipula o valor mínimo do negócio".

A interina esclareceu que "nossa minuta padrão traz o valor mínimo para eventual negócio ¿consigo mesmo¿, em complemento à menção do art. 117 do Código Civil, afim de evitar interpretação da Procuração Pública como espécie de ¿Autocontrato¿; No entanto, não há uma previsão expressa que obrigue essa menção, motivo pelo qual aceitamos suprimi-la quando o usuário recusa fornecer tal valor, como provavelmente foi o caso do Livro 139, fls. 43. Para contornar o problema criamos uma cláusula variável em nossa minuta padrão, a ser utilizada quando o usuário recusou fornecer valor, nesse sentido: -> O Outorgante declara ter sido alertado sobre a possibilidade de inclusão do valor mínimo para eventual negócio ¿consigo mesmo¿ praticado pelo Outorgado, no entanto negou fornecê-lo, assumindo total responsabilidade pela possível caracterização de ¿Autocontrato¿".

Pois bem.

É cediço que o art. 117, caput, do Código Civil dispõe: "salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo". O autocontrato, ou contrato consigo mesmo, é aquele em que o representante do outorgante figura em um contrato, também, como outorgado, ou seja, representa duas vontades em um mesmo título. Referido ajuste é viável havendo mandato que, expressamente, disponha sobre a autorização dada pelo mandante para que o mandatário efetue o negócio jurídico com ele mesmo. Todavia, além do disposto no art. 117 supra, é preciso observar, também, as regras relativas ao negócio jurídico a ser efetuado, no caso, a compra e venda, e seus requisitos de validade, existência e eficácia. O negócio jurídico exige a bilateralidade, isto é, a expressa manifestação de vontade de ambos os contraentes. Na compra e venda, ela se concretiza pela manifestação do outorgante em "transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro" (art. 481 do Código Civil).

Apesar de o procurador estar representando o mandante, para que eventual contrato de compra e venda seja válido, faz-se necessária a expressa manifestação do outorgante quanto ao preço. Logo, a ausência de valor pode macular o negócio jurídico em si. O art. 489 do Código Civil prevê que deixar ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço gera nulidade da compra e venda. Nesse

sentido, infere-se do Boletim Eletrônico n. 2473 do IRIB, referido no processo n. 0000344-88.2017.8.24.0600:
Analisando o artigo 489 em conjunto com o artigo 117, é possível descobrir que existe outro tipo de procuração, o contrato consigo mesmo. Mas é preciso que se cumpram as exigências impostas por esses dois dispositivos. [...]
Se o preço não estiver fixado na procuração, posso outorgar uma procuração para fulano vender um imóvel meu - é necessário dizer qual é o imóvel e o preço - e ele mesmo poderá comprá-lo. Nesse caso, não se trata de procuração em causa própria porque se pode vender para terceiros. Para isso, é preciso estar autorizado pelo mandante e o preço fixado. [...] (Furlan, Maria Beatriz Lima. Requisitos para a lavratura de escrituras públicas: o novo Código Civil e a atividade notarial. Disponível em: < http://www.irib.org.br/boletins/detalhes/1357>. Acesso em: 23.5.2017).
Nesse sentido, esta Corregedoria tem orientado e exigido que os delegatários façam constar na procuração o preço mínimo da venda do bem para o próprio mandatário.
Dessarte, sugere-se o acolhimento da resposta apresentada, no sentido de que irá adicionar observação na escritura, sem prejuízo da verificação em futura correição.
2.5 Itens ns. 83086, 82005 e 5036
Neste tópico, serão analisados três itens (83086, 82005 e 5036), pois estão relacionados.
No item n. 83086, o relatório correicional consta que "no livro de depósito prévio juntado na prestação de contas, até 28/08/2025, aparentemente, não há o lançamento dos valores recebidos para o protocolo n. 23780, de 8.8.2025 (ato lavrado sob o selo n. HOE13087). Questionado, o escrevente substituto alegou que os atos só são lançados no depósito quando lavrados".
A responsável pela serventia informou que "a serventia adotava a cobrança somente com o ato ¿quase pronto¿, quando ocorria o protocolo com a lavratura logo na sequência, esse procedimento foi ajustado (melhor explicado em item próprio); Sobre o caso relatado, do protocolo 23780, o recibo realmente foi gerado no dia 08/08/2025, mas só foi recebido em 11/08/2025, entrando no livro como depósito prévio. Tivemos alguns problemas com o Livro de Depósito Prévio, observamos algumas entradas/saídas que aparentemente não constavam, já ajustamos tudo com o pessoal do Software, em anexo encaminho o livro 03, em andamento, para eventuais consultas".
Já no item n. 82005, consta do relatório correicional que:
O substituto legal Sr. Gabriel de Oliveira informou que, em decorrência de não emitirem o número de protocolo na data que a parte manifesta o desejo de realizar o ato - e, igualmente, por não cobrarem o valor de ¿, dos emolumentos -, não há o cancelamento dos atos. O substituto entregou um relatório com a totalização de todos os atos cancelados na serventia durante o período de 2025". Neste relatório, constam 10 atos cancelados, sendo 1 deles com a cobrança de ¿ no ato do protocolo e que houve a emissão do selo de cancelamento antes da lavratura (HHJ31228) e outros 5 em que houve a emissão do selo de cancelamento após a lavratura do ato (em decorrência da ausência de assinatura: selos ns. HHJ33184,HLD35788, HLD35790, HLD37291 e HLD43490). Extrai-se do sistema de prestação de contas de 2025, que a interina auferiu o teto remuneratório nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2025. Do relatório emitido pelo substituto, verifica-se que no relatório consta que os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2025 não houve e emissão do selo de cancelamento e, consequentemente, nos meses em que a interina atingiu o teto remuneratório, não houve o repasse do valor ao FRJ.
A interina prestou esclarecimentos:
De fato, nossa variável para aplicação do selo no protocolo dos atos tinha como pressuposto a cobrança dos valores de adiantamento, que até então não realizávamos, consequentemente também não havia selo no ato do cancelamento de protocolo. O procedimento era, em resumo: 1) Entender o objetivo do usuário e reunir toda a documentação necessária para a certeza inequívoca da lavratura do ato, até então, por meio de ¿ficha¿, já dentro do sistema; 2) Nesse momento, com tudo certo, realizávamos o protocolo, sem cobrança do valor de 1/3 em adiantamento; 3) Logo na sequência ao protocolo, cobrávamos a integralidade dos emolumentos, para então, proceder com a lavratura do ato. Era o procedimento adotado a muitos anos na serventia, que não havia sofrido alterações até então. Após as orientações durante a correição, elaboramos uma nova rotina de procedimentos para adequação à norma, consistindo basicamente: 1º Momento inicial: Quando o cliente nos procura com a situação: ¿ Entendemos o objetivo e definimos o ato correto; ¿Entregamos o requerimento de protocolo e orientamos sobre o preenchimento e documentação básica listada. 2º Apresentação do Requerimento: Cliente apresenta o requerimento devidamente preenchido e instruído dos documentos básicos 3º Protocolo: Analisamos a conformidade do requerimento e os documentos apresentados. Estando tudo certo: ¿ Abre uma ficha na MOBI, listando todos os documentos já apresentados; ¿ Preenche o cálculo de emolumentos com o valor inicialmente informado pelo cliente (no requerimento); ¿ Protocola o ato, realizando a cobrança de 1/3 do valor de emolumentos, calculado sobre o informado anteriormente; ¿ Grampeia o comprovante do 1/3 na nossa via do protocolo, vai estar registrado no sistema, mas centralizamos em via física também, para controle; ¿ Entrega uma via do protocolo para o cliente e orienta: Entraremos em contato, no prazo máximo de 30 dias, com os documentos e providências restantes; 4º Trabalho posterior: Para elaboração do ato: Em no máximo 30 dias: ¿ Inicia pelo preenchimento de partes, imóveis e demais bens; ¿ Monta a minuta com base na documentação apresentada; ¿ Solicita avaliação, ITBI, preenche ITCMD... a depender do caso; ¿ Retorna contato com o cliente, informando os documentos e providências pendentes para a finalização, bem como o orçamento final (já com valor de AVALIAÇÃO/ITBI/ITCMD definidos) e PIX da serventia; ¿ Esse retorno ao cliente será instruído com ¿Nota de Exigência¿, onde os itens acima serão listados (pode explicar por mensagens, ligação, tudo certo, mas faz também o envio da Nota em PDF); ¿ A geração da Nota de Exigência é feita na MOBI (ações -> ocorrências no livro protocolo -> nova -> Lista tudo, grava e imprime). 5º Finalização e Lavratura: Quando o cliente retornar com os documentos e providencias solicitadas: ¿ Finaliza a minuta e passa para a conferência, estando tudo certo: ¿ Envia o boleto do imposto de transmissão, a depender do caso; ¿ Se já não o fez, solicita o pagamento dos emolumentos, no valor já informado na nota de exigência, para o PIX do Tabelionato, que também vai constar lá. ¿ Informa novamente sobre o prazo e alinha se todos estão realmente disponíveis para assinatura, para evitar surpresas; ¿ Lavra a Escritura! Com esse novo procedimento, passamos a atender: - Protocolo logo no inicio do processo: Ainda mantivemos um passo anterior, por meio de requerimento, para juntada da documentação básica e ajuste da forma do negócio e valores, utilizados depois como base para a cobrança do 1/3; - Respostas por meio de Nota de Exigência: Ainda não tenho um exemplo prático, mas já alinhamos com o pessoal do software sobre como fazer, está funcional. - Selos no protocolo e cancelamento: Uma vez que passamos a realizar a cobrança do 1/3, o selo está sendo aplicado, resolvendo o problema.
Por fim, no item n. 5036, a assessoria correicional verificou que "a serventia utiliza processo interno (ficha) para o recebimento de documentos e procedimentos afetos às escrituras. Segundo alegado pelo escrevente substituto, os atos só são protocolados com a documentação completa, em detrimento do disposto no art. 1.194 do CNFE. Por essa razão, também não expedem notas de exigências, consoante o CNFE. Foram feitas orientações a respeito".
A interina esclareceu que "em complemento à resposta contida no item 82005, sobre os novos procedimentos que passamos a adotar, habilitamos junto ao nosso Software a possibilidade de emissão das notas de exigência, que passarão a ser utilizadas em conjunto com as explicações e pedidos via WhatsApp e E-mail".
Pois bem.
A obrigação de utilização do Livro de Depósito Prévio decorre do

disposto no art. 188 do Provimento n. 149 do CNJ e, na legislação estadual, no art. 241, III, do CNFE. Registra-se que, nos termos do art. 35 da LCe n. 755/2019, "será devido 1/3 (um terço) do valor total dos emolumentos correspondentes ao ato solicitado cujo protocolo for cancelado por culpa ou a pedido das partes antes da lavratura, observado o valor mínimo da respectiva rubrica". Para os cancelamentos após a lavratura, incidirão emolumentos integrais, nos termos do disposto no art. 35, §2º da LCe n. 755/2019.

Ainda, há violação ao disposto no art. 1.194 do CNCGFE, o qual determina que "o lançamento no livro de protocolo ocorrerá na data do requerimento do ato notarial com entrega do respectivo recibo ao solicitante, cuja segunda via deverá ficar arquivada na serventia" (grifou-se). A normativa surgiu justamente para coibir a prática de retenção de documentos sem o devido protocolo como meio de verificação de prazos, de garantia da segurança jurídica e da eficiência na prestação do serviço (art. 1º da Lei n. 8.935/1994). Ademais, além do prejuízo ao erário, a prática poderá configurar indevida concessão de benefício (art. 1.172, IV, do CNCGFE). Não sendo hipótese de protocolo, a documentação deve ser devolvida às partes.

Diante do exposto, recomenda-se a apresentação de cópia da primeira folha das últimas 15 (quinze) escrituras lavradas após a correição, do respectivo lançamento no livro de protocolo de notas (desde a geração do número do protocolo e atos subsequentes), no livro de depósito prévio e no livro auxiliar de receitas e despesas, bem como dos respectivos recibos.

2.6 Item n. 50193

O relatório de correição identifica que "na escritura de rerratificação lavrada sob o protocolo n. 24021, Livro n. 232, fl. 102, não foi aplicado o selo de fiscalização. Também não há menção ao selo do ato retificado e não é possível verificar se todos os campos do selo digital foram preenchidos corretamente".

A responsável esclareceu que "na minuta de ¿erro material¿, não estava preenchida a variável do selo de fiscalização, por esse motivo ele não constou no texto, já corrigimos o problema. Em complemento, sobre o selo do ato retificado/corrigido: Incluímos uma variável em nossas minutas, que vai ¿puxar¿ essa informação de forma automática".

Constata-se que na escritura pública de rerratificação (sob o protocolo n. 24021), a responsável pela serventia não lançou o selo digital de fiscalização no ato. Deveria ter sido aplicado o selo referente ao tipo de ato n. 255 - "Escritura de Aditamento ou Rerratificação".

Do mesmo modo, deveria ter sido realizada a "Anotação de rerratificação/aditamento" (Código n. 563) na escritura de origem, qual seja, "escritura pública de doação de imóveis rurais com reserva de usufruto" (sob o protocolo n. 23767, fl. 231, fl. 287).

Assim sendo, resta necessária a concessão de prazo para a adequação.

2.7 Item n. 50194

A equipe correicional constatou que "não há menção ao selo do ato originário no conteúdo da escritura de rerratificação (protocolo n. 23563, livro 230, fl. 292), tampouco houve aplicação de selo na rerratificação e, igualmente, não há menção do selo referente à anotação de rerratificação na procuração (protocolo n. 23987), conforme imagens em anexo".

A responsável esclareceu que "sobre este item, nos parece que o dispositivo faz referência aos atos praticados por meio de etiquetas, tal qual o reconhecimento de firma e a autenticação. Estamos com dificuldade em anexar imagens aqui, mas anexamos em nosso ofício com todas as respostas centralizadas".

Todavia, considerando a ausência de menção ao selo do ato originário (procuração pública - protocolo n. 23987) no teor da escritura de retificação, bem como o fato de não ter havido a aplicação de selo na referida escritura e tampouco a menção do selo na anotação de retificação, evidencia-se a necessidade de adequação dessas situações. Portanto, recomenda-se que seja comprovada a adequação neste caso e nos atos posteriores à correição.

2.8 Item n. 82004

Os assessores correicionais identificaram que "a ata notarial lavrada sob o protocolo n. 23957, Livro n. 232, fl. 32, selo n. FTQ16090, foi cotado como isento. Todavia, figura como solicitante servidora municipal. O escrevente substituto informou que o ato foi lavrado a pedido do município, e que não foi realizada solicitação de ressarcimento". A interina esclareceu que "para isenções envolvendo o Município, sempre utilizamos ofício emitido pelo setor jurídico, solicitando a prática do serviço e a devida isenção. Eventualmente se entenderem que não é o procedimento adequado, podemos adequar junto ao ente público. Sobre os pedidos de restituição, de fato não estamos solicitando, em razão do baixo volume de tais serviços, somado ao contrassenso que seria solicitar restituição para na sequência devolver como receita excedente".

O art. 7º, inciso I, da LCe n. 755/2019 estabelece que: "são isentos do pagamento de emolumentos: I - a União, os Estados da Federação e seus Municípios; [...]".

Na mencionada ata notarial, verifica-se que não há, aparentemente, demonstração inequívoca de que a escritura pública foi realizada em favor da Administração Pública, porquanto o conteúdo da ata notarial não possui, salvo melhor juízo, relação com o ente municipal. Isto é, não atrai a aplicação da isenção o fato de, por si só, o solicitante do ato ser servidor público.

Outrossim, o art. 1.172 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial detalha, de forma exemplificativa, as condutas que são vedadas ao tabelião. Dentre elas, extrai-se do inciso II: "a redução ou a isenção de emolumentos, quando não autorizadas por lei". Desse modo, a dita isenção reflete, na verdade, para o caso presente, a ausência de cobrança dos emolumentos e do FRJ, razão pela qual a interina deverá arcar e devolver os valores ao Tribunal de Justiça.

Diante disso, sugere-se a concessão de prazo para regularização no ponto.

2.9 Item n. 82460

Verifica-se do relatório correicional que "a cessão de direitos na escritura de inventário e partilha lavrada sob o protocolo n. 23189, Livro n. 231, fl. 197, selo n. HOE13279, aparentemente, não observa o disposto na Circular CGJ n. 380/2023".

A interina alegou que "de fato, o valor para fins de cobrança de emolumentos no ato foi considerado individualmente para cada cessão, e não de forma unitária com os valores somados. O assunto já foi discutido internamente e ajustado em momento anterior, ainda assim, será objeto de nova discussão para reafirmar o entendimento junto aos escreventes da serventia, garantindo que seja utilizada a sistemática prevista na referida resolução, para casos do tipo".

Extrai-se do ato a cessão onerosa realizada:

7) DA CESSÃO ONEROSA: Os Herdeiros Vandei d. A. e sua companheira Fatima J. A. D.; Vandimar d. A., com anuência de Kelly S. Z.; e Mariza T. d. A., com anuência de João B. T.; por este instrumento e na melhor forma de direito, cedem os 50% que juntos teriam direito, correspondente ao quinhão hereditário, ou seja, o valor de R$87.338,79 (oitenta e sete mil e trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), a título oneroso, em favor de: Maria d. L. d. A., meeira já qualificada no ato; para que a cessionária use, goze e disponha livremente, do percentual de direitos hereditários ora cedidos, como seu que é e fica sendo de hoje em diante, obrigando-se os cedentes a fazerem a presente cessão e transferência sempre, boa, firme e valiosa, e a responder por eventual evicção e autoria. O pagamento será oportunamente conferido e achado exato, momento em que, dele darão à cessionária plena, geral e irrevogável quitação.

8) DA FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado da seguinte forma: a) o valor de R$9.704,31 (nove mil e setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), realizado em boa e corrente moeda do país, na data de 31/07/2025, na cidade de Joaçaba/SC, ao cedente Vandei d. A., já conferido e achado exato, e em mais 2 (duas) parcelas consecutivas, em igual valor, pagas até o prazo limite de 31/10/2025, que serão conferidas e achadas exatas; b) o valor de R$9.704,31 (nove mil e setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), realizado em boa e corrente moeda do país, na data de 31/07/2025, na cidade de

Joaçaba/SC, ao cedente Vandimar d. A., já conferido e achado exato, e em mais 2 (duas) parcelas consecutivas, em igual valor, pagas até o prazo limite de 31/10/2025, que serão conferidas e achadas exatas; c) o valor de R$9.704,31 (nove mil e setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), realizado em boa e corrente moeda do país, na data de 31/07/2025, na cidade de Joaçaba/SC, ao cedente Mariza T. d. A., já conferido e achado exato, e em mais 2 (duas) parcelas consecutivas, em igual valor, pagas até o prazo limite de 31/10/2025, que serão conferidas e achadas exatas

Consoante orientação expedida por meio da Circular CGJ n. 380/2023, Nos negócios jurídicos que envolvem transferência de frações ideais, seja na cessão de direitos hereditários, seja na compra e venda, doação ou outro negócio equivalente relativo a bem em condomínio ordinário, ainda que realizada a alienação por um titular a vários adquirentes e vice-versa, os emolumentos serão cobrados uma única vez e tendo por base de cálculo a avaliação resultante do somatório, por bem ou quinhão, das frações ideais que tenham sido transferidas, observado o § 2º do art. 6º da LC nº 755/2019, não obstante a quantidade de alienantes ou de adquirentes, excetuados apenas os negócios inteiramente independentes e autônomos que, por circunstâncias acidentais, são formalizados em um mesmo instrumento, quando então a contagem e a cobrança serão feitas por cada um deles.

Na hipótese, foi realizada a cessão onerosa pelos herdeiros do de cujus do valor de R$ 87.338,79 à viúva meeira, de modo que a referida cessão deveria ensejar a cobrança de emolumentos com base no Item n. "2.10. de 76.753,91 a 87.340,65" da Tabela I da LCe n. 755/2019, no valor de R$ 923,69. No entanto, os emolumentos da cessão foram cobrados de forma individualizada para cada herdeiro no valor de R$ 350,68, totalizando o montante de R$ 1.052,04, resultando na diferença de R$ 128,35 cobrada a maior.

Ressalva-se, ademais, que, em regra, as partes são cientificadas a respeito do procedimento de repetição do indébito, sem prejuízo da devolução espontânea de valores cobrados a maior pela delegatária. Nesse sentido, sugere-se a concessão de prazo para manifestação quanto à intenção de devolução espontânea dos emolumentos às partes e demais tributos incidentes, bem como para a juntada de atos posteriores, com as adequações necessárias.

2.10 Item n. 5183

A assessoria correicional identificou que "da escritura de compra e venda lavrada sob o protocolo n. 23565, Livro n. 231, fl. 7, selo n. HLD43322: `DA FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento foi realizado em boa e corrente moeda do país, na data de 05/06/2025, na cidade de Joaçaba/SC'. Todavia, a expressão 'moeda corrente' não atende, integralmente, as normas aplicáveis".

A responsável esclareceu que "ao que parece, trata-se de caso pontual. Já ajustamos todas as nossas minutas para que usemos a expressão ¿em espécie¿, além da moeda corrente. No mesmo sentido, foram orientados os Escreventes sobre o cuidado necessário para que o equívoco não ocorra novamente. Nossa minuta possui orientação nesse sentido".

À vista disso, conquanto a interina tenha apresentado a resposta, sugere-se a concessão de prazo para comprovação da adequação.

2.11 Item n. 5192

No relatório correicional, constou que "em caso pontual, na procuração sob o protocolo n. 23918 e selo HOE14844 não há a assinatura da tabeliã interina. Do mesmo modo: protocolo n. 23918, selo HOE14844; protocolo n. 24012, selo n. HOE16087; protocolo 24033, livro 3, fl. 168; protocolo n. 24095 e HPZ93980; e protocolo n. 24096 e selo HPZ93987".

Em seguida, a interina informou que "reforçamos o cuidado com as assinaturas dos atos lavrados, em especial quando do ¿fechamento¿ dos livros, criando um duplo grau de conferência que deve evitar o problema".

Portanto, resta suprida a constatação, sem prejuízo de futura verificação.

2.12 Item n. 82552

Os assessores correicionais identificaram que "a rerratificação lavrada sob o protocolo n. 24021, Livro n. 232, fl. 102, não foi anotada no ato originário com o respectivo selo de fiscalização (ato n. 563 - Anotação de Rerratificação/Aditamento)".

A responsável relatou que "a Escrevente responsável relatou que ainda não havia feito a averbação, mas tinha em sua mesa um lembrete para fazê-lo. Foram todos orientados sobre a necessidade de se realizar as averbações de imediato".

Como visto, não houve a anotação no ato originário do respectivo selo de fiscalização, assim como no item n. 50194, razão pela qual a responsável deverá adequar os atos em que deixou de aplicar o selo referente à anotação.

Considerando a resposta apresentada, recomenda-se a concessão de prazo para a comprovação da adequação desta constatação e nos atos praticados posteriormente à correição.

2.13 Item n. 82682

A equipe correicional constatou que "a escritura de união estável lavrada sob o protocolo n. 23659, livro n. 231, fl. 91, selo n. HLD44404, há menção ao regime de separação de bens, e à data da união anterior à escritura, aparentemente, sem ressalva quanto à sua irretroatividade".

A interina declarou que "embora a informação já fizesse parte da nossa orientação padrão quando em conversa com os usuários, ajustamos também nossas minutas, para alinhar ao dispositivo legal".

Como visto, a responsável afirmou que já realizou as adequações necessárias, contudo, não fez a comprovação da alteração, razão pela qual a interina deverá juntar aos autos a comprovação do ato com as adequações efetivadas.

Logo, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação da adequação.

2.14 Item n. 5264

Os assessores correicionais identificaram que "embora seja anotada, a revogação de procuração anotada no Livro de Procuração n. 137, fl. 49, não faz menção ao respectivo selo de fiscalização. A título de orientação, ressalta-se que a versão 4.1 do selo digital de fiscalização trouxe a criação dos atos n. 561 - Anotação de Substabelecimento, 562 - Anotação de Revogação de Procuração e 563 - Anotação de Rerratificação/Aditamento. A partir de novembro/2024 passou a ser possível utilizar a nova versão nos sistemas das serventias. Em abril/2025, houve a completa desativação da versão 4.0 do selo digital de fiscalização (Circulares CGJ ns. 281/2024 e 122/2025)".

A responsável respondeu que "a possibilidade de inclusão de selo nas anotações de cancelamento, retificação, etc. foi incluída na lista de providências solicitadas ao Software da serventia, a serem implementadas".

Dessa forma, recomenda-se a concessão de prazo para a comprovação da regularização.

2.15 Item n. 82477

Os assessores correicionais verificaram que "compulsando o Livro de Protocolo de Notas n. 40, verificou-se que, aparentemente, não são lançadas as seguintes ocorrências: a) a realização de diligências necessárias ou convenientes ao preparo do ato, quando o andamento depender da sua conclusão; b) a exigência de documentos, informações ou providências para a realização do ato, inclusive quando em complemento a outra previamente feita; c) o retorno parcial ou total de exigência ou diligência".

A responsável, por sua vez, esclareceu que "o mesmo ajuste citado no item 5036, que habilitou a emissão da nota de exigência, se deu por meio da opção, em nosso sistema, chamada ¿ocorrências do livro protocolo¿; A partir de agora, ao lançarmos as ocorrências, elas serão registradas automaticamente em nosso livro protocolo".

O art. 1.191 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial dispõe sobre os requisitos referentes ao Livro de Protocolo de Notas, veja-se:

I - número e data do protocolo;

II - nomes dos interessados;

III - espécie do ato;

IV - livro e folha em que foi lavrado o ato;

V - emolumentos e taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça

(FRJ); e
VI - ocorrências, com número de ordem próprio, sequencial e infinito, a saber:
a) o protocolo do requerimento para a lavratura de instrumento público, com ou sem entrega de documentos, bastando a menção às informações disponibilizadas pelo solicitante nesse momento, permitida a complementação nas ocorrências posteriores à medida em que elas forem sendo prestadas;
b) a realização de diligências necessárias ou convenientes ao preparo do ato, quando o andamento depender da sua conclusão;
c) a exigência de documentos, informações ou providências para a realização do ato, inclusive quando em complemento a outra previamente feita;
d) a negativa da lavratura do ato;
e) a suscitação de dúvida;
f) o retorno parcial ou total de exigência ou diligência;
g) a desistência da parte;
h) a lavratura do ato;
i) o lançamento de assinatura pelas partes e demais intervenientes, devidamente individualizadas;
j) a emissão do traslado; e
k) o cancelamento do instrumento público lavrado.
Parágrafo único. O lançamento dos eventos relacionados nas alíneas "a" a "f" do inciso VI deste dispositivo limitar-se-á à sua ocorrência, sendo dispensado, em qualquer caso, a discriminação do conteúdo da exigência, diligência, documento ou informação a que se referirem.
Embora a interina tenha apresentado resposta indicando que procedeu à regularização da constatação, não há prova da alegada adequação.
Dessa forma, a interina deverá comprovar a adequação realizada.
2.16 Item n. 82546
No relatório de correição, verificou-se que "em relação ao comprovante de protocolo de notas, observou-se: a) não possui a relação detalhada dos documentos depositados na serventia pelo interessado na prática do ato (observar em conjunto com a constatação n. 5036); b) não menciona a possibilidade de restituição da taxa do FRJ - o art. 6º da Resolução CM n. 2/2023 estabelece que `a restituição ao usuário deverá ser feita pelo notário ou registrador que recebeu a taxa do FRJ¿, nas hipóteses descritas. Ainda em relação ao protocolo de inventário, observa-se a menção ao art. 797 do código já revogado".
A responsável pela serventia argumentou que "ajustamos nosso protocolo, considerando todas as questões pontuadas".
Apesar da manifestação apresentada, sugere-se a concessão de prazo para a apresentação de cinco comprovantes de protocolo de notas mais recentes, com a relação detalhada dos documentos depositados na serventia pelo interessado na prática do ato.
2.17 Item n. 592
A equipe correicional identificou que "embora forneça, foi relatado pelo substituo legal GABRIEL DE OLIVEIRA e pela interina que, de maio em diante, o Serasa parou de repassar os valores relativos às certidões em forma de relação (registros e cancelamentos), embora estejam sendo expedidos os recibos e lançados no Livro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas. Segundo declarado, a inconsistência decorre da utilização de um mesmo CPF para duas serventias (a interina é delegatária em Joaçaba), e os valores estão sendo repassados ao Tribunal com o fluxo de caixa".
A interina esclareceu que "continuamos buscando receber os valores, encaminho em anexo o último e-mail que trocamos com o suporte do SERASA, sobre o caso".
Considerando a resposta, recomenda-se a concessão de prazo para a interina esclarecer e comprovar se houve a regularização da situação.
Tabelionato de Protesto
2.18 Item n. 83514
Extrai-se do relatório de correição a constatação acerca da intimação pessoal que "aparentemente, não possui o horário de funcionamento da serventia. Exemplo: protocolo n. 60711".
A responsável esclareceu que solicitou as adequações à empresa responsável pelo sistema de automação da serventia, porém, não foram trazidos documentos comprobatórios das adequações.
Dessa forma, resta necessária a concessão de prazo para a adequação.
2.19 Item n. 83519
A equipe correicional identificou que "1) Observou-se que as duas tentativas de intimação (devedor ausente) foram realizadas e/ou cadastradas no mesmo período. Ex.: protocolo n. 60346, 60483, 60469, 60467, 60346, 60465, 60464, 60444, 60442, 60377, etc. Ainda, observa-se dos mesmos registros a referência equivocada ao 'art. 24, § 4º, III, da LEI COMPLEMENTAR Nº 156/1997', não mais vigente. 2) Constata-se que, nas hipóteses de endereço insuficiente, não são certificados no registro a consulta à base de dados própria do tabelião ou da CENPROT (art. 1321, § 1º, do CNCGFE, art. 1.335, § 2º, I, b, do CNCGFE). Exemplos: Livro 130, protocolo n. 60631, fl. 9; livro 130, protocolo n. 60628; Livro 130, protocolo n. 60627; Livro 130, protocolo n. 60626; Livro 128, protocolo n. 60118; Livro 128, protocolo n. 60116; Livro 128, protocolo n. 60162; Livro 128, protocolo n. 60160. Da mesma forma, os protocolos n. 60308, 60247, 60246, 60385, 60513, 60612, 60598, 60639 e 60636".
A interina esclareceu que "sobre o cadastro das intimações com o mesmo horário, ocorre quando o retorno é lançado ¿em lote¿; reforçamos as orientações para que todos os retornos sejam lançados de forma individual, título a título, horário a horário. Estamos também em contato com o pessoal do Software para tentar alinhar um mecanismo de retorno de títulos em lote que permita o preenchimento individual do horário, uma vez que o retorno individual é bastante trabalhoso. Sobre a consulta às bases de dados, realizamos de forma exaustiva, tanto para localização de endereços quando possíveis contatos de WhatsApp; No entanto, não consignamos isso diretamente no título. Vamos incluir como providência junto ao software, para algum ajuste de layout que permita a inclusão dessa certificação e vinculação de eventuais anotações com o protocolo de protesto/livro/instrumento. Até lá, os escreventes responsáveis foram orientados a faze-lo por meio de anotações manuais nas notificações".
Contudo, não foram juntados documentos comprobatórios da adequação.
Assim, sugere-se a juntada dos últimos 10 (dez) registros de protesto lavrados em razão da ausência do devedor no momento da diligência, bem como 10 (dez) registros de protesto lavrados nas hipóteses de endereço insuficiente.
2.20 Item n. 83520
Verificou-se que "1) o comunicado de que trata o art. 1.335, § 3º, do CNFE, não observa o contido na norma. Segundo declarado pelo escrevente, é deixado um canhoto da própria intimação. Exemplo: protocolo n. 60711. 2) Verifica-se que foram realizadas 2 tentativas com a anotação ¿ausente¿, porém, não foi certificada a entrega da comunicação (art. 1.335, §3º do CNCGFE) escrita dirigida ao destinatário ou sua impossibilidade de fazê-lo tanto no Livro de Registro quanto no de protocolo. Exemplos: Livro 130, fl. 8, protocolo n. 60632; Livro 130, fl. 12, protocolo n. 60659; Livro 130, fl. 17, protocolo n. 60641; Livro 128, protocolo n. 59941; Livro 128, fl. 55, protocolo n. 59911; livro 128, protocolo n. 60059 e fl. 132. Da mesma forma, os protocolos n. 60346, 60483, 60469, 60467, 60465, 60464, 60444, 60442 e 60377 (documentos juntados no item n. 83519)".
A responsável esclareceu que "sobre o item, ainda nos parece que a melhor forma de realizar é por meio de ¿notificação¿ destacada da própria intimação, seja por economia de recursos ou também pela possibilidade de a pessoa ser localizada na segunda tentativa, tornando inútil algum eventual documento diverso gerado exclusivamente para cumprir o dispositivo. Outra possibilidade seria uma terceira ida até o local, somente para entrega da comunicação, ainda pior no ponto de vista da economia de recursos. A solução que encontramos foi solicitar que o pessoal do software revise o trecho destacado de nossa intimação, para adequar ao entendimento do que deve ser o conteúdo dessa comunicação. Incluído nos itens aguardando ajuste, no anexo. Sobre a certificação de que a comunicação foi deixada,

também solicitamos ao pessoal do Software que seja incluída nos registros de títulos que tiveram essa situação. Enquanto o sistema não o fizer automaticamente, os Escreventes foram orientados a incluir a certificação por meio de ¿observação¿, quando do lançamento do retorno dessas intimações".
Contudo, não foram juntados documentos comprobatórios da adequação. Logo, não é possível descartar a constatação.
2.21 Item n. 83522
A equipe correicional observou que:
1) O item foi utilizado para constatação relativa à intimação exitosa. Verificou-se que as certificações das intimações exitosas mencionam sempre o mesmo horário (17h). Ex.: protocolos n. 60660, 60673, 60439, 60438 e 60437.
2) Verificou-se do Livro de Registro de Protesto n. 129 que são certificadas as tentativas de intimação eletrônica exitosas. No entanto, não foram verificadas certificações referentes às tentativas não exitosas. A título de exemplo, no comprovante preenchido pelo intimador - protocolo n. 60308 - há menção a dois telefones com a anotação 'não respondeu contato'.
3) confrontando os comprovantes de intimação preenchidos pelo intimador com as certificações do Livro de Registro de Protesto n. 129, constatou-se, em relação aos seguintes protocolos: a) 60246 - divergência de data e horário; b) 60247 - divergência de data e horário; c) 60308 - divergência de horário; d) 60346 - divergência de horário; e) 60437 - não foi preenchida a data pelo devedor; f) 60438 - não foi preenchida a data pelo devedor; g) 60444 - não comprovada a 1ª tentativa e divergência de horário da segunda tentativa; h) 60464 - segunda tentativa sem horário preenchido pelo intimador e primeira tentativa com divergência; i) 60465 - não comprovada a 1ª tentativa e divergência de horário da segunda tentativa; j) 60467 - divergência de horário; k) 60660 - não foi preenchida a data pelo devedor; l) 60438 - não foi preenchida a data pelo devedor.
4) Identificou-se que as tentativas de intimação estão sendo certificadas com horário diferente daquele anotado pelo intimador. Ex.: protocolos n. 60118/2025, 59911/2025 e 59941/2025".
Após, a responsável esclareceu que: "a divergência de horários ocorre por conta do explicado no item 83519, será corrigido com o lançamento individual dos retornos. Sobre a data, orientamos sempre que ocorra o preenchimento, mas ressaltamos que trabalhamos com intimações diárias, com tríduo calculado na geração, motivo pelo qual a data está sempre vinculada ao dia de geração, auferível mesmo que não preenchida. Por fim, as duas providências em conjunto vão resolver a dificuldade em constatar os horários diversos em múltiplas tentativas (Cuidado no preenchimento + retorno individual, com a informação correta do título).
Embora a interina tenha apresentado esclarecimentos, não juntou documentos comprobatórios das constatações referentes aos subitens 1 a 4, razão pela qual não há como descartar o item.
Desse modo, faz-se necessária a complementação da documentação juntada, com as adequações apontadas, sugerindo-se a juntada: (i) dos 10 (dez) últimos registros de protesto com menção à tentativa de intimação eletrônica não exitosa; e (ii) dos 10 (dez) últimos registros de protesto com certificação de intimação exitosa e não exitosa e os respectivos canhotos de intimação preenchidos pelo intimador.
2.22 Item n. 83523
Os assessores correicionais identificaram que "embora o edital de protesto esteja adequado aos requisitos previstos no art. 1.336 do CNFE, há menção equivocada a artigo do Código de Normas não mais vigente, bem como ao horário de funcionamento da serventia".
A interina explicou que solicitou ao software ajustes e adequações.
Diante da inexistência de demonstração da regularização, mostra-se necessário, pois, a concessão de prazo para comprovação da adequação.
Nesse sentido, recomenda-se a concessão de prazo para a comprovação da adequação.
2.23 Item n. 214
A equipe correicional observou que "não estão sendo mencionados os valores dos emolumentos nas ocorrências, mas somente do FRJ. Ademais, verificou-se que o Livro de protocolo n. 60, aparentemente, não possui o CPF ou CNPJ do devedor".
Em sua manifestação, a responsável esclareceu que "solicitamos do prestador do software uma revisão geral do livro de protocolo de protesto, para adequação ao dispositivo".
O art. 1.359 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial dispõe sobre os requisitos do Livro de Protocolo. No presente caso, a interina não indica o valor dos emolumentos e do FRJ, tampouco menciona o CPF ou CNPJ do devedor. Em sua resposta, não trouxe documentos comprobatórios da adequação.
À vista da resposta apresentada, sugere-se a concessão de prazo para a comprovação da efetivação das adequações.
3. Conclusão e adoção do procedimento de acompanhamento das medidas de regularização
Nos termos expostos, é importante reconhecer as providências adotadas pela delegatária para a adequação dos atos às normas aplicáveis. Ainda, cumpre mencionar que, conforme dão conta as certidões acostadas, não tramitam processos disciplinares envolvendo a delegatária.
Reitera-se, por fim, que é papel institucional desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial orientar e fiscalizar as serventias extrajudiciais para que se alcance a melhor técnica nos serviços prestados. No presente caso, verifica-se que alguns procedimentos não preservaram, rigorosamente, as prescrições legais e normativas, não se mostrando suficientemente adequados. Dessarte, propõe-se a conversão do procedimento preliminar em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização (arts. 141 e seguintes do CNFE), especialmente para a correção e comprovação dos pontos abaixo descritos. Visando a elucidar a forma de cumprimento, sugere-se a juntada de documentos, no prazo máximo de 15 dias, nos seguintes termos:
Item n. 50162: juntar atos posteriores à correição com as adequações necessárias.
Item n. 50163: juntar certidões, em forma de relação, de protestos registrados e cancelados, encaminhadas aos órgãos de proteção ao crédito, com a cotação dos valores da taxa do FRJ.
Itens ns. 80007, 83851 e 82176: manifestar eventual intenção de devolução espontânea dos emolumentos e demais tributos incidentes, bem como juntar atos posteriores à correição, com as adequações necessárias.
Item n. 83086, 82005 e 5036: juntar cópia da primeira folha das últimas 15 (quinze) escrituras lavradas após a correição, do respectivo lançamento no livro de protocolo de notas (desde a geração do número do protocolo e atos subsequentes), no livro de depósito prévio e no livro auxiliar de receitas e despesas, ????bem como dos respectivos recibos.
Item n. 50193: juntar atos posteriores à correição, com a aposição de selo de fiscalização referente à: a) anotação de cancelamento de ato/protocolo antes e após a respectiva lavratura; e b) anotação de retificação/rerratificação/aditamento.
Item n. 50194: comprovar a menção ao selo do ato originário nas escrituras rerratificatórias lavradas após a correição.
Item n. 82004: comprovar a devolução dos valores dos emolumentos e do FRJ ao Tribunal de Justiça.
Item n. 82460: manifestar quanto à intenção de devolução espontânea dos emolumentos às partes e demais tributos incidentes, bem como para a juntada de atos posteriores, com as adequações necessárias.
Item n. 5183: juntar atos posteriores à correição para demonstrar a adequação
Item n. 82552: comprovar a menção ao selo do ato originário nas escrituras rerratificatórias lavradas após a correição.
Item n. 82682: juntar escrituras de união estável posteriores à correição, com regime de bens diverso do legal, e menção, no corpo do ato, sobre a sua irretroatividade.
Item n. 5264: juntar atos posteriores à correição, com a aposição de selo de fiscalização referente à anotação de revogação de procuração com a menção do respectivo selo de fiscalização

Item n. 82477: juntar o livro de protocolo de notas com todas as adequações necessárias.
Item n. 82546: apresentar cinco comprovantes de protocolo de notas mais recentes, com a relação detalhada dos documentos depositados na serventia pelo interessado na prática do ato.
Item n. 592: apresentar o comprovante de regularização da situação
Item n. 83514: juntar o recibo de intimação pessoal com a informação do horário de funcionamento da serventia
Item n. 83519: juntar os últimos 10 (dez) registros de protesto lavrados em razão da ausência do devedor no momento da diligência, bem como 10 (dez) registros de protesto lavrados nas hipóteses de endereço insuficiente.
Item n. 83520: juntar o comunicado mencionado no art. 1.335, § 3º, do CNFE, com as adequações referidas.
Item n. 83522: juntar os 10 (dez) últimos registros de protesto com menção à tentativa de intimação eletrônica não exitosa e os 10 (dez) últimos registros de protesto com certificação de intimação exitosa e não exitosa e os respectivos canhotos de intimação preenchidos pelo intimador.
Item n. 83523: juntar o modelo de edital de protesto com as adequações necessárias
Item n. 214: juntar livro de protocolo com as adequações necessárias, ou seja, com menção aos emolumentos e à taxa do FRJ nas ocorrências de incidência e indicação do CPF ou CNPJ do devedor.
4. À vista do exposto, opino:
a) pela conversão do procedimento preliminar em procedimento de acompanhamento de medidas de regularização;
b) pela cientificação da Sra. Marilu Edi Mattos, interina do Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Herval d' Oeste, recomendando-se, desde já, a observância das normas legais e das orientações expedidas, nos termos deste parecer;
c) pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação das adequações nos presentes autos, ou manifestação que entender pertinente, especialmente quanto aos quesitos apontados no item n. 3; e
d) pela autuação de novo procedimento como "Extrajudicial/Taxa do FRJ/Fiscalização", com cópia deste parecer e da respectiva decisão homologatória, bem como do documento n. 10051752, para as providências cabíveis em relação aos itens ns. 80007, 83851 e 82176, nos termos do art. 316, § 3º, do CNFE.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 15 de junho de 2026
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0005767-72.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Ofício n. 504/25 da 1ª Vara Mista de Ingá/TJPB
Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Mista de Ingá, do Tribunal de Justiça da Paraíba, comunicando a negativa no fornecimento da certidão de óbito do réu Alexander Lorran Figueiredo, nos autos da Ação Penal n. 0000017-65.2016.8.15.0201, solicitada por meio do SERP-JUD.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (10773402).
Cientifiquem-se a delegatária, a Direção do Foro Central de Blumenau e a autoridade requerente.
Remetam-se os autos ao Setor do Selo de Fiscalização para que proceda ao indeferimento do pedido de ressarcimento do selo HUE74129, caso apresentado.
Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publique-se a decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para a atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE).
Levada a efeito a atualização da citada ferramenta, a tramitação dos autos deve ser encerrada. Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
O presente expediente servirá como ofício para os fins necessários.
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Renda Mínima/Habilitação n. 0074908-81.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Habilitação de Serventia Extrajudicial ao Programa Renda Mínima
Trata-se de procedimento autuado por Bruno Magno Rodrigues, interino do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de São Bonifácio, comarca de Santo Amaro da Imperatriz, objetivando a habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 806/2022 e regulamentado pela Resolução CM n. 9/2023, na forma da Circular CGJ n. 200/2023.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10768040), de forma que habilito o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de São Bonifácio, comarca de Santo Amaro da Imperatriz, ao Programa Renda Mínima.
Após, retornem os autos conclusos, para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Aguarde-se na Divisão Administrativa desta Corregedoria (CGJ/SG-DIVADM) a apresentação da comprovação do cumprimento dos critérios faltantes, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para os incisos VI e X do art. 4º da Resolução n. 9/2023, e o o prazo de até 60 (sessenta) dias para os incisos IX e XI do art. 4º da Resolução n. 9/2023.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Florianópolis, 17 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Renda Mínima/Habilitação n. 0074908-81.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: Habilitação de Serventia Extrajudicial ao Programa Renda Mínima
Foro Extrajudicial. Provimento CNJ n. 81/2018. Lei Complementar Estadual n. 806/2022. Resolução CM n. 9/2023. Serventia deficitária. Programa Renda Mínima. Registro Civil das Pessoas Naturais. Habilitação de serventia extrajudicial ao Programa Renda Mínima.
Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de procedimento autuado por Bruno Magno Rodrigues, interino do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de São Bonifácio, comarca de Santo Amaro da Imperatriz, objetivando a habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 806/2022 e regulamentado pela

Resolução CM n. 9/2023, na forma da Circular CGJ n. 200/2023.
É o relato.
2. O Programa Renda Mínima, instituído pela Lei Complementar estadual n. 806/2022, destina-se à complementação da renda bruta das serventias extrajudiciais deficitárias no Estado de Santa Catarina, definidas como as que "apresentem receita bruta mensal inferior à remuneração do cargo de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, previsto na Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993", atualmente no patamar de R$ 31.596,38 (trinta e um mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos).
A receita bruta é definida, segundo disposto no art. 3º da Resolução CM n. 9/2023, pela soma "dos emolumentos e do ressarcimento dos atos isentos praticados, englobadas todas as suas competências", bem como dos "valores recebidos a título de prestação de serviços pela serventia mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas".
As serventias extrajudiciais que se enquadrem na definição de deficitárias e que tenham interesse em receber a complementação financeira mencionada deverão solicitar habilitação ao Programa Renda Mínima, comprovando o cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 4º da Resolução CM n. 9/2023:
Art. 4º Para fazer jus ao recebimento da complementação da renda mínima, o responsável pela serventia deverá (destaques não constam do original),:
I - manter o acervo da serventia atualizado perante a Central de Informações do Registro Civil (CRC) e, quando for o caso, perante a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec);
II - estar em dia com o envio da prestação de contas da serventia e com o recolhimento de eventual receita excedente, em caso de interinidade ou intervenção;
III - estar adimplente com o recolhimento da taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ;
IV - estar regular com a escrituração do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, bem como do Livro de Controle de Depósito Prévio, ambos previstos no Código Nacional de Normas (Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça) ou em ato normativo que o substitua; (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
V - ter preposto contratado;
VI - atender aos padrões mínimos de tecnologia da informação previstos no Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;
VII - ter encarregado contratado, para fins de atendimento às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;
VIII - disponibilizar Ponto de Inclusão Digital (PID), conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça; (Revogado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
IX - recuperar, quando necessário, os livros físicos obrigatórios antigos e mantê-los em bom estado de conservação; (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
X - cumprir a Recomendação n. 9, de 7 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Recomendação n. 11, de 16 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, quanto à formação e manutenção de arquivo de segurança do acervo da serventia; e (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
XI - manter-se adimplente com as contribuições ao Fundo de Implementação e Custeio de Registros Públicos. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 1º Sob pena de não conhecimento, o requerimento de habilitação ao benefício da renda mínima deverá vir instruído, no mínimo: (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
I - com documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo; e (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
II - com o plano de ação que demonstre a forma de cumprimento dos demais requisitos ainda pendentes, excetuado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 2º O plano de ação deverá conter cronograma de cumprimento dos requisitos faltantes, excetuado o inciso IX do caput deste artigo, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e se sujeitará à homologação pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 2º-A A decisão que admitir o requerimento habilitará a serventia ao Programa Renda Mínima, devendo-se observar, quanto ao pagamento, o art. 6º desta resolução. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 3º Transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial poderá: (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
I - reconhecer o cumprimento dos requisitos e confirmar a habilitação da serventia ao programa; (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
II - indeferir o requerimento de habilitação, caso não cumpridos os requisitos ou o plano de ação, e excluir a serventia do programa; ou (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
III - mediante solicitação, prorrogar por igual período, uma única vez, o prazo de cumprimento do plano de ação homologado. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 3º-A Durante a prorrogação do prazo referida no inciso III do § 3º do art. 4º desta resolução, será mantido o pagamento do benefício da renda mínima até o seu esgotamento, sem prejuízo de ser determinada a devolução, caso não cumprido o plano de ação. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 3º-B Não cumprido o plano de ação no prazo adicional estipulado, a serventia será excluída do Programa Renda Mínima, sem prejuízo da reabilitação a que se refere o art. 8º-C desta resolução. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 3º-C Na hipótese de substituição do responsável pela serventia durante a vigência de plano de ação previamente aprovado, o novo responsável será considerado automaticamente vinculado ao plano, devendo dar continuidade a sua execução nos termos originalmente pactuados. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 3º-D A continuidade do plano de ação pelo novo responsável poderá ser revista mediante requerimento fundamentado, demonstrada a necessidade de ajustes, inclusive de prazo, para garantir a efetividade das medidas e o cumprimento dos requisitos. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 4º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo passará a ser exigido após regulamentação da matéria pelo Tribunal de Justiça. (Revogado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 5º Para os fins do disposto no inciso IX do caput deste artigo, considera-se recuperação de livros físicos obrigatórios antigos o conjunto de procedimentos técnicos para recompor a integridade estrutural, funcional e documental dos livros da serventia, de modo a restituir-lhes, tanto quanto possível, as características originais de conservação, legibilidade e manuseio seguro. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 6º Constatada a necessidade de recuperar os livros físicos antigos obrigatórios, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o responsável pela serventia, para ser considerado cumprido o requisito previsto no inciso IX do caput deste artigo, deverá apresentar cronograma próprio a ser autuado em procedimento específico e homologado e supervisionado pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
§ 7º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo deverá ser reavaliado, pelo menos a cada 6 (seis) meses, por meio de autodeclaração do delegatário responsável pela serventia habilitada, cabendo à

Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial definir outras formas de controle, se for o caso. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)
Inicialmente, cumpre registrar que o requerimento de habilitação foi protocolado em 09/05/2026 em desacordo com o disposto no §1º, inciso I, do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023 (doc. 10657054), o qual estabelece que o pedido deve estar instruído, sob pena de não conhecimento, com os documentos comprobatórios dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput. No caso em exame, o requerente deixou de juntar aos autos a documentação comprobatória relativa aos referidos incisos, circunstância que, por si só, impede o conhecimento do pedido, independentemente das justificativas apresentadas e da juntada do plano de ação para tanto.
Em manifestação posterior (doc. 10704559), protocolada em 21/05/2026, o requerente justificou a ausência da documentação exigida no inciso II do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, ao argumento de que havia sido recentemente designado como interino, não dispondo de acesso aos documentos sob responsabilidade da antiga interina, sustentando, ainda, a pretensão de que os efeitos financeiros retroajam à data do requerimento inicial, mesmo sem a devida instrução naquele momento, e juntando aos autos os comprovantes dos requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023.
Posteriormente, em 08/06/2026 (doc. 10760281), o requerente promoveu a juntada de documentação destinada a comprovar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII e XI do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, conforme determinado pela Circular CGJ n. 200/2023, momento qual admite-se o pedido de habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima.
Em relação aos critérios que estão pendentes de cumprimento, incisos VI, IX, X e XI do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, o postulante apresentou o plano de ação do doc. 10657054, requerendo a concessão de prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a completa adequação:
PRAZO DE 180 DIAS, para cumprimento do Item VI - atender aos padrões mínimos de tecnologia da informação previstos no Provimento Nº 213, de 20/02/2026, da Corregedoria Nacional de Justiça;
PRAZO DE 60 DIAS, para cumprimento do Item IX - recuperar, quando necessário, os livros físicos obrigatórios antigos e mantê-los em bom estado de conservação;
PRAZO DE 180 DIAS, para cumprimento do Item X - cumprir a Recomendação n. 9, de 7 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Recomendação n. 11, de 16 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, quanto à formação e manutenção de arquivo de segurança do acervo da serventia;
PRAZO DE 60 DIAS, para cumprimento do Item XI - manter-se adimplente com as contribuições ao Fundo de Implementação e Custeio de Registros Públicos.
Diante disso, nos termos do §2º do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, possível a concessão do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o atingimento dos critérios conforme o Plano de Ação apresentado pelo requerente.
Em resumo, ainda que existam pendências a serem cumpridas, tendo em vista o disposto nos §§2º e 3º do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, é possível a habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima, concedendo-se o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para os incisos VI e X do art. 4º da Resolução n. 9/2023, e o o prazo de até 60 (sessenta) dias para os incisos IX e XI do art. 4º da Resolução n. 9/2023.
Além disso, ressalta-se que tendo o responsável se comprometido a comprovar posteriormente os critérios faltantes (relacionados acima) a fim de que a serventia seja habilitada no Programa Renda Mínima, o não cumprimento do plano de ação homologado para os critérios que restaram pendentes poderá gerar a revogação da decisão que concedeu a habilitação, com apuração de eventuais valores pagos pelo Programa Renda Mínima, que então deverão ser devolvidos (art. 4º § 3º-B e art. 7º da Resolução n. 9/2023).
Ainda, nos termos do art. 4º § 3º, inciso III da Resolução n. 9/2023, fica ciente o requerente que o prazo para cumprimento do plano de ação apresentado poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante solicitação nestes autos e desde que demonstrada a sua necessidade, com a indicação pormenorizada do que foi feito durante o decurso do tempo inicialmente conferido.
Por fim, renovo a informação de que o marco inicial para o percebimento de valores provenientes do Programa Renda Mínima será "o dia do protocolo do pedido admitido, vedado o pagamento retroativo" (art. 6º, caput, da Resolução CM n. 9/2023), o que, no caso do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de São Bonifácio, comarca de Santo Amaro da Imperatriz, deu-se em 08-06-2026 (doc. 10760290), vez que os ditos "pedidos" anteriores não tinham o condão de sequer serem conhecidos.
3. À vista do exposto, opino pela habilitação do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de São Bonifácio, comarca de Santo Amaro da Imperatriz, ao Programa Renda Mínima, concedendo-se o prazo de: a) até 180 (cento e oitenta) para juntada do laudo técnico certificando que a serventia está adequada aos padrões mínimos de segurança atendendo as exigências técnicas indicadas no Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018; b) até 180 (cento e oitenta) para juntada da declaração do responsável pela serventia e print da página do sistema cadastral do Justiça Aberta (Passo 1) que ateste claramente que o acervo da serventia possui cópias de segurança pelos métodos hábil determinados pela legislação, prevenindo riscos de perda de dados por sinistros ou falhas técnicas; c) até 60 (sessenta) a juntada de autodeclaração de que os livros encontram-se devidamente conservados e imagens detalhadas do acervo; e d) até 60 (sessenta) a juntada de print do sistema contendo o comprovante de pagamento do FIC;
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0087576-84.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de pedido formulado pela Interina do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos do Município e Comarca de Abelardo Luz, visando à autorização para aquisição de novo computador e nobreaks para a serventia.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc.10794160).
Cientifique-se a interina Vanessa Stipp.
Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 17 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0087576-84.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Aquisição de equipamentos de informática. Deferimento. Prestação de Contas. Encerramento dos autos.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido formulado pela Interina do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos do Município e Comarca de Abelardo Luz, visando à autorização para aquisição de novo computador e nobreaks para a serventia.
2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:
Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:
(…)
VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
(...)
§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.
E ainda:
Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:
(...)
V - aquisição de equipamentos;
(...)
§ 1º O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito e instruído com justificativa de sua necessidade e, no mínimo, 3 (três) orçamentos de empresas legalmente constituídas.
(...)
A requerente justifica a solicitação em virtude da necessidade de adequação da serventia ao Provimento n.º 223/2026 do CNJ, bem como na obsolescência dos equipamentos atualmente utilizados, cujo suporte para os sistemas operacionais (Windows 8 e 8.1) foi encerrado em janeiro de 2023.
Informa, ainda, que os equipamentos possuem, em média, 16 (dezesseis) anos de uso, havendo risco à continuidade dos serviços, especialmente quanto à emissão de CPF em registros de nascimento, atualmente dependente de um único equipamento em funcionamento.
A interina instruiu o pedido com 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do art. 357, § 1º, do CNCGFE. O pleito revela-se pertinente e devidamente justificado.
A substituição de equipamentos obsoletos mostra-se medida necessária para assegurar a continuidade, regularidade e eficiência dos serviços extrajudiciais, especialmente diante da exigência de atualização de sistemas e observância das diretrizes estabelecidas pelo Provimento n.º 223/2026 do CNJ.
Ademais, o encerramento do suporte oficial aos sistemas operacionais atualmente utilizados compromete a segurança da informação e a compatibilidade com softwares essenciais à atividade, o que reforça a urgência da medida.
A circunstância de existir apenas um equipamento apto à emissão de CPF em registros de nascimento evidencia risco concreto de interrupção de serviço essencial, o que deve ser prevenido.
Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a aquisição dos equipamentos sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Sendo assim, revela-se viável o deferimento do pedido de aquisição de 1 (um) computador, pelo menor orçamento apresentado, com a empresa Menegatti Informática, no valor de R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) - (10780421).
Saliente-se que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor repassado aos cofres públicos. O interino deverá manter lista atualizada de todos os bens adquiridos e baixados no período da interinidade.
3. À vista do exposto, opino:
a) pelo deferimento do pedido de autorização para aquisição de 1 (um) computador, pelo menor orçamento apresentado, com a empresa Menegatti Informática, no valor de R$ 4.750,00; e
b) pela cientificação da interina Vanessa Stipp.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Administrativo Preparatório n. 0018242-94.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Correição de retorno proveniente de termo de compromisso
Trata-se de termo de compromisso firmado entre a Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e o delegatário do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de São Carlos.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10729366), por conseguinte, indefiro o pedido constante no doc. n. 10657258, mantendo-se íntegra a obrigação do compromissário restituir as despesas suportadas pelo Poder Judiciário (diárias dos servidores e passagens aéreas) com a realização da correição de retorno entre os dias 27 e 30 de janeiro de 2026, conforme cláusula sétima do Termo de Compromisso n. 9335280.
Cientifique-se o ex-delegatário (Sr. Daniel Koiti Yoshinaga), via SEI.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Na sequência, movimente-se os autos ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e a realização do procedimento de cobrança do delegatário dos valores despendidos pelo Poder Judiciário para a efetivação da correição de retorno (cláusula sétima do termo - 9335280).
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas e concluído o procedimento de ressarcimento acima determinado, encerre-se a tramitação do processo.
Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante no prazo de 90 (noventa) dias através do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Procedimento Administrativo Preparatório n. 0018242-94.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Correição de retorno proveniente de termo de compromisso
Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de São Carlos.
Termo de Compromisso. Solicitação de dispensa da obrigação de restituir os valores despendidos pelo PJSC na realização da correição

de retorno. Sugestão de indeferimento do pedido.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Cuida-se de termo de compromisso firmado entre a Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e o delegatário do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de São Carlos.
Entre os dias 27 e 30/01/2026, foi realizada correição de retorno na serventia (10332059), para a conferência do cumprimento das condições dispostas no Termo de Compromisso firmado entre o delegatário e esta Corregedoria (9335280).
Pela decisão n. 10586613, que acolheu o parecer n. 10586607, a Exma. Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial reconheceu o cumprimento do Termo de Compromisso, determinou a realização do procedimento de cobrança do delegatário dos valores despendidos pelo Poder Judiciário para a efetivação da correição de retorno e o posterior arquivamento dos autos.
Na sequência, conforme manifestação n. 10657258, o compromissário, Sr. Daniel Koiti Yoshinaga, peticionou nos autos solicitando a reconsideração da determinação de restituição dos valores despendidos pelo PJSC na realização da correição de retorno, sustentando que se tratava de ato típico de fiscalização administrativa e ausente circunstância excepcional para a realização da atividade.
É a síntese do relato.
2. De início, cumpre destacar que a celebração de Termo de Compromisso cuida-se de ato administrativo auxiliar ao Procedimento Administrativo Disciplinar, com objetivo de solucionar irregularidades verificadas durante correição e que não representam infração de natureza média ou grave, como no caso em apreço.
A respeito da responsabilidade das despesas (recursos financeiros) decorrentes do Termo de Compromisso firmado, estabelece a cláusula sétima do acordo:
DOS RECURSOS FINANCEIROS
Cláusula sétima. Eventuais despesas excepcionais decorrentes do objeto deste termo de compromisso correrão por conta do COMPROMISSÁRIO, inclusive ressarcir o PODER JUDICIÁRIO das despesas decorrentes da correição mencionada na Cláusula sexta, item II.
Parágrafo único. Os valores a serem recuperados, decorrentes da correição mencionada na Cláusula sexta, item II, serão apurados após a realização do ato, composto pelo montante despendido pelo PODER JUDICIÁRIO com diárias e deslocamentos (passagens aéreas) pagos aos servidores envolvidos.
Ao contrário do sustentado, a cláusula sétima do Termo de Compromisso n. 9335280 deixou claro que as despesas da correição mencionada na cláusula sexta, item II, seriam de responsabilidade do compromissário. O texto deixou estabelecido que, além das despesas tidas como excepcionais, ao compromissário competiria inclusive a restituição dos gastos suportados pelo PJSC com a correição de retorno para verificação do cumprimento do TC (diárias dos servidores e passagens aéreas).
A aceitação do Termo de Compromisso n. 9335280, com todas as suas cláusulas, bem como da obrigação de restituir os valores despendidos pelo Poder Judiciário na realização da correição de retorno foi objeto de prévia intimação do delegatário, que voluntariamente aquiesceu com a então proposta.
Ainda, a correição de retorno não configura ação ordinária de fiscalização deste Órgão Censor. Foi motivada, unicamente, porque as circunstâncias do acordo firmado indicaram como adequada verificação in loco do cumprimento das obrigações assumidas pelo Sr. Delegatário. Diversamente do alegado pelo peticionante, portanto, não houve a prévia comprovação do integral cumprimento do acordo por documentos, tanto que a partir do relatório de correição de retorno (10332059) foi possível notar inconsistências na realização das obrigações, tais como a digitalização dos livros, habilitações de casamentos, procedimentos administrativos, adequações sistêmicas no livro de protocolo do RCPN, organização de equipamentos de informática e do servidor, cujas medidas foram satisfatoriamente adequadas somente após as orientações prestadas pela equipe correicional na atividade presencial. Portanto, considerando os expressos termos do ajuste (cláusula sétima do Termo de Compromisso n. 9335280), assumidos voluntariamente pelo delegatário, e também o caráter excepcional da medida adotada, sugere-se manter a obrigação de o compromissário restituir as despesas suportadas pelo Poder Judiciário (diárias dos servidores e passagens aéreas) com a realização da correição de retorno entre os dias 27 e 30 de janeiro de 2026.
Por conseguinte, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de reconsideração.
3. À vista do exposto, opino pelo indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pelo Sr. Daniel Koiti Yoshinaga, mantendo-se hígida a obrigação disposta na cláusula sétima do Termo de Compromisso n. 9335280.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 15 de junho de 2026
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Designação - Interino n. 0067639-88.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Procedimento de nomeação de interino - vacância declarada
Comarca: Trombudo Central
Serventia vaga: Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS 104828
Motivo da vacância e da extinção da delegação: morte
Data da vacância: 18/04/2026
Interino provisório: Karine Heinert Grimm
Tratam os autos de procedimento de identificação e designação do interino desimpedido para serventia vaga, Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS 104828, decorrente de morte de delegatário e vacância declarada pela autoridade competente.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10786685).
À vista do exposto, determino:
a) à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial emitir a portaria de nomeação de Maicon César Dallabona como interino do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS 104828, na forma do parecer, bem como a de revogação da portaria do atual interino;
b) à Divisão Administrativa (CGJ):
b.1) publicar a portaria;
b.2) intimar a Sra. Karine Heinert Grimm, atual interina da serventia, para ciência da sua substituição, e providências a seguir;
b.3) intimar o Sr. Maicon César Dallabona, delegatário do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Trombudo Central - 108910, para ciência de sua nomeação como interino com prazo de inicio imediato ao encerramento da transmissão de acervo, e da necessidade de buscar providências junto à direção do foro para transmissão do acervo imediatamente;
b.4) remeter o processo à Comarca de Trombudo Central;
c) à Diretora do Foro da Comarca de Trombudo Central:
c.1) transmitir o acervo para o delegatário ora nomeado como interino, na forma do art. 18, da Resolução TJ n. 2/2019;
c.2) juntar o relatório de correição nos autos (art. 54, Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial-CNCGFE) e no histórico da serventia (art.12, VII, Resolução TJ n. 22, de 18/12/2019), e remeter este procedimento para a Divisão Administrativa desta Corregedoria (CGJ/SG-DIVADM) após a conclusão do evento;
d) à Sra. Karine Heinert Grimm (responsável que está sendo substituído

ou ao seu representante/substituto/a legal) organizar previamente o acervo e apresentar relatório detalhado à direção do foro: dos livros, dos móveis, dos equipamentos, do estoque de material de suprimento, dos contratos cíveis, dos contratos trabalhistas e da relação de eventuais ações judiciais e trabalhistas relacionadas à serventia;
e) à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial, após a transmissão de acervo:
e.1) cumprir os procedimentos administrativos determinados no art. 19, da Res. TJ n. 2/2019;
e.2) atualizar o Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), a ferramenta de controle de serventias vagas, e a base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício para as determinações acima.
Publique-se a decisão e o parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, caso não seja necessária conclusão no decorrer do processo, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Designação - Interino n. 0067639-88.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Procedimento de nomeação de interino - vacância declarada
Comarca: Trombudo Central
Serventia vaga: Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS 104828
Motivo da vacância e da extinção da delegação: morte
Data da vacância: 18/04/2026
Interino provisório: Karine Heinert Grimm
Foro Extrajudicial. Morte de delegatário. Vacância declarada. Necessidade de regularização. Consulta aos candidatos da segunda e terceira ordens na lista de identificação do interino adequado. Delegatários com pelo menos uma das competências da serventia vaga, atuantes no mesmo município ou nos municípios contíguos. Designação do interino. Autoridade competente. Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ n. 149, art. 67 e art. 383 e seguintes do CNCGFE). Transmissão do acervo. Autoridade competente. Diretor do Foro da comarca da serventia vaga (Resolução TJ n. 2/2019, art. 7º, III).
1. Tratam os autos de procedimento de identificação e designação do interino desimpedido para serventia vaga, Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS 104828, decorrente de morte da delegatária e vacância declarada pela autoridade competente.
É o essencial.
2. Conforme regramento definido no Provimento CNJ n. 149/2023 (com redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024), referenciado no art. 383, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, a escolha do candidato mais adequado para a administração temporária de serventia extrajudicial vaga deve obedecer sequência obrigatória:
1º) no substituto mais antigo desimpedido da serventia, limitada a nomeação em 6 (seis) meses, contados a partir da vacância da unidade extrajudicial (art. 39, § 2º, Lei 8.935/94; art. 67 e 68, Prov. CNJ 149/2023);
2º) sobre outro delegatário interessado desimpedido no mesmo município, que detenha pelo menos uma das atribuições da serventia vaga, obedecido primeiro o critério da quantidade de especialidades e depois a antiguidade na atividade no município (art. 69, caput e § 1º, c/c art. 71, Prov. CNJ 149/2023);
3º) sobre outro delegatário interessado desimpedido de município contíguo, que detenha pelo menos uma das atribuições da serventia vaga, obedecido o critério geográfico (art. 69, caput e §§ 2º e 3º, c/c art. 71, Prov. CNJ 149/2023);
4º) sobre qualquer outro delegatário interessado desimpedido que detenha pelo menos uma das atribuições da serventia vaga, obedecido o critério geográfico (art. 70, caput e §1º, I e II, c/c art. 71, Prov. CNJ 149/2023);
5º) sobre qualquer outro delegatário interessado desimpedido, obedecido o critério geográfico, com preferência do delegatário do mesmo município sobre os demais (art. 71-A, Prov. CNJ 149/2023);
6º) sobre o substituto mais antigo da serventia por mais 6 (seis) meses, admitida a recondução na ausência de delegatário interessado, após consulta ao juiz competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga (art. 68, 71, e 71-B, § 1º e §4º, Prov. CNJ 149/2023);
7º) sobre outro substituto da mesma serventia, observada a ordem de antiguidade, após consulta ao juiz competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga (art. 71-B, § 2º, I, e § 4º, Prov. CNJ 149/2023);
8º) sobre substituto de outra serventia, observados os critérios de desempate: primeiro a maior quantidade de especialidades da outra serventia, depois a antiguidade no cargo de substituto, e por fim a idade, após consulta ao juiz competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga (art. 71-B, § 2º, II, e § 4º Prov. CNJ 149/2023);
9º) sobre escrevente bacharel em direito ou que exerça a função por, no mínimo, dez anos, observados os critérios de desempate da ordem anterior, após consulta ao juiz competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga ((art. 71-B, § 3º, Prov. CNJ 149/2023).
Conforme consignado no parecer 10655021, foi identificado impedimento da candidata de primeira ordem.
Vencida a primeira opção de escolha do candidato a interino de serventia vaga, consta do normativo federal que a sequência de busca deve ocorrer sobre os delegatários atuantes no mesmo município ou em municípios contíguos, com, ao menos, uma das competências da unidade.
Desse modo, foram oficiados os delegatários atuantes no mesmo município e/ou em municípios contíguos, independentemente da comarca de subordinação, que possuem ao menos uma das competências da serventia vaga.
Observa-se que, dentre os delegatários qualificados como candidatos aptos, apenas o Sr. Maicon César Dallabona, delegatário do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Trombudo Central - 108910, manifestou-se positivamente (doc. 10694817)
A Exma. Diretora do Foro da Comarca se manifestou favoravelmente à designação do Sr. Maicon César Dallabona, ressaltando inexistirem informações que desabonem sua conduta. Destacou, ademais, que, no curto período em que o delegatário está à frente do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Trombudo Central- cuja transmissão do acervo ocorreu em 11/02/2026 -, tem demonstrado responsabilidade na organização da serventia (doc. 10699447).
Com efeito, verifica-se que o Sr. Maicon César Dallabona preenche os critérios objetivos: cumpre os requisitos legais básicos, atua em município limítrofe, e possui uma das competências da serventia vaga. Outrossim, apresentou a documentação necessária (doc. 10694818).
3. À vista do exposto, diante da documentação dos autos e da manifestação favorável da Diretora do Foro da Comarca de Trombudo Central, opino pela nomeação de Maicon César Dallabona como interino do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS 104828, com início a partir da entrada em exercício, logo após o encerramento da transmissão do acervo, a ocorrer de modo célere pela Direção do Foro da Comarca.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 15 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0081957-76.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. O Sr. Filipe Ravel Tarnowski dos Santos, interino do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Capinzal, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. GAP62809, aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5004483-38.2025.8.21.0038.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710 , quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. GAP62809.
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 11 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0081957-76.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pelo Sr. Filipe Ravel Tarnowski dos Santos, interino do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Capinzal. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10778923) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. GAP62809.
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Renda Mínima/Habilitação n. 0089417-51.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: Habilitação de Serventia Extrajudicial ao Programa Renda Mínima
Foro Extrajudicial. Provimento CNJ n. 81/2018. Lei Complementar Estadual n. 806/2022. Resolução CM n. 9/2023. Serventia deficitária. Programa Renda Mínima. Registro Civil das Pessoas Naturais. Habilitação de serventia extrajudicial ao Programa Renda Mínima. Encerramento dos autos.
Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de procedimento autuado por Sônia Regina Bittencourt Winter, interina do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Claraíba, comarca de São João Batista, objetivando a habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 806/2022 e regulamentado pela Resolução CM n. 9/2023, na forma da Circular CGJ n. 200/2023.
Pelo decisum (doc. 9975866) que acolheu o parecer contido no doc. 9969805 , a Escrivania de Paz de Claraíba, comarca de São João Batista foi habilitada ao Programa Renda Mínima, concedendo-se o prazo de: a) até 180 (cento e oitenta) dias para o inciso I do art. 4º da Resolução n. 9/2023; b) até 30 (trinta) dias para o inciso III do art. 4º da Resolução n. 9/2023; c) até 30 (trinta) dias para o inciso V do art. 4º da Resolução n. 9/2023; d) até 180 (cento e oitenta) dias para o inciso VI do art. 4º da Resolução n. 9/2023; e e) até 60 (sessenta) dias para o inciso VII do art. 4º da Resolução n. 9/2023.
Por sua vez, pelo despacho (doc. 10526369), foi intimada a requerente para acusar ciência das modificações introduzidas pela Resolução CM n. 14/2025 na Resolução CM n. 9/2023, e também da Circular CGJ 91, de 26 de fevereiro de 2026, e do Manual do Programa Renda Mínima e seus documentos Modelo anexos, expedidos nos autos. 0093879-51.2025.8.24.0710; apresentar a autodeclaração de

cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, inclusive os incisos IV, IX a XI (Acrescentados pelo art. 1° da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025; Juntar aos autos a documentação comprobatória dos requisitos acrescidos ao art. 4º, bem como daqueles pendentes de cumprimento nos termos do Manual do Programa Renda Mínima; ou, caso ainda não cumpridos integralmente os requisitos, apresentar plano de ação, nos termos do § 2º do art. 4º, ou o cronograma previsto no § 6º do mesmo artigo, conforme o caso.

A requerente apresentou manifestação (doc. 10556706) com a finalidade de demonstrar o cumprimento do envio dos atos à CRC e Censec (inciso I do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023), como dos demais requisitos e para solicitar prazo para o cumprimento do critério faltante, qual seja, aquele do inciso VI do art. 4º da Resolução n. 9/2023.

Por despacho (doc. 10658760), determinou-se a intimação da requerente para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se acerca do efetivo atingimento do critério do inciso I do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, e, se for o caso, juntar a documentação comprovando o seu cumprimento.

É o relato.

2. Verifica-se que a postulante oficiou nos autos informando que a completa adequação do inciso I do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, sobre o qual juntou a declaração de cumprimento (doc. 10683803) e os documentos comprobatórios (doc. 10683804).

No mais, apresentou manifestação (doc. 10556706) acusando "ciência das modificações da Resolução CM 14/2025, que altera a Resolução CM 9/2023, assim como da Circular CGJ 91/2026, Manual da Renda Mínima e seus anexos", requerendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da adequação ao provimento 213/2026 conforme o inciso VI do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, nos termos do cronograma anteriormente apresentado no doc. 10556828 , in verbis:

Meta: Adequar integralmente a infraestrutura tecnológica da serventia aos padrões mínimos exigidos pelo Provimento n. 213/2026 do CNJ (atualização do Provimento n. 74/2018), garantindo segurança, continuidade e eficiência na prestação dos serviços extrajudiciais.

Ação: Aquisição dos equipamentos e serviços necessários conforme autorizado nos autos SEI n. 0027234-10.2026.8.24.0710, incluindo atualização de computadores, servidor, rede e demais itens de infraestrutura tecnológica; realização da instalação e configuração dos sistemas; e posterior adequação ao ambiente RN Nuvem, conforme orientações e valores a serem disponibilizados pela ARPEN/SC, com base em novo laudo técnico de conformidade a ser efetuado.

Forma de Comprovação do cumprimento: Apresentação de laudo técnico de conformidade emitido por empresa especializada,

4. Cronograma Comprar os equipamentos solicitados no processo SEI nº 0027234- 10.2026.8.24.0710 no mês de abril/maio/junho, fazer as devidas instalações, e se autorizada a prorrogação de 180 dias, aguardar o novo laudo da ARPEN/SC com os valores para implementação do RN nuvem, visando a ter, dentro do prazo, tudo em conformidade como pede o provimento.

Declaro estar ciente de que o prazo máximo do plano de ação é de 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.

5. Declaração

Declaro, sob compromisso de veracidade, que cumprirei as metas e prazos estabelecidos neste plano, apresentando os comprovantes correspondentes ao término de cada fase e/ou comprovando as modificações ocorridas relacionadas a qualquer dos requisitos no decorrer do prazo, sob pena de exclusão do Programa Renda Mínima.

É importante ressaltar que, tendo a responsável se comprometido a comprovar posteriormente os critérios faltantes relacionados acima a fim de que a serventia permaneça habilitada ao Programa Renda Mínima, o não cumprimento gerará a revogação da decisão que concedeu a habilitação, com a apuração de eventuais valores pagos pelo Programa Renda Mínima que, então, precisam ser devolvidos.

Além disso, o maior prazo a ser deferido as serventias habilitadas ao Programa Renda Mínima será o de 180 (cento e oitenta) dias (§ 2º do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023), sendo que eventual pedido de dilação de prazo somente será analisados quando, transcorrido o período inicialmente concedido, ficar demonstrada a necessidade, com a indicação pelo requerente do que foi feito durante o decurso do tempo a princípio conferido, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período (§ 3º, inciso III, do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023).

Assim, considerando o plano de ação com cronograma de cumprimento do requisito faltante com a justificativa apresentada pela requerente, e porque se comprometeu em "cumprirei as metas e prazos estabelecidos neste plano, apresentando os comprovantes correspondentes ao término de cada fase e/ou comprovando as modificações ocorridas relacionadas a qualquer dos requisitos no decorrer do prazo, sob pena de exclusão do Programa Renda Mínima", na tentativa de evitar a revogação da habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima, essencial à manutenção do próprio serviço, entende-se possível a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, ressaltando-se que o não cumprimento gerará a revogação da decisão que concedeu a habilitação, com a apuração de eventuais valores pagos pelo Programa Renda Mínima e sua devolução (§ 3º-B do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023).

3. À vista do exposto, cumprido o critério previsto no inciso I do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, opino pela concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do critério do inciso X do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, conforme requerido, a contar da intimação desta decisão.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 15 de junho de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Renda Mínima/Habilitação n. 0089417-51.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Habilitação de Serventia Extrajudicial ao Programa Renda Mínima

Trata-se de procedimento autuado por Sônia Regina Bittencourt Winter, interina do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Claraíba, comarca de São João Batista, objetivando a habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 806/2022 e regulamentado pela Resolução CM n. 9/2023, na forma da Circular CGJ n. 200/2023.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10738846), e concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do critério do inciso VI do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, a contar da intimação desta decisão.

Ressalte-se que o cumprimento dos referidos requisitos deverá ser reavaliado, ao menos a cada 6 (seis) meses, mediante a apresentação de nova autodeclaração pelo delegatário responsável pela serventia habilitada, nos termos do § 7º do art. 4º da mencionada Resolução, sem prejuízo de outras formas de controle a serem definidas pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (art. 7º da Resolução CM nº 9/2023).

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se a requerente para ciência.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 16 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0087854-85.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Serventias extrajudiciais. Interino. Autorização de despesa. Aquisição de equipamento. Registro de Ponto. Deferimento. Prestação de contas. Encerramento dos autos.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Cláudio Ávila da Silva Junior, interino do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Caçador, visando à aquisição de ponto eletrônico para a serventia.
Ressalta-se que o requerente, no SEI nº 0029717-13.2026.8.24.0710 , por meio da Portaria nº 91/2026 (10621666), foi designado interino para responder pela serventia, em atenção à decisão da ADI 1183/DF, a partir do encerramento da transmissão de acervo, ocorrida em 29 de maio de 2026 (10734888).
É o relatório.
2. A regra geral a ser adotada na análise dos pedidos de autorização de despesas nas serventias vagas é a relação direta dos gastos com a atividade desempenhada. Nessa linha, dispõe o Código de Normas do Foro Extrajudicial:
Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:
(...)
VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
IX - aquisição e mensalidade de relógio de ponto;
(...)
§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.
(...)
E ainda:
Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:
(...)
V - aquisição de equipamentos;
(...)
§ 1º O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito e instruído com justificativa de sua necessidade e, no mínimo, 3 (três) orçamentos de empresas legalmente
constituídas.
(...)
O interino requereu autorização para a aquisição de relógio de ponto eletrônico, visando ao controle e à demonstração da jornada dos prepostos da serventia no procedimento de Prestação de Contas, nos termos do art. 356 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE). Em pedido complementar, pretende adquirir 4 (quatro) bobinas para o referido equipamento.
Da análise dos autos, observa-se que a requerente apresentou 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do § 1º do art. 357 do CNCGFE - 10785028 , fls. 2 e 3.
Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a despesa pretendida sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Diante disso, mostra-se viável o deferimento dos pedidos para a aquisição do relógio de ponto eletrônico perante a empresa Ponto Tecnologia, inscrita no CNPJ nº 27.283.673/0001-52, no valor de R$ 1.519,05, acrescido de R$ 35,47 relativos ao frete, o que totaliza R$ 1.554,52 (10785028 , fl. 3), bem como de 4 (quatro) bobinas, no valor de R$ 144,30. O montante global da autorização perfaz o total de R$ 1.698,82 (um mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).
3. À vista do exposto, opino pelo deferimento dos pedidos para a aquisição do relógio de ponto eletrônico perante a empresa Ponto Tecnologia, inscrita no CNPJ nº 27.283.673/0001-52, no valor de R$ 1.519,05, acrescido de R$ 35,47 relativos ao frete, o que totaliza R$ 1.554,52 (10785028 , fl. 3). E de 4 (quatro) bobinas, no valor de R$ 144,30. O montante global da autorização perfaz o total de R$ 1.698,82 (um mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 15 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0087854-85.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Cláudio Ávila da Silva Junior, interino do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos, da comarca de Caçador, visando à aquisição de ponto eletrônico para a serventia.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10788308).
Cientifique-se o interino.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0016166-63.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: preenchimento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados pelos tabeliães de notas - período de maio de 2026 (1ª e 2ª quinzenas)
Tratam os autos de procedimento instaurado para medidas de prevenção e atuação periódica relativas ao envio de dados à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). De acordo com o parecer e com a decisão n. 10701242 e 10701290, foram tomadas as providências quanto aos atos praticados até abril de 2026. Nos termos da informação n. ???????10732824, foram abertos procedimentos preliminares individualizados para as serventias listadas. Com a juntada do relatório n. 10783083????????, referente ao mês de maio de 2026, os autos retornaram conclusos.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor

Maximiliano Losso Bunn (n. ??????????????????????????????????????10783087) e, em consequência, determino:
1. A cientificação dos responsáveis pelas serventias mencionadas no item n. 2 do parecer. ???
2. A abertura de procedimento preliminar individualizado para cada serventia listada no item 2 do parecer ??- com cópia dos documentos n. 10783083, 10783087 e 10783307 ??????????????????????-, a expedição das informações referidas no art. 161 do CNFE, e a remessa dos novos autos às respectivas direções dos foros, independentemente de nova conclusão a esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Eventuais manifestações dos responsáveis pelas serventias deverão ser dirigidas, exclusivamente, ao procedimento preliminar que será instaurado em momento oportuno.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para a atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE).
Após, aguarde-se na Divisão Administrativa, independentemente de nova determinação, até 12.7.2026, para os acompanhamentos posteriores.
Florianópolis, 16 de junho de 2026
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0016166-63.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial
Assunto: preenchimento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados pelos tabeliães de notas - período de maio de 2026 (1ª e 2ª quinzenas)
Foro Extrajudicial. Serviços notariais. Pendência de preenchimento de dados nos módulos CEP, CESDI e RCTO da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Período de maio de 2026 (1ª e 2ª quinzenas). Abertura de processos individualizados para a adoção de providências. Cientificação dos responsáveis pelas serventias. Tramitação dos presentes autos em relação aos períodos seguintes.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Tratam os autos de procedimento instaurado para medidas de prevenção e atuação periódica relativas ao envio de dados à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). De acordo com o parecer e com a decisão n. 10701242 e 10701290, foram tomadas as providências quanto aos atos praticados até abril de 2026. Nos termos da informação n. ???????10732824, foram abertos procedimentos preliminares individualizados para as serventias listadas. Com a juntada do relatório n. 10783083????????, referente ao mês de maio de 2026, os autos retornaram conclusos.
É o relato necessário.
2. O Provimento CNJ n. 18/2012 dispôs sobre a instituição e o funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). As normas foram repisadas pelo Provimento CNJ n. 149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial. Nos termos do art. 266 da normativa nacional, "a CENSEC será integrada, obrigatoriamente, por todos os tabeliães de notas e oficiais de registro que pratiquem atos notariais, os quais deverão acessar o Portal do CENSEC na internet para incluir dados específicos e emitir informações" em cada um dos seguintes módulos: (a) Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO); (b) Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI); e (c) Central de Escrituras e Procurações (CEP). As informações devem ser preenchidas quinzenalmente da seguinte forma: (a) até o dia 5 de cada mês subsequente, quanto aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior; (b) até o dia 20, quanto aos atos praticados na primeira quinzena do próprio mês. Os prazos estão consignados nos artigos n. 267 (RCTO), 270 (CESDI) e 272 (CEP).
Consoante referido no parecer e na decisão n. 7911226 e 7911342 (processo n. 0007856-39.2024.8.24.0710 - Circular CGJ n. 60/2024), a verificação do preenchimento dos dados na CENSEC - quanto aos atos praticados a partir de fevereiro de 2024 - observará o seguinte procedimento: (a) emissão periódica de relatório por esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, observados os prazos previstos em ato normativo para o envio das informações pelas serventias; (b) instauração de procedimento preliminar individualizado para cada serventia, segundo o art. 159, II, do CNFE; (c) remessa dos autos ao juiz-corregedor permanente, nos termos dos arts. 10, II, e 154, I, do CNFE. Recebido o procedimento, o Juiz Diretor do Foro também poderá adotar as providências previstas para o acompanhamento de medidas de regularização (arts. 141 ao 152 e 170, parágrafo único, do CNFE).
Em qualquer hipótese, a decisão final proferida deverá ser lançada - pela autoridade que a proferiu - no histórico da serventia, no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. Nos procedimentos relativos a delegatários (titulares), a decisão final do Juiz Diretor do Foro, devidamente lançada no histórico da serventia, dispensa a remessa dos autos à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. Tratando-se de responsável interino, e após a tomada de providências de competência do Órgão Regulador de 1º grau, os autos deverão ser submetidos à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para a análise de eventual quebra de confiança, conforme o caso (art. 385 do CNFE).
De acordo com o relatório n. ??????????????????????10783083, ???????as seguintes serventias estão com dados pendentes de preenchimento no mês de maio de 2026:
Tabelionato de Notas e Protesto de Santa Cecília
Tabelionato de Notas e Protesto de Orleans
1º Tabelionato de Notas e Protesto de Criciúma
Tabelionato de Notas e Protesto de Itaiópolis
Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Caxambu do Sul (CNS 10.688-0)
Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Irani (CNS 10.733-4)
Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Romelândia (CNS 10.583-3)
Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jaborá (CNS 10.691-4)
Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaió (CNS 10.713-6)
Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Cocal do Sul (CNS 10.592-4)
Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Saudades (CNS 10.873-8)
Verifica-se que algumas informações pendentes dizem respeito ao módulo RCTO. Como já reiteradamente exposto, a ausência de dados impede a expedição de certidão sobre a existência de testamentos, procedimento que antecede a lavratura das escrituras de inventário. O art. 1.249 do CNCGFE reforça a importância do envio desses dados: "a relação, ainda que negativa, dos testamentos lavrados e respectivas revogações, e dos instrumentos de aprovação dos testamentos cerrados deverá ser remetida, por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec), ao Colégio Notarial do Brasil (CNB)".
Registra-se, por fim, que eventuais manifestações deverão ser apresentadas somente nos procedimentos preliminares individualizados instaurados, após a intimação pela autoridade competente.
3. Diante do exposto, opino:
a) pela cientificação dos responsáveis pelas serventias mencionadas no item 2 deste parecer;

b) pela abertura de procedimento preliminar individualizado para cada serventia listada no item 2 deste parecer, pela expedição das informações referidas no art. 161 do CNFE, e pela remessa dos novos autos às respectivas Direções dos Foros, independentemente de nova conclusão a esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial; e
c) pelo retorno oportuno do procedimento instaurado para acompanhamento posterior.
Florianópolis, 12 de junho de 2026
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Renda Mínima Genérico n. 0061450-94.2026.8.24.0710
Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Pagamento indevido de ressarcimento de atos gratuitos e renda mínima
Trato de processo administrativo inaugurado por Matheus Campos Chagas, novo titular do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Entre Rios, da comarca de São Domingos, por meio do qual afirmou que recebeu o valor do ressarcimento dos atos isentos realizados em março do corrente ano e da renda mínima. No entanto, reconhece que parte dos referidos créditos pertencem à ex-interina provisória que lhe antecedeu, Sra. Janaina Basi.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor do Foro Extrajudicial (doc. 10774411) e determino:
a) o encaminhamento dos autos à Assessoria de Informática para que promova os ajustes necessários à geração do crédito, conforme delineado na letra a, itens I e II do parecer retro;
b) na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Planejamento e Finanças (DPF) para pagamento e para regularização da REINF e DIRF;
c) intimem-se o delegatário e a ex-interina provisória. Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
d) publique-se a decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021;
e) autorizo a disponibilização de acesso externo integral dos autos, caso requerido, pelo prazo de 90 (noventa) dias; e
f) não havendo outras determinações pendentes de cumprimento, a tramitação dos presentes autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 16 de junho de 2026.
Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Renda Mínima Genérico n. 0061450-94.2026.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: Pagamento indevido de ressarcimento de atos gratuitos e renda mínima
Foro Extrajudicial. Ressarcimento de atos gratuitos e Renda Mínima. Titular. Verba devida a quem praticou os atos. Dever de repasse da importância que lhe foi paga indevidamente. Encaminhamento dos autos à Assessoria de Informática para que promova os ajustes necessários para o pagamento a quem de direito e, após, à Diretoria de Planejamento e Finanças deste Tribunal de Justiça para a regularização da REINF e da DIRF.
Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de processo administrativo inaugurado por Matheus Campos Chagas, novo titular do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Entre Rios, comarca de São Domingos, por meio do qual afirmou que recebeu o valor do ressarcimento dos atos isentos realizados em março do corrente ano e da renda mínima. No entanto, reconhece que parte dos referidos créditos pertencem à ex-interina provisória que lhe antecedeu, Sra. Janaina Basi.
O requerente aduz que a ex-interina esteve à frente da serventia entre os dias 01/03/2026 e 10/03/2026, inclusive, sendo que após essa data ele assumiu o cartório como titular.
A assessoria correicional, diligentemente, juntou relatório com os valores recebidos pelo titular de ressarcimento e renda mínima (doc. 10636271).
Por despacho (doc. 10636210), determinou-se o pagamento dos créditos em conformidade com as normas, portanto, o cadastramento da guia de devolução do valor recebido pelo titular no sistema ERP.
Efetivado o recolhimento das guias lançadas, conforme comprovantes apresentados pelo requerente (doc. 10726512).
É o relatório.
2. No caso em exame, verifica-se que a totalidade do valor da renda mínima e do ressarcimento do mês de março de 2026 foi depositada na conta bancária do atual titular, Sr. Matheus Campos Chagas, nos montantes líquido de R$ 15.900,19 (quinze mil e novecentos reais e dezenove centavos) e R$ 2.058,21 (dois mil cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), respectivamente, conforme doc. 10636271, os quais foram devolvidos ao tribunal mediante o pagamento das guias lançadas.
Contudo, a ex-interina, Sra. Janaina Basi, atuou na serventia até o dia 10/03/2026. Assim, a renda mínima e os atos isentos praticados até essa data deveriam ser pagos a ela.
O CNCGFE dispõe acerca do ressarcimento dos atos praticados com isenção de emolumentos, nos seguintes termos:
Art. 29. No caso de transmissão, todos os atos praticados a partir da entrada em exercício pelo novo responsável são de sua responsabilidade, cabendo-lhe os emolumentos respectivos e a incumbência de recolher e repassar os valores dos tributos incidentes.
[...]
§ 3º O ressarcimento de atos isentos praticados anteriormente à entrada em exercício pertence ao antigo responsável, respeitado o teto remuneratório nos casos de interinos.
[...]
E
Art. 44. O responsável se torna titular dos emolumentos integrais no momento do ato lavrado ou registrado, selado e encerrado.
[...]
§ 3º Os valores do ressarcimento de atos gratuitos são devidos ao responsável que praticou o ato compensável.
[...]
Como o último dia de atuação da antiga interina ocorreu em 10/03/2026, os atos isentos praticados até esta data devem ser destinados a ela R$ 663,94 (seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos). Já o valor de R$ 1.394,27 (um mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), referente aos dias 11 a 31/03/2026, deverá ser pago ao novo titular, Sr. Matheus Campos Chagas.
Em relação à renda mínima, o CNCGFE dispõe que:
Art. 45. O pagamento da renda mínima deve ser partilhado proporcionalmente entre o antigo e o novo responsável, observado o número de dias do mês em que cada um esteve responsável pela serventia extrajudicial.
Art. 46. O novo responsável repassará ao antigo responsável os valores devidos pelos atos concluídos pelo antigo responsável.
Nesta esteira, a serventia recebeu o benefício da renda mínima no importe bruto de R$ 21.742,17 (vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) e essa quantia deve ser paga proporcionalmente, eis que tanto a ex-interina provisória quanto o novo titular atuaram na serventia no mês de março. Assim, devem ser considerados 10 (dez) dias para a ex-interina provisória, resultando no valor de R$ 7.013,60 (sete mil treze reais e sessenta centavos); e 21 (vinte e um) dias para o atual titular, na importância de R$ 14.728,57 (quatorze mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).
Entretanto, convém lembrar o que a Resolução CM n. 9/2023, no seu artigo 2º, dispõe:

Art. 2º O Programa Renda Mínima se destina a complementar a receita bruta da serventia de registro civil das pessoas naturais deficitárias, ficando a ela vinculada independentemente de mudança de seu responsável.
Parágrafo único. Em caso de mudança de responsável pela serventia, o valor de ressarcimento a ser destinado ao antigo responsável não será considerado para o cômputo do montante da receita bruta final da serventia. (grifou-se)
Assim, o ressarcimento que foi recebido pela ex-interina provisória não deverá compor a receita bruta da serventia no mês de abril de 2026, o que pode ser objeto de revisão em processo próprio (caso isso tenha ocorrido).
3. Diante de todo o exposto, opino:
a) pelo encaminhamento dos autos à assessoria de informática desta Corregedoria para que promova os ajustes necessários à geração do crédito da seguinte forma:
i) a ex-interina provisória, Sra. Janaina Basi (CPF n. 753.******-58), no valor bruto de R$ 663,94 (seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) a título de ressarcimento dos atos praticados no período do dia 01 a 10 de março de 2026 e no valor bruto de R$ 7.013,60 (sete mil treze reais e sessenta centavos) a título de renda mínima, no Banco Cooperativo do Brasil SICOOB/BANCOOB, Agência n. ****-4, Conta Corrente n. *****-6;
ii) ao novo delegatário, Sr. Matheus Campos Chagas (CPF n. 045.******-81), no valor bruto de R$ 1.394,27 (um mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) a título de ressarcimento dos atos praticados até o dia 31 de março de 2026 e no valor bruto de R$ 14.728,57 (quatorze mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de renda mínima - observada a retenção do Imposto de Renda, no Banco COOPNORE/UNICRED, Agência n. ****-1, Conta Corrente n. *****-2; e
b) após a geração de crédito, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Planejamento e Finanças - DPF promover o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte e repassado à Secretaria da Fazenda do Estado, bem como para o efetivo pagamento e regularização da REINF e DIRF.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 10 de junho de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

Diretoria-Geral Administrativa

Ato

ATO DGA N. 1616 DE 16 DE JUNHO DE 2026
Nomeia para cargo em comissão.
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0081412-06.2026.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, SUEWELYN BEATRICE MELCHERT ESPOSITO para o cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete do juiz de direito de segundo grau Leandro Passig Mendes, em decorrência da exoneração de Helena Gabriela Guimarães Bez Fontana.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Alexsandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1627 DE 16 DE JUNHO DE 2026
Torna ato de nomeação sem efeito.
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0082599-49.2026.8.24.0710,
Art. 1º Fica tornado sem efeito, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, o Ato DGA n. 1565, de 4 de junho de 2026, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 5 de junho de 2026, que nomeou EDUARDA HOEPPERS DE SOUZA para o cargo efetivo de analista jurídico, padrão ANS-1/A, da Comarca de Blumenau, em decorrência da criação do cargo pela LCE n. 863/2025 (vaga distribuída após exoneração de Arthur Marcos Luiz Germer Neto e extinção do cargo de técnico judiciário auxiliar), em virtude de sua desistência expressamente manifestada.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Alexsandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

Expediente

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
DOAR à Secretaria de Educação do Município de Brusque, CNPJ: 30.773.430/0001-07, situado(a) na comarca de Brusque, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0077796-23.2026.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
DOAR ao Município de Rio Rufino, CNPJ: 95.991.071/0001-00, situado na comarca de Urubici, bem móvel inservível ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo nº 0090608-34.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
TRANSFERIR à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 83.931.550/0001-51, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, lotados na Comarca de São Lourenço do Oeste, mediante processo administrativo nº 0092065-04.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
TRANSFERIR à Secretaria de Estado da Educação, CNPJ: 82.951.328/0001-58, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, lotados na Comarca de Garopaba, mediante processo administrativo nº 0086548-18.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 38/2024-GP.

Academia Judicial

Portaria

PORTARIA AJ N. 17 DE 16 DE JUNHO DE 2026
A DIRETORA-EXECUTIVA DA ACADEMIA JUDICIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, § 2º da Resolução GP n. 36, de 4 de agosto de 2010,

RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR o servidor Luiz Henrique Bottega, matrícula n. 12.964, como Secretário de Eventos do Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC, com carga horária de 7 horas-aula, que ocorrerá no dia 10 de julho de 2026, em Florianópolis, conforme Processo Administrativo SEI n. 0057486-93.2026.8.24.0710.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Diretora-Executiva da Academia Judicial

Diretoria de Planejamento e Finanças

Relação

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS
RELAÇÃO Nº 889/2026
Afastamentos com Concessão de Diárias
(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 4º da Resolução GP n. 73/2022)
inePeríodo: 08/06/2026 - 12/06/2026
Motivo: Inspeção correicional extrajudicial

DIÁRIA: 2026/49402
Beneficiário: MARCO TULIO SOARES DA COSTA
Cargo/Função: ANM-4 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: INDAIAL - SC
Período: 08/06/2026 - 12/06/2026
Motivo: Inspeção correicional extrajudicial

DIÁRIA: 2026/50188
Beneficiário: VAGNER DE FREITAS
Cargo/Função: ANM-4 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 25/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Programa de Gestão de Unidades Judiciais - Turma 02/2026

DIÁRIA: 2026/50187
Beneficiário: DANIEL HUGEN
Cargo/Função: 3° SARGENTO / Militares da Ativa
Destino: ARARANGUÁ - SC
Período: 03/06/2026 - 03/06/2026
Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2026/50317
Beneficiário: ELKE RENATE CESAR DO NASCIMENTO PINEYRUA
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: BRAÇO DO NORTE - SC
Período: 02/06/2026 - 03/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/50331
Beneficiário: ANDRE MARTINI FONTANA
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 27/05/2026 - 27/05/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/50686
Beneficiário: ALBA LUCIA FERNANDES
Cargo/Função: SAU-4 / Agente Administrativo Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 24/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: IV Fórum dos Tribunais de Justiça sobre eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb - 2026

DIÁRIA: 2026/50725
Beneficiário: PETERSON WALTER SCABURY DE OLIVEIRA
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 25/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Programa de Gestão de Unidades Judiciais - Turma 02/2026

DIÁRIA: 2026/50773
Beneficiário: FABIO ARTHUR PADILHA CAMPELO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: ITAPOÁ - SC
Período: 06/05/2026 - 06/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/50776
Beneficiário: FABIO ARTHUR PADILHA CAMPELO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: ITAPOÁ - SC
Período: 14/05/2026 - 15/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/50855
Beneficiário: ANA PAULA DEL PRA NETTO
Cargo/Função: ANM-4 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 09/06/2026 - 09/06/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/50869
Beneficiário: MARCELO JOAO ANTUNES
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 10/06/2026 - 10/06/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/50872
Beneficiário: MARCIO SCHIEFLER FONTES
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 10/06/2026 - 10/06/2026
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2026/50870
Beneficiário: EDMILSON MACHADO CAMARGO NASSIFF
Cargo/Função: MAJOR / Militares da Ativa
Destino: ARAQUARI - SC
Período: 17/06/2026 - 17/06/2026
Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2026/50919
Beneficiário: ANDRE MARTINI FONTANA
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: ITAPEMA - SC
Período: 08/06/2026 - 08/06/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/50920
Beneficiário: ANDRE MARTINI FONTANA
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: CURITIBA - PR
Período: 08/06/2026 - 09/06/2026

Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2026/50927
Beneficiário: JOSE CARLOS DE FREITAS
Cargo/Função: ANM-4 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: PRESIDENTE GETÚLIO - SC
Período: 10/06/2026 - 11/06/2026
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2026/50954
Beneficiário: STEFAN SCHMITZ
Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: POMERODE - SC
Período: 10/06/2026 - 10/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/50951
Beneficiário: JACKSON MARCOS RANZI
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 24/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: IV Fórum dos Tribunais de Justiça sobre eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb - 2026

DIÁRIA: 2026/51006
Beneficiário: FILIPE EDUARDO DA SILVA
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: TROMBUDO CENTRAL - SC
Período: 08/06/2026 - 08/06/2026
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51010
Beneficiário: FILIPE EDUARDO DA SILVA
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: TROMBUDO CENTRAL - SC
Período: 09/06/2026 - 09/06/2026
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51011
Beneficiário: FILIPE EDUARDO DA SILVA
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: TROMBUDO CENTRAL - SC
Período: 11/06/2026 - 11/06/2026
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/50987
Beneficiário: ROSIMERE RAMOS MACHADO
Cargo/Função: SDV-4 / Agente de Apoio Administrativo
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 24/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Desenvolvimento de pessoal e qualidade de vida

DIÁRIA: 2026/51022
Beneficiário: ELIANE APARECIDA TEIXEIRA
Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social
Destino: BOCAÍNA DO SUL - SC
Período: 14/06/2026 - 14/06/2026
Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2026/50975
Beneficiário: CLAUDIO JOSE CEOLIN
Cargo/Função: SDV-3 / Agente de Apoio Administrativo
Destino: LAGES - SC
Período: 11/06/2026 - 12/06/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/50990
Beneficiário: JOELSON CAMPOS
Cargo/Função: SDV-4 / Agente de Apoio Administrativo
Destino: TUBARÃO - SC
Período: 16/06/2026 - 16/06/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/50960
Beneficiário: THAYARA FENILI RIBEIRO
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Juridico
Destino: ARAQUARI - SC
Período: 17/06/2026 - 17/06/2026
Motivo: Organização e coordenação de eventos do Cerimonial

DIÁRIA: 2026/51021
Beneficiário: LEONARDO FERREIRA DUARTE
Cargo/Função: ANS-1 / Oficial da Infancia e Juventude
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 10/06/2026 - 11/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/50974
Beneficiário: ORLANDO JOAO ZANOTTO
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 24/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Desenvolvimento de pessoal e qualidade de vida

DIÁRIA: 2026/51004
Beneficiário: ANDRE DOS SANTOS
Cargo/Função: 3° SARGENTO - RESERVA / Militares da Reserva
Destino: ITAJAÍ - SC
Período: 15/06/2026 - 15/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51016
Beneficiário: ANDRE DOS SANTOS
Cargo/Função: 3° SARGENTO - RESERVA / Militares da Reserva
Destino: ITAJAÍ - SC
Período: 18/06/2026 - 19/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/50976
Beneficiário: MARLON NEGRI
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: CRICIÚMA - SC
Período: 23/06/2026 - 25/06/2026
Motivo: Inspeção correicional judicial

DIÁRIA: 2026/50991
Beneficiário: FABIO ROGERIO HAUPENTHAL
Cargo/Função: ANS-2 / Engenheiro Civil
Destino: CURITIBANOS - SC
Período: 16/06/2026 - 17/06/2026
Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/50994
Beneficiário: FABIO ROGERIO HAUPENTHAL
Cargo/Função: ANS-2 / Engenheiro Civil
Destino: CURITIBANOS - SC
Período: 22/06/2026 - 23/06/2026
Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/50962
Beneficiário: ALINE APARECIDA MARQUES
Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
Destino: PAPANDUVA - SC
Período: 22/06/2026 - 22/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/50966
Beneficiário: MARIO RODOLFO EXTERCHOTER

Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 24/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: IV Fórum dos Tribunais de Justiça sobre eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb - 2026

DIÁRIA: 2026/51012
Beneficiário: MONICA DO REGO BARROS GRISOLIA
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 18/06/2026 - 19/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário Regional da Magistratura Catarinense: a perspectiva jurisdicional do Direito - 2026

DIÁRIA: 2026/50953
Beneficiário: NHAYARA THAYS CECATTO CASAROTO
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Juridico
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 25/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Programa de Gestão de Unidades Judiciais - Turma 02/2026

DIÁRIA: 2026/51003
Beneficiário: SUSANA ARRUDA PAGANI
Cargo/Função: SAU-3 / Agente Administrativo Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 24/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Desenvolvimento de pessoal e qualidade de vida

DIÁRIA: 2026/51002
Beneficiário: RITA IARA CUNHA
Cargo/Função: ANM-4 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 24/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Desenvolvimento de pessoal e qualidade de vida

DIÁRIA: 2026/50979
Beneficiário: MAICON FARIAS MEDEIROS SILVA
Cargo/Função: CABO / Militares da Ativa
Destino: ARAQUARI - SC
Período: 17/06/2026 - 17/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51000
Beneficiário: YURI LORENTZ VIOLANTE FRADE
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrancia Final
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 18/06/2026 - 19/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário Regional da Magistratura Catarinense: a perspectiva jurisdicional do Direito - 2026

DIÁRIA: 2026/50985
Beneficiário: MARIA HELENA DE MEDEIROS GARCIA
Cargo/Função: ANS-4 / Psicologo
Destino: TIJUCAS - SC
Período: 22/06/2026 - 22/06/2026
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2026/50986
Beneficiário: FERNANDA CHEDE ROTOLO CALDAS
Cargo/Função: ANS-4 / Psicologo
Destino: TIJUCAS - SC
Período: 22/06/2026 - 22/06/2026
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2026/50964
Beneficiário: LUIZ FERNANDO CORREA FALCAO
Cargo/Função: ANM-4 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 15/06/2026 - 15/06/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/50992
Beneficiário: VOLNEI ANTONIO CORREA
Cargo/Função: ANM-4 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: CRICIÚMA - SC
Período: 23/06/2026 - 24/06/2026
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2026/51013
Beneficiário: PEDRO HENRIQUE SETENTA DE LIMA
Cargo/Função: ANS-1 / Analista Juridico
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 20/05/2026 - 22/05/2026
Motivo: Desenvolvimento de pessoal e qualidade de vida

DIÁRIA: 2026/51036
Beneficiário: MOISES MELO MENESES
Cargo/Função: ANM-2 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: CATANDUVAS - SC
Período: 08/06/2026 - 10/06/2026
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2026/51059
Beneficiário: EMERSON ANTONIO DIAS ALVES
Cargo/Função: 3° SARGENTO - RESERVA / Militares da Reserva
Destino: ARAQUARI - SC
Período: 17/06/2026 - 17/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51061
Beneficiário: EMERSON ANTONIO DIAS ALVES
Cargo/Função: 3° SARGENTO - RESERVA / Militares da Reserva
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 18/06/2026 - 19/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51073
Beneficiário: JADIR OLIVIO MARTINS
Cargo/Função: SAU-4 / Agente Administrativo Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 17/06/2026 - 17/06/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/51044
Beneficiário: ARGEMIRO BOAVENTURA MACHADO FILHO
Cargo/Função: 3° SARGENTO - RESERVA / Militares da Reserva
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 16/06/2026 - 16/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51046
Beneficiário: VANDERLEI ROWER
Cargo/Função: ANS-1 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: SÃO DOMINGOS - SC
Período: 17/06/2026 - 17/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51049
Beneficiário: VANDERLEI ROWER
Cargo/Função: ANS-1 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: SÃO DOMINGOS - SC
Período: 19/06/2026 - 19/06/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51057
Beneficiário: PATRICIA DA COSTA OLIVEIRA
Cargo/Função: ANS-2 / Assistente Social
Destino: COCAL DO SUL - SC
Período: 15/06/2026 - 15/06/2026
Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2026/51067
Beneficiário: ANILTON MOTA DE LIMA
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: ITAPEMA - SC
Período: 23/06/2026 - 24/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51023
Beneficiário: RAFAEL AUGUSTO SILVA MOTTA
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 18/06/2026 - 19/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário Regional da Magistratura Catarinense: a perspectiva jurisdicional do Direito - 2026

DIÁRIA: 2026/51042
Beneficiário: MATHEUS BALDEZ REIS
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial da Infancia e Juventude
Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC
Período: 15/06/2026 - 16/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51043
Beneficiário: MATHEUS BALDEZ REIS
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial da Infancia e Juventude
Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC
Período: 22/06/2026 - 23/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51050
Beneficiário: FABIANO PEDRO GALLI
Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: SÃO DOMINGOS - SC
Período: 17/06/2026 - 17/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51034
Beneficiário: MAICON FARIAS MEDEIROS SILVA
Cargo/Função: CABO / Militares da Ativa
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 18/06/2026 - 19/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51037
Beneficiário: MAICON FARIAS MEDEIROS SILVA
Cargo/Função: CABO / Militares da Ativa
Destino: CRICIÚMA - SC
Período: 23/06/2026 - 24/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51033
Beneficiário: BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY
Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 18/06/2026 - 19/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário Regional da Magistratura Catarinense: a perspectiva jurisdicional do Direito - 2026

DIÁRIA: 2026/51029
Beneficiário: ADELVIDO JUNIOR BARIMACKER
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: XANXERÊ - SC
Período: 16/06/2026 - 16/06/2026
Motivo: Cumprimento de mandado na área do oficialato da justiça

DIÁRIA: 2026/51038
Beneficiário: PRISCILA COSTA SANTOS
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: GUABIRUBA - SC
Período: 22/06/2026 - 22/06/2026
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51048
Beneficiário: FELIPE COSTA RIBEIRO
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: SÃO JOSÉ - SC
Período: 24/06/2026 - 24/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51039
Beneficiário: CHAIRES DE LIMA
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justica
Destino: PENHA - SC
Período: 26/05/2026 - 26/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51062
Beneficiário: ANDREZZA NEVES MACHADO
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justica
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 11/06/2026 - 12/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: III Seminário do Programa Indira - 20 anos da Lei Maria da Penha: refletindo sobre relações de afeto, violências e feminicídio - 2026

DIÁRIA: 2026/51064
Beneficiário: BETHANIA ALMEIDA DE BARROS
Cargo/Função: ANS-2 / Analista Juridico
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 11/06/2026 - 12/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: III Seminário do Programa Indira - 20 anos da Lei Maria da Penha: refletindo sobre relações de afeto, violências e feminicídio - 2026

DIÁRIA: 2026/51068
Beneficiário: JÚLIA BERNARDON SANTANA
Cargo/Função: ANM-2 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 11/06/2026 - 12/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: III Seminário do Programa Indira - 20 anos da Lei Maria da Penha: refletindo sobre relações de afeto, violências e feminicídio - 2026

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SEÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS PROCESSUAIS
PRAZO: 30 DIAS
RELAÇÃO Nº 0183/2026
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº 17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da taxa de serviços judiciais/despesas processuais,

cientes de que não o fazendo, os respectivos débitos poderão ser encaminhados ao protesto extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DEVEDOR: ADEMIR CESARIO
Processo nº: 50005899120248240010
Guia nº: 4819305
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte
Valor do Débito: R$ 103,87 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: ADIGIE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Processo nº: 50061959120198240005
Guia nº: 4852241
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 65,54 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Adilson Ghizzi
Processo nº: 00005194020018240084
Guia nº: 4831608
Comarca: Vara Única da Comarca de Descanso
Valor do Débito: R$ 1.238,47 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: AMARILDO GILBERTO ANTUNES
Processo nº: 50014492920228240086
Guia nº: 2001067
Comarca: Vara Única da Comarca de Otacílio Costa
Valor do Débito: R$ 341,10 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: ANTONIO MARCIRIO
Processo nº: 50050068020228240035
Guia nº: 4837855
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Ituporanga
Valor do Débito: R$ 374,40 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: APPALOOSA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Processo nº: 51201259120238240023
Guia nº: 4861120
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 346,82 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS
Processo nº: 50030502520198240135
Guia nº: 4852029
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes
Valor do Débito: R$ 1.694,61 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: ATILA JAMPIER CUNHA
Processo nº: 09000065220168240074
Guia nº: 4848675
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R$ 564,90 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: AUGUSTO SILVA FREIRE FILHO
Processo nº: 50491766020248240038
Guia nº: 4858993
Comarca: 1ª Vara da Família da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R$ 461,61 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: BANCO PAN S.A.
Processo nº: 50133519520248240930
Guia nº: 4864616
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 830,85 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: BRUNO FOGACA
Processo nº: 50005885220248240028
Guia nº: 4865537
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 307,11 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: CAARGHO TRANSPORTES EIRELI
Processo nº: 50279078220218240033
Guia nº: 4859456
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí
Valor do Débito: R$ 193,85 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: CAMILA SOUZA DA SILVA
Processo nº: 50298648920238240020
Guia nº: 4855185
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma
Valor do Débito: R$ 83,93 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: CAROLINE PADUANI
Processo nº: 50023158220248240016
Guia nº: 4854421
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Capinzal
Valor do Débito: R$ 523,25 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: CASA DO ROCK LTDA
Processo nº: 09002380320198240028
Guia nº: 4852861
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 409,56 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Celiana Florêncio
Processo nº: 50158778320208240054
Guia nº: 4816876
Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul
Valor do Débito: R$ 188,82 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: CENTRO EDUCACIONAL EDUCARE LTDA
Processo nº: 50001703820248240021
Guia nº: 4861856
Comarca: Vara Única da Comarca de Cunha Porã
Valor do Débito: R$ 356,39 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Cia. Bras. Carb. de Araranguá
Processo nº: 00031623220028240020
Guia nº: 4859538
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 126,59 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: CIA DA CONSTRUCAO COMERCIO LTDA
Processo nº: 50105195220238240113
Guia nº: 4864496
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú
Valor do Débito: R$ 244,66 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Cicero Cavalheiro
Processo nº: 50771696520208240023
Guia nº: 1957608
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 350,63 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS
Processo nº: 51249805020228240023
Guia nº: 4860492
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 333,67 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: CRISTIANE DE FATIMA LOEBLEN
Processo nº: 50862125520228240023
Guia nº: 4859762
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 361,83 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: CRISTINA MULLER
Processo nº: 50011464220248240119
Guia nº: 4840290
Comarca: Vara Única da Comarca de Garuva
Valor do Débito: R$ 192,55 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Debora Maura da Rosa
Processo nº: 09011749520198240038
Guia nº: 4814732
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 246,31 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Debora Maura da Rosa
Processo nº: 09010963820188240038
Guia nº: 4794155
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 284,49 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: DIEGO BERTO MACHADO
Processo nº: 50463912820248240038
Guia nº: 4852565
Comarca: 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R$ 346,42 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: DIEGO DA SILVA
Processo nº: 50027863020238240050
Guia nº: 4852739
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Pomerode
Valor do Débito: R$ 2.180,97 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: DIEGO DOS SANTOS SOUZA
Processo nº: 50023825420198240135
Guia nº: 4859836
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 387,29 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: DIEGO DOS SANTOS SOUZA
Processo nº: 50248057720248240023
Guia nº: 4859828
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 355,50 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: DIJALMA MAYER
Processo nº: 50070282020248240075
Guia nº: 4828726
Comarca: Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude da Comarca de Tubarão
Valor do Débito: R$ 388,02 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: DIMAZ DAROS
Processo nº: 00080018520078240033
Guia nº: 4859699
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 105,77 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Edgar Bernardi
Processo nº: 50019635420238240083
Guia nº: 4814085
Comarca: Vara Única da Comarca de Correia Pinto
Valor do Débito: R$ 984,46 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: EDMAR MACHADO
Processo nº: 51069027120238240023
Guia nº: 4846000
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 376,22 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: ELISET SEARA DA COSTA
Processo nº: 00035198119948240023
Guia nº: 4840865
Comarca: Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital - Eduardo Luz
Valor do Débito: R$ 85,34 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: ELLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
Processo nº: 50043419720228240024
Guia nº: 4864246
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo
Valor do Débito: R$ 520,23 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: EMANUEL CEMIN ALMEIDA
Processo nº: 50641784720238240930
Guia nº: 4854544
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 348,32 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Eneas dos Santos
Processo nº: 50260399420248240023
Guia nº: 4848341
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 354,24 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: EVANILDE MULLER
Processo nº: 50402046520228240008
Guia nº: 4859437
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 391,07 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: FLORISNALDO GARCIA
Processo nº: 50013270920228240056
Guia nº: 4842848
Comarca: Vara Única da Comarca de Santa Cecília
Valor do Débito: R$ 401,18 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: GLOBAL DISCOS LTDA
Processo nº: 00064991920048240033
Guia nº: 4859709
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 131,83 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: HERMINIO CARLOS VARESQUI PEREIRA
Processo nº: 50588103320218240023
Guia nº: 4859758
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 334,17 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: HILARIO ANZINI
Processo nº: 03007954720158240103
Guia nº: 4840201
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 222,72 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: IGOR HUZEK WRESS
Processo nº: 00021615620148240031
Guia nº: 4850547
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial
Valor do Débito: R$ 127,13 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: JANDIRA CECILIA DA SILVEIRA
Processo nº: 51130639720238240023
Guia nº: 4842252
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 348,55 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: JEFFERSON ALBERTI BESSANI
Processo nº: 50911702120218240023
Guia nº: 4860779
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 321,97 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: JOEL DA SILVA NANDI
Processo nº: 00170063420098240075
Guia nº: 3810539
Comarca: Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão
Valor do Débito: R$ 334,38 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: JOSE CARLOS PIUCCO
Processo nº: 51272678320228240023
Guia nº: 4860846
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 333,49 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: KATIA HORDINA BUSARELLO
Processo nº: 50034309820238240073
Guia nº: 4858269
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Timbó
Valor do Débito: R$ 729,65 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: LUANA DOS SANTOS MAURICIO
Processo nº: 50021957120228240028
Guia nº: 1997147
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 342,49 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA MACHADO
Processo nº: 50147613820208240023
Guia nº: 4860203
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 414,16 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: LUNIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
Processo nº: 09029190820148240064
Guia nº: 4859769
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 441,69 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: MARCIANA CARVALHO DE SOUZA
Processo nº: 50819047320228240023
Guia nº: 4859839
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 360,94 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: MARIA ALICE DE SOUZA
Processo nº: 50000230320128240063
Guia nº: 4862917
Comarca: 1ª Vara da Comarca de São Joaquim
Valor do Débito: R$ 267,16 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: MARIA ROSALIA LANA
Processo nº: 50954304420218240023
Guia nº: 4860929
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 321,49 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: MARLOS PANSERA
Processo nº: 50012191820248240053
Guia nº: 4833148
Comarca: Vara Única da Comarca de Quilombo
Valor do Débito: R$ 516,47 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: MATHEUS GADOTTI SCHWARZ
Processo nº: 50812358320238240023
Guia nº: 4859553
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 378,06 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: MAULI IVET SEARA AMANDIO
Processo nº: 00035198119948240023
Guia nº: 4840870
Comarca: Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital - Eduardo Luz
Valor do Débito: R$ 85,34 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: MAXCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE DESCONTO LTDA
Processo nº: 09010225320148240028
Guia nº: 4843508
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 67,17 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: MAYARA GONCALVES
Processo nº: 50021061020198240010
Guia nº: 4799817
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte
Valor do Débito: R$ 64,40 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Moair Zils Paes
Processo nº: 03007859720148240083
Guia nº: 4822164
Comarca: Vara Única da Comarca de Correia Pinto
Valor do Débito: R$ 202,86 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: MS Vidros Ltda
Processo nº: 50023936220198240045
Guia nº: 4859779
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 359,10 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: NAVEQUIM INDUSTRIA DE ADITIVOS EIRELI
Processo nº: 50030430920238240033
Guia nº: 4865402
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 4.575,72 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: NERCI PRUCHE
Processo nº: 50038513820198240135
Guia nº: 4859800
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 387,29 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Odair Cardoso
Processo nº: 00001552520128240103
Guia nº: 4852910

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 63,42 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: ORESTE PEDRO WERSDOERFER
Processo nº: 50048958520198240008
Guia nº: 4859430
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 418,18 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: ORLANDO SEARA DA CONCEICAO
Processo nº: 00035198119948240023
Guia nº: 4840872
Comarca: Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital - Eduardo Luz
Valor do Débito: R$ 85,34 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: PAULO ROBERTO DA ROSA
Processo nº: 50006609720248240235
Guia nº: 4865575
Comarca: Vara Única da Comarca de Herval d Oeste
Valor do Débito: R$ 203,04 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: POTE DE OURO MODAS LTDA
Processo nº: 00015638820038240031
Guia nº: 4860730
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R$ 1.237,60 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: REGINAIRA ALVES RIBEIRO
Processo nº: 03004255320148240087
Guia nº: 4830118
Comarca: Vara Única da Comarca de Lauro Müller
Valor do Débito: R$ 263,56 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: RICARDO ALESSIO
Processo nº: 00021743020108240020
Guia nº: 4859529
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 192,28 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: RICARDO MOLLO MORENO AVILEZ
Processo nº: 50064185020218240045
Guia nº: 4865407
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Palhoça
Valor do Débito: R$ 141,23 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: ROBERTA CUNHA WATZKO
Processo nº: 50010918420208240005
Guia nº: 4855624
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R$ 232,07 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Rubens Eigen Ditzel
Processo nº: 50935623120218240023
Guia nº: 4860671
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 321,56 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: RUBENS VOLTOLINI
Processo nº: 09106137220158240038
Guia nº: 4864796
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 241,53 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: SEDENIR KAMMER
Processo nº: 50232347620218240023
Guia nº: 4837215
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 373,98 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: SERGIO MURILO LEODORO
Processo nº: 50037078720238240082
Guia nº: 4852311
Comarca: Vara da Família da Comarca da Capital - Continente
Valor do Débito: R$ 266,22 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Silvana Fatima Faustino dos Santos Largura
Processo nº: 50001578920238240048
Guia nº: 4852909
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras
Valor do Débito: R$ 355,84 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: SUERLY MARIA DOS REIS
Processo nº: 00013690320018240082
Guia nº: 4862168
Comarca: Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital - Eduardo Luz
Valor do Débito: R$ 325,69 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: TIAGO DIAS VITORIO
Processo nº: 50170077420248240020
Guia nº: 4865516
Comarca: Unidade Judiciária de Cooperação da Comarca de Criciúma
Valor do Débito: R$ 273,71 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: VIDRACARIA MANENTI LTDA ME
Processo nº: 50001382220138240020
Guia nº: 4864931
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma
Valor do Débito: R$ 122,58 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: VILMAR CESAR DE LIMA
Processo nº: 50205618120198240023
Guia nº: 4842639
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 385,49 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: Vilmar Guckert
Processo nº: 51375722920228240023
Guia nº: 2962643
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 335,08 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: WAGNER FERNANDES PEREIRA
Processo nº: 50013237420248240064
Guia nº: 4869116
Comarca: 1ª Vara da Família e Órfãos da Comarca de São José
Valor do Débito: R$ 709,04 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

DEVEDOR: ZONI SUPERMERCADOS LTDA FALIDO
Processo nº: 09014589620168240139
Guia nº: 4852884
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 254,62 / Data do Cálculo: 16/06/2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SEÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS PROCESSUAIS

PRAZO: 30 DIAS
RELAÇÃO Nº 0184/2026
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº 17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da taxa de serviços judiciais/despesas processuais, cientes de que não o fazendo, os respectivos débitos poderão ser encaminhados ao protesto extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DEVEDOR: Andrea Sanches Ramos
Processo nº: 50001107520198240139
Guia nº: 4850114
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Porto Belo
Valor do Débito: R$ 147,15 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: CARLOS JOSE DEL SENT
Processo nº: 00176402520128240075
Guia nº: 4834186
Comarca: Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão
Valor do Débito: R$ 1.052,27 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: CARLOS WEISSHEIMER
Processo nº: 50264190720208240008
Guia nº: 4719469
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 409,87 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: CATIA FLORIANO
Processo nº: 50141124320248240020
Guia nº: 4845651
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma
Valor do Débito: R$ 351,69 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: CATIA SILVEIRA ANTUNES
Processo nº: 50020586020198240007
Guia nº: 4842864
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu
Valor do Débito: R$ 223,80 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: CENI FATIMA DA SILVA
Processo nº: 50833350620238240930
Guia nº: 4823479
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 127,96 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: Charles Andre da Silva
Processo nº: 51429523320228240023
Guia nº: 4848559
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 420,29 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: CRISLAINE FELIPE DE SOUZA 09676149969
Processo nº: 50074277320218240004
Guia nº: 1887442
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá
Valor do Débito: R$ 338,10 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: DEBORA PAULA SILVA DA SILVA
Processo nº: 03049264020188240045
Guia nº: 1843711
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Palhoça
Valor do Débito: R$ 181,23 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: DEBORA PAULA SILVA DA SILVA
Processo nº: 50217701720218240023
Guia nº: 1930516
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 349,15 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: DORIVAL PATRICIO SARIM FERREIRA
Processo nº: 51187309820228240023
Guia nº: 4467595
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 335,96 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: EDI ALVES LOPES
Processo nº: 03019874120188240028
Guia nº: 4842715
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 57,61 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: Eliana Cecilia Vieira
Processo nº: 07047397420128240045
Guia nº: 4871458
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 170,14 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: ELIAS NASCIMENTO BARBOSA
Processo nº: 50055198320228240282
Guia nº: 3238699
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna
Valor do Débito: R$ 334,94 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: ELIO EDVINO WINTER
Processo nº: 00091325820028240005
Guia nº: 4873708
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 73,52 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: ENILSON MELO DA SILVA
Processo nº: 50013621020238240031
Guia nº: 4852702
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Indaial
Valor do Débito: R$ 582,53 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: ESEQUIEL ANTUNES
Processo nº: 50301429620238240018
Guia nº: 4820190
Comarca: 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R$ 618,01 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: FABIO ANDRADE RIBEIRO
Processo nº: 50024528820228240063
Guia nº: 2651492
Comarca: 1ª Vara da Comarca de São Joaquim
Valor do Débito: R$ 335,65 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: FERNANDO CANCIAN AVILA
Processo nº: 50099597420238240125
Guia nº: 4864185
Comarca: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Itapema
Valor do Débito: R$ 558,23 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: FERNANDO MACHADO DE BONFIM JUNIOR
Processo nº: 50011948420238240038

Guia nº: 4861385
Comarca: 3ª Vara da Família da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R$ 1.314,95 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: FRANCISCO DA SILVA SOUZA
Processo nº: 50144086520228240075
Guia nº: 2841951
Comarca: Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão
Valor do Débito: R$ 335,92 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: FRIDOLINO JUNIOR MATTEI
Processo nº: 50030941620228240078
Guia nº: 4843021
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Urussanga
Valor do Débito: R$ 684,24 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: GACI ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA.
Processo nº: 50051080420218240079
Guia nº: 4808118
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Videira
Valor do Débito: R$ 361,97 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: HELLENA ZYCH
Processo nº: 50014252220248240218
Guia nº: 4862867
Comarca: Vara Única da Comarca de Catanduvas
Valor do Débito: R$ 117,81 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: IRANI MARIA ALBANO
Processo nº: 50384271820238240038
Guia nº: 4852793
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R$ 2.695,24 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: IRENO MONTEIRO
Processo nº: 09163327520188240023
Guia nº: 4770059
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 607,69 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: JANAINA DA SILVA RIBEIRO
Processo nº: 50156271020248240022
Guia nº: 4874175
Comarca: Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Curitibanos
Valor do Débito: R$ 267,56 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: JANETE MORAES INACIO
Processo nº: 00009474920088240028
Guia nº: 4843219
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 101,48 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: JERONIMO REGINALDO PAULINO
Processo nº: 51143702320228240023
Guia nº: 4660461
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 334,96 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: João Neppel
Processo nº: 50281188020238240023
Guia nº: 4846001
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 378,40 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: KARINE MACHADO ALVES
Processo nº: 50219854920228240090
Guia nº: 3657167
Comarca: Vara da Família e Órfãos da Comarca da Capital - Norte da Ilha
Valor do Débito: R$ 334,49 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Processo nº: 50018538120248240063
Guia nº: 4862512
Comarca: 1ª Vara da Comarca de São Joaquim
Valor do Débito: R$ 385,64 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: MAICON PADILHA DO AMARAL
Processo nº: 03013760220158240026
Guia nº: 4843655
Comarca: Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Curitibanos
Valor do Débito: R$ 356,22 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: MARCELO JOSE DE SOUZA
Processo nº: 03276445720158240038
Guia nº: 4855601
Comarca: 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R$ 202,92 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: MARCO AURELIO BIANCHINI
Processo nº: 50115512320238240039
Guia nº: 4840491
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Lages
Valor do Débito: R$ 103,23 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: MARIA FATIMA BARRETO DE AGUIAR
Processo nº: 00183548220128240075
Guia nº: 3161886
Comarca: Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão
Valor do Débito: R$ 334,44 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: MARIA HELENA COMIN
Processo nº: 09010225320148240028
Guia nº: 4843525
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 67,17 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: MARIO PAULO BARBOSA MARTINS
Processo nº: 03017369720178240047
Guia nº: 4865620
Comarca: Vara Única da Comarca de Papanduva
Valor do Débito: R$ 215,39 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: MARLI DE FATIMA DA SILVA CHAVES
Processo nº: 09095370520188240039
Guia nº: 4844283
Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages
Valor do Débito: R$ 525,51 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: MARLON DELAVI VESCOVI PONTEL
Processo nº: 50471269520238240038
Guia nº: 4852767
Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R$ 62,97 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: MARLON DIOGO GULART SILVA
Processo nº: 50312445920248240038
Guia nº: 4837242
Comarca: 1ª Vara da Família da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R$ 1.018,81 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: MG ESCAVACOES LTDA
Processo nº: 50039856820238240024
Guia nº: 4849667

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo
Valor do Débito: R$ 69,59 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: Narjara Folchini Godinho
Processo nº: 50862937220208240023
Guia nº: 1932631
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 347,15 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: NILTON BECKER
Processo nº: 51269695720238240023
Guia nº: 4873083
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 346,27 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: ODILEIA GHELERE PIEKATOSKI
Processo nº: 00078487120098240004
Guia nº: 4859322
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 300,50 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: OSMAR SEARA DA CONCEICAO
Processo nº: 00035198119948240023
Guia nº: 4840873
Comarca: Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital - Eduardo Luz
Valor do Débito: R$ 85,39 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: PATRICIA REGINA BRENNEISEN
Processo nº: 50265818320228240023
Guia nº: 4841881
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 410,83 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: PATRICK SANTOS DA COSTA
Processo nº: 50042822920248240125
Guia nº: 4791732
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Itapema
Valor do Débito: R$ 211,08 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: PEDRO MORAES FERNANDES
Processo nº: 00197448720128240075
Guia nº: 2161079
Comarca: Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão
Valor do Débito: R$ 334,86 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Processo nº: 03207566020188240008
Guia nº: 4873792
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul
Valor do Débito: R$ 554,65 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: QUEZIA PEREIRA DA SILVA
Processo nº: 50820265220238240023
Guia nº: 4837588
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 349,45 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: RICARDO MARCILIO DA SILVA
Processo nº: 50871479520228240023
Guia nº: 4837327
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 362,78 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: Rig Construtora e Incorporadora Ltda ME
Processo nº: 09021934020178240125
Guia nº: 4865628
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 185,50 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: Rig Construtora e Incorporadora Ltda ME
Processo nº: 09003007720188240125
Guia nº: 4865770
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 388,62 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: ROBERTO LUIZ RODRIGUES CORREA
Processo nº: 50425042320208240023
Guia nº: 4848504
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 354,76 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: ROCHELE RUSSO PEREIRA
Processo nº: 50312103720218240023
Guia nº: 4860029
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R$ 1.470,36 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: ROMEO PIAZERA
Processo nº: 51234597020228240023
Guia nº: 4841794
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 329,67 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: ROSELI MARIA DENARDIN
Processo nº: 50934973620218240023
Guia nº: 4860655
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 321,56 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: RUMA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Processo nº: 50000660420168240061
Guia nº: 4873660
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul
Valor do Débito: R$ 131,98 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: TELMA OLIVEIRA DA SILVA
Processo nº: 50018236620228240079
Guia nº: 4855062
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Videira
Valor do Débito: R$ 103,89 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: UDINE LANGE ZERMIANI
Processo nº: 50023276020238240104
Guia nº: 4865099
Comarca: Vara Única da Comarca de Ascurra
Valor do Débito: R$ 72,84 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: UWEB MIDIA DIGITAL LTDA
Processo nº: 08023120420138240005
Guia nº: 4855392
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 229,27 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: Valdinei Formentim
Processo nº: 50935123920208240023
Guia nº: 2058727
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R$ 348,95 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: VALMIR NUNES FONTES
Processo nº: 09058760720148240282
Guia nº: 4840707
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna
Valor do Débito: R$ 336,95 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: VANDERLEI TERTULIANO DOS SANTOS
Processo nº: 09048352420158240038
Guia nº: 4864717
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 248,34 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: VILMAR DE SOUZA
Processo nº: 50028791620248240031
Guia nº: 4858946
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Indaial
Valor do Débito: R$ 135,41 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

DEVEDOR: VILSON ANDRE BIRCK
Processo nº: 50155776420228240018
Guia nº: 4840640
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R$ 203,48 / Data do Cálculo: 17/06/2026.

Diretoria de Material e Patrimônio

Extrato

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇAO TÉCNICA N. 9/2026, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

DO OBJETO: Este acordo de cooperação técnica tem por objeto o desenvolvimento de cooperação técnico-científica, sob a coordenação do CNJ, entre o PJSC e o PJRS, para a implementação da "POLÍTICA JUDICIÁRIA PROGRAMA NOVOS CAMINHOS/CNJ - MÓDULO PORTO ALEGRE/RS". DOS RECURSOS FINANCEIROS: O presente acordo tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes. As atividades constantes do presente acordo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados. Os partícipes concordam que eventuais desdobramentos deste acordo, que demandem alocação de recursos financeiros para sua viabilidade serão objeto de instrumentos futuros, não acarretando alterações no presente acordo, desde que previamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica deste Conselho Nacional para o devido controle de legalidade. DO PRAZO: O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de publicação, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, salvo em caso de expressa manifestação em contrário por parte de qualquer dos partícipes, mantidas as cláusulas e condições pactuadas. Florianópolis, 9 de junho de 2026. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - LUIZ EDSON FACHIN - Presidente. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - MAURO CAMPBELL MARQUES - Corregedor Nacional de Justiça. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RUBENS SCHULZ - Presidente - CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA - Coordenadora Estadual da Infância e da Juventude. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EDUARDO UHLEIN - Presidente - CHARLES MACIEL BITTENCOURT - Coordenador da Infância e Juventude.

EXTRATO DO ADITIVO N. 95/2025.001 AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 95/2025 (ADITIVO N. 001/2026 AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 094/2025/MP), QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE SANTA CATARINA, A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA DE SANTA CATARINA, A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DO OBJETO: Este aditivo tem por objeto a alteração do Termo de Cooperação Técnica n. 094/2025/MP para incluir o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE) como partícipe e alterar a ementa, o preâmbulo, a cláusula segunda para incluir o item 2.7. Compete ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, a cláusula décima primeira para indicar o responsável pela gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto, e o item 1, do Anexo I - Plano de Trabalho, para nomeação do TCE. DO PRAZO: Este aditivo terá eficácia a partir da última assinatura eletrônica, sendo ratificado pela sua publicação resumida no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina - DOEMP, providenciado pelo MPSC. DA RATIFICAÇÃO?: Ficam ratificadas as demais cláusulas do termo de cooperação técnica. Florianópolis, 9 de junho de 2026. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RUBENS SCHULZ - Presidente - HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO - Desembargadora Coordenadora da CEVID. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI - Procuradora-Geral de Justiça - CHIMELLY LOUISE DE RESENES MARCON - Promotora de Justiça Coordenadora do NEAVID. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE SANTA CATARINA - DANIELLE AMORIM SILVA - Secretária de Estado. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA DE SANTA CATARINA - ADELIANA DAL PONT - Secretária de Estado. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA - FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF - Secretário de Estado. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - HERNEUS JOÃO DE NADAL - Presidente.

EXTRATO DO CONTRATO N. 30/2026 (PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2026), QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA OBDI MOTORS DO BRASIL LTDA. DO OBJETO: Este contrato tem por objeto a prestação de serviços continuados de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, para execução no regime de empreitada por preço unitário (itens 1 e 2). DO CRÉDITO: As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta do orçamento da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado, classificação funcional programática 03.091.02.122.0926.0954.014048, natureza da despesa 33903304, com recursos oriundos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), para o exercício de 2026. A dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas decorrentes do presente contrato para o(s) exercício(s) de 2027 e 2028 constará da proposta de Lei Orçamentária Anual do Órgão 03000 – Tribunal de Justiça do Estado – do(s) referido(s) exercício(s) financeiro(s). DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 4.989.120,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil cento e vinte reais). DOS PRAZOS: I – DE VIGÊNCIA: a contar da data da assinatura do contrato até o adimplemento total das obrigações; II – DE EXECUÇÃO: 24 (vinte e quatro) meses, a contar do recebimento da primeira ordem de serviço pela CONTRATADA, podendo ser

prorrogado nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021, mediante aditivo, se houver interesse das partes. Florianópolis, 9 de junho de 2026. ESTADO DE SANTA CATARINA – PODER JUDICIÁRIO – ALEXSANDRO POSTALI – Diretor-Geral Administrativo – OBDI MOTORS DO BRASIL LTDA. – ELISANGELA SIMIONI – Administradora.
Disponibiliza-se, a seguir, QR Code para acesso ao instrumento contratual:

EXTRATO DA PORTARIA DGA N. 1302/2026
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao art. 24 da Resolução GP n. 78/2023, RESOLVE: Art. 1º Fica designado(a) o(a) DIRETOR(A) DE INFRAESTRUTURA, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de gestor(a) operacional do Contrato n. 30/2026, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, e a empresa OBDI Motors do Brasil Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços continuados de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, para execução no regime de empreitada por preço unitário (itens 1 e 2), referente ao Processo n. 0083122-61.2026.8.24.0710. Art. 2º Ficam designados(as) os(as) CHEFES DA DIVISÃO DE TRANSPORTE, DO NÚCLEO INSTITUCIONAL DE SEGURANÇA e DA CASA MILITAR, conforme suas atribuições institucionais, para exercerem as funções de fiscal operacional do Contrato n. 30/2026, devendo: I - zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; II - verificar se a entrega de materiais, a execução de obras ou a prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e o instrumento convocatório; III - acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições e a execução dos serviços e obras, de acordo com o objeto contratado; e IV - indicar eventuais descumprimentos contratuais para que, mediante processo administrativo, sejam devidamente apurados. Art. 3º A gestão e a fiscalização contratuais deverão observar as diretrizes estabelecidas no "Manual <https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256><https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256>de <https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256><https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256>Gestão <https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256><https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256><https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256>Fiscalização <https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256><https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256>de <https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256><https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256>Contratos <https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/0/manual_de_gestao_e_fiscalixacao_de_contratos.pdf/35ef29d1-6f93-4c16-59bc-93505255ba01?t=1628273136256>" do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 9 de junho de 2026. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 79/2025.004, QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E O SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADOS DE SANTA CATARINA.
DO OBJETO: Este Termo de Adesão tem por objeto adesão da ANOREG/SC e da SINOREG/SC ao Acordo de Cooperação Técnica n. 79/2025, celebrado inicialmente entre o PJSC, a AMC, a FIESC, a OAB/SC, o MPSC, a FECOMÉRCIO/SC, a ACM, a FUNDAÇÃO ESAG, o SESI/SC, o SENAR, o CIEE/SC, o SESC/SC, o SENAI/SC e o SENAC/SC, para integrar o programa Novos Caminhos, na forma e nas condições estabelecidas em suas cláusulas, com vistas à adoção de ações para o desenvolvimento do programa. DO PRAZO: O presente termo de adesão passará a vigorar a partir de sua assinatura, com prazo final igual ao do acordo de cooperação técnica supramencionado. Florianópolis, 17 de junho de 2026. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA - Presidente. SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - WOLFGANG OTÁVIO DE OLIVEIRA DUARTE STUHR - Presidente.

Resultado

TERMO DE CREDENCIAMENTO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO PJSC.
A Diretoria de Material e Patrimônio comunica o credenciamento da leiloeira GIOVANA NORMA BÓLICO (código 1831747), CPF: XXX.627.600-00 no Edital de Credenciamento nº 136/2023.
Disponibiliza-se QR Code para consulta:

Florianópolis, 17 de junho de 2026.
Guilherme e Silva Pamplona
Diretor de Material e Patrimônio

Expediente

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:

DOAR ao Município de Vitor Meirelles, CNPJ: 79.372.520/0001-85, situado(a) na comarca de Presidente Getúlio, bem móvel inservível ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0057149-07.2026.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
DOAR ao Comitê para a Democratização da Informática de Santa Catarina - CPDI, CNPJ: 05.342.327/0001-65, situado(a) na Diretoria de Tecnologia da Informática, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0075425-86.2026.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

NOTIFICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A Comissão de Processamento de Infração Administrativa notifica a sociedades empresárias ZDX PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n. 38.094.484/0001-58; MIX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA., CNPJ n. 46.110.039/0001-62; KZY LTDA., CNPJ n. 55.394.686/0001-34; WETALK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ n. 23.880.630/0002-84; M C R REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA., CNPJ n. 21.285.472/0001-08; ESOTICO COMERCIO LTDA., CNPJ n. 09.484.139/0001-22; BEST AUDIO ELETROELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n. 37.815.556/0001-46; CEK INFORMATICA LTDA., CNPJ n. 00.949.640/0001-42; PERFORM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ n. 21.873.370/0001-03 de que foi instaurado o processo nº 0088882-88.2026.8.24.0710, para a apuração de condutas passíveis de punição ocorridas na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90050/2025. Dessa forma, querendo, as sociedades empresárias poderão apresentar defesa prévia no prazo de (15) quinze dias úteis, contados do primeiro dia útil após a publicação deste aviso no Diário da Justiça Eletrônico. A defesa deverá ser encaminhada para dmp.cc@tjsc.jus.br e dmp.pregoeiros@tjsc.jus.br .
Florianópolis, 17 de junho de 2026.
Comissão de Processamento de Infração Administrativa
Diretor de Material e Patrimônio

Diretoria de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA DGP N. 1377 DE 16 DE JUNHO DE 2026
Prorroga prazo para a posse.
A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0086645-81.2026.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica prorrogado, para o dia 3 de agosto de 2026, o prazo para DANIEL BORBA GOUVEA COTTERILL tomar posse no cargo de analista jurídico, padrão ANS-1/A, da Comarca de Jaraguá do Sul, nomeado pelo Ato DGA n. 1519, de 4 de junho de 2026, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 5 de junho de 2026.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas
PORTARIA DGP N. 1379 de 16 de junho de 2026
Concede licença especial a servidor para atender pessoa com deficiência.
A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da atribuição conferida pelo artigo 2º da Instrução Normativa DGA n. 1/2012, e considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0088357-09.2026.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedida, nos termos dos artigos 27 e 150 da Lei n. 17292/2017, licença especial para atender pessoa com deficiência, reduzindo a jornada de trabalho para 4 (quatro) horas diárias, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 1 (um) ano, a MARCELO MANFIO, matrícula 19321, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, lotado na DSJPG - Divisão de Contadoria Judicial Estadual, a contar da publicação desta portaria.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA DGP N. 1386 de 16 de junho de 2026
Designa servidora para participar do regime de teletrabalho.
A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0019760-85.2026.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica designada para participar do regime de teletrabalho, na modalidade integral, de acordo com o disposto nas Resoluções GP n. 5/2021 e TJ n. 22/2018, a servidora KERIN BERANGER DA SILVA, matrícula 9326, ocupante do cargo de Analista Jurídica, lotada no Cartório da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 1º de julho de 2026.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Comarcas

Campo Erê

Direção do Foro - Portaria

Portaria N. 28/2026
Determina abertura de procedimento no sistema e-Proc e designa servidores, para as inspeções das entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.
A DRA. MARIANA HAEFLIGER REINERI, JUÍZA SUBSTITUTA E DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CAMPO ERÊ - SC, E.E, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei n. 8.069/90 acerca da proteção integral de crianças e adolescentes;
CONSIDERANDO o dispositivo elencado no art. 95 do Estatuto da Criança e Adolescente;
CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 77, de 26 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERANDO a necessidade de inspeção dos programas de execução de medidas socioeducativas em meio aberto;
RESOLVE:
Art. 1º. Determinar a abertura de procedimento no sistema e-Proc, de classe Petição Cível, com a juntada desta Portaria;
Art. 2º. As inspeções das entidades ou programa para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre, mediante preenchimento de formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS) até o dia 10 de mês seguinte ao semestre em referência;
§ 1º. Os semestres serão necessariamente os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro;

§ 2º. As inspeções semestrais dos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto deverão ser realizadas por meio do acionamento dos órgãos gestores das políticas municipais de assistências social e por inspeção pessoal.
Art. 3º. Ficam designados os servidores de Assistência Social e o Chefe de Cartório, para operacionalização das inspeções semestrais e o preenchimento das informações no sistema CNIUPS;
Art. 4º. Deverão ser seguidos os procedimentos que compões a inspeção judicial das medidas socioeducativas constantes no Manual da Resolução CNJ/2009.
Art. 5º. Determino que o Chefe de Cartório junte ao processo e -Proc o Formulário: Programa de Execução de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, a Resolução n. 77/2009 do CNJ, o Manual Resolução CNJ 77/2009 e a Guia para preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Programas/Serviços Socioeducativos (Cniups) e, após, faça a conclusão.
Publique-se.
Comunique-se.
Campo Erê, data da assinatura eletrônica.
Mariana Haefliger Reineri
Juíza Substituta e Diretora do Foro e.e.

Canoinhas

Direção do Foro - Portaria

PORTARIA DF N. 71/2026
Altera o calendário de correições ordinárias periódicas nas serventias extrajudiciais da comarca
A Juíza de Direito Isabela Alcalde Torres, Diretora do Foro da Comarca de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais e administrativas, e considerando:
a Portaria n. 145/2025-DF, deste Juízo, com referência a realização das correições ordinárias na comarca,
VIII - 12-10-2026 - Ofício de Registro de Imóveis, foi marcado em dia que é feriado,
a solicitação da Delegatária do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Major Vieira para adiar a correição que ocorreria em 15-6-2026,em virtude de questões pessoais,
Resolve:
Art. 1º Alterar o calendário de correições ordinárias periódicas a serem realizadas nas serventias extrajudiciais da Comarca de Canoinhas, adiando a data prevista para os trabalhos:
I - no Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Major Vieira para dia 27-7-2026;
II - no Ofício de Registro de Imóveis para o dia 13-10-2026.
Registre-se a atualização do evento no sistema de cadastro da área restrita do extrajudicial. Encaminhe-se cópia por malote digital à serventia. Publique-se no local de costume, mantendo-se arquivado na Secretaria do Foro para eventuais consultas.
Publique-se no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico.
Registre-se.
Canoinhas, data da assinatura eletrônica.
Isabela Alcalde Torres, 16/06/2026

Guaramirim

Direção do Foro - Portaria

Portaria DF 26/2026
O JUIZ DE DIREITO CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS, DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE GUARAMIRIM, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJ n. 14/2019, que disciplina o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário de Santa Catarina;
CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a segurança de magistrados, servidores, colaboradores e usuários nas dependências do Fórum;
RESOLVE:
Art. 1º - O acesso de pessoas às dependências do Fórum de Guaramirim dependerá da apresentação de documento oficial de identificação com foto, válido em todo o território nacional, nos termos da Resolução TJ n. 14/2019.
Art. 2º - O Boletim de Ocorrência referente à perda, extravio ou furto de documentos pessoais não será aceito como documento de identificação, salvo em caráter excepcional.
§ 1º Na hipótese de aceitação excepcional, o Boletim de Ocorrência deverá:
I - conter identificação suficiente do interessado, com nome completo e número de identificação do documento perdido;
II - estar legível; e
III - ter sido emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias.
§ 2º A autorização excepcional ficará condicionada à conferência dos dados informados e ao cadastro do visitante, nos termos da Resolução TJ n. 14/2019.
Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria aos cartórios judiciais, ao policial militar, aos vigilantes e à recepcionista do Fórum, para ciência e cumprimento.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.
Guaramirim/SC, data da assinatura eletrônica.
CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS
Juiz de Direito e Diretor do Foro

Rio do Sul

Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho e Registros Públicos - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0015622-75.2026.8.24.0710
A OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE RIO DO SUL encaminhou ofício de comunicação acerca de indícios de sobreposição entre os imóveis matriculados naquele ofício sob os números 71.429 e 74.903, identi?cados por meio da ferramenta de georreferenciamento do Sistema de Informações Grá?cas do Registro de Imóveis - SIG-RI, e pugnou a deliberação acerca da necessidade de lançamento de averbação nas respectivas matrículas, nos termos do art. 440-BA, §2º, do Provimento n. 195/2025 do Conselho Nacional de Justiça.
Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina se manifestou favorável à adoção da providência prevista no art. 440-BA, §2º, do Provimento n. 195/2025 do CNJ, a ?m de determinar à O?cial do Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul que proceda à averbação da sobreposição encontrada nas matrículas n. 71.429 e 74.903, sem prejuízo de eventual procedimento de autotutela registral (DOC10726470).
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de Comunicação de Indícios de Sobreposição existente entre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Rio do Sul sob os números 71.429 e 74.903, encaminhada pela O?cial do Registro de Imóveis desta Comarca para ?ns de deliberação quanto à averbação na matrícula, nos termos do §2º do art. 440-BA do Provimento n. 195/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

A Lei de Registros Públicos - Lei n. 6.015/1973 estabelece, em seu art. 173, incisos I, II, III, IV e V, que haverá, no Registro de Imóveis, cinco livros adotados para a escrituração, sendo o Livro n. 2 - Registro Geral destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação de atos a estes relacionados. A cada imóvel deve corresponder uma única matrícula, que conterá, entre outros elementos, a indicação ?dedigna da denominação, características, confrontações, localização e área ocupada no território físico. Esse é o disposto no art. 176, caput e §1º, incisos I e II, item 3, alíenas "a" e "b" da aludido diploma legal:
"Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.
I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula; II - são requisitos da matrícula:
[...]
3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:
a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;
b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver;".
O Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina contém previsão acerca dos elementos que devem compor a quali?cação objetiva do imóvel, exigindo-se, ainda, a identi?cação de suas características, com descrição das medidas perimetrais e dos rumos e ângulos de de?exão, observados os casos obrigatórios de georreferenciamento previstos nos §§3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015/73. A esse respeito, transcrevo o disposto no art. 701, inciso III, da norma regulamentar:
"Art. 701. São elementos da especialidade objetiva: [...]
III- suas características, com descrição das das medidas perimetrais e dos rumos e ângulos de de?exão, observados os casos obrigatórios de georreferenciamento previstos nos §§3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015/73;".
Nos termos estabelecidos pelo art. 440-BA, caput e §2º, do Provimento do Conselho Nacional de Justiça n. 195, de 03 de junho de 2025, se houver a identi?cação de indícios de sobreposição entre imóveis com matrículas já existentes e georreferenciadas, o O?cial de Registro de Imóveis competente procederá com a inserção de observação especí?ca nas certidões que vierem a ser emitidas, mencionando que o o Sistema de Georreferenciamento - SIG-RI apontou indícios de sobreposição de área, podendo, ainda, haver a averbação de sobreposição na matrícula, com os dados constantes no §1º do mesmo dispositivo, por determinação do juiz competente. Veja-se:
"Art. 440-BA. Identi?cados indícios de sobreposição entre imóveis com matrículas já existentes e georreferenciadas, será inseria observação especí?ca nas certidões que vierem a ser emitidas, mencionando que o SIG-RI apontou indícios de sobreposição de área, a ?m de dar publicidade à necessidade de saneamento das matrículas na forma do artigo 213, II, da Lei n. 6.015/1973, sem prejuízo das vias judiciais ordinárias.
§1º. O Mapa do SIG-RI permitirá que os usuários veri?quem eventuais situações de sobreposição, total ou parcial, relacionadas às descrições de imóveis, com acesso às seguintes informações: área do imóvel objeto da matrícula; e área do imóvel em sobreposição de área, perímetro e porcentagem da sobreposição existente.
§2º. Os indícios de sobreposição material serão informados ao juiz corregedor competente e, havendo determinação deste, será realizada a averbação de sobreposição na matrícula, com os dados constantes do §1º deste artigo."
A de?nição geral de sobreposição de área é descrita pelo caput do art. 440-AZ do Provimento n. 195/2025 do CNJ com sendo a "coincidência, total ou parcial, de área ou parcela constante de trabalho técnico, com coordenadas geodésicas, apresentado a registro, com área de outro imóvel georreferenciado e registrado, constante do acerco do respectivo registro de imóveis ou de imóvel georreferenciado de outra circunscrição cuja descrição esteja publicizada no SIG-RI, independentemente da origem pública ou priva dos imóveis". Contudo, os §§1º e 2º do referido dispositivo subdividem a sobreposição em material e meramente formal, conceituando-as nos seguintes termos:
"§1.º. Entende-se por sobreposição material aquela que, sob prudente análise do registrado e com base no SIG-RI, apontar a existência da mesma área georreferenciada em mais de uma matrícula ou de parte de uma área coincidente com a de outro imóvel matriculado, capaz de alterar substancialmente o valor de marcado do imóvel, o formato de seu polígno ou sua utilização, quando ultrapassar a tolerância posicional normatizada, indicada no manual técnico do ONR.
§2.º. As sobreposições meramente formais, assim consideradas aquelas superpostas apenas nas divisas dos imóveis ou que apenas sobrepõem pequena parte da área descrita em razão de técnicas utilizadas à época de seu levantamento, e que não ultrapassem a tolerância posicional normatizada."
No caso concreto, analisando o Relatório e Sobreposição do Sistema de Georreferenciamento - SIG-RI, acostado pela O?cial do Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul no DOC10345272, pp. 3/4, observo que, de fato, há o registro de indícios de sobreposição de parte da área correspondente ao imóvel matriculado sob o n. 74.903 sobre a área do imóvel matrículado sob o n. 71.429, sendo a área de sobreposição identi?cada de correspondente a 7.437,32 m² da área total do imóvel. Veja-se:
Assim, como se como se vê, os indícios de sobreposição identi?cados referem-se à sobreposição material, pois, ainda que a área do imóvel de matrícula n. 71.429 seja de 165.401,16 m² (DOC10472597, p. 1) e a área do imóvel de matrícula n. 74.903 seja de 284.106,00m² (p. 23), não há como considerar pequena a área apontada como sobreposta, vez que corresponde a 7.437,32 m². Ademais, a imagem georreferenciada acima evidencia a alteração no formato do polígno da área do imóvel matriculado sob o n. 71.249, capaz de alterar substancialmente o valor de mercado do bem, amoldando-se, portanto, ao disposto no supracitado §1º do art. 440-AZ do Provimento n. 195/2025 do CNJ.
Neste contexto, identi?cados indícios de sobreposição material entre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Rio do Sul sob os números 74.903 e 71.429, impõe-se determinar a averbação da sobreposição na matrícula, nos termos do §2º do art. 440-BA do Provimento n. 195/2025 do CNJ, com os dados constantes no §1º do mesmo dispositivo.
Diante do exposto, DETERMINO à O?cial do Cartório de Registro de Imóveis de Rio do Sul que proceda com a averbação da sobreposição identi?cada entre as áreas dos imóveis matriculados sob os números 74.903 e 71.429 nas referidas matrículas, nos termos do art. 440-BA, §§1º e 2º, do Provimento n. 195/2025 do CNJ.
Intimem-se a O?cial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca e Rio do Sul e o Representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
Após, não havendo mais pendências, arquive-se. Rio do Sul (SC), data da assinatural digital.
Documento assinado eletronicamente por Edison Zimmer, Juiz de Direito de Entrância Especial, em 15/06/2026, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 10767161 e o código CRC C99B8994.

Videira

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0079576-95.2026.8.24.0710
Unidade: Comarca de Videira - Direção do Foro
Assunto: Procedimento Preliminar
DECISÃO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preliminar instaurado no âmbito da Direção do Foro da Comarca de Videira, em face de possível irregularidade atribuída à Rodrigo Hauser Centa, delegatário do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira, consistente no descumprimento do dever previsto no art. 247 do Código de Normas do Extrajudicial, relativo ao encaminhamento do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa do ano de 2025.
Instado a se manifestar, o delegatário apresentou esclarecimentos, informando que o atraso decorreu de equívoco pontual quanto ao prazo estabelecido na normativa vigente. Na mesma oportunidade, comprovou ter promovido a imediata regularização da pendência, com a apresentação do referido livro, evidenciando colaboração com a atividade correicional e boa-fé no cumprimento de suas obrigações.
Verifica-se que se trata de primeira ocorrência, inexistindo histórico de infrações ou condutas reiteradas que indiquem desídia funcional. Ao contrário, a pronta regularização, somada à ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória, revela tratar-se de falha isolada.
Nesse cenário, não se identificam indícios suficientes de autoria e materialidade de infração disciplinar apta a justificar a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de se ressaltar a necessidade de observância rigorosa dos deveres e prazos estabelecidos no art. 247 do Código de Normas do Extrajudicial.
Diante do exposto, REJEITO o presente Procedimento Preliminar e determino o arquivamento dos autos.
Determino, ainda, à Secretaria do Foro que proceda à autuação de processo autônomo, com a finalidade específica de viabilizar a análise do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa referente ao exercício de 2025, apresentado nos presentes autos, nos termos do art. 247 do Código de Normas do Extrajudicial.
Intime-se o responsável.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publique-se no caderno administrativo do Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Após, encerre-se a tramitação.
Videira, data da assinatura eletrônica.
Rafael Oliveira Duarte
Diretor do Foro e.e.
Comarca de Videira

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0082903-48.2026.8.24.0710
Unidade: Comarca de Videira - Direção do Foro
Assunto: Correição Ordinária Periódica 2026
DECISÃO
Tratam os presentes autos de Procedimento Preliminar instaurado a partir de Correição Ordinária Periódica realizada na Escrivania de Paz do Distrito de Anta Gorda, Comarca de Videira, serventia sob a responsabilidade do delegatário Bruno Zawaeki Pellegrini.
O processo foi instruído com o relatório de correição nº 104705 (doc. 10748578), do qual resultou uma constatação negativa. As certidões juntadas demonstram a inexistência de processo ou procedimento administrativo disciplinar desfavorável ao responsável (docs. 10765551, 10766581 e 10767766).
A constatação refere-se à ausência de arquivo das notas devolutivas, seja em meio físico ou eletrônico, em desconformidade com o disposto no art. 193 do Código de Normas do Extrajudicial, especificamente no âmbito da competência de Registro Civil das Pessoas Naturais.
Cumpre destacar que o arquivamento das notas devolutivas constitui dever do delegatário, porquanto possibilita o controle das exigências formuladas, da devolução do título, da eventual restituição de valores referentes a depósito prévio, bem como a verificação da observância dos prazos legais. Assim, oriento o responsável pela serventia a promover a imediata regularização da falha constatada, adotando, doravante, como rotina administrativa, o arquivamento de todas as notas devolutivas expedidas.
Não obstante a irregularidade verificada, evidencia-se tratar-se de falha pontual, não havendo indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar. Ressalta-se, contudo, a necessidade de observância estrita das normas que regem a atividade extrajudicial.
Diante desse contexto, ausente a necessidade de adoção de medidas legais ou administrativas complementares, REJEITO o presente Procedimento Preliminar e determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, I, do Código de Normas do Extrajudicial.
Intime-se o responsável pela serventia.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Inclua-se cópia da presente decisão no Sistema de Cadastro do Extrajudicial.
Publique-se no caderno administrativo do Diário de Justiça Eletrônico (art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021).
Encerre-se a tramitação dos presentes autos.
Videira, data da assinatura eletrônica.
Rafael Oliveira Duarte
Diretor do Foro e.e.
Comarca de Videira

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0079580-35.2026.8.24.0710
Unidade: Comarca de Videira - Direção do Foro
Assunto: Procedimento Preliminar
DECISÃO
Tratam os presentes autos de Procedimento Preliminar instaurado no âmbito da Direção do Foro da Comarca de Videira, em face de possível irregularidade atribuída à Cláudio Barbosa de França, delegatário da Escrivania de Paz do Distrito de Rio das Pedras, da Comarca de Videira, consistente no descumprimento do dever previsto no art. 247 do Código de Normas do Extrajudicial, relativo ao encaminhamento do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa do ano de 2025.
Instado a se manifestar, o delegatário apresentou esclarecimentos, informando que o atraso decorreu de equívoco pontual, ocasionado por dificuldades técnicas relacionadas à consolidação dos dados contábeis, o que demandou maior tempo para a conferência e validação das informações. Na mesma oportunidade, comprovou ter promovido a imediata regularização da pendência, mediante a apresentação do referido livro, evidenciando colaboração com a atividade correicional e boa-fé no cumprimento de suas obrigações.
Verifica-se que se trata de primeira ocorrência, inexistindo histórico de infrações ou condutas reiteradas que indiquem desídia funcional. Ao contrário, a pronta regularização, somada à ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória, revela tratar-se de falha isolada.
Nesse cenário, não se identificam indícios suficientes de autoria e materialidade de infração disciplinar apta a justificar a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de se ressaltar a necessidade de observância rigorosa dos deveres e prazos estabelecidos no art. 247 do Código de Normas do Extrajudicial.
Diante do exposto, REJEITO o presente Procedimento Preliminar e determino o arquivamento dos autos.
Determino, ainda, à Secretaria do Foro que proceda à autuação de processo autônomo, com a finalidade específica de viabilizar a análise do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa referente ao exercício de 2025, apresentado nos presentes autos, nos termos do art. 247 do Código de Normas do Extrajudicial.
Determino, igualmente, a exclusão dos documentos juntados no SEI n. 0036831-37.2025.8.24.0710 - que se refere ao Livro do exercício de 2024 -, por corresponderem ao exercício de 2025.
Intime-se o responsável.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publique-se no caderno administrativo do Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Após, encerre-se a tramitação.
Videira, data da assinatura eletrônica.
Rafael Oliveira Duarte
Diretor do Foro e.e.
Comarca de Videira

Índice

Tribunal de Justiça 1

Presidência 1
Resolução Conjunta 1
Edital 2
Ato 2
Portaria 3

Conselho da Magistratura 12
Expediente 12

Corregedoria-Geral da Justiça 12
Provimento 12
Portaria 13
Decisão 15

Diretoria-Geral Administrativa 76
Ato 76
Expediente 76

Academia Judicial 76
Portaria 76

Diretoria de Planejamento e Finanças 77
Relação 77
Edital de Intimação 80

Diretoria de Material e Patrimônio 88
Extrato 88
Resultado 89
Expediente 89

Diretoria de Gestão de Pessoas 90
Portaria 90

Comarcas 90

Campo Erê 90
Direção do Foro - Portaria 90

Canoinhas 91
Direção do Foro - Portaria 91

Guaramirim 91
Direção do Foro - Portaria 91

Rio do Sul 91
Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho e Registros Públicos - Decisão 91

Videira 92
Direção do Foro - Decisão 92

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Rubens Schulz

Presidente

Des. André Luiz Dacol

1º Vice-Presidente

Des. Dinart Francisco Machado

Corregedor-Geral da Justiça

Des. José Agenor de Aragão

2º Vice-Presidente

Des. Márcio Rocha Cardoso

3º Vice-Presidente

Desa. Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial